



OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO  
SOBRE O MEIO AMBIENTE

Tauã Lima Verdán Rangel (org.)

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)  
História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

---

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO  
SOBRE O MEIO AMBIENTE  
Tauã Lima Verdán Rangel (org.)

---

*Volume 3*  
*História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica*

**Autores**

Afonso Bandeira Coradiini  
Felipe Alves Pimenta  
Gabriel Rocha Oliveira  
Jéssica Ferreira Machado  
Luan Augusto Diniz  
Tauã Lima Verdán Rangel  
Thamires Silva da Penha



**Edições**  
& Publicações

# OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

© Dos Organizadores - 2024

Editoração e capa: Tauã Lima Verdán Rangel

Imagem da capa: Pinterest

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 12/12/2024

## Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

*Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).*

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: [https://www.instagram.com/editora\\_ep/](https://www.instagram.com/editora_ep/)

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

Correio eletrônico: [editoraep2022@gmail.com](mailto:editoraep2022@gmail.com)

## CIP – Brasil – Catalogação na Publicação Da dos Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdán. Observatório contemporâneo sobre o meio ambiente: História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica – 1ª ed. Vol. 3 – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

480 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-112-2

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Meio Ambiente

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 579

## SOBRE O ORGANIZADOR



### TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

## SOBRE OS AUTORES

### **AFONSO BANDEIRA CORADIINI**

Bacharel em Direito pela Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

### **FELIPE ALVES PIMENTA**

Bacharel em Direito pela Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

### **GABRIEL ROCHA OLIVEIRA**

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

### **JÉSSICA FERREIRA MACHADO**

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: jesmach04@hotmail.com

### **LUAN AUGUSTO DINIZ**

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: luan12899@gmail.com

### **TAUÃ LIMAVERDAN RANGEL**

Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

### **THAMIRES SILVA DA PENHA**

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: thamispemha@gmail.com

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
Profa. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva	
<b>PREFÁCIO .....</b>	<b>10</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>CAPÍTULO 1. CULTURA PARA QUEM? O DIREITO À CULTURA COMO FUNDAMENTAL PARA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>19</b>
Gabriel Rocha Oliveira, Jessica Ferreira Machado & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>CAPÍTULO 2. O RECONHECIMENTO DO ACESSO AO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....</b>	<b>32</b>
Afonso Bandeira Coradini & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>CAPÍTULO 3. O RECONHECIMENTO DA DIMENSÃO HUMANÍSTICA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, À LUZ DA TUTELA PROTECIONISTA COLETIVA CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>59</b>
Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>CAPÍTULO 4. INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO INTERESSE PRIVADO: A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE EM PROL DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....</b>	<b>73</b>
Afonso Bandeira Coradini & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>CAPÍTULO 5. OS INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO E SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO INVENTÁRIO, DO TOMBAMENTO E DO REGISTRO.....</b>	<b>99</b>
Felipe Alves Pimenta & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>CAPÍTULO 6. A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL POR MEIO DO TOMBAMENTO: A LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA EM PROL DO INTERESSE COLETIVO.....</b>	<b>119</b>
Felipe Alves Pimenta & Tauã Lima Verdan Rangel	

<b>CAPÍTULO 7. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E A SALVAGUARDA PROTECIONISTA CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>148</b>
Afonso Bandeira Coradini & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>CAPÍTULO 8. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E O INSTITUTO DO REGISTRO .....</b>	<b>166</b>
Afonso Bandeira Coradini & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>CAPÍTULO 9. A TUTELA JURÍDICA DOS MODOS DE FAZER: UMA ANÁLISE A PARTIR DA REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>187</b>
Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>CAPÍTULO 10. <i>IN DUBIO PRO MONUMENTO</i> E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....</b>	<b>199</b>
Felipe Alves Pimenta & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>CAPÍTULO 11. O INSTITUTO DO DESTOMBAMENTO EM EXAME: PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA PERMANÊNCIA DA PROTEÇÃO CULTURAL .....</b>	<b>212</b>
Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>CAPÍTULO 12. PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO DO BEM TOMBADO E DE SEU ENTORNO E A AFETAÇÃO DO NÚCLEO URBANO DE MUQUI-ES .....</b>	<b>232</b>
Felipe Alves Pimenta & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>CAPÍTULO 13. PATRIMÔNIO CULTURAL PARA QUEM? INQUIETAÇÕES SOBRE O IMPACTO DO RESIDENCIAL HUGO AMORIM NA AMBIÊNCIA CULTURAL DA IGREJA DE NOSSO SENHOR DOS PASSOS.....</b>	<b>255</b>
Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>CAPÍTULO 14. AS ROTAS CULTURAIS COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO E SEGREGAÇÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE A SITUAÇÃO DAS PANELEIRAS DE GOIABEIRAS .....</b>	<b>266</b>
Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>CAPÍTULO 15. O FANDANGO TICUMBI, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COMO MANIFESTAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.....</b>	<b>277</b>
Tauã Lima Verdán Rangel	

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

### **CAPÍTULO 16. A EDUCAÇÃO ARQUEOLÓGICA PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA E PRESERVAÇÃO DAS PAISAGENS CULTURAIS ..... 300**

Tauã Lima Verdan Rangel

### **CAPÍTULO 17. AS CASAS DE PATRIMÔNIO COMO INSTRUMENTO PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA REFLEXÃO DA PROEMINÊNCIA DO ESPAÇO COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO E PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA ..... 316**

Tauã Lima Verdan Rangel

### **CAPÍTULO 18. A DIMENSÃO DE FUNDAMENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO CULTURAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ..... 339**

Thamires Silva da Penha & Tauã Lima Verdan Rangel

### **CAPÍTULO 19. O ESTADO E A FUNÇÃO DE GARANTIDOR DA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL ..... 376**

Thamires Silva da Penha & Tauã Lima Verdan Rangel

### **CAPÍTULO 20. O PESCADOR ARTESANAL: UMA IDENTIDADE EM FORMAÇÃO À LUZ DOS ASPECTOS IDENTITÁRIOS-ANTROPOLÓGICOS ..... 413**

Luan Augusto Diniz & Tauã Lima Verdan Rangel

### **CAPÍTULO 21. UMA PERSPECTIVA JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL DA “PESCA ARTESANAL”: O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A CONVERGÊNCIA COM AS PRÁTICAS TRADICIONAIS-CULTURAIS DA PESCA COMO PATRIMÔNIO ..... 448**

Luan Augusto Diniz & Tauã Lima Verdan Rangel

## APRESENTAÇÃO

A presente obra, capitaneada pelo querido amigo, professor Pós-Doutor Tauã Lima Verdan Rangel que dedica a sua vida acadêmica ao estudo das ciências jurídicas e sociais, é um trabalho que reflete uma década de percurso acadêmico e converge com as produções construídas pelos discentes sob sua orientação.

Trata-se de um guia que foi cuidadosamente elaborado em sintonia com os novos Direitos com o objetivo de levar a uma reflexão sobre temas contemporâneos relevantes de Direito Ambiental, desastres naturais, patrimônio cultural, Direito à cidade e os Direito dos Animais. Aborda os atuais eventos climáticos que assolam o planeta, a política urbana e o desenvolvimento das cidades, a proteção jurídica dos animais não-humanos, do patrimônio histórico, artístico e cultural de interesse público.

A aquisição do conhecimento requer estudo e disciplina. Os temas aqui abordados nasceram fruto das inquietações de discentes que ultrapassaram o debate acadêmico de sala de aula levando-os a minuciosa pesquisa que resultou em textos instigantes, estimulantes e críticos os quais leremos nas páginas a seguir.

Na mesma velocidade que a sociedade evolui, o Direito, enquanto instrumento regulador das relações humanas, também deve avançar inspirado nas reflexões de seus operadores. Que essa obra inspire vocês, leitores, da mesma forma que me inspirou.

***Prof. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva***

Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas & Sociais  
pela Universidade Federal Fluminense  
Professora do Curso de Direito da Universidade  
Estácio de Sá- Unidade de Copacabana, Rio de  
Janeiro (RJ)

## PREFÁCIO (OU UM OPÚSCULO A RESPEITO DA DIMENSÃO AMBIENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, 1972).

Historicamente, o debate que circunscreve a acepção de dignidade se confunde com a própria evolução da sociedade ocidental e o reconhecimento da complexidade humana. Neste sentido, a partir de um recorte advindo, em especial, da Idade Moderna e Contemporânea, sem olvidar dos contributos oriundos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na Idade Medieval, é possível colocar em evidência Immanuel Kant e Hannah Arendt, cujas compreensões de dignidade perpassam por uma perspectiva antropocêntrica.

Por Kant, há significativa valorização da racionalidade e autonomia, a primeira entendida como ter a capacidade de agir de acordo com princípios morais universais, derivados da razão prática, e a segunda referindo-se à capacidade de autodeterminação

moral, de legislar para si mesmo segundo a razão, em vez de ser governado por impulsos ou desejos (Weber, 2009). Kant introduz o conceito do "imperativo categórico", que é uma regra moral fundamental que deve ser seguida em todas as circunstâncias. Assim, do imperativo categórico, pode-se estabelecer três princípios elementares, a saber: princípio da lei universal, princípio da humanidade e o princípio da autonomia.

Neste passo, ao analisar o primeiro princípio, também nominado de "princípio da avaliação das ações conforme ao direito", tem-se que toda ação é justa, quando se considerada a possibilidade máxima da liberdade do arbítrio de cada um poder coexistir de acordo com uma lei universal. O primeiro princípio teria como alicerce duas funções essenciais desempenhadas, quais sejam: i) estabelecer um critério definitivo para decidir quando o predicado "direito" pode ou não ser atribuído com verdade a determinada ação tomada como sujeito do juízo, isto é, constitui um padrão básico por meio do qual é possível estabelecer como verdadeira ou falsa toda proposição que contenha como termo-sujeito uma "ação externa" e como termo-predicado o "justo" ou o "direito"; ii) constituir critério fundamental aplicado pelas duas partes em que está dividido o direito natural, o direito privado e o direito público (Machado, 2011).

Neste contexto de exposição, ao se considerar o princípio universal do direito, tem-se "como uma regra infalível para discernir os casos de correta aplicação do predicado 'justo' em qualquer juízo possível que tome uma ação externa como sujeito de atribuição" (Machado, 2011, p. 4). Por outro prisma, a lei universal do direito desempenha o papel de regra que determina o arbítrio a produzir como efeitos ações externas por meio das quais se aplique, de maneira imprescindível, a propriedade advinda do termo "justa".

O segundo princípio, que advém, do imperativo categórico está jungindo à humanidade. Neste contexto, pode-se afirmar que tal preceito ganha corpo ao estabelecer que é tratar a humanidade, seja em si mesmo ou nos outros, sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada pela sua própria existência e não utilizada apenas como um meio para alcançar outros objetivos (Maciel, 2021). Aliás, de acordo com Dalsotto e Camati (2013), repousa neste princípio a

ideia essencial que os humanos possuem dignidade, o que redundaria em estarem acima de qualquer preço ou valor. Tal premissa deriva do reconhecimento que apenas o ser humano possui dignidade, decorrente de sua racionalidade, ocupando, dessa maneira, um lugar considerado privilegiado, quando comparado aos demais animais.

O terceiro princípio, consistente na autonomia, é essencial para se pensar a dignidade enquanto atributo do indivíduo, mas também promove um diálogo com a razão, porquanto há uma dupla dimensão da autonomia, consistente: i) uma, na edificação do imperativo categórico, cuja elaboração decorre da razão e não está estribado na experiência, porquanto essa se apoiaria apenas no particular e no contingente; ii) outra, na aplicação do imperativo, porquanto, ao querer que determinada máxima se transforme em lei universal, é assumir a posição de um legislador universal (Weber, 2009).

Kant reconheceu que o homem não pode ser tratado como uma mercadoria, com um valor atribuído a ele. Em vez disso, ele defendeu que a dignidade humana reside no fato de que cada pessoa possui um valor intrínseco. Isso significa que se deve tratar a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio. A autonomia é à base dessa dignidade, pois o ser humano é um ser racional capaz de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios universais. Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um conceito central e fundamental em sua filosofia moral. Ela está intimamente ligada à capacidade racional e à autonomia moral de cada indivíduo, e implica um dever ético de respeitar e tratar todos os seres humanos com igual consideração e respeito moral (Weber, 2009).

O conceito de dignidade humana para Hannah Arendt é relacionado com o conceito de juízo, mas diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um soberano, o julgar de Arendt, está diretamente relacionada com a capacidade de linguagem que segundo ela, é a fonte de sustentação, no mundo comum e é o que insere o ser humano em uma comunidade (Miranda, 2018). A filósofa Hannah Arendt debateu extensivamente sobre a dignidade humana em sua obra, argumentando que, apesar do caráter universal atribuído à dignidade do homem pela tradição ocidental, essa

dignidade só se torna real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham liberdade e responsabilidade.

Há pela filósofa uma valorização a capacidade humana de agir em conjunto com outros seres humanos. Ela destaca que a dignidade não está simplesmente na individualidade isolada, mas na capacidade de os indivíduos se unirem em ação política. É na esfera pública, através da ação política, que os seres humanos exercem sua dignidade ao participar ativamente na vida comum e contribuir para a construção do mundo comum. (Miranda, 2018).

Para esta mesma estudiosa, a dignidade da pessoa está ligada à capacidade de iniciar algo novo, de agir e de criar, o que implica uma constante renovação da vida política e social. Arendt criticou os governos totalitários, que dissolveram os limites entre o público e o privado, o Estado e as massas, e forjaram um mundo em que a dignidade humana poderia ser substituída pela descartabilidade em massa. Sua visão enfatiza a importância da participação ativa e da responsabilidade compartilhada na preservação da dignidade humana (Turbay, 2014).

Estabelecidas estas bases conceituais-filosóficas, é necessário reconhecer que, no contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que implicou em um modelo de ruptura jurídico-normativa. Assim, a ordem jurídica brasileira passa a encontrar vinculação direta no corolário ora mencionado, o que redundou em reconhecer o indivíduo enquanto detentor de complexidade. Mais do que isso! Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento, ultrapassa-se a visão individualista sobre o ser humano, ao passo que se amplia o catálogo de direitos e condições para que a própria dignidade seja materializada.

Neste talvegue, pode-se mencionar que o fundamento em análise sofreu o esverdeamento, quando, de modo revolucionário e inovador, o constituinte reservou tratamento específico ao meio ambiente, qualificando-o como ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Ora, o *caput* do artigo 225 do Texto de 1988 traz, com clareza ofuscante, valores e princípios que irradiam da tutela constitucional ofertada ao meio ambiente enquanto dotado de fundamentalidade.

Ora, aqui, não se está a falar de um meio ambiente por si só, mas sim o reconhecimento de um antropocentrismo alargado, cujos paradigmas redundam na promoção do desenvolvimento humano e o prestígio do ambiente enquanto elemento indissociável da própria dignidade. Emerge, por via de consectário lógico, uma ampliação no conceito de mínimo existencial para que se consagre uma dimensão ambiental, sem a qual não se é possível falar em desenvolvimento humano. Afora isso, o *caput* do dispositivo constitucional, de maneira arrojada, acinzela, de igual modo, uma preocupação que se amplia para além das presentes gerações, eis que, de modo expreso, faz alusão à solidariedade no tocante às futuras gerações.

Há, portanto, que se afirmar que a dignidade da pessoa humana, em decorrência dos feixes axiológicos emanados pelo artigo 225 do Texto de 1988, assume uma faceta ecológica, que, em razão do dever imposto ao Poder Público e à coletividade, no tocante à preservação em favor das futuras gerações, traz à baila um novel modelo de Estado, qual seja: o Estado Socioambiental de Direito, conforme escólio prestigiado de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017), ou Estado Constitucional Ecológico, nos termos da festejada doutrina de Gomes Canotilho.

Patryck de Araújo Ayala (2015), sobre a temática, propõe critérios aptos a identificar o Estado Ambiental, o que se opera a partir da inclusão da perspectiva ecológica no campo das decisões públicas; o dever compartilhado de proteção do meio ambiente entre Poder Público e sociedade; a atuação cooperada com esse mesmo mote, a partir da efetiva possibilidade de influenciar nas decisões a serem tomadas; e a consideração do meio ambiente ou de seus recursos, não sob um viés econômico-predatório, mas como elemento constituinte do pleno desenvolvimento da dignidade humana. Destarte, o Estado Ambiental,

devido a tal aspecto, redundar em um Estado de frustração constitucional ou de retrocesso no campo ambiental.

*Plus ultra*, encontra-se encerrada uma dupla funcionalidade na proteção ambiental. A uma, porquanto materializa o escopo e a tarefa estatal e um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade. A duas, porquanto substancializa uma obrigação de índole constitucional do Estado de adotar medidas, quer no campo legislativo, quer na seara administrativa, com vistas à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado ao direito fundamental em testilha. Em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.029, o Ministro Ayres Britto (2012) colocou em evidência que o meio ambiente, na contemporaneidade, é tão importante que, ao lado da moralidade da vida pública e ao lado da democracia, tornou-se uma questão de essência planetária.

O Ministro Ayres Britto não caminhou sozinho sobre a temática. Absolutamente! É remansosa e plasmada a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira que se debruça sobre a tutela e a salvaguarda do meio ambiente como direito imbrincado de fundamentalidade. Aliás, neste sentido, colaciona-se:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no

Mandado de Segurança nº. 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995).

Do conteúdo que se desdobra a tutela e a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma dimensão que delimita as obrigações estatais e da coletividade para o efetivo cumprimento dos direitos que circundam a matéria, pode-se, no microsistema constitucional ambiental, enumerar os seguintes princípios: princípio da dignidade ambiental ou da dignidade humana ecológica, princípio da ética ambiental, princípio da solidariedade em matéria ambiental, princípio da eficiência ambiental e princípio da responsabilidade em matéria ambiental.

Com maior ênfase, pode-se perquirir que a dignidade ambiental, ou humana ecológica, encontra-se imbrincada na dignidade humana constitucionalmente consagrada, enquanto fundamento da República, o que formaliza o Estado Democrático de Direito. Neste passo, dignidade importa em compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e, em um viés de solidariedade ampliada da espécie humana, em todos os recantos do planeta. Assim, ao se valer da compreensão apresentada pela Ministra Carmen Lúcia, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 (2024), é imperioso o reconhecimento da dignidade ambiental enquanto axioma do qual se formula o subsistema constitucional e que se apresenta como elemento nuclear do constitucionalismo contemporâneo.

A solidariedade ambiental, que é desdobramento da dignidade ambiental, encontra arrimo na base jurídica que assegura a convivência entre os humanos e que esta se desenvolva consoante os valores da racionalidade e do respeito à necessidade outrem. De tal sorte, o direito constitucional ambiental produz, de modo incontinenti, a reformulação de algumas convicções jurídicas arcaicas. Não se busca, nesta toada, assegurar a cada um o que é seu (dimensão individualista), porquanto a Natureza, enquanto bem difuso, pertence a todos, de modo indiscriminado, compreendendo-se presentes e futuras gerações. Ora, desfralda-se como obrigação de todo a garantia a cada um segundo a sua necessidade,

observando-se, porém, a finalidade protetiva, com preservação e prevenção a ser mirada nas práticas que atinjam o meio ambiente.

Neste passo, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no tocante ao Texto Constitucional, não materializa mera disposição filosófica a influir nas decisões e na construção de políticas públicas. Ao reverso! Substancializa, em verdade, elemento constituinte da própria acepção de dignidade da pessoa humana, em uma faceta esverdeada, ecológica, que reclama máxima potencialização para alcançar os seus desdobramentos e produzir, para as presentes e futuras gerações, condições de existência e fruição do ambiente.

Pois bem, a partir dessas reflexões, a coleção “**Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente**” tem como gênese congregar pesquisadores e entusiastas do Direito Ambiental e suas interconexões com os mais distintos campos do conhecimento, sob um prisma transdisciplinar de abordagem, capaz de promover um diálogo a partir de múltiplos olhares e vieses de análise. Para tanto, a proposta foi estabelecida em organizar **seis volumes**, cada qual sensível a um campo do debate e das discussões que envolvem as múltiplas facetas do ambiente e as demandas que emergem em um cenário contemporâneo de tensões. Assim, as discussões caminham desde o campo teórico e científico até questões que se projetam para a realidade, trazendo à baila as dualidades que se contrapõem e que gravitam entorno da questão ambiental.

Esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

***Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel***

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).

Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia

Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

## REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. *In*: CHACON, Mario Peña (ed.). **El Principio de Non Regresión en Iberoamérica**. Gland, Suíza: UICN, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 22.164**. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, Porto Alegre, v. 5, n. 14.

MACHADO, Luís Deodato R. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Seara Filosófica**, n. 4, p. 3-13, 2011.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in) dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com a Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 215-232, 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Relator para o acórdão: Ministro André Mendonça. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 14 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. São Paulo: UNESP, 2013.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, p. 232-259, out.-dez. 2009.

WEYNE, Bruno Cunha Weyne. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues Costa. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

---

**CAPÍTULO 1.**  
**CULTURA PARA QUEM?**  
**O DIREITO À CULTURA COMO FUNDAMENTAL PARA A DIGNIDADE DA**  
**PESSOA HUMANA**

---

Gabriel Rocha Oliveira<sup>1</sup>  
Jessica Ferreira Machado<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>3</sup>

**RESUMO**

O escopo do presente é analisar o tratamento e (in)efetividade do direito social à cultura à luz da teoria dos direitos fundamentais. Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil, quando promulgada, erigiu o princípio da dignidade da pessoa humana à condição de bastião estruturante, elencando-o no artigo 1º, inciso III. Ora, a consagração do corolário em comento desdobrou no reconhecimento inexorável do indivíduo como enfoque central do ordenamento jurídico, notadamente no que concerne ao atendimento de suas necessidades e à potencialização de suas capacidades. Sendo assim, a enumeração do rol dos direitos sociais, em especial com foco no direito social à cultura, fomenta uma atuação positiva do Estado enquanto figura concretizadora de tais disposições. O direito social à cultura, sobretudo, reclama o reconhecimento de elemento constituinte do mínimo existencial social, ou seja, incidente sobre a formação do indivíduo e da própria dignidade da pessoa humana. A metodologia empregada na construção do presente apoia-se no método historiográfico e no método dedutivo, valendo-se da revisão de literatura, sob o formato sistemático, como principal técnica de pesquisa.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: jesmach04@hotmail.com

<sup>3</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

**Palavras-chave:** Direitos Sociais. Direitos Programáticos. Direito Social à Cultura. Dignidade da Pessoa Humana.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo dissertar sobre a cultura no ordenamento jurídico nacional. Para tanto, torna-se necessário, de forma especial, a compreensão da cultura como um direito e, nesse sentido, como deve ser assegurado a todo cidadão, sem distinção econômica ou social, um benefício que chegue a toda a população, e que principalmente, seja entendido que não é uma ajuda social, mas um direito assegurado por lei. Nessa toada, pode-se destacar os direitos sociais e, dentre eles, o processo de reconhecimento dos direitos culturais. Sendo assim, discorre sobre o conceito de cultura sendo todas as práticas de um determinado grupo social, um conjunto de tradições, música, arte, teatro, dança, crenças, artesanato, a vestimenta e também a culinária local, por fim, toda e qualquer manifestação.

Direitos que na nossa sociedade atual, não é igualmente distribuído. Visto que há ainda lugares em que nem mesmo o básico chega, como água tratada, e saneamento. Com isso, todo e qualquer cidadão pode, e deve, cobrar das instituições públicas o seu direito cultural, de acordo com o princípio da participação social. Antes de abordar o tema propriamente dito, retratará por meio do pensamento de São Tomás de Aquino o mínimo existencial, levando em consideração que o homem representa a imagem e semelhança de Deus, e com isso, deve ser visto de forma igualitária, com direitos, sem diferenciação social. Partindo desse princípio, houve o surgimento das normas constitucionais que garantem por meio da positivação um mínimo existencial para os indivíduos de uma determinada sociedade.

A metodologia empregada parte do método historiográfico e do método dedutivo. No que concerne ao método historiográfico, o artigo proposto analisa a construção e o reconhecimento histórico do direito à cultura e sua vinculação com o processo de resistência

e reivindicação social. No que atina ao método dedutivo, emprega-se o recorte microcomparativo legislativo, analisando o tratamento constitucional sobre o tema proposto. Como técnicas de pesquisa, utilizou-se a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS NORMAS PROGRAMÁTICAS**

Previamente à Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas a História relata que somente em dois registros anteriores havia reconhecimento aos direitos humanos: o primeiro concerne à formação do Estado norte-americano – a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, enquanto o outro, à mudança de poder da França – a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Contudo, Alves (2009) relata que a essência desses documentos supracitados eram os direitos humanos e não, puramente, a dignidade da pessoa humana. Esta era analisada e debatida somente na filosofia e na religião, enquanto o regimento de Direito Humanitário do século XIX delineavam na administração das vítimas de guerra, e a proteção humanitária era direcionada às populações civis, declarando limites ao uso da violência em guerras e aos militares fora de combate (feridos, doentes, náufragos e prisioneiros).

Staffen (2016) retrata que, no âmbito jurídico é comum se atribuir, na positivação, diferentes definições à dignidade, até mesmo quando a mesma é conduzida a fundamento constitucional de um Estado de Direito, visto que aqui, a representação do sujeito é ponderado de acordo com a instrução histórica no tempo, segundo o costume humano – suas compreensões jurisprudenciais, sua execução, concepção normativa etc. –, sendo capaz, desta forma, de atribuir-se aos mais diversos aspectos por ação do multiculturalismo, e da pluralidade de positivações documentadas.

Conforme Staffen (2016) aduz, a dignidade da pessoa humana se caracteriza como um princípio de normatividade, que possibilita um acesso axiológico juntamente com a

lógica, e a democracia, com intuito de ativar um raciocínio que irá se aperfeiçoar por meio de novas normas e fundamentos, como a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável.

Segundo Alves (2009), ainda, a dignidade é de valor intocável, e direito fundamental da pessoa humana. Expressado por São Tomás de Aquino (2004, p. 51), não é possível descrever a concepção de dignidade da pessoa humana, e destaca que a expressão é algo incontestável, e pertencente a sua estrutura. Ressaltando a afirmação, Montoro (2000, p. 23), por sua vez, certifica a indispensabilidade de dispor que a pessoa humana é de relevância essencial no ornamento jurídico, constituindo-se assim, a principal fonte do direito.

Strefling (2016), em seu magistério, diz que, o que personifica o homem, é a sua natureza, e, portanto, como natureza, ele só se efetua numa diversidade, em si completa de indivíduos. Esse contexto da singularidade é de menor compreensão em Tomás de Aquino. No homem, tanto no seu aspecto físico e selvagem, a matéria é a raiz da diferenciação, é por sua união do aspecto físico que o forma, ou seja, a alma se faz sujeito. Por esse motivo, a figura estabelece a condição, não o indivíduo. Tomás disserta que:

Daí ser diferente buscar o sentido de animal, e o sentido do animal que é o homem. Do mesmo modo, uma coisa é buscar o sentido de pessoa em geral, outra é buscar o sentido de pessoa divina. Com efeito, a pessoa em geral significa, como se disse, a substância individual de natureza racional. Ora, o indivíduo é o que é indiviso em si e distinto dos outros. Portanto a pessoa, em qualquer natureza, significa o que é distinto nessa natureza. Por exemplo, na natureza humana, significa estas carnes, estes ossos e está alma, que são os princípios individuantes do homem. Se tais elementos não entram na significação de pessoa, eles entram na significação de pessoa humana. (Aquino, 2004, p. 22)

Segundo o estudo de Falcão (2010) o pensamento de São Tomás de Aquino, teve uma grande relevância, além do ponto de vista cristão de equivalência entre a humanidade diante de Deus, ele também salvava a existência de diretrizes distintas, constituídas pelo

direito natural, como uma forma de representar a essência racional do homem, e pelo direito positivo. Diante dessa problemática, a Dignidade da Pessoa Humana apresentou pessoal relevância na concepção tomista, introduzindo, assim, o costume *jus naturalista*, dispondo a personalidade humana um peso devido. Nessa toada, Sznaniawski esclarece a questão, ao asseverar que:

A ideia de que todo ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescindem de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como princípio fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como princípio jurídico fundamental. (Sznaniawski, 2005, p. 141).

Dessa forma, Staffen (2016) elucida melhor a conceito da dignidade da pessoa humana como estrutura, é necessário refletir desde sua realidade normativa e jurídica vigente no âmbito nacional, regional e internacional, essencial para combater os contratempos normativos vinculados às mais diversas questões, como: direito a segurança e paz, tratamento igualitário diante da lei, conceitos internacionais do não emprego da força física nos contatos internacionais e da não intervenção, pontos como questões de gênero, o conforto do preso durante o cárcere, tratamento médico adequado, eutanásia, discriminação, elaborações biotecnológicas, etc.

Ferreira e Mango (2017, p.16) enfatizam a garantia da probabilidade de os direitos culturais serem desempenhados na prática sem discriminação, e sem alcance incerto aos privilégios desse direito. Esse preceito assegura que a sociedade integralmente se beneficie da cultura de forma ativa, ao exercer e na produção, e de forma passiva, ao desfrutar dos direitos das práticas culturais. Isso implica, portanto, ao fato em que todos devam ter alcance, sem distinção, seja qual for o motivo.

O princípio da atuação estatal, no que se refere a cultura, como estrutura de gestão, ordena que o Estado terá que prestar assistência para que haja a promoção de atividades culturais providenciadas pelo povo. Isso representa que as manifestações culturais não devem ser executadas de modo direto, pelo Estado, muito menos que exista sua intervenção no desempenho dos direitos culturais, como forma legítima de liberdade de manifestação e expressão cultural. (Cunha Filho, 2004, p.76 *apud* Ferreira, Mango, 2017, p.16)

O princípio da participação popular se faz presente nos artigos 216, §1º, e 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal [1988], respectivamente a seguir:

Art. 216. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 5º. LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural [...] (Brasil, 1988).

Ferreira e Mango (2017, p.14), ainda complementam que, a existência do princípio da participação popular, da procedência ao reconhecimento e validade do princípio da atuação estatal, que a vista disso, atua como amparo à disposição cultural.

## 2 O DIREITO À CULTURA NO ORDENAMENTO NACIONAL.

De acordo com Fortuna (2015) a concessão a cultura é uma proteção coletiva, visto que institui como atribuição da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a preservação aos recursos de valor renomado, e artístico, e providenciando a todos acesso a escolas, a tecnologia, pesquisa, ciência e inovação, sem perder de vista o esporte. Nesse sentido, acrescenta-se que, apesar da cultura e o lazer, serem direitos ignorados em comparação

com os demais direitos sociais e fundamentais, eles tocam inúmeras áreas das proteções individuais e sociais, como por exemplo, o direito ao trabalho, segurança, saúde, proteção aos direitos autorais e a infância. Contudo o direito a cultura é incluído ao direito ao lazer.

No âmbito cultural, Staffen (2016) afirma que se torna imprescindível reconhecer a forma de assegurar a aplicação e a efetividade no princípio da dignidade da pessoa humana, assim como, na afirmação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, que necessitam ser aplicados em respeito à diversidade social. Isso porque o princípio se torna realidade prática, com eficácia jurídica, a partir da elaboração de técnicas discursivas e institucionais e da criação de conteúdos de sentido pelo tradutor.

Ainda assim, no aspecto cultural, de acordo com Rocha (1999, p. 24), reconhece o conceito de dignidade humana como idealização, demanda uma perspectiva do ponto de vista histórico-cultural para análise da dignidade. Isso significa que a dignidade da pessoa humana pode apresentar-se como um conceito jurídico-normativo sujeito a mudanças, em construção e desenvolvimento ao longo do tempo e do espaço, que está em constante concretização e delimitação na prática jurídica. Desse modo, Fortuna (2015, p.1), compreende que a Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93) e a Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), possibilitam a abrangência da organização pública perante a questões como lazer, esporte e cultura, como o PRONAC, Programa Nacional de Apoio à Cultura.

Fortuna (2015, p.2), complementa que essas leis nasceram com o intuito de fomentar o emprego de investimentos em cultura, como troca, de incentivo fiscal, uma vez que, com o proveito do recolhimento de tributos a atividade privada ficaria disposta em contribuir os acontecimentos, assim, seu patrocínio além de incentivar a cultura, valorizaria o nome da empresa, de forme que gozaria de vários benefícios. Botelho (2001, p.6) ressalta que os impasses que acontecem no país, em relação a obtenção de fundos via leis de estímulo fiscal, se relacionam aos criadores de eventos de pequeno e grande porte a competirem por praticamente os recursos equivalentes, num meio a qual se integram os

institutos públicos enfraquecidos, incentivando a uma disputa desnivelada entre agentes diferentes.

Pode-se afirmar de acordo com Fernandes (2011) e Lima (2011), que a Constituição é a lei essencial e soberana de um território, que narra a sua forma de composição e seus princípios basilares. Sabe-se que no Brasil, a cultura irá se apresentar nos textos constitucionais a partir de 1934, em capítulo destinado à educação e cultura, das quais disposições concernem à proteção das ciências, das artes e da cultura em geral. Os Direitos Culturais, além de serem direitos humanos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil localizam-se devidamente regulamentados na Constituição Federal de 1988 correspondendo à sua relevância como razão de singularização da pessoa humana. Como afirma Bernardo Novais da Mata Machado (2007):

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade. (Machado, 2007, p. *apud* Lima, 2011, p.2).

Fato é que a cultura transmite a maneira de vida de uma sociedade, além de intrometer-se em seu modo de pensar e agir, sendo o motivo de fortalecimento da identidade de um povo e certamente no desenvolvimento humano. Conforme afirma José Márcio Barros:

A cultura refere-se tanto ao modo de vida total de um povo – isso inclui tudo aquilo que é socialmente aprendido e transmitido, quanto ao processo de cultivo e desenvolvimento mental, subjetivo e espiritual, através de práticas e subjetividades específicas, comumente chamadas de manifestações artísticas. (Barros, 2007, n.p. *apud* Lima, 2011, p.1).

De acordo com Morgado (2015) a sociedade atravessou por muitas mudanças em diversas mudanças na esfera do conhecimento durante sua história. A cultura vista como

um desenvolvimento ativo sofreu interferência de modificações que ocorreram de maneira demorada e gradativa. Nesse sentido, pode-se afirmar que a cultura é susceptível a transformações. Entretanto, essas mudanças não afetam sua natureza uma vez que a estruturação de identidade de uma classe social deve-se ter um reconhecimento geral dos padrões de conduta e práticas reiteradas. A cultura seria impossível de se desenvolver individualmente, visto que seria parte de uma memória coletiva da sociedade.

### 3 O RECONHECIMENTO DO ACESSO À CULTURA COMO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

O mínimo existencial foi conceitualizado por Toledo (2017, p.15) como a junção das garantias principais e sociais mínimas para salvaguarda de direitos da dignidade humana, compondo-se esses tais direitos, como variações qualitativa e qualitativamente conforme a situação socioeconômica na qual o indivíduo está inserido. Para Coutinho, Oliveira (2015) expressar o direito é analisar a prerrogativa como marco primário das políticas sociais, que é positivada e garantida pelo poder público, a qualquer cidadão, sem restrição. Como por exemplo o direito a educação, que é primordial ao cidadão, e está diretamente ligado ao direito cultural, Cury (2002) nos diz que:

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar sine qua non a fim de poder alargar o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos. (Cury, 2002, p. 260 *apud* Coutinho, Oliveira, 2015, p.2).

Em 1988, a Constituição cita, pela primeira vez, os denominados direitos culturais. O artigo 215 institui os direitos culturais na esfera de direitos humanos fundamentais, apresentando que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das

manifestações culturais” (Silva, 2001, p. 49 *apud* Lima, 2011, p.1). Conforme Morgado (2014) a cultura de uma comunidade é disseminada por meio de geração para geração através do conhecimento. Nesse contexto, o educar, é passar para as pessoas os princípios, métodos, conhecimentos, forma de se relacionar em sociedade, ou seja, são os costumes do povo.

Essa dinâmica faz da cultura uma poderosa ferramenta para a sobrevivência uma na e tornou-se o foco central da antropologia desde os estudos do britânico Edward Tylor (1832-1917). Segundo ele, “a cultura é todo aquele complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo homem como membro da sociedade”. (Tylor, [s.d.], n.p. *apud* Diana, [s.d.], p.1)

Lima (2011, p.2), ao falar sobre direitos a cultura e as medidas de acesso, e participação efetiva do Estado, com intuito aumentar esse acesso pelos que não tem favorecimento social, completa que, conforme Marilena Chauí, “é dever do Estado assegurar o direito de acesso às obras culturais produzidas, particularmente o direito de fruí-las, o direito de criar as obras, isto é, produzi-las, e o direito de participar das decisões sobre políticas culturais” (Chauí, 2006, n.p. *apud* Lima, 2011, p.2).

Assim como sugere Morgado (2015), em uma parte da sociedade vemos uma realidade uniforme, incluída, situação na qual é desfrutada por este grupo, por outro lado, temos uma parte com contraste da anterior, sem os privilégios e vantagens, uma sociedade sem inclusão. Conforme Botelho (2001), o processo de desenvolvimento da cultura, teria que envolver de forma inclusa toda a população, e, portanto, partes que antes não era atingida em suas ações, e se questionar as maneiras de fazer isso ser possível.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como se entende que cultura seria todo e qualquer manifestação reiterada de uma certa população ou grupo, também devemos entender o direito a cultura como uma

forma de atestar o direito de acesso, uso e produção de obras culturais, tais como citadas ao texto, sem esquecer do direito de decisões sobre as afirmações políticas, buscando assegurar de fato essa garantia, e cobrar do Estado.

A cultura nacional está presente em uma lista ampla de normas, princípios, valores e regras constitucionais, nas quais são atribuídos o caráter de direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, e, dessa forma, devem ser resguardados pelo Estado. Sendo assim, a cultura deve ser entendida no interior de uma esfera que a tome como parte imprescindível a vida, relativa não só ao aglomerado populacional que a legitima, mas de todo o conjunto.

Torna-se evidente, portanto, a necessidade da garantia da cultura como mínimo existencial para os indivíduos, de forma que tenham acesso a todos os meios de informações, de forma igualitária, sem distinção social ou classe, assim como citou São Tomás de Aquino, abrindo espaço para seu crescimento pessoal, como está positivado no nosso ordenamento jurídico pátrio.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rosa Maria Guimarães. O princípio da dignidade da pessoa humana. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v. 6, n. 2, p. 28-37, jul.-dez. 2009.

AQUINO, Tomás de. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 2004.

BOTELHO, Isaura. Dimensões Da Cultura e Políticas Públicas. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 2, abr.-jun. 2001.

BRASIL. Constituição [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

COUTINHO, Andréa Senra. OLIVEIRA, Bruna Tostes de. Direito à arte é direito de conhecer arte, produzindo arte. **Educ. Foco**, Juiz de Fora, ed. esp., p. 133-149, fev. 2015.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

DIANA, Daniela. O que é Cultura? *In: Toda Matéria [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/o-que-e-cultura/>. Acesso em 23 out. 2024.

FALCÃO, Natalia Fraga *et al.* A Fundamentação Filosófica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In: XI Salão de Iniciação Científica da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande, Anais...*, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 09-12 ago. 2010.

FERNANDES, Natalia Morato. A cultura como direito: reflexões acerca da cidadania cultural. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 32, n. 2, p. 171-182, jul.-dez. 2011.

FERREIRA, Gustavo Assed. MANGO, Andrei Rossi. Cultura como direito fundamental: regras e princípios culturais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 80-98, jan.-jun. 2017.

FORTUNA, Suzana. O Direito da Cultura e Entretenimento. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://suzanafortuna.jusbrasil.com.br/artigos/187906901/o-direito-da-cultura-e-entretenimento>. Acesso em 23 out. 2024.

LIMA, Mauricio de Araujo. O Direito de Acesso à Cultura e a Constituição Federal. *In: Observatório da Diversidade*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <http://observatoriodadiversidade.org.br/site/o-direito-de-acesso-a-cultura-e-a-constituicao-federal/>. Acesso em: 22 out. 2024.

MONTORO, André Franco. Cultura dos Direitos Humanos. *In: FELIPPE, Marcio Sotelo (org.). Direitos Humanos – legislação e jurisprudência*. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado – Centro de Estudos, 2000.

MORGADO, Ana Cristina. As múltiplas concepções da cultura. **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 4, n.1, mar. 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 4. 1999.

STAFFEN, Márcio Ricardo; SANTOS, Rafael Padilha dos. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. **Revista Veredas do Direito**, v. 13, n. 26, p. 263-288, mai.-ago. 2016.

STREFLING, Sérgio Ricardo. A realidade da pessoa humana em Tomás de Aquino. **Anais do Seminário Internacional de Antropologia Teológica: pessoa e comunidade em Edith Stein**, v. 1, p. 118-130, 2016.

SZNANIASKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo Existencial – A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã. **PIDCC**, Aracaju, a. 6, v. 11, n. 1, p.102-119, out. 2024.

---

## CAPÍTULO 2.

### O RECONHECIMENTO DO ACESSO AO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

---

Afonso Bandeira Coradini<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

#### RESUMO

O escopo do presente artigo reside em analisar a caracterização do patrimônio cultural como típico direito fundamental de segunda dimensão. O leque de direitos alcançados pela segunda dimensão é extenso, sobretudo no que toca aos direitos vinculados à educação, à saúde, à previdência e à assistência social. Ocorre, porém, que outro conjunto de direitos tão importantes quanto aqueles retro mencionados, mesmo recebendo amparo constitucional, são pouco explorados, a saber: os direitos culturais. Assim sendo, há que se reconhecer que o acesso ao patrimônio cultural configura mecanismo indissociável do próprio desenvolvimento humano, compondo, pois, a rubrica da dignidade da pessoa humana. O Texto Constitucional, então, sensível a tais direitos reservou disposições próprias, a saber: artigos 215 a 216-A, com vistas a promover o amparo, salvaguarda e fomento dos hábitos culturais caracterizadores da realidade multifacetada e heterogênea da sociedade brasileira. Além disso, a Constituição de 1988 foi responsável por reconhecer, a título meramente exemplificativo, uma série de instrumentos peculiares à proteção das distintas formas de patrimônio cultural. A metodologia empregada é o método indutivo, auxiliado por revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direitos Culturais. Patrimônio Cultural. Direito Fundamental.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: afonsobandeiracoradini@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a descoberta das novas terras em 1500, os portugueses chegaram ao Brasil. Por algumas décadas o país foi negligenciado, e só voltou a ter valor com a descoberta do ouro em 1693. Para trabalhar nas terras desconhecidas os índios foram sujeitos a trabalho escravo, mas como a igreja católica proibiu tal prática, se deu início a imigração dos africanos no país. O período escravocrata nacional durou até 1888, seu fim foi graças a Lei Áurea, assinada pela Princesa Izabel. Após esta conquista, vários imigrantes começaram a vir para a nação brasileira. Eles trouxeram junto consigo a formação da identidade nacional, que passou a ser mais valorizada após a CRFB/1988.

Anteriormente a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, o país vivenciava um período de calamidade em consequência da Ditadura Militar. Inúmeras pessoas tiveram seus direitos fundamentais cassados nesta época, simplesmente, por não pleitear o Estado. Os cidadãos brasileiros coabitavam sob um território em que o medo de se opor a União era maior do que os ideais franceses (liberdade, igualdade e fraternidade) alcançados em 1789. Com a comutação da constituição brasileira ainda na década de 80, o país passou por um período em que a população passou a ser protegida novamente pelo governo. A lei maior de 1988 ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, pois resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana e proporciona a seção de direitos fundamentais. Estes são os direitos inerentes à vida, sendo função do Estado garantir uma vida digna e de boa qualidade para o povo.

Os direitos culturais passaram a ser considerados cruciais para uma boa qualidade de vida, sendo instituído na Constituição Federal de 1988, como fundamentais. Agora o conhecimento, o lazer e preservação dos bens culturais do povo brasileiro passaram a ser de interesse coletivo, e se tornou ofício do Estado assegurar sua proteção.

## 1 CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE SEGUNDA DIMENSÃO: OS DENOMINADOS DIREITOS CULTURAIS

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, o país passou a ser um Estado Democrático de Direito. Desse modo, ele instaurou um maior respeito aos direitos humanos e noções fundamentais por meio de uma proteção jurídica. Diferente das seis constituições anteriores, a Carta Magna de 1988, em seu preâmbulo, já traz uma simbólica diferença sobre a importância dos direitos fundamentais,

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (Brasil, 1988).

De acordo com Sarlet (2008, p. 35), muitas pessoas confundem direitos humanos com direitos fundamentais, “a consideração de que o termo ‘direitos humanos’ pode ser equiparado ao de ‘direitos naturais’ não nos parece correta”. Ao lado disso, ainda em harmonia com o mesmo autor supramencionado, os direitos fundamentais “se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” (Sarlet, 2008, p. 36), enquanto direitos humanos se baseiam no direito internacional, já que são todas as “posições jurídicas que se reconhecem o ser humano como tal”.

Ao longo do processo de reconhecimento, construção e salvaguarda dos direitos fundamentais, diversas legislações foram promulgadas com tal escopo, já que a cada geração mais legislações eram necessárias para manter a paz social. Por meio destas inclusões, foram reconhecidas as dimensões dos direitos fundamentais. Para o professor Cavalcante Filho ([s.d.], p.12), “trata-se de uma classificação que leva em conta a cronologia em que os direitos foram paulatinamente conquistados pela humanidade e a natureza de

que se revestem” Vale ressaltar que nenhuma geração de direito substitui a outra, juntas, elas formam as dimensões dos direitos fundamentais, como explica Novelino (2009, p. 362) “o surgimento de novas gerações não ocasionou a extinção das anteriores, há quem prefira o termo dimensão por não ter ocorrido uma sucessão desses direitos: atualmente todos eles coexistem”.

Atualmente, três dimensões são reconhecidas e pacificadas na doutrina mundial, em que pese o entendimento, por parte de alguns autores, de outras dimensões que desdobram e complementa aquelas. A primeira delas, segundo Marcelo Novelino (2009, p. 362), “são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário”. A partir desta época, o Estado teve seu poder limitado, ele não poderia mais infringir a vida do cidadão. Basicamente, a dimensão em comento passa a salvaguardar os direitos civis e políticos, compreendendo-se em tal relação o direito à vida e a liberdade de expressão, bem como o direito ao voto. A segunda dimensão, segundo Cavalcante Filho ([s.d.], p.12),

São direitos sociais os de segunda geração, assim entendidos os direitos de grupos sociais menos favorecidos, e que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar (direitos positivos, como saúde, educação, moradia, segurança pública e, agora, com a EC 64/10, também a alimentação). (Cavalcante Filho, [s.d.], p.12).

Em outras palavras, a segunda dimensão dos direitos fundamentais, complementando a primeira, exige que o Estado atue de maneira positiva em prol do cidadão, em especial quando este se afigura como integrante do proletariado, visando assegurar direitos sociais, previdenciários, econômicos e culturais. Trata-se da dimensão que visa estabelecer o reconhecimento de direitos e garantias ao cidadão em relação ao outro, eliminando condições de desigualdade em decorrência da condição econômico-político-social. Para Marcelo Novelino, os direitos da terceira geração são,

[...] ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. (Novelino, 2008. p.362)

Sem embargo, nas palavras de João Trindade Cavalcante Filho (p.13; [s.d.]), “são direitos transindividuais, isto é, direitos que são de várias pessoas, mas não pertencem a ninguém isoladamente”. Esta geração desenvolveu-se para alcançar e proteger os direitos resultantes de uma sociedade modernizada que passava por uma metamorfose, já que na época o mundo se encontrava no fim da Segunda Guerra Mundial. Os direitos da terceira geração se referem, sobretudo, a paz. Por último, porém sem encerrar as dimensões apresentadas por diversos autores que tratam da temática, é possível fazer alusão à quarta dimensão de direitos fundamentais. Vários doutrinadores ainda não aceitam essa dimensão, como explica João Trindade Cavalcante Filho,

Há autores que se referem a essa categoria, mas ainda não há consenso na doutrina sobre qual o conteúdo desse tipo de direitos. Há quem diga tratarem-se dos direitos de engenharia genética (é a posição de Norberto Bobbio 37), enquanto outros referem-nos à luta pela participação democrática (corrente defendida por Paulo Bonavides). (Cavalcante Filho, [s.d.], p.12)

Entretanto, o professor Marcelo Novelino (2009, p.362), afirma que “introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, os direitos de quarta geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo”. Os direitos da quarta geração estão relacionados com o mundo moderno, eles não surgiram para entrar no lugar das outras dimensões, mas sim, para reconhecer um mundo, agora, globalizado. Um mundo em que se é possível manipular animais e vegetais e até mesmo seres humanos, através desse avanço biotecnológico, se tornou necessário à proteção e respeito dos seres na orbita jurídica. Dentre todas as dimensões, vale ressaltar a segunda dimensão, em decorrência do enfoque

concedido no presente e encontrar sedimento constitucional no rol do artigo 6º, tal como de demais dispositivos da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988)

Todos os direitos da segunda geração são obrigações do Estado proporciona-los às pessoas. Em 2014, dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) afirmam que o Brasil tinha cerca de 201.032.714 habitantes e em dados fornecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) comprovou-se que cerca 150.515.722 brasileiros são dependentes do Sistema Único de Saúde (SUS). Ou seja, a população brasileira usufrui dos direitos fornecidos pelo Estado diariamente, desde ao transporte público até a saúde de cada cidadão.

O leque de direitos alcançados pela segunda dimensão é extenso, sobretudo no que toca aos direitos vinculados à educação, à saúde, à previdência e à assistência social. Ocorre, porém, que outro conjunto de direitos tão importantes quanto aqueles retro mencionados, mesmo recebendo amparo constitucional, são pouco explorados, a saber: os direitos culturais. Logo, no art. 4º da CRFB/88, em seu parágrafo único, é encontrado um país que se importa com as suas relações internacionais e que utiliza a cultura como uma fonte para manter a união e contato com outras nações. “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Brasil, 1988). Para Maelly Steffny de Souza Silva *et al*, o termo cultura

[...] é um todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade, em outras palavras, todo comportamento aprendido, que independe de transmissão genética, constituindo seu modo de vida. (Silva *et al*, [s.d.], p.01)

Em outras palavras, a cultura encontra seu surgimento com a própria humanidade e os seus modos de desenvolvimento e identificação como tal. Foi nela que as primeiras pessoas buscaram a criação das leis, a criação de uma crença, até mesmo o próprio idioma. A cultura é um dos direitos fundamentais mais importantes, já que ela é algo indispensável na vida dos seres humanos. Para Sophia Cardoso Rocha e Ana Lúcia Aragão,

Os direitos culturais podem ser elencados como aqueles que dizem respeito à valorização e proteção do patrimônio cultural; à produção, promoção, difusão e acesso democrático aos bens culturais, à proteção dos direitos autorais e à valorização da diversidade cultural. Direitos que exigem um protagonismo por parte do Estado, eles estão intrinsecamente relacionados à consolidação da democracia, ideais de cidadania plena e fator de desenvolvimento. (Rocha; Aragão, [s.d.], p.01)

Com um maior reconhecimento dos aspectos multifacetados e heterogêneos que colaboraram para a formação do povo brasileiro, os direitos culturais, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passaram a ser de interesse coletivo, porquanto influenciam, de maneira direta, para a formação de uma identidade cultural e refletem os anseios e os interesses de um grupo determinado ou, ainda, de uma nação. Para Cunha Filho,

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referente ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana. (Cunha Filho, 2000, p. 34)

O Brasil é um país muito extenso em território. Possui diferenças climáticas, econômicas, sociais e culturais enormes. Conseqüente, em suas terras se desenvolveram hábitos variados, é visível a diferença cultural entre todas as regiões brasileiras. Dessa forma, os direitos culturais têm um papel grandioso no território nacional, já que são eles que resguardam a identidade de cada lugar. É indispensável que os direitos culturais evoluam junto com a sociedade, porquanto essa é, de fato, seu nascedouro e as dinâmicas produzidas

têm o condão de imprimir nova feição, remodelas hábitos e estabelecer formas distintas de manifestações culturais.

Em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 27, estabeleceu que “toda a pessoa tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios” (Organização das Nações Unidas, 1948). Desse modo, cada ser deve procurar saber mais sobre sua cultura, conhecer novos lugares. De certa forma, ele estará valorando a sua diversidade cultural e possivelmente terá um melhor desempenho pessoal. A nova Constituição inovou, no ordenamento jurídico, no que se refere a direitos culturais, em uma de suas cláusulas pétreas, o art. 5, trouxe em seu inciso LXXIII, o direito que todos os cidadãos poderão propor ação popular para a proteção dos bens culturais. Verifica-se, portanto, que o Texto Constitucional não apenas assegurou o acesso aos direitos culturais, mas também conferiu legitimidade à popular para a proteção, conforme se infere do dispositivo transcrito

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (Brasil, 1988)

Esta ação tem como objetivo evitar a degradação, alteração desautorizada ou, ainda, destruição do patrimônio cultural. Desse modo, a ação popular de boa-fé será gratuita, e se caso o autor de tal ação perder, ficará isento de qualquer custo judicial. Outra forma de proteção foi o Art. 23 que declara que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal a proteção dos bens culturais e do meio ambiente. Entretanto, toda a população tem que está ciente da importância dos bens culturais para a nação e para cada um, é ela que forma a identidade brasileira, e é essencial a sua preservação. É imprescindível, portanto, o zelo e a salvaguarda com o patrimônio cultural, eis que desempenha papel direto na formação da sociedade brasileira. Assim, de acordo com o Decreto-Lei nº 25/1937, a locução patrimônio cultural pode ser apresentada como

[...] constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (Brasil, 1937)

Para um melhor reconhecimento cultural, a Constituição Federal Brasileira alterou este conceito no art. 216, na seção referente à cultura, “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Brasil, 1988). Esclarecimentos prestados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em seu site oficial garante que esta redefinição quanto ao patrimônio cultural teve total importância, foi em decorrência dela que foi possível incluir:

[...] as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 2014a)

O patrimônio cultural brasileiro, com os arts. 215 e 216 da atual Constituição, dividiu-se em: imaterial e material. A Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), classifica Patrimônio Cultural Imaterial como “as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes”. Enquanto, o Patrimônio Cultural Material, são as “cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; ou móveis, como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos”. (Brasil, 2014b). Em uma linguagem mais compreensível, o Patrimônio Cultural Imaterial é aquele que dependem da ação humana para existir, dependem que o conhecimento seja

repassado de geração para geração. Já o Patrimônio Cultural Material é algo concreto, que pode ser visível, como prédios, monumentos e outros.

O Ministério da Cultura (MinC) em 2016, teve sua página do Facebook censurada ao publicar uma foto de um casal de índios botocudos seminus em 1909. Este caso levou a um desabafo sobre as críticas que eles receberam a respeito da fotografia. O MinC alegou que eles apenas exerceram um direito fundamental, e que não tinha motivo para tanto, e dissertaram que “são os direitos culturais que permitem o respeito à dignidade, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e o aproveitamento de suas qualidades”. Os direitos culturais são sim fundamentais, e estes estão assegurados na própria constituição federal, ninguém deve tentar ferir tal lei.

## 2 CULTURA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Cultura brasileira é umas das mais ricas e diversificadas do mundo. Antes da colonização portuguesa no século XVI, existia apenas a população indígena com seus costumes e seu idioma. Após a chegada de Pedro Álvares Cabral e seus tripulantes, os portugueses ficaram assustados com os nativos brasileiros. Na carta que Pero Vaz de Caminha, ele os descreveu como “[...] pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. Nas mãos traziam arcos com suas setas. Vinham todos rijos sobre o batel” (Caminha, 1500, p. 02). Com a colonização os índios foram obrigados a seguir seus costumes e religião (cristianismo), dando início a primeira miscigenação existente no país, entre indígenas e portugueses.

Como a Igreja Católica proibiu a escravidão indígena, os europeus tiveram que achar outra solução para seus empreendimentos nas novas terras, a América. Desse modo, eles começaram a comprar escravos no continente africano, já que esta sempre foi uma prática muito antiga. O tráfico negreiro durou até a Lei Eusébio de Queiroz ser aprovada, a lei proibia todas as embarcações que traziam escravos de chegarem ao Brasil para o comércio. Porém,

a escravidão, de maneira formal, só acabou quando a Princesa Isabel, por meio da Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888, assinou

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. (Brasil, 1888)

Estes fatos foram os mais importantes para a identidade brasileira, foram os negros que trouxeram as danças, as comidas típicas, cultivo e até mesmo a cor do país. Em uma pesquisa realizada pelo IBGE em 2014, foi comprovado que aproximadamente 53% dos brasileiros se consideram pardos ou negros, este fato provou a frase que o Professor e coordenador do Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser) da UFRJ, Marcelo Paixão, usou no início de uma das suas palestras "O Brasil é o segundo país mais negro do mundo. Só perde para a Nigéria, nação mais populosa da África" (Paixão, 2014). Com a abolição dos escravos, milhares de imigrantes começaram a chegar no Brasil. O próprio governo brasileiro incentivava a entrada de imigrantes europeus no país para substituir a mão-de-obra escrava, os povos que mais migraram para o território nacional brasileiro foram os alemães e italianos. A formação de uma identidade totalmente nacional demorou décadas para ser construída, como explica José Luiz Fiorin

A identidade nacional é construída, dialogicamente, a partir de uma autodescrição da cultura. Dois grandes princípios regem as culturas: o da exclusão e o da participação. Com base neles, elas autodescrevem-se como culturas da mistura ou da triagem. A cultura brasileira considerasse uma cultura da mistura. (Fiorin, 2009, p.115)

Até a formação de tal identidade, foi necessária à espera de toda miscigenação dos povos. É essencial preservar o patrimônio, o valor cultural e todos os bens jurídicos da cultura brasileira. Para isso o governo colocou a proteção do direito cultural na maior lei de todas: a Constituição Federal. Diferente das Constituições Federais anteriores, a Carta de 1988 insculpi uma seção inteira relacionada à cultura e a sua proteção. Esta começa pelo artigo 215, “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (Brasil, 1988). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em seu site oficial, garantiu que não será tolerada a crueldade em animais, e cita a “farra de boi” como exemplo.

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, [s.d.], n.p.)

Apesar de ser uma festa que reflete os costumes brasileiros, a crueldade faz tal festa se tornar inconstitucional, já que na Constituição Cidadã os direitos dos animais também são resguardados. Como já citado anteriormente, o Estado ficou responsável por garantir a segurança dos patrimônios culturais populares, indígenas e afro-brasileiras. Desse modo, foi criado o inciso primeiro, pertencente ao artigo 215: “§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. (Brasil, 1988).

Para garantir o cumprimento desse inciso, o STF em nota de sua constituição comentada (2015, p.1934), declara que “O Plenário do STF, no julgamento da Pet 3.388, decidiu pela demarcação continuada área de 1,7 milhão de hectares da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, a ser ocupada apenas por grupos indígenas”. Dados fornecidos pelo IBGE em 2010 informam que existem aproximadamente 896,9 mil indígenas

em todo o território nacional, um número pequeno se comparado com toda a população brasileira.

O Brasil por ser povoado por várias etnias distintas é natural que tenha vários tipos de doutrinas. Os indígenas tinham crenças e religião diferentes da dos portugueses, os portugueses eram diferentes dos africanos, e os africanos eram diferentes dos italianos. Até que chegou à identidade nacional que é hoje. Com diversos costumes misturados em um único país, o governo achou necessário ao criar a CRFB/1988 ter um inciso a respeito dos dias comemorativos de cada grupo étnico, “2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”. (Art.215). Este inciso preserva as datas mais importantes para cada cultura, respeitando desde Iemanjá (cultura africana) até Bumba-meu-boi (cultura brasileira). Para assegurar o direito constitucional relacionado à cultura, foi criado o inciso 3º do art.215,

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional (Brasil, 1988).

A criação do Plano Nacional de Cultura (PNC), segundo o próprio Ministério da Cultura tem como objetivo:

[...] o fortalecimento institucional e definição de políticas públicas que assegurem o direito constitucional à cultura; a proteção e promoção do patrimônio e da diversidade étnica, artística e cultural; a ampliação do acesso à produção e fruição da cultura em todo o território; a inserção da cultura em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e o estabelecimento de um sistema público e participativo de gestão, acompanhamento e avaliação das políticas culturais (Brasil, 2014c, n.p.)

O PNC possui 53 metas para serem alcançadas, e esses fins terão que ser alcançados até 2020. Todos os entes federados estarão envolvidos por meio do Sistema Nacional da Cultura. A Constituição Federal Brasileira de 1988, ao criar o Art. 216, ampliou a visão de patrimônio cultural ao incluir bens materiais e imateriais em tal classe.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 1988).

O patrimônio cultural para o Portal Brasil (2009, n.p.), “pode ser definido como um bem (ou bens) de natureza material e imaterial considerado importante para a identidade da sociedade brasileira”. Para o Iphan, o patrimônio cultural “é composto por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, conforme os quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas”. Em decorrência das disposições contidas na Constituição de 1988, o patrimônio cultural brasileiro ficou dividido em bens materiais e imateriais, os bens materiais podem ser móveis ou imóveis.

Os bens tombados de natureza material podem ser imóveis como os cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; ou móveis, como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos. (Brasil, 2014b)

Um exemplo de bens materiais móveis é a cidade mineira de Ouro Preto. A cidade inteira foi tombada, e não poderá haver qualquer mudança em suas ruas sem autorização.

Já os bens imateriais estão relacionados com os saberes humanos, são aqueles que são passados de geração para geração, de pais para filhos.

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer, celebrações, formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). São referências culturais fundadas na tradição e manifestada por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social. (Brasil, 2014a)

Um dos mais famosos exemplos de patrimônio cultural imaterial são as paneleiras de Goiabeiras no Espírito Santo. A arte e a técnica, aprendida por centenas de anos atrás, fizeram que o conhecimento das paneleiras se tornasse o primeiro bem a ser reconhecido no livro dos saberes. A criação do art. 216, não inovou somente ao quesito bens materiais e imateriais. Mas, foi graças a ele que o valor sentimental de cada objeto foi levado em consideração. O valor de cada habilidade aprendida por décadas foi reconhecido. Uma reportagem postada pelo Portal Brasil em 2014 no seu site oficial, disse que os bens imateriais estão relacionados “ao modo de ser das pessoas”. Para a proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro foi desenvolvido o art. 216, o parágrafo 1º,

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (Brasil, 1988).

Inúmeras formas de preservação foram concebidas neste artigo. A primeira delas é o inventário. Para a revista CPC (2008, p. 121), o inventário “é instrumento de conhecimento de bens culturais, seja de natureza material ou imaterial, que subsidia as políticas de preservação do patrimônio cultural”. Em palavras mais simples, o inventário irá caracterizar e descrever as peculiaridades do patrimônio, e apontar o estado de conservação em que o bem se encontra, para a sua salvaguarda.

Os registros é outra forma de proteção para a herança cultural brasileira, para Humberto da Cunha Filho (2000, p.125), registros são “[...] uma perenização simbólica dos bens culturais. Esta perenização dá-se por diferentes meios os quais possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios por que passou o bem cultural”. Este meio de proteção foi criado principalmente para o patrimônio imaterial, essa conquista se deu graças a Mario de Andrade que em 1936 já se preocupava com a importância das manifestações e expressões populares.

A vigilância é uma das proteções mais simples, é a autoridade que o Poder Público tem de se encarregar permanentemente da segurança e vigilância dos bens culturais. Enquanto o tombamento é o meio mais complexo e usado para a proteção do patrimônio cultural. Nas palavras de Maria Coeli Simões Pires, o instituto do tombamento é descrito como

[...] o ato final resultante e procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou Pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o a regime jurídico especial e tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação do patrimônio. (Pires, 1994, p. 78)

O tombamento foi “o primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, e cujos preceitos fundamentais se mantêm atuais e em uso até os nossos dias”. (Brasil, 2014a). O Brasil adotou o termo “tombo” devido ao significado da palavra que é “registro”. Logo, o termo em comento

[...] começou a ser empregada pelo Arquivo Nacional Português, fundado por D. Fernando, em 1375, e originalmente instalado em uma das torres da muralha que protegia a cidade de Lisboa. Com o passar do tempo, o local passou a ser chamado de Torre do Tombo. Ali eram guardados os livros de registros especiais ou livros do tombo. (Brasil, 2014b).

Atualmente, qualquer pessoa sendo física ou jurídica pode solicitar o tombamento de algum bem material com valor histórico importante. Basta “encaminhar correspondência à Superintendência do Iphan em seu Estado, à Presidência do Iphan, ou ao Ministério da Cultura”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014). A desapropriação é o meio de proteção menos utilizado, não é por acaso que ela está por último no artigo. Este meio consiste em retirar a posse do bem cultural de outrem para pôr em poder público, isto é permitido pelo Decreto 3.35/41. Para Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, P.160),

Esse tipo de desapropriação, que não pressupõe o prévio tombamento dos objetos a serem desapropriados, tem sido utilizado principalmente para a preservação de conjuntos urbanos, com o objetivo de alterar o uso de regiões da cidade de fora que conjuntos históricos e arquitetônicos não sejam deteriorados. (Miranda, 2006, p. 160)

A desapropriação só deve ocorrer quando os outros meios de proteção forem difícil ou impossível de se realizar. Este artifício está relacionado a uma propriedade privada, e todo procedimento legal de ambas as partes tem que ser levados em consideração.

### 3 ACESSO AO PATRIMÔNIO CULTURAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A palavra dignidade vem do latim *dignitas* e significa: merecimento, valor, nobreza. No dicionário Google, o significado de dignidade é a “consciência do próprio valor”. Ao que diz respeito a patrimônio cultural, a atual constituição brasileira em seu art. 216, conceitua-o como “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Brasil, 1988). O patrimônio cultural brasileiro ao ser encaixado na dignidade da pessoa humana estará preservando o seu próprio valor, o valor da identidade nacional, já que este é o significado de dignidade. A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante o princípio da dignidade humana em seu primeiro artigo,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (Brasil, 1988 (grifo nosso))

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2007), o termo dignidade da pessoa humana são os direitos e deveres que o Estado tem a obrigação de conceder para cada pessoa, e proporcionar a ela no mínimo uma vida saudável. O sobredito autor, ainda, vai lecionar que

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2007, p.62)

Desse modo, a dignidade da pessoa humana de forma alguma poderá ser contrariada. No livro *A Constituição e o Supremo* (2011, p. 23), o próprio STF em seu comentário para o inciso terceiro, aprova que “a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência”. Esta frase se refere ao período da ditadura militar brasileiro, vivenciado no governo de Costa e Silva em que centenas de pessoas foram torturadas ou até mesmo desaparecidas pelo Ato Institucional nº5 (AI-5). Nessa época, os brasileiros tiveram vários direitos que são considerados fundamentais nos dias de hoje cassados, um exemplo foi o de direito ao habeas corpus. Este foi retirado pelo AI-5 em seu “Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”.

Devido à promulgação da Constituição de 1988, foi possível o estabelecimento da salvaguarda e proteção dos direitos culturais foi possível. O acesso ao patrimônio cultural foi garantido a todos pelo art. 215 da constituição. Desse modo, qualquer cidadão brasileiro possui o direito de conhecer as fontes da cultura nacional, já que graças ao art. 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

Para garantir tal acesso, o governo brasileiro levou em consideração a educação. Segundo o Ministério da Cultura (2015, n.p.), “desde os anos 60, a arte-educação foi incluída como atividade curricular nas escolas brasileiras”, os alunos aprendiam sobre teatro, capoeira, manifestações tradicionais entre outros meios de arte que estão incluídas na cultura brasileira, “a partir dessas atividades, o encantado mundo da cultura e das artes vem fortalecendo a noção de direitos para quem nunca os teve” (Brasil, 2015, n.p.). Entretanto, “nas últimas décadas, a presença da arte e da cultura foi minguando nas salas de aulas brasileiras, assim empobrecendo o ambiente das nossas escolas” (Brasil, 2015, n.p.).

Com a falta de conhecimento, muitas pessoas que pertenciam a uma cultura diferente se sentiam discriminados. Para mudar tal situação, o Ministério da Cultura optou por levar o acesso ao patrimônio cultural brasileiro até as escolas de forma mais abrangente, para que este novo conhecimento sirva “como importante meio de recuperação da autoestima de grupos humanos com acesso restrito a direitos e oportunidades, e como instrumento e coesão social” (Brasil, 2015). Em 2014, com a grande dificuldade de acesso ao patrimônio cultural foi aprovada a lei Política Nacional de Cultura Viva (PNCV). Esta lei garante a circulação da cultura brasileira nos 26 estados brasileiros e mais o Distrito Federal. A sua função é

A Lei Cultura Viva grava a importância para o desenvolvimento cultural do povo brasileiro de uma gama enorme de experiências, manifestações, projetos e ações que acontecem pelo Brasil afora e que adquiriram significados que vão além do fazer cultural: práticas efetivas, ações, ao mesmo tempo culturais, políticas, sociais e estéticas superam o discurso

sobre direitos e deveres. Cultura e dignidade humana como direito de todos os brasileiros, sem limites, nem fronteiras é isso o que representa o Cultura Viva. (Brasil, 2015)

O Brasil, por muito tempo, não conferiu o valor necessário ao tratamento da cultura. Mesmo sendo classificada como um direito fundamental, pouquíssimas ajudas eram recebidas para valoração desta,

Até o governo Lula, o Estado contribuía muito pouco, como que houvesse renunciado a cumprir sua missão constitucional de formulador e executor de uma política capaz de promover o desenvolvimento cultural da sociedade brasileira. (Brasil, 2015)

Antes quem contribuía para levar a cultura até as pessoas eram alguns artistas, mães de santo, líderes culturais e alguns empresários (Brasil, 2015). Mas, após alguns anos de luta o Estado reconheceu a importância que a cultura tem na vida de cada cidadão e “nos últimos doze anos, apesar de todas as dificuldades, o Estado retomou seu lugar e seu papel na vida cultural brasileira” (Brasil, 2015). Em outras palavras, o governo brasileiro reconheceu que a cultura é um direito de todos os cidadãos.

A Constituição Cidadã também levou em consideração a educação, unindo novamente educação e cultura. Em seu art. 242, inciso primeiro, garante o conhecimento das diferentes culturas que foram responsáveis pela formação da identidade nacional “§1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro” (Brasil, 1988). Todas as crianças e adolescentes que vivem no Brasil devem conhecer a história do país, já que este conhecimento se tornou um direito exigido por lei. O saber cultural, assim como a dignidade da pessoa humana não tem preço. Ao comentar o artigo primeiro, inciso terceiro da CF/1988, o STF afirma que estamos em perigo quando alguém tenta tirar nossa dignidade.

Ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se

arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2011, p. 23-24)

Assim sendo, quando alguém declara não conhecer sua cultura, a pessoa teve um dos direitos referente à dignidade da pessoa humana retirado de si mesma. Ela deixou de usufruir de um direito que demorou décadas para se conquistado. A Carta Magna de 1988, aceita qualquer forma de expressão religiosa e crença. Este direito está previsto no art. 5º, “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). Este inciso dar a liberdade para o cidadão escolher qualquer religião que ele queira seguir, ele pode ter acesso a várias doutrinas para escolher em qual quer se fixar.

E, caso houver alguma forma de intolerância religiosa, a pessoa tem proteção assegurada pela lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989). O acesso ao patrimônio cultural se tornou algo intrínseco para a sociedade moderna. Como o país é considerado emergente, o desenvolvimento tem que está presente em todas as situações. A Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2016) declara que “o momento é de reconhecimento dos direitos culturais como necessidade básica e direito dos cidadãos, o que conduz à busca de uma agenda integrada com as políticas sociais e de desenvolvimento”.

Assim sendo, a cultura é indispensável para o crescimento econômico do país. Na maior festa popular do mundo, o carnaval, a música e a dança brasileira viram destaques mundiais. Nesse período, milhares de pessoas vão às ruas para festejar, e acabam gerando

lucros para o país. No ano de 2016, o carnaval paulista superou a marca dos R\$400 milhões em negócios (O Globo, 2016). Além do lucro evidente, a maior festa brasileira traz a oportunidade de demonstrar todo o seu espetáculo cultural para nações estrangeiras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a nova perspectiva alcançada graças à promulgação da Constituição Brasileira de 1988, os direitos culturais passaram a exercer um papel com bastante relevância para a vida do cidadão. Eles alcançaram um patamar jamais imaginado em décadas anteriores. Estes, que muitas vezes foram banidos da vida da população, se tornaram fundamentais e pétreos no século XXI. Díspar do pensamento da maioria, os direitos culturais não asseguram apenas a proteção e preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Eles também asseguram a liberdade de expressão no requisito religião, muitas matrizes africanas são vista com olhos preconceituosos dentro do território nacional. Hodiernamente, é proibida qualquer forma de intolerância religiosa no país em virtude dos direitos relacionados à cultura.

Não obstante ao exposto, as matrizes africanas colaboraram de forma abundante para formar a tão conhecida identidade brasileira. Ao lado disso, é oportuno apontar que o Brasil é reconhecido internacionalmente por seus hábitos. É de grande mérito ter tantas legislações que protegem sua identificação. No país da maior festa cultural do mundo, a cultura faz parte do dia-a-dia de cada pessoa. Os brasileiros usufruem dos direitos culturais até mesmo na educação, já que conhecer a formação da população nacional é um direito assegurado por lei.

## REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos; RODRIGUES, Geisa de Assis. Estado Democrático de Direito: conceito, história e contemporaneidade. *In*: BENÍCIO, Sérgio Gonini (org.). **Temas de Dissertação nos Concursos da Magistratura Federal**. v. 1. São Paulo: Editora Federal, 2006, p. 97-113.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

BIANCO, Fernanda Silva. As gerações de direitos fundamentais. *In: Direitonet [online]*, portal eletrônico de informações, 01 dez. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3033/As-geracoes-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 13 out. 2024

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; SALDANHA, Bianca de Souza. **O direito cultural como elemento emancipatório e a efetivação do Patrimônio Cultural no Brasil**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=68dad4509908e9a2>. Acesso em: 16 out. 2024

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto- lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm). Acesso em: 20 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm). Acesso em: 18 fev.2017

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm). Acesso em: 18 fev.2017

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm). Acesso em: 18 fev.2017

BRASIL. Ministério da Cultura. **Cultura e dignidade do povo brasileiro**. Brasília: Ministério da Cultura, 2015. Disponível em: [http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset\\_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/cultura-e-dignidade-do-povo-brasileiro/10883](http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/cultura-e-dignidade-do-povo-brasileiro/10883). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Direito cultural é um direito fundamental**. Brasília: Ministério da Cultura, 2016. Disponível em: [http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset\\_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883](http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/direito-cultural-e-um-direito-fundamental/10883). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional. Patrimônio Cultural**, 2014a. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>. Acesso em: 20 out. 2024

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

BRASIL. Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional. **Patrimônio Cultural**, 2014b. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>. Acesso em: 17 out. 2024

BRASIL. **Plano Nacional de Cultura (PNC)**. Brasília: Ministério da Cultura, 2014c. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/plano-nacional-de-cultura-pnc->. Acesso em: 16 out. 2024

BRASIL. **Plano Nacional de Cultura (PNC)**. Brasília: Ministério da Cultura, 2015. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/cultura-viva1>. Acesso em: 18 out. 2024

BRASIL. **Portal Brasil**. Brasil tem quase 900 mil índios de 305 etnias e 274 idiomas. Brasília, Portal Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/08/brasil-tem-quase-900-mil-indios-de-305-etnias-e-274-idiomias>. Acesso em: 14 out. 2024

CAMINHA, Pero Vaz. **Carta, de mai. 1500**. Disponível em: <http://www.biblio.com.br/default.asp?link=http://www.biblio.com.br/conteudo/perovazcaminha/carta.htm>. Acesso em 26 out. 2024.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. O inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural: adequações e usos (des) caracterizadores de seu fim. **Revista CPC**, São Paulo, n. 16, 2013.

CARVALHO, Leandro. Tráfico negreiro. *In: Brasil Escola [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>. Acesso em 26 out. 2024.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em: 13 out. 2024

CERA, Denise Cristina Mantovani. Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração. *In: LFG [online]*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 13 out. 2024

CONSELHO Federal de Medicina. Demografia Médica 2015: População que depende do SUS tem três vezes menos médicos que usuários de planos de saúde. *In: CFM [online]*, portal eletrônico de informações, 30 nov. 2015. Disponível em: [https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25875](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25875). Acesso em: 14 out. 2024

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

CUNHA FILHO, Francisco Humberto (org.). **Cartilha dos direitos culturais**. Fortaleza: Secção Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília-DF: Brasília Jurídica, 2000.

DOMINGOS, Roney. Carnaval superou meta de R\$ 400 milhões em negócios, diz Haddad. *In: G1*: portal eletrônico de notícias, 09 fev. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/carnaval/2016/noticia/2016/02/carnaval-superou-meta-de-r-400-milhoes-em-negocios-diz-haddad.html>. Acesso em: 20 out. 2024

FERREIRA, Mateus de Moura. **Instrumento de Proteção do Patrimônio Cultural**. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/02/E4-D-07.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024

FIORIN, José Luiz. A Construção da Identidade Nacional Brasileira. **R. Bakhtiniana**, São Paulo, v.1, n.1, p. 115 -126, 1 sem., 2009.

FONSECA, Lucas Valladão Nogueira. Tombamento *versus* Inventário: A eficácia na proteção do Patrimônio Cultural. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://lucasvalladao.jusbrasil.com.br/artigos/204312226/tombamento-versus-inventario-a-eficacia-na-protecao-do-patrimonio-cultural>. Acesso em: 24 out. 2024

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, [s.d.].

LEMISZ, Ivone Ballao. O princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Direitonet [online]*, portal eletrônico de informações, 25 mar. 2010. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 18 out. 2024

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 97, fev. 2012.

MASCARENHA, Paulo. **Manual de Direito Constitucional**. 2010. Disponível em: <http://www.paulomascarenhas.com.br/ManualdeDireitoConstitucional.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024

MIRANDA, Marcos Paulo Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro, Doutrina Jurisprudência-Legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 26 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Acesso à cultura no Brasil**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/culture-and-development/access-to-culture/>. Acesso em: 20 fev. 2016

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Patrimônio Cultural Imaterial**. [s.d.]. Disponível em:

<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/intangible-heritage/>. Acesso em: 20 out. 2024

PEREIRA, Júlio Cesar. O conceito de cultura na Constituição Federal de 1988. *In: Cultura*, Salvador, 28 mai. 2008. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14112.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024

ROCHA, Sophia Cardoso; ARAGÃO, Ana Lúcia. **Direitos Culturais no Brasil e uma breve análise do Programa Cultura Viva**. Disponível em:

[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_SophiaCardosoRocha\\_e\\_outro\\_Direitos\\_culturais\\_no\\_Brasil\\_e\\_uma\\_breve\\_analise\\_do\\_Programa\\_Cultura\\_Viva.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_SophiaCardosoRocha_e_outro_Direitos_culturais_no_Brasil_e_uma_breve_analise_do_Programa_Cultura_Viva.pdf). Acesso em 26 fev. 2012.

ROSSI, Marina. Mais brasileiros se declaram negros e pardos e reduzem número de brancos. *In: El País*, portal eletrônico de informações, 16 nov. 2015. Disponível em:

[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/13/politica/1447439643\\_374264.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/13/politica/1447439643_374264.html). Acesso em: 14 out. 2024

SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em:

<http://formatacaoabnt.blogspot.com.br/2011/10/referencias.html>. Acesso em: 13 out. 2024

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA JÚNIOR, Nilson Nunes. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 74, mar. 2010.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

SILVA, Maelly Steffny de Souza. *et al.* **As dimensões constitucionais da cultura** [s.d.].

Disponível em:

file:///C:/Users/Usuario/Downloads/AS\_DIMENS%C3%95ES\_CONSTITUCIONAIS\_DA\_CULTURA\_CONSTITUTIONAL\_DIMENSIONS\_OF\_CULTURE.pdf. Acesso em: 14 out. 2024

SIMÕES PIRES, Maria Coeli. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SOUZA, Kamila Venuto de; ANGST, Gabriel Freitas. **Análise e síntese dos 78 incisos do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil e de suas principais ideias**. Disponível em:

<https://www.passeidireto.com/arquivo/1960346/art-5-da-constituicao-comentado>. Acesso em: 14 out. 2024

SUPREMO Tribunal Federal (org.). **A Constituição e o Supremo**. 4 ed. Brasília: Secretaria de documentação, 2011.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial. **Revista CPC**, São Paulo, n. 4, 2007.

---

**CAPÍTULO 3.**  
**O RECONHECIMENTO DA DIMENSÃO HUMANÍSTICA DO PATRIMÔNIO**  
**HISTÓRICO-CULTURAL, À LUZ DA TUTELA PROTECIONISTA COLETIVA**  
**CONSTITUCIONAL**

---

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>1</sup>

**RESUMO**

O escopo do presente é analisar o cabimento da tutela processual coletiva do patrimônio histórico-cultural por meio do ajuizamento da ação civil pública. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 promoveu, no ordenamento jurídico brasileiro, verdadeira guinada, encontrando como sedimento mais robusto o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Neste passo, os direitos culturais passaram a gozar, no status constitucional, como direitos fundamentais e a sua tutela se encontra disciplinada em diversos dispositivos constitucionais, os quais se voltam para o reconhecimento do mote primário de preservação da identidade dos grupos formadores da sociedade brasileira, mas também desdobra na preservação da memória e da história brasileira. Nesta toada, salta aos olhos a necessidade de instrumentos processuais que sejam aptos a promover a defesa e a proteção do patrimônio histórico-cultural, com destaque especial para a ação civil pública, cujo instituto foi previsto e norteado pela Lei nº. 7.347/1985, sobretudo devido ao reconhecimento dos efeitos que os danos provocados podem produzir em uma dimensão coletiva, compreendendo, inclusive, as presentes e as futuras gerações. A pesquisa foi desenvolvida sob os métodos científicos historiográfico e dedutivo; em relação à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa; no tocante aos objetivos, enquadra-se como pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

**Palavras-chave:** Patrimônio Cultural; Patrimônio Histórico; Teoria das Dimensões dos Direitos Humanos; Tutela Coletiva.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O patrimônio histórico-cultural se apresenta como elemento basilar de toda sociedade, que, por sua vez, tem o dever de buscar mecanismos para evitar eventual ameaça de seu desaparecimento. Neste passo, o patrimônio histórico-cultural compreende todos os bens que, devido ao seu valor próprio, devem ser considerados como detentores de interesse relevantes para a permanência e a identidade da cultura de um povo. Isto é, em termos de reflexão, substancializam a herança do passado de uma civilização. Da preservação cultural, denota-se a continuidade de uma civilização, oportunidade em que se busca preservar e valorizar bens que estão relacionados às gerações passadas. Aliás, nesta linha de dicção, o artigo 216 da Constituição Federal, de maneira expressa, reconheceu que o patrimônio cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, os quais são portadores da referência à identidade, à ação, à memória dos mais diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Ademais, a Constituição de 1988, em seu artigo 23, incisos III e IV, enumerou como competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para, respectivamente, proteger os documentos, as obras e outros bens dotados de valor histórico, artístico e cultural, como também os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, com vistas a impedir evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens dotados de valor histórico, artístico e cultural. Ao lado disso, incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem, de maneira concorrente, sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico, assim como a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 24 do Texto de 1988.

É possível verificar, neste contexto, que a Constituição Federal conferiu importante tarefa para todos os entes da Federação de atuar na promoção e proteção do patrimônio cultural. Afora isso, a dicção constitucional se volta para a premissa que a necessidade de preservação do patrimônio cultural decorre de os direitos culturais serem considerados direitos fundamentais, os quais, devido à sua essência, estão atrelados à dignidade da pessoa humana. Logo, devido a tal escopo, e considerando a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito, a tutela protecionista do patrimônio histórico-cultural encontra arrimo na possibilidade de ajuizamento da ação civil pública, instituída pela Lei 7.347/1985. Assim, o escopo do presente é analisar o cabimento da tutela processual coletiva do patrimônio histórico-cultural por meio do ajuizamento da ação civil pública.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro encontrou-se assento no exame evolutivo da temática vinculada ao instituto do patrimônio cultural. Por seu turno, o método dedutivo encontra como campo de aplicação o cerne da temática eleita e o debate crítico-reflexivo proposto no enfrentamento do tema. Além disso, do ponto de vista de abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa. Quanto aos objetivos condutores da pesquisa, esta se classifica como dotada de natureza exploratória.

Em relação às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa sob o formato de revisão de literatura sistemática e bibliográfica, a partir da seleção de artigos científicos, monografias, dissertações e teses com aderência a proposta de abordagem estabelecida. Como repositórios de pesquisa, optou-se por consulta ao Scielo, Scopus e Banco de Teses da CAPES, a partir dos seguintes descritores de seleção “Patrimônio Cultural”; “Patrimônio Histórico”; “Teoria das Dimensões dos Direitos Humanos”; “Tutela Coletiva”, bem como o operador booleano “AND”. O critério de seleção do material empregado foi a aproximação do material bibliográfico de base com a temática eleita para o artigo científico.

## 1 OS BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Como é cediço, a cultura é dinâmica e compreende todo o conjunto das produções humanas, sejam materiais (artefatos, objetos, etc.) ou imateriais (formas de expressão, ideais, crenças, etc.), ao passo que o patrimônio cultural delimita o alcance apenas a uma parcela das produções culturais e elementos, tangíveis ou intangíveis, que, devido aos seus caracteres (antiguidade, raridade, exemplaridade, autoria, vínculo com fatos históricos, inovação artística, relevância científica, beleza cênica, etc.), substancializam marcos identitários dos mais diversos grupos formadores da nação brasileira.

De acordo com Resende (2018, p. 12), “o patrimônio cultural é considerado como o conjunto de bens relevantes para a sociedade, seja no âmbito local, regional e pode ser composto por bens de caráter imaterial ou material”. Desta feita, o patrimônio cultural pode ser compreendido como uma seleção de temáticas relevantes ou essenciais para o povo, capazes de promover e reforçar identidades, promover a solidariedade, recuperar memórias, ritualizar sociabilidades e transmitir legados para as futuras gerações (MIRANDA, 2021, p. 236).

Assim, os patrimônios materiais estão relacionados às manifestações sociais e às suas formas de expressão, tal como o modo de fazer e criar. “O patrimônio material compreende os bens construídos, assim como é constituído pelos monumentos naturais” (RESENDE, 2018, p. 12). Complementa a autora:

No patrimônio material encontram-se os bens edificados, bens criados, produzidos ou alterados pela ação humana, consubstanciando-se no patrimônio cultural construído, composto por bens tomados em conjunto, como no caso dos conjuntos arquitetônicos ou paisagístico, ou singularmente, indicando-se como exemplo uma edificação, praça, moradia ou via pública (Resende, 2011, p. 12)

Em consonância com o artigo 216 da Constituição Federal, para integrar o patrimônio cultural é necessário que os bens sejam reconhecidos como portadores de

referência à identidade (características próprias, traços distintivos que identificam e caracterizam um grupo), à memória (reminiscências, lembranças de fatos marcantes) e à ação (obras, conquistas, realizações) dos mais diversos grupos identitários e formadores da sociedade brasileira. Miranda acena que:

A Constituição Federal abandonou os antigos e elitistas atributos de “excepcionalidade” e “monumentalidade” como pressupostos para o reconhecimento de determinado bem como sendo integrante do patrimônio cultural nacional. De acordo com a nova ordem constitucional, não se pretende somente a proteção de monumentos e coisas de aparência grandiosa ou de conteúdo excepcional. Busca-se a proteção da diversidade cultural brasileira em todos os seus mais variados aspectos, seja o popular ou o erudito, o vernacular ou o introduzido, do pré-histórico ao contemporâneo (Miranda, 2021, p. 237)

É necessário salientar que, a partir do momento em que um determinado bem é individuado e reconhecido como integrante do patrimônio cultural brasileiro, ele passa a ser regido por um regime jurídico especial e que é responsável por diferenciá-lo dos demais bens. Independentemente de tratar-se, segundo a perspectiva tradicional, de bem público ou privado, os bens culturais são descritos como bens de interesse público, em decorrência da acentuada relevância de sua preservação para fruição das presentes e futuras gerações (Miranda, 2021).

Neste talvegue, o bem cultural tem corpo (suporte físico mediato ou imediato) e alma (valores agregados) e, embora o suporte físico possa ser de dominialidade pública ou privada, o valor cultural vinculado à coisa possui natureza difusa e é de titularidade indeterminada e indeterminável, pertencendo, por via de consequência, às presentes e às futuras gerações. Ao lado disso, deve-se, ainda, considerar o valor inerente aos bens culturais, porquanto tal aspecto decorre daquele que é conferido à comunidade. Destarte, “patrimônio cultural é, pois, o conjunto de bens que refletem a história, as tradições, os acontecimentos relevantes ou marcantes da sociedade” (Resende, 2018, p. 13). Em complemento, a identificação do bem como dotado de valor cultural parte da comunidade, todavia, a adoção de ações concretas que viabilizarão a efetiva proteção do bem é obrigado

do Poder Público, que atua nesse sentido cumprindo o dever que lhe é imposto pelo ordenamento jurídico.

## 2 O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Em linhas iniciais, de acordo com a dicção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, toda pessoa, enquanto integrante da sociedade, possui o direito à segurança social e à realização, a partir do esforço nacional, pela cooperação internacional e em conformidade com a organização de recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais são considerados como indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Além disso, deve-se reconhecer que toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, bem como de fruir das artes e de participar do processo científico e de seus benefícios (Organização das Nações Unidas, 1948).

Ademais, de acordo com Miranda (2011), a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre o Valor do Patrimônio Cultural para a Sociedade já reconheceu os direitos referentes ao patrimônio cultural e que estes são inerentes ao direito de participar da vida cultural. Sem embargos, faz-se necessário colocar as pessoas e os valores humanos no cerne da discussão de uma concepção mais alargada e transdisciplinar do patrimônio cultural, figurando como verdadeiro recurso para se alcançar o ideário de desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida no contexto de uma sociedade democrática em um processo contínuo de evolução.

Miranda (2021, p. 238), por sua vez, coloca, em grau de importância, o realce quanto ao reconhecimento da fundamentalidade que emoldura o direito ao patrimônio cultural. Ora, como é cediço, a doutrina constitucional contemporânea se inclina em abordar os direitos fundamentais sob um viés histórico, em consonância com as funções preponderantes desempenhada por eles.

Diz-se, assim, em direito de primeira dimensão, voltados para a proteção da esfera individual da pessoa humana contra as ingerências do Poder Público, a exemplo dos direitos à vida, à propriedade e à liberdade; de segunda dimensão, que abarca a imposição de obrigações de índole positiva aos poderes públicos em contraposição ao abstencionismo estatal, com o escopo de incrementar a qualidade de vida da sociedade, a exemplo dos direitos à educação, à saúde e à moradia; e de terceira dimensão, que abarcam, como titulares, não mais o indivíduo ou a coletividade, mas a própria compreensão de gênero humano, dentre os quais se incluem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dos povos ao desenvolvimento e o de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade (Correia, 2014, p. 46).

Em tom de complementação, Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 129) enuncia como exemplos de direitos fundamentais alocados no rol do título II da Constituição Federal, como o direito à proteção do meio ambiente (art. 225) e a garantia do exercício dos direitos culturais (art. 215). Max Dvorák (2008, p. 86-87) leciona que o patrimônio cultural constitui um dos mais importantes bens ideais responsáveis por provocar na coletividade um sentimento que está acima das preocupações e esforços materialistas do cotidiano. Destarte, “o grande mérito da satisfação que os proporcionam hoje as obras de arte antiga reside no fato de que esse prazer não se limita a um determinado grupo de monumentos e nem é privilégio de certas classes sociais” (Miranda, 2021, p. 238).

Ainda nesta linha de exposição, é ofuscante que a fruição de um patrimônio cultural hígido é consectário da dignidade da pessoa humana e da cidadania, fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal, como também constitui um direito fundamental típico de terceira dimensão, sendo inafatável a necessidade da tutela de tal direito e que tem o condão de satisfazer a humanidade, sob um viés de direito difuso, na proporção em que salvaguarda a memória e os valores, assegurando, por consequência, a transmissão às gerações futuras.

Ora, a determinação teórica da natureza fundamental, difusa e indisponível do direito à preservação do patrimônio cultural redundará em importantes desdobramentos de

ordem prática entre as quais é possível colocar em evidência: i) a imprescritibilidade das ações que visam à reparação de danos a tal bem jurídico; ii) a possibilidade de proteção do patrimônio cultural por meio da utilização de instrumentos processuais contemporâneos, a exemplo da ação civil pública (Lei nº. 7.347/1985); iii) a inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria de patrimônio cultural; e iv) a indeclinável intervenção do Ministério Público, na condição de *custus legis*, nas ações cíveis que compreendam a defesa de tal bem jurídico – quando o Órgão Ministerial não for o próprio autor -, devido ao interesse público compreendido na natureza da lide (Miranda, 2021, p. 239).

Além disso, a fundamentalidade estabelece campo para a aplicação, em observância às conquistas referentes à defesa e à proteção do patrimônio cultural, da teoria constitucional advinda do direito alemão e calcada na premissa de proibição de retrocesso social ou princípio do não-retrocesso (Sarlet, 2005, p. 418). Nesta linha, a tutela normativa concernente ao patrimônio cultural deve-se operar de maneira progressiva no âmbito das relações jurídicas, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos da tutela da dignidade humana, não retrocedendo a um nível de proteção inferior àquele já atingido e incorporado ao patrimônio jurídico da sociedade.

### **3 TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PENSAR A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL**

Miranda (2017, n.p.) anota, em termos introdutórios, que a proteção do patrimônio cultural se apresenta como uma obrigação imposta ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, em razão do que dispõe o enunciado no §1º do artigo 216 e incisos III e IV do artigo 23 da Constituição Federal. “Dessa forma, a ação protetiva em prol do patrimônio cultural não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do poder público, mas, sim, de imposição cogente, que obriga juridicamente todos os entes federativos” (Miranda, 2017, n.p.). Em decorrência do estabelecido, é possível falar no princípio da intervenção obrigatória do Poder Público em prol da proteção, preservação e promoção do patrimônio

cultural, porquanto, em havendo a necessidade de ação do Poder Público, para assegurar a integridade de bens culturais, esta se apresenta como de imediato, sob pena de responsabilização.

Há que se ressaltar que a atuação do Poder Público neste campo deve se dar tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito legislativo e, até mesmo, no judiciário, eis que cabe ao Estado a adoção e execução das políticas e programas de ação voltados para a proteção do patrimônio cultural. Ademais, nos termos do §1º do artigo 216 da Constituição Federal, é apresentada uma enumeração meramente exemplificativa, que o rol dos instrumentos de preservação do patrimônio cultural é amplo, podendo ser ele protegidos por meios de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e “outras formas de acautelamento e preservação” (Brasil, 1988).

Inexiste taxatividade a respeito dos instrumentos que podem ser empregados para se proteger o patrimônio cultural brasileiro. Ao contrário, qualquer instrumento que seja apto a contribuir para a preservação dos bens culturais no país encontrará amparo no §1º, parte final, do artigo 216 da Constituição Federal, que instituiu o princípio da máxima amplitude dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural (Miranda, 2017, n.p.).

A ação civil pública é a denominação estabelecida pela Lei nº. 7.347, de 1985, ao procedimento especial destinado a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais. Neste passo, “compõe-se de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos” (Zavascki, 2005, p. 53), em especial as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais que são causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como à ordem econômica e à economia popular, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social.

Depois da edição da Lei nº. 7.347/1985, algumas variantes civis públicas foram instituídas, a exemplo da: Lei nº. 7.853/89, que disciplina a tutela dos direitos e interesses coletivos e difusos das pessoas com deficiência; Lei nº. 8.069/90, que trata a respeito da

tutela dos direitos e interesses coletivos e difusos das crianças e adolescentes; Lei nº. 8.078/90, que espalha acerca da tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos dos consumidores; Lei nº. 10.741/03, que especifica as regras processuais específicas para a tutela dos direitos coletivos e individuais das pessoas idosas.

Nesse contexto de exposição, a ação civil pública se apresenta como o instrumento hábil para a busca, proteção, conservação, preservação e promoção dos bens culturais, quer sejam materiais, quer sejam imateriais, sejam eles públicos ou privados, independentemente da existência prévia de ato administrativo declaratório de seu valor referencial. Destarte, Miranda anota: “o que torna um bem-dotado de valor cultural é o seu valor em si, é a natureza do próprio bem, e não o fato de estar protegido legal ou administrativamente, pois os atos de proteção não constituem o valor cultural, que é necessariamente antecedente, mas apenas o declaram” (Miranda, 2017, n.p.).

Dessa maneira, apresenta-se como dotado de viabilidade a defesa do patrimônio cultural, ainda que de valor não reconhecido pelo Poder Público, por meio do acionamento do Poder Judiciário, a quem incumbe o amplo dever de afastar qualquer lesão ou ameaça a direito. Ao lado disso, deve-se reconhecer que a ação civil pública na defesa do patrimônio cultural poderá ter por mote evitar o dano, repará-lo ou, ainda, buscar a indenização pelo dano causado, sendo viável a pretensão da condenação em dinheiro, da imposição do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, assim também da declaração da situação jurídica.

Afora isso, em consonância com a dicção dos artigos 83 e 90 do Código de Defesa do Consumidor, em uma interpretação sistemática com os artigos 1º e 21 da Lei nº. 7.347/1985, que agasalham o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, para a salvaguarda e defesa do patrimônio cultural brasileiro são admissíveis todas as espécies de ações aptas de propiciar a adequada e a efetiva tutela (condenatórias, cautelares, de execução, meramente declaratórias, constitutivas ou as ações mandamentais) (BRASIL 1985; 1990).

Ao se analisar a ação civil pública, no tocante à defesa do patrimônio cultural, em decorrência dos princípios da prevenção e da reparação integral, há substancial viabilidade de se cumular com pedidos consistentes em obrigações de fazer ou não fazer, com indenização em virtude dos danos tecnicamente irreparáveis, lucros ilicitamente obtidos e, também, dos danos extrapatrimoniais. Sem embargos, apenas dessa maneira será possível a integral reparação ambicionada pelo Direito Ambiental, evitando-se a ocorrência do enriquecimento ilícito do degradador em detrimentos dos direitos da coletividade.

É crucial assinalar que à defesa do patrimônio cultural aplica-se o corolário da máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva, que deriva da necessidade de efetivação real do processo, capaz de compreender a matéria de natureza difusa, não podendo ficar adstrito ao aspecto meramente formal ou burocrático (Miranda, 2017, n.p.). Ora, tal premissa decorre da lógica, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, adotada em Paris e ratificada pelo Brasil, que a destruição de qualquer bem cultural culmina no empobrecimento irreversível do patrimônio de todos os povos do mundo.

De maneira enfática, deve-se destacar que, em razão da especial natureza infungível e irrepetível, inerente aos bens culturais, o princípio da prevenção deve ser aplicado com especial vigor nas ações que compreendam a defesa do patrimônio cultural brasileiro, evitando a geração ou, ainda, a continuidade de situações de risco. Miranda (2021, p. 246) afiança que, nas ações que incidam sobre o patrimônio cultural, o exame das tutelas de urgências reclama uma perspectiva pautada no corolário *in dubio pro cultura*, em razão dos danos serem, comumente, irreversíveis e por prevalecer a preocupação em relação aos interesses indisponíveis da coletividade, em detrimento de eventuais interesses econômicos ou particulares.

Neste campo de análise, é imperioso o reconhecimento das dimensões dos danos ao patrimônio cultural. Neste aspecto, o dano pode ser compreendido como toda lesão causada por atividade humana, comissiva ou omissiva, culposa ou não, capaz de provocar perda, diminuição ou detrimento significativo, com repercussão negativa aos atributos de

bens constituintes do patrimônio cultural brasileiro. “Os danos ao patrimônio cultural são, infelizmente, cotidianos e se revelam das mais variadas formas. Na maioria das vezes eles decorrem do uso nocivo da propriedade e de condutas (comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas) do poder público ou de particulares” (Miranda, 2021, p. 247).

O dano ao patrimônio cultural, devido aos seus aspectos, pode assumir dimensões múltiplas, de natureza material ou imaterial, que devem ser identificadas em cada caso concreto, a fim de se buscar o ressarcimento integral da lesão causada ao bem de interesse coletivo. Conforme o caso, apresentam-se como hipóteses a serem consideradas estão a restauração, a indenização por danos materiais irreversíveis, a indenização por danos interinos, a indenização por danos extrapatrimoniais e a restituição de lucros ilicitamente podem ser vindicados simultaneamente como forma de reparar integralmente o dano ao patrimônio cultural.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em alinhamento com as ponderações aduzidas no decorrer do presente, denota-se, em um primeiro quadro, que o Texto Constitucional de 1988 foi responsável por promover verdadeira guinada no ordenamento jurídico brasileiro, o que se deveu, de modo substancial, ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Neste passo, em diversos dispositivos, a Constituição Federal resultou a imprescindibilidade da preservação do patrimônio histórico-cultural e, por via de consequência, o resguardo e a proteção da identidade e diferenças de uma sociedade.

Ao lado disso, não se pode olvidar que o direito à cultura, ao se reconhecido como direito fundamental, encontra identificação como um direito emergente da sociedade e, devido a isso, reclama um microsistema legal de processo coletivo que seja apto a promover a necessária salvaguarda perante o Poder Judiciário, na condição de instrumento harmonioso destinado ao trato particular dos bens de cunho cultural, com o mote de preservar a história, por meio de uma atuação positiva e com o escopo de sanar eventual

omissão do Poder Executivo na concretização de determinado bem. Assim, o microsistema da tutela de direitos coletivos substancializa um robusto mecanismo de proteção e promoção de garantias dos direitos culturais, inclusive por encontrar-se associado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste quadro, portanto, a ação civil pública, cujo instituto e disciplina foram estabelecido por meio da Lei nº. 7.347/1985, se apresenta como importante instrumento de promoção coletiva da proteção do patrimônio histórico-cultural, sobretudo devido ao fato de que os danos provocados em tal patrimônio se projetarem em um campo coletivo de sujeitos passivos e, ainda, comprometerem as presentes e as futuras gerações.

## REFEÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1985.

BRASIL. **Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1989.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o estatuto da pessoa idosa e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003.

CORREIA, Belize Câmara. A tutela judicial do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, abr.-jun. 2004, p. 41-58.

DVORÁK, Max. **Catecismo da preservação de monumentos**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2008.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Aspectos da Ação Civil Pública na tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 89, p. 233-265, jan.-jun. 2021.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Particularidades da ação civil pública na defesa do patrimônio cultural. *In*: **Consultor Jurídico [online]**, portal eletrônico de informações, 26 ago. 2027. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-26/ambiente-juridico-particularidades-acao-civil-publica-defesa-patrimonio-cultural>. Acesso em out. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 06 out. 2023.

RESENDE, Maria Antônia Botelho de. **Os instrumentos legais de tutela do patrimônio cultural construído nas políticas públicas de preservação**. 2018. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Gestão Pública) – Universidade Federal de São João Del-Rei, Araxá, 2018.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2005. 295f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

---

**CAPÍTULO 4.**  
**INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO INTERESSE PRIVADO:  
A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE EM PROL DA  
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

Afonso Bandeira Coradini<sup>1</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

**RESUMO**

O escopo do presente artigo está assentado em analisar a intervenção do Estado na propriedade privada, calcada na preservação do patrimônio cultural, em detrimento do interesse privado, com especial atenção para o instituto do tombamento. É cediço que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 a 216-A, confere especial proteção ao patrimônio cultural, reconhecendo-o como direito fundamental e indissociável do superprincípio da dignidade da pessoa humana, bem como conferindo especial proteção às diversas formas de manifestação, quer sejam imateriais, quer sejam materiais. Neste aspecto, o Texto Constitucional, de maneira ilustrativa, apresenta diversos instrumentos protetivos, os quais autorizam a intervenção na propriedade privada, com o escopo de assegurar a preservação e integridade dos bens protegidos. Dentre tais instrumentos, é possível citar o tombamento como medida extrema protetiva, incentivada pela materialização do interesse público em detrimento do interesse privado. A metodologia empregada na condução do presente é o método indutivo, conjugado com a utilização da revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Interesse Público. Patrimônio Cultural. Intervenção Estatal.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: afonsobandeiracoradini@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após a primeira Constituição Brasileira de 1824, os direitos culturais vieram à tona para a população nacional. Com o decorrer do tempo, múltiplas constituições foram outorgadas e promulgadas, trazendo consigo um soerguimento apreciável num leque alusivo a cultura. No presente, os direitos culturais que já foram desvalorizados em épocas passadas, pertencem aos direitos fundamentais. Com o progresso estabelecido em virtude a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos os bens materiais e imateriais com valor artísticos, históricos, que fazem “referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Brasil, 1988), constituem o Patrimônio Cultural Brasileiro.

Com a criação dos artigos 215º e 216º da constituição, a cultura passou a fazer parte da rotina da população. Numerosas formas de esmero foram atribuídas aos bens materiais e imateriais nacionais. O Estado garantiu a preservação do Patrimônio Cultural em nome da coletividade, e não apenas de um ser privado. Através dessas medidas de proteção, qualquer pessoa passou a ter competência para solicitar algum meio de acautelamento e preservação de um bem que desfrute de interesse histórico. O poder público não permitirá que nenhuma memória seja destruída, tomando as medidas cabíveis para cada situação de preservação.

### 1 PATRIMÔNIO CULTURAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após o remate do período imperial brasileiro, a primeira Carta Magna foi outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824. Em seu todo, ela emite somente um item relacionado à cultura, este é o art. 179 que garante “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade [...]” (Brasil, 1824). O inciso XXXIII, garante aos “Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes” (Brasil, 1824),

destarte, mesmo que mínima, a erudição estava presente na primária constituição nacional. Em oposição à constituição supramencionada anteriormente, a Lei Maior de 1891 evoluiu com seu art. 35, “2º animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;” (Brasil, 1891).

Com a cessação do período escravocrata brasileiro, o governo investiu na imigração, colocando este fator em seu texto constitucional. Possivelmente, este foi o artigo que mais contribuiu para a miscigenação brasileira. A partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1934, os direitos culturais alcançaram um leque incógnito nas constituições anteriores. No art. 10, em que determina a competência à União e aos Estados, o inciso terceiro estabelece que “proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;” (Brasil, 1934), são responsabilidades do poder público. A CF/1934 também foi pioneira ao criar um capítulo intitulado “Da Educação e da Cultura”,

#### CAPÍTULO II

##### Da Educação e da Cultura

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual. (Brasil, 1934)

Doravante a este artigo, os direitos culturais encetaram um enorme progresso na sociedade. A cultura, mais do que nunca, fazia parte do cotidiano do cidadão brasileiro. A partir da Era Vargas, foi outorgada a Constituição de 1937. Se a constituição que a precedeu modernizou os benefícios pertencentes à cultura, esta foi o estopim para a promulgação do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Este decreto pôs em prática o tombamento, sendo reconhecido como a primeira forma de preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico brasileiro, conceituando-o como:

[...] o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (Brasil, 1937)

Se não bastasse, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 dispunha de mais dois artigos em sua composição a respeito da cultura, explicitando que incumbia ao Estado, direta ou indiretamente, contribuir para o estímulo e favorecimento da temática. Com clareza ofuscante, o artigo 128 da Constituição supramencionada dispunha que:

Art 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.  
É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino. (Brasil, 1937)

Nesta esteira, ainda, é possível mencionar que outro dispositivo constitucional dotado de importância, no que toca ao patrimônio cultural, era o artigo 134, conferindo, de maneira expressa, a proteção e os cuidados especiais dos Entes Federativos para os monumentos dotados de aspecto histórico, artístico e natural. Em complemento, o dispositivo em comento diciona que “os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos estados e dos municípios” (Brasil, 1937). Para tanto, com o escopo de estabelecer estrutura administrativa específica para a substancialização de tal preceito constitucional, foi instituído o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), posteriormente nominado de Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Ainda nesta marcha histórica, a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1946 cuidou da cultura em três dispositivos distintos. Em seu artigo 174, por exemplo, o Texto cuidou de estabelecer que o amparo à cultura configurava dever do Estado, logo, caberia a legislação infraconstitucional instituir institutos de pesquisas de preferência aos

estabelecimentos de ensino superior para a consecução de tal fito, consoante aludia o parágrafo único do dispositivo retro. Por sua vez, o artigo 175 afixava, com objetividade, que as obras, os monumentos e os documentos dotados de valor histórico e artístico, tal como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza se encontravam sob a proteção do Poder Público. Com efeito, colacionam-se os dispositivos que norteavam a temática:

Art. 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público. (Brasil, 1946)

Dessemelhante as Constituições Brasileiras anteriores, a Carta Constitucional Militar, de 24 de janeiro de 1967, promoveu uma aglutinação na temática cultural, estabelecendo tal assunto em conjunto com a família e a educação, no título VI. Neste sentido, o artigo 172 do Texto de 1967 vai repetir a disposição já entalhada no artigo 174 da Constituição revogada de 1946, afixando, igualmente, que o amparo à cultura configuraria dever do Estado. No parágrafo único do artigo 172, a Constituição de 1967 vai alargar a proteção especial concedida pelo Poder Público, passando a acobertar, também, as jazidas arqueológicas como elementos integrantes do patrimônio cultural. Assim, pode-se citar os seguintes dispositivos:

Art.171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica

Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (Brasil, 1967)

Apesar de serem normas constitucionais, no período de ditadura militar brasileiro, a cultura sofreu diretamente com a censura, culminando, inclusive, no amordaçamento da liberdade de expressão e no contingenciamento das manifestações de cunho artístico-cultural. Neste passo, é possível aludir ao texto contido no artigo 171, preconizando, expressamente, que as ciências, as letras e as artes são livres, porém, contratando com tal disposição, a censura promoveu o exílio de diversos artistas nacionais, a exemplo de Caetano Veloso e Gilberto, em decorrência de suas canções criticarem o regime em vigor (Revista Quem, 2013, n.p.). Com os militares no governo, os brasileiros viviam um período de caos.

Em decorrência do desgaste da ditadura civil-militar, conjugado com uma série de manifestações em prol da redemocratização do cenário nacional, inicia-se o processo de abertura política e anistia dos exilados políticos. Além disso, na década, tem origem o processo de construção de uma nova Constituição, plural, garantista e compreendendo os diversos segmentos sociais que compunham a sociedade, o que rende à alcunha de “Constituição Cidadã”. Temáticas sensíveis passam a ganhar relevo e passam a compor o Texto Constitucional, a exemplo do direito à saúde, à educação, à cultura, à previdência e à assistência social.

[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].  
(Brasil, 1988)

De maneira expressa, a Constituição de 1988 introduz uma nova ordem jurídica, alicerçada no primado axiológico da dignidade da pessoa humana e reconhecendo uma pluralidade de direitos direcionados à realização do indivíduo e ao atendimento de todas as suas potencialidades. Os direitos fundamentais desempenham papel singular e as três dimensões usufruem de salvaguarda constitucional. Neste passo, os direitos culturais,

integrantes da rubrica dos direitos de segunda dimensão, recebem disposição própria, nos artigos 215 a 216-A. Sobre os direitos culturais, Rocha e Aragão lecionam:

Os direitos culturais podem ser elencados como aqueles que dizem respeito à valorização e proteção do patrimônio cultural; à produção, promoção, difusão e acesso democrático aos bens culturais, à proteção dos direitos autorais e à valorização da diversidade cultural. Direitos que exigem um protagonismo por parte do Estado, eles estão intrinsecamente relacionados à consolidação da democracia, ideais de cidadania plena e fator de desenvolvimento. (Rocha; Aragão. [s.d.], p. 01)

Com a percepção de Sophia Cardoso Rocha e Ana Lúcia Aragão ([s.d.], p. 01), é possível afirmar que o Patrimônio Cultural Brasileiro faz parte dos direitos essenciais para uma boa qualidade de vida, desempenhando papel proeminente na persecução da dignidade da pessoa humana. Trata-se de verdadeiro mínimo existencial social indissociável da realização humana, não comportando, em decorrência do princípio da vedação ao retrocesso social, mitigação ou supressão na novel realidade instituída pela Constituição Federal de 1988. É possível, nesta linha de exposição, argumentar que o acesso ao patrimônio cultural configura, contemporaneamente, mecanismo de formação e fortalecimento da população com o cenário em que está inserido.

Em virtudes dos fatos supramencionados, tal como dito algures, o Constituinte teve especial atenção com a preservação dos direitos culturais, inserindo a seção II ao Texto Constitucional. Assim, o artigo 215, de maneira ofuscante, traz o reconhecimento de aludido direito, estabelecendo que o Estado assegurará, a todos, o pleno exercício dos direitos culturais, tal como mecanismos que fomentem o acesso às fontes de cultura nacional, inclusive apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais (Brasil, 1988). Denota-se, em um primeiro momento, que o artigo 215 estabelece o acesso à cultura substancializa elemento indissociável da realização humana e da concretização de cada indivíduo.

Como dito anteriormente, o artigo em comento preconiza que o direito à cultura e ao acesso à cultura constitui elementos integrantes do mínimo existencial social. Por sua

vez, o artigo 216, de maneira ilustrativa, concedendo especial tratamento, estabelece os elementos integrantes do patrimônio cultural brasileiro, bem como as formas de manifestação em que eles se exteriorizam. Nesta linha de exposição, o artigo 216 preconiza que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 1988)

O referido artigo avultou o conceito de Patrimônio Cultural Brasileiro, ele acrescentou em seu conceito os bens imateriais, tendo como escopo a proteção e valorização destes. Constata-se, assim, que “a alteração incorporou o conceito de referência cultural e a definição dos bens passíveis de reconhecimento, sobretudo os de caráter imaterial” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.), de modo que o patrimônio cultural, nesta perspectiva, não está alicerçado apenas nas expressões edificadas, mas também nos modos de criar, fazer e viver apresentados pela sociedade em suas relações dinâmicas. Para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), os bens imateriais são:

[...] as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

A característica mais marcante dos bens imateriais é a projeção em relação ao saber, com a mudança do conceito de patrimônio cultural pela CRFB/1988 foi possível salvaguardar os conhecimentos passados de geração para geração, “os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares [...]” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Denota-se, portanto, que o patrimônio cultural imaterial explicita a identidade cultural de determinado grupamento, reconhecendo sua influência para a formação de elemento comum vinculativo dos envolvidos em sua construção.

O Patrimônio Cultural material brasileiro são “cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; ou móveis, como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 1988, n.p.). Tanto os bens materiais e imateriais possuem sua proteção “por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. (Brasil, 1988).

## 2 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE EM PROL DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O direito à propriedade está previsto no art. 5º, no título II, referente aos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988. Faz parte o inciso “XXII - é garantido o direito de propriedade” (Brasil, 1988, n.p.). O pretexto da intervenção do Estado no quesito Patrimônio Cultural em propriedade privada está no fato que a preservação dos bens culturais é algo coletivo, pertencente a toda sociedade por ser um direito fundamental, conforme impõe José dos Santos Carvalho Filho,

Saindo daquela posição de indiferente distância, o Estado contemporâneo foi assumindo a tarefa de assegurar a prestação dos serviços fundamentais e ampliando seu espectro social, procurando a proteção da sociedade vista

como um todo, e não mais como um somatório de individualidades. Para tanto, precisou-se imiscuir nas relações privadas. (Carvalho Filho, 2009, p.733)

Em razão dos fatos aludidos, o Estado frui do princípio da Supremacia de Interesse Público, que tem como incumbência restringir, limitar e até mesmo extinguir a propriedade. O Texto Constitucional de 1988 estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social” (Brasil, 1988), portanto, ela irá trazer benefícios para todos e não apenas a um ser privado. Sob esse aspecto, o Patrimônio Cultural Brasileiro de bens materiais e imateriais, cujo valor cultural é de extrema relevância para a sociedade, retém de variadas formas de proteção, sendo atribuídas através do art. 216 da CRFB/1988.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Brasil, 1988)

Todos “os instrumentos de proteção do patrimônio material utilizados pelo Iphan visam garantir legalmente a preservação dos bens de interesse cultural para o país”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Em vista disso, foram estabelecidas “diferentes legislações ao longo do tempo, e atualmente constituem uma gama de alternativas a serem empregadas a depender da natureza do bem”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). O primeiro instrumento, seguindo o texto constitucional brasileiro, são os inventários. Este recurso, segundo o Inventário de Proteção do Acervo Cultural de Minas Gerais (IPAC),

[...] é uma das atividades fundamentais para o estabelecimento e priorização de ações dentro de uma política de preservação efetiva e gestão do patrimônio cultural. Toda medida de proteção, intervenção e valorização do patrimônio cultural depende do conhecimento dos acervos existentes. (Minas Gerais (Estado). Inventário de Proteção do Acervo Cultural, [s.d.], n.p.)

O inventário foi reconhecido como instrumento de proteção cultural na década de 1970, quando o estado da Bahia e Pernambuco realizaram os inventários de Proteção do Acervo Cultural (IPAC's). Esse método contribuiu para a recuperação das cidades nordestinas, entretanto, o instrumento só teve base legal em 1988, com a promulgação da “Constituição Cidadã”. Dentre os instrumentos de preservação, o inventário é considerado como um mecanismo de preservação, consistentes na elaboração de um documento escrito responsável por reunir as informações necessárias à caracterização de determinado patrimônio, material ou imaterial. Trata-se de um instrumento de conhecimento preliminar, responsável pela descrição e reunião dos primeiros elementos para a proteção de determinado bem. Neste sentido, Vieira, Oliveira e Souza complementam que:

[...]o inventário, objeto desse estudo e sua atuação junto ao poder público preservacionista, seria uma espécie de documento escrito com informações reunidas, a princípio, de bens móveis e imóveis de uma determinada localidade, sendo um instrumento de conhecimento e proteção dos patrimônios de uma cidade, ou seja, um item de apoio a gestão pública. (Vieira; Oliveira; Souza, 2012, p.03)

Há que se destacar, assim, que o inventário dos bens culturais implica no levantamento minucioso e completo dos bens culturais, objetivando abarcar a diversidade de patrimônio existente. Insta anotar que o inventário é uma das atividades elementares para o estabelecimento e priorização de ações dentro de uma política volvida para a preservação e gestão do patrimônio cultural, notadamente quando há que se considerar que toda medida de proteção, intervenção e valorização do patrimônio cultural reclama o prévio conhecimento dos acervos existentes. Após a CRFB/1988, o inventário passou a ser uma forma de proteção dependente, como defendia Nogueira “uma concepção de preservação que coloque o inventário no centro da prática preservacionista, legitimando-o como instrumento de preservação em si” (2007, [s.d.]). Sobre a temática colocada em exame, Marcos Paulo de Souza Miranda, em seu magistério, explica:

Sob o ponto de vista prático o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário etc (Miranda, 2008, n.p.).

Após o decreto-lei nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, “Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro”. (Brasil, 2000). Imperioso se faz assinalar que a criação do instituto do registro está vinculada a diversos movimentos em defesa de uma compreensão mais ampla no que se refere ao patrimônio cultural brasileiro.

“No Brasil, a publicação do Decreto 3.551/2000, insere-se numa trajetória a que se vinculam as figuras emblemáticas de Mário de Andrade e de Aloísio Magalhães, mas em que se incluem também as sociedades de folcloristas, os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas” (Fonseca, 2003, p. 62), como bem observa Maria Cecília Londres Fonseca. Igualmente, o instituto em comento reflete as reivindicações dos grupos de descendentes de imigrantes das mais diversas procedências, alcançando, desta maneira, os “excluídos” do cenário do patrimônio cultural brasileiro, estruturada a partir de 1937.

Nesta esteira, evidencia-se que o registro tem por finalidade reconhecer e valorizar bens da natureza imaterial em seu processo dinâmico de evolução, viabilizando uma apreensão do contexto pretérito e presente dessas manifestações em suas distintas versões. Márcia Sant’Anna (2003, p. 52), ao discorrer acerca do instituto em comento, coloca em realce que “não é um instrumento de tutela e acautelamento análogo ao tombamento, mas um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode também ser complementar a este”. Ora, neste cenário, o registro corresponde à identificação e à produção de conhecimento acerca do bem cultural de natureza imaterial, equivalendo a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente dessas

manifestações, em suas plurais facetas, possibilitando, a partir de uma fluidez das relações, o amplo acesso ao público. Nesta perspectiva, o escopo é manter o registro da memória dos bens culturais e de sua trajetória no tempo, eis que este é o mecanismo apto a assegurar a sua preservação.

Em razão da dinamicidade dos processos culturais dinâmicos, as mencionadas manifestações desbordam em uma concepção de preservação diversa daquela da prática ocidental, não podendo ser alicerçada em seus conceitos de permanência e autenticidade. Os bens culturais de natureza imaterial, a partir do esposado, são emoldurados por uma dinâmica de desenvolvimento e transformação que não pode ser engessado nesses conceitos, sendo mais importante, nas situações concretas, o registro e a documentação do que intervenção, restauração e conservação. Acrescente-se, ainda, que os bens escolhidos para registro serão inscritos em livros denominados: **(i)** Livro de registros dos saberes, no qual serão registrados os conhecimentos e modo de fazer; **(ii)** Livro das formas de expressão, o qual conterà as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; **(iii)** Livro dos lugares, no qual se inscreverá as manifestações de espaços em que se concentram ou mesmo reproduzem práticas culturais coletivas; e, **(iv)** Livro das celebrações, no qual serão lavradas as festas, rituais e folguedos, consoante afixa o Decreto Nº. 3.551, de 04 de agosto de 2000.

Este se tornou o súpereo na proteção dos bens culturais imateriais. Para Humberto Cunha Filho (2000, p.125), o registro é “[...] uma perenização simbólica dos bens culturais. Esta perenização dá-se por diferentes meios os quais possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios porque passou o bem cultural”. O registro alcança um maior acesso a população que almeja resguardar os bens culturais existentes, como garante Marcos Paulo Souza (2006, p.105), “o registro implica na identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como sua disseminação”. Para registrar um bem, é necessário que a proposta seja realizada por

alguém legitimado no Ministério da Cultura ou outros órgãos que tenha incumbência semelhante.

Com o Decreto-lei nº25, de 30 de novembro de 1937, o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional passou a dispor de uma proteção mais sensata, conferindo salvaguarda ao patrimônio imaterial. A vigilância passou a incorporar tal paládio no “art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional [...]” (Brasil, 1937). O conceito referente a tal instrumento segundo o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) é uma

[...] medida administrativa de proteção ao patrimônio cultural por meio de ação integrada com a administração federal, com as administrações municipais e as comunidades. Nessa direção, a proteção de bens culturais de interesse de preservação deve ser facilitada por meio de orientações e recomendações técnicas destinadas de modo geral à coletividade, na qualidade de detentora e co-responsável por sua guarda, juntamente com o poder público. (Minas Gerais (Estado). Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, [s.d.], n.p.)

Um epítome mais inteligível, vigilância é o arbítrio que o Poder Público tem de delegar infindamente a proteção e vigilância do Patrimônio Cultural Brasileiro. O Estado “poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência”. (Brasil, 1937). Assim, a vigilância como desdobramento do poder de polícia do Estado acaba por incidir sobre todos os bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro, de natureza material e imaterial, esta intervenção é obrigatória, para que haja a conservação e não ocorra a evasão de obras de arte do território nacional. À luz das ponderações aventadas a vigilância pode ser concebida como uma das plurais manifestações do poder de polícia do Estado, voltado especialmente para a promoção e salvaguarda do patrimônio cultural.

Com esboço na concepção de Carvalho Filho (2011, p. 70), o poder de polícia materializa a prerrogativa de direito público que, assentada na lei, autoriza a Administração

Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade. Segundo Mello (2013, p. 853), o poder de polícia, em uma conotação mais restrita e assentada em função precípua administrativa, materializa atividade da Administração Pública, sendo expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com arrimo em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, por meio de ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, cominando coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*non facere*), com o escopo de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo em vigor.

Trata-se, em linhas conceituais, do modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por escopo evitar que sejam produzidos, ampliados ou generalizados os danos sociais que os diplomas legais procuram prevenir. No que tange ao benefício resultante do poder de polícia, materializa fundamento dessa prerrogativa do Poder Público o interesse público. Logo, a intervenção do Estado no conteúdo dos direitos individuais somente encontra amparo ante a finalidade que deve sempre orientar a ação dos administradores públicos, qual seja: o interesse da coletividade. Noutra ângulo, a prerrogativa em si está alicerçada na supremacia geral da Administração Pública, ou seja, aquela mantida em relação aos administrados, de modo indistinto, flagrante superioridade, pelo fato de satisfazer, como expressão de um dos poderes do Estado, interesses públicos.

No que pertine à finalidade, salta aos olhos que o poder de polícia objetiva promover a proteção dos interesses coletivos, o que explicita umbilical conotação como próprio fundamento do poder, ou seja, se o interesse público é o axioma inspirador da atuação restritiva do Estado, há de constituir alvo dela a proteção do mesmo interesse. Neste talvegue, cuida anotar, oportunamente, que este deve ser compreendido em sentido amplo, abarcando todo e qualquer aspecto. Neste sentido, a vigilância, como materialização do poder de polícia do Estado, voltado especificamente para a proteção e salvaguarda do patrimônio cultural, recebe especial avulte. Há que se reconhecer que tal instrumento

substancializa o instrumento imprescindível da tutela do patrimônio cultural, considerado como elemento integrante da extensa rubrica imprescindível para a concreção da dignidade da pessoa humana.

Outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro são as ações civis públicas e ações populares. A ação civil pública, segundo Edis Milaré é

Expressa disposição do art. 1º. Da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, regulam-se por esta Lei as ações de responsabilidade por dano patrimoniais e morais causados a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Milaré, 2001, p. 215)

Enquanto, a ação popular é um direito alcançado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

Art. 5º [omissis]  
inciso LXXIII: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus de sucumbência. (Brasil, 1988).

O governo brasileiro ao criar o inciso LXXIII, garante que para ter o poder de propor ação popular é inescusável que a pessoa esteja em dia com seus deveres, já que é utilizada a palavra ‘cidadão’. Para o dicionário Aurélio, a palavra Cidadão significa “Indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um estado livre” (Aurélio, 2016, n.p.). Isto é, o indivíduo terá que está com suas obrigações eleitorais em dia. Com o propósito de acautelar e preservar o “valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (Brasil, 1988) do patrimônio cultural brasileiro foi sancionado o decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Este decreto aludia à preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, como era chamado na época. Para tal, foi criado o “primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas”. (Brasil.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.), denominado, tombamento.

### 3 O INSTITUTO DO TOMBAMENTO

Por ser pioneira no quesito proteção e preservação do Patrimônio Cultural Material Brasileiro, o tombamento é a forma mais popular de intervenção do Estado na propriedade. Fiorillo (2012, p. 428-429) anuncia, com bastante propriedade, que “dizemos tombamento ambiental, porquanto este instituto tem a finalidade de tutelar um bem de natureza difusa, que é o bem cultural”. Desta sorte, a utilização do tombamento como mecanismo de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro permite o acesso de todos à cultura, substancializando verdadeiro instrumento de tutela do meio ambiente.

A Lei de Tombamento, instituída na Era Vargas em 1937, foi o primeiro instrumento legal do Brasil e das Américas que visava à salvaguarda e preservação do patrimônio cultural, “cujos preceitos fundamentais se mantêm atuais e em uso até os nossos dias” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e artístico nacional, 2014, n.p.). Poderão ser tombados todos os bens moveis e imóveis brasileiros “cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). A forma mais grave de intervenção de propriedade privada pelo Estado é a desapropriação. Esta, só deve ser usada quando todos os instrumentos de proteção e conservação do Patrimônio Cultural não obtiveram êxito ou se mostraram muito dificultosas. Este instrumento está presente no art. 19 do Decreto-lei n° 25, de 1937

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou **providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.**( Brasil, 1937 (grifo nosso).

Com realce, o instituto em comento se revela, em sede de direito administrativo, como um dos instrumentos criados pelo legislador para combater a deterioração do patrimônio cultural de um povo, apresentando, em razão disso, maciça relevância no cenário atual, notadamente em decorrência dos bens tombados encerrarem períodos da história nacional ou, mesmo, refletir os aspectos característicos e identificadores de uma comunidade. À luz de tais ponderações, é observável que a intervenção do Ente Estatal tem o escopo de proteger o patrimônio cultural, busca preservar a memória nacional.

Ao lado disso, o tombamento permite que o aspecto histórico seja salvaguardado, eis que constitui parte da própria cultura do povo e representa a fonte sociológica de identificação de vários fenômenos sociais, políticos e econômicos existentes na atualidade. A forma de proteção e conservação foi legalizada em 1941, pelo Decreto-lei 3.365 “art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional” (Brasil, 1941). Com essa nova legislação, o Poder Público passou a dispor de competência para retirar a posse do bem cultural de outrem em virtude do art. 5º do Decreto-Lei mencionado acima,

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: [...]

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; (Brasil, 1941).

Desta feita, o proprietário não pode, em nome de interesses particulares, usar ou fruir de maneira livre seus bens, se estes se traduzem em interesse público por atrelados a fatores de ordem histórica, artística, cultural, científica, turística e paisagística. “São esses bens que, embora permanecendo na propriedade do particular, passam a ser protegidos pelo Poder Público, que, para esse fim, impõe algumas restrições quanto a seu uso pelo proprietário” (Carvalho Filho, 2011, p. 734). Os exemplos de bens a serem tombados são

extremamente variados, sendo os mais comuns os imóveis que retratam a arquitetura de épocas passadas na história pátria, dos quais podem os estudiosos e pesquisadores extrair diversos meios de conhecimento do passado e desenvolver outros estudos com vistas a proliferar a cultura do país. Além disso, é possível evidenciar que é corriqueiro o tombamento de bairros ou até mesmo cidades, quando retratam aspectos culturais do passado.

A palavra ‘tombo’ em Portugal, segundo o dicionário Google, significa “registro ou relação de coisas ou fatos referentes a uma especialidade, a uma região etc”. (Google, 2017). Ela começou “a ser empregada pelo Arquivo Nacional Português, fundado por D. Fernando, em 1375, e originalmente instalado em uma das torres da muralha que protegia a cidade de Lisboa”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Nessas torres eram guardados documentos com valores imprescindíveis, todos os registrados especiais eram acondicionados nesse local. Decorrente a está nova função, o local passou a ser apelidado de Torre do Tombo.

“No Brasil, como uma deferência, o Decreto-Lei adotou tais expressões para que todo o bem material passível de acautelamento, por meio do ato administrativo do tombamento, seja inscrito no Livro do Tombo correspondente”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Os livros do Tombo foram subdivididos em quatro categorias específicas de acordo com o decreto-lei nº25 de 1937. Cada um poderá ter vários volumes, são eles:

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras. (Brasil, 1937).

O tombamento é uma das formas de o Estado Brasileiro assegurar a população nacional a preservação e proteção dos bens culturais aqui existentes. O termo é definido por Maria Coeli Simões Pires, como:

[...] o ato final resultante e procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou Pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o a regime jurídico especial e tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação do patrimônio. (Pires, 1994, p. 78)

Existem vários bens moveis e imóveis que podem ser aplicados o instrumento de tombamento, todos têm que usufruir de interesses culturais e ambientais, podendo citá-los: “fotografias, livros, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, ruas, praças, cidades, regiões, florestas, cascatas etc. Somente é aplicado aos bens materiais de interesse para a preservação da memória coletiva”. (Bauru (Município). Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, 2012, n.p.). Há três formas de procedimentos para tombamento um bem cultural de acordo com o Decreto-Lei nº 25, de 1937. A primeira delas se chama Tombamento de Ofício, este meio utiliza o art. 5º da referida legislação,

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos. (Brasil, 1937).

Presentemente, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, é o Iphan. Outra maneira de tombamento um bem é através do Tombamento Compulsório, utiliza-se o art. 8º como base, “art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa”. (Brasil, 1988). Nesta forma, a resistência é a

característica do proprietário quanto ao bem cultural. O Iphan irá gerar um ato administrativo, e terá um prazo de quinze dias para homologar ou negacear o tombamento. Já o Tombamento Voluntário acontece quando o proprietário de um bem cultural deseja por livre e espontânea vontade, inscreve-lo no Livro do Tombo. Mas, para tal procedimento ser realizado, é necessário que o bem detenha de todos os requisitos necessários, conforme dispõe o art. 7,

Art. 7º Proceder-se-à ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo. (Brasil, 1937).

O tombamento poderá ser solicitado ao Iphan por qualquer pessoa física ou jurídica, bastando levar o pedido para superintendência do Iphan do Estado que o bem se localiza, no presidente do Iphan ou no Ministério da cultura (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2016). Entretanto, o instrumento de proteção cultural e ambiental só poderá ser realizado

Pela União, por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelo Governo Estadual, por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado ou pelas administrações municipais, utilizando leis específicas ou a legislação federal. (Bauru (Município). Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, 2012, n.p., 2012).

O bem protegido pelo tombamento não terá sua propriedade alterada e nem precisará ser desapropriado. O objetivo é condicionar todas as características que possuía antes da vigência do tombamento, como garante a Prefeitura de Ouro Preto, “quando um bem, conjunto de bens ou uma cidade é tombado pelo poder público, seus bens culturais estão sendo valorizados e reconhecidos, e todos, materiais ou não, **devem ser protegidos, conservados e divulgados**”. (Ouro Preto (Município), [s.d.] (grifo nosso). O escopo do

tombamento é a desautorização de destruição ou descaracterização do bem, nada impede que o bem seja alugado ou vendido desde que continue sendo preservado, como garante o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru

Desde que o bem continue sendo preservado. Não existe qualquer impedimento para a venda, aluguel ou herança de um bem tombado. No caso de venda, deve ser feita uma comunicação prévia à instituição que efetuou o tombamento, para que esta manifeste seu interesse na compra do mesmo. (Bauru (Município). Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, 2012, n.p.).

A área a ser tombada também é limitada, mas estará proibida a construção ou alteração de algum bem imóvel ou ambiental que alteram a visão ou valor do bem tombado, como garante a Secretária de Estado da Cultura do Paraná, é proibido que “que novos elementos, obstruam, reduzam sua visibilidade, afetem as interações sociais tradicionais ou ameacem sua integridade” (Paraná (Estado), [s.d.], n.p.). O órgão responsável pelo tombamento, da mesma forma será incumbido por estabelecer limites e diretrizes das áreas que rodeiam o bem tombado, “quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno a ele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção”. (Paraná (Estado), [s.d.], n.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação e o acatamento do Patrimônio Cultural são de caráter fundamental para a salvaguarda e valorização da identidade nacional. Todos os bens que usufruem dessa proteção construíram uma identificação da história brasileira. O Constituinte, ao insculpir, a redação do §1º do artigo 216 da Carta de Outubro estabeleceu que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação. O tombamento é um dos institutos que têm por objeto a

tutela do patrimônio histórico e artístico nacional, que implica na restrição parcial do imóvel, conforme se verifica pela legislação que o disciplina. Ao lado disso, com o escopo de explicitar a proeminente natureza do instituto em comento.

São nos bens que estão acondicionados a maior herança brasileira, a sua cultura. Os locais e ensinamentos protegidos guardam memórias de significação altíssima, nem todo o ouro retirado de Minas Gerais poderia pagar o valor histórico da cidade de Ouro Preto, que foi totalmente tombada. São esses bens que corroboram todo o processo evolutivo de uma pátria que já passou pela escravidão, intolerância religiosa, golpes de Estados, ditadura Militar e até mesmo impeachment. São lugares e memórias que pertencem sociedade, sendo obrigação do Estado e da população a sua proteção.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Carolina de Oliveira Souza Gandine; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Intervenção do Estado na Propriedade: A Instituição da servidão em prol da preservação do patrimônio cultural. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 5, n. 1215.

BAURU (MUNICÍPIO). **Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru**. 2012. Disponível em: <http://hotsite.bauru.sp.gov.br/codepac/termos.aspx>. Acesso em: 07out. 2024

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 01 out. 2024

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Decretada e promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 01 out. 2024

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Decretada e promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm).

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

Acesso em: 01 out. 2024

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Decretada em 10 de novembro de 1937. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm).

Acesso em: 01 out. 2024

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm).

Acesso em: 01 out. 2024

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Decretada e promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm).

Acesso em: 01 out. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm). Acesso em: 07 out. 2024

BRASIL **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm). Acesso em: 04 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Patrimônio Cultural, 2014a.

Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>. Acesso em: 03 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Patrimônio Cultural, 2014b.

Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>. Acesso em: 17 out. 2024

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. **Significado de Cidadão**. 24 out. 2024. Dicionário de português.

Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/cidadao>. . Acesso em: 10 out. 2024

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla do patrimônio cultural *in*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

FERREIRA, Mateus de Moura. **Instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural**. [s.d.]. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/02/E4-D-07.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024

GUIMARÃES, Alexandre Sidnei. **O Avanço na Definição do Patrimônio Cultural Brasileiro na Constituição Federal de 1988**. [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/educacao-e-cultura-o-avanco-na-definicao-do-patrimonio-cultural-brasileiro-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 01 out. 2024

MINAS GERAIS (ESTADO). **Inventário de Proteção do Acervo Cultural de Minas Gerais**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.ipac.iepha.mg.gov.br/>. Acesso em: 04 out. 2024

MINAS GERAIS (ESTADO). **Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.iepha.mg.gov.br/images/stories/downloads/IPAC/orientacoes-de-vigilancia.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 30 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário**. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2008.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro**, Doutrina Jurisprudência-Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NOGUEIRA, Antônio Gilberto Ramos. Inventário e patrimônio cultural no Brasil. **História**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 257-268, 2007.

NOGUEIRA, Thiago Fuster; FERREIRA, Francisco Rafael. Intervenção do Estado na propriedade privada. **Jurídica**, v. 5, n. 1, 2013.

OURO PRETO (MUNICÍPIO). Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio: O que é Tombamento? *In: Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <http://www.ouropreto.mg.gov.br/veja/32/23/o-que-e-tombamento>. Acesso em: 10 out. 2024

PARANÁ (ESTADO). **Tombamento**: Conceitos. Coordenação do Patrimônio Cultural. Disponível em: <http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>. Acesso em: 10 out. 2024

REVISTA QUEM. Relembre famosos que, ao defender causas populares, foram presos. *In: Globo [online]*, portal eletrônico, 17 jun. 2013. Disponível em: <http://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2013/06/relembre-famosos-que-ao-defender-causas-populares-foram-presos.html>. Acesso em: 01 out. 2024

ROCHA, Sophia Cardoso; ARAGÃO, Ana Lúcia. **Direitos Culturais no Brasil e uma breve análise do Programa Cultura Viva**. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_SophiaCardosoRocha\\_e\\_outro\\_Direitos\\_culturais\\_no\\_Brasil\\_e\\_uma\\_breve\\_analise\\_do\\_Programa\\_Cultura\\_Viva.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_SophiaCardosoRocha_e_outro_Direitos_culturais_no_Brasil_e_uma_breve_analise_do_Programa_Cultura_Viva.pdf). Acesso em: 03 out. 2024

SANT'ANNA, Márcia. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização *in: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SIMÕES PIRES, Maria Coeli. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: DelRey, 1994.

VIEIRA, Glenda Salgado; OLIVEIRA, Isabela Moraes de; SOUZA, Cristiane Feitosa Cordeiro de. IPAC – INVENTÁRIO DE PROTEÇÃO DO ACERVO CULTURAL: Os modelos da Bahia e Pernambuco nas décadas de 1970 e 1980. **Revista Tempo Histórico**, v. 4, n. 1, 2012.

---

**CAPÍTULO 5.**  
**OS INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO E SALVAGUARDA DO**  
**PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO**  
**INVENTÁRIO, DO TOMBAMENTO E DO REGISTRO**

---

Felipe Alves Pimenta<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

**RESUMO**

A cultura brasileira é o legado de grupos e povos de diversos lugares do globo, e até mesmo dos nativos que aqui habitavam, sendo possível afirmar que é uma cultura extremamente miscigenada. Cada grupo ou povo possuía seus próprios valores e costumes, alguns, até hoje, são mantidos. E é acerca de tal esforço, realizado no intuito de eternizar, de forma valorizadora e incentivadora, tais riquezas de imperioso valor social, que remetem à memória, à ação e identidade dos distintos grupos, definidos como bens. Tais bens podem ser divididos em duas categorias: bens materiais (prédios, monumentos, conjuntos urbanos, artefatos, obras de arte, entre outros) e bens imateriais (aqueles cuja existência depende da contínua ação humana, ou seja, o conjunto das práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas). Ainda acesa a chama que sustenta a necessidade de proteção e zelo de todo patrimônio cultural, e, ao mesmo tempo, proporcionar acesso público ao patrimônio, sempre atuando em prol do interesse público, foram estabelecidos mecanismos estatais que atuariam em prol de tal pensamento: o inventário, o instituto do tombamento, utilizado para bens de cunho material, e o instituto do registro, utilizado em bens de

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: felipeapimenta@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

cunho imaterial. Ademais, o presente busca apresentar, de forma legal, o respectivo conceito de cada ferramenta de proteção, suas principais características e suas hipóteses aplicativas.

**Palavras-chave:** Interesse público. Patrimônio cultural. Inventário. Tombamento. Registro.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente cultural brasileiro é constituído por diversos bens culturais, materiais ou imateriais, cuja acepção compreende os de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico e/ou científico para os mais diversos grupos constituintes da própria sociedade, dentre eles afrodescendentes, indígenas e europeus de diversas partes, o que refletirá, essencialmente, em suas características e na forma como o homem constrói o meio em que vive. Desta forma, pode-se dizer que o meio ambiente cultural é decorrente de uma forte interação entre homem e o meio em que está inserido, agregando valores diferenciadores.

Com o amadurecimento da sociedade brasileira, em conjunto com o advento da Constituição de Outubro, tal qual enquadra os mais diversos direitos em seu texto solene, a necessidade de proteger e zelar por todo o patrimônio artístico/histórico-cultural brasileiro torna-se ainda mais concreta. Tratando-se de patrimônio, o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 vai preconizar que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (i) as formas de expressão; (ii) os modos de criar, fazer e viver; (iii) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (iv) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (v) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Com destaque, ao reconhecer a heterogeneidade das espécies de manifestação da cultura brasileira, sobretudo em decorrência dos diversos povos que foram responsáveis pela colonização e formação do povo brasileiro, compreende-se, igualmente, que distintos são os instrumentos aptos à promoção da preservação e salvaguarda. Nesta esteira, o escopo do presente está alicerçado em promover o exame dos três institutos primordiais para a proteção da cultura, a saber: o inventário, o tombamento e o registro, que são as algumas das formas do Ente Estatal realizar tal ato de preservação e valorização de toda a memória do povo brasileiro, abordando seus conceitos, suas principais características e hipóteses de aplicação.

## 1 COMENTÁRIOS À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CULTURA

A Constituição Federal em vigência traz consigo a promessa de proteger e fomentar, legalmente, todo patrimônio histórico-cultural brasileiro. Nesta linha de exposição, consoante a dicção do artigo 216, cuida explicitar que a cultura compreenderá bens de natureza material ou imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, tudo aquilo que remeta à identidade, à ação, em virtude da preservação da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade e cultura brasileira. Desta feita, há que se reconhecer que tal concepção, em decorrência de sua amplitude, inclui objetos móveis e imóveis, documentações, edificações, criações artísticas, científicas e/ou tecnológicas, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O interesse federal na preservação do patrimônio histórico-cultural é tão abrangente que, em prol de tal proteção e para que seja assegurado o bem-estar social entre seus entes/cidadãos, permite ao Estado usar de seus institutos (I. Limitações Administrativas; II. Ocupação Temporária; III. Requisição Administrativa; IV. Desapropriação; V. Servidão Administrativa; VI. Tombamento), cada qual com sua hipótese e condições de aplicação, para interferir até mesmo em bens privados, independentemente da vontade de terceiros.

Em alinhamento ao exposto, é importante consignar que o Texto Constitucional de 1988 confere a competência de legislar, proteger e fornecer meios de acesso ao patrimônio cultural à União, aos estados-membros, Distrito Federal e municípios. Ademais, cuida salientar que os entes federativos supramencionados são responsáveis por tratar dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O motivo de tal hierarquia vem do diferente ponto de vista pelo qual a necessidade de preservação de um bem está compreendida, ou seja, os critérios avaliativos, capazes de justificar o tombamento de um objeto, podem variar, de acordo com o ponto de vista avaliativo da União, de um estado-membro ou de um município, pois é evidente que haverá bens de valores únicos para um município, mas que não terão a mesma significância para a União ou para o próprio estado-membro. Ainda nessa linha de pensamento, o artigo 215 estabelece que: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (Brasil, 1988).

Diante das ponderações apresentadas até o momento, quadra assinalar que os bens e as prestações de serviços constituem o próprio objeto do direito, conforme se infere das ponderações de Pereira (2008). Logo, no momento em que o enunciador constituinte afirmar que o exercício dos "direitos culturais" será garantido a todos, estará afirmando que a cultura é objeto do direito, sendo tratado na atual Constituição Federal como um bem jurídico, patrimônio, valor e povo. No que atina à noção jurídica de "bem", esta se refere a toda utilidade, física ou ideal, que possa impactar na faculdade das ações do indivíduo, ou seja, compreenderão os "bens" propriamente ditos, os passíveis e não passíveis de apreciação financeira.

## 2 O INSTITUTO DO INVENTÁRIO CULTURAL

Segundo bem explica Oliveira *et al* (2012, p. 4), o inventário esteve presente, com grande significância, como forma de proteção e tutela de bens desde épocas passadas, isto

à nível internacional. Nestes períodos, em variadas regiões, eram realizados debates e encontros para que fossem discutidas as formas de acautelamentos do patrimônio cultural. Como fruto de tais encontros, iniciaram-se a construção das cartas patrimoniais, que, de maneira geral, eram recomendações acerca de temas centrais da preservação do patrimônio, e em uma destas recomendações estava o ato de inventário, demonstrando, desta forma, que a presença é um forte meio de proteção, a exemplo, a Declaração de Amsterdã de 1975, que discerne a respeito da importância desses inventários, explicando ainda que deveriam ser difundidos para autoridades regionais, locais e responsáveis pelo planejamento físico das cidades. Quanto a adesão do Brasil a tais debates, Oliveira *et al* dispõem:

[...] Brasil incorporou esses debates de nível internacional e, conseqüentemente, foram responsáveis pela a criação de órgãos de proteção do Patrimônio, que se iniciou no país com a criação do Serviço de Proteção Histórico e Artístico Nacional – SPHAN, dos quais as discussões estavam centradas na busca modernista de uma origem nacional nascida na semana de 1922, que teve como anteprojeto de Mário de Andrade, no qual tais intelectuais estavam obstinados pela descoberta de manifestações genuínas do país, mapearam sítios históricos e núcleos urbanos do passado, elegendo e consolidando referências, sobretudo, da história colonial (Oliveira *et al*, 2012, p. 04).

Com a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), pelo Decreto-Lei de nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento era introduzido, no ordenamento nacional, como instrumento de proteção. Neste sentido, ainda, cuida destacar que o decreto supramencionado, em seu artigo 1º, de maneira expressa, já reconhecia que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Brasil, 1937). Insta sublinhar, ainda, que o instituto do inventário, apesar de ser anterior a criação do SPHAN, afigurando-se presente em grandes

debates e levantamento, não fora, a princípio, como instrumento de proteção do patrimônio cultural no decreto supramencionado.

Com pertinência, Oliveira *et al* (2012) vai elucidar que as políticas dotadas com o intuito preservador foram implementadas e melhoradas com o tempo, e, a partir da década de 70, iniciou-se o processo de descentralização de tais políticas de patrimônio no Brasil, estabelecendo vários órgãos estaduais e municipais de preservação. Na transição do regime militar para o atual Estado democrático, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tal qual passa a tratar de novos direitos, estabelecendo, destarte, novas relações entre a vida cultural e o Estado, reconhecendo tal interação como direito fundamental e ofertando, via de consequência, um sucedâneo de instrumentos para assegurar a proteção e salvaguarda de suas manifestações, objetivando, para tanto, a promoção da dignidade da pessoa humana.

Promulgada a nova Constituição Federal, o inventário foi expressamente reconhecido como um instrumento jurídico de proteção do patrimônio cultural, juntamente com o tombamento, a desapropriação, os registros e outros meios de tutela, não apenas uma catalogação de bens voltada para a indicação de tombamentos. Nesta linha de pensamento, Miranda (2008) vai apontar que o inventário cultural, constitucionalmente, configura forma autônoma e autoaplicável de preservação do meio ambiente cultural, integrando cadastro de bens de valor sociocultural. Segundo Rangel (2014, n.p.), o instituto do inventário cultural não é regulamentado infraconstitucionalmente no âmbito nacional, levando a falta de normas que discernem sobre seus efeitos. Diante do cenário apresentado, na mesma esfera, eminente a falha da norma infraconstitucional federal em dispor sobre o inventário, na condição de instituto de preservação do patrimônio cultural, caberá aos demais entes federativos, fulcrados na *mens legis* contida no artigo 216 da Constituição Federal, legislar sobre a proteção e conservação de seus patrimônios histórico-culturais.

Desta forma, o inventário, enquanto instrumento de preservação e salvaguarda cultural, consistirá na interpretação de características, sejam particulares, históricas ou relevantes culturalmente, em prol de dispensar a proteção de bens culturais materiais,

públicos ou privados, no qual se deve adotar, em relação à execução, a critérios técnicos objetivos alicerçados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica. Pode-se afirmar, portanto, que inventariar algo é uma atividade que estabelecerá e priorizará as ações dentro de uma política voltada à preservação e administração do patrimônio cultural, salientando que, previamente, o ato chega ao conhecimento dos acervos existentes. Neste sentido, pode-se definir o ato do inventário como ato de descrever, levantar da maneira mais complexa possível, a relação e conjunto de bens culturais, no intuito de abranger toda a diversidade de patrimônio existente.

O principal objetivo da medida de inventário é a apreciação do bem, no qual se faz necessário conhecer seu fundamento e, posteriormente, um pedido de tombamento. Rangel (2014, n.p.), ainda, vai dispor que o pedido de tombamento não é consequência imediata, ou seja, é possível que, após estudo executado pelo instituto em questão, determinado bem não seja passível de tombamento, mostrando, destarte, incoerência quanto ao atrelamento do efeito de restrição da propriedade ao ato de inventário. Em alinhamento ao exposto, a falta de normas infraconstitucionais que regulamentem o instituto do inventário não privará o Poder Público de utilizar-se de tal instrumento como forma de fonte de conhecimento dos bens culturais tidos como patrimônio. Desta forma, pode-se afirmar que tal ato gerará insegurança jurídica, uma vez que o inventário se encontra previsto constitucionalmente como prática regular partida de órgãos preservadores de patrimônio.

### 3 O INSTITUTO DO TOMBAMENTO CULTURAL

Segundo Di Pietro (2013), o instituto do tombamento configura modalidade de intervenção do Estado em qualquer tipo de bem, dentre eles móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados, em virtude da preservação do patrimônio histórico ou artístico cultural. Pode-se considerar requisitório de tal preservação o bem cuja conservação seja de interesse público, seja por sua vinculação a fatos memoráveis da história brasileira, ou por seu grande valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. O ideal num

processo de tombamento é que não se tombem objetos isolados, mas conjuntos significantes. Neste sentido, já firmou entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que “o tombamento é ato administrativo que visa à preservação do patrimônio histórico, artístico ou cultural das cidades, de modo a impedir a destruição ou descaracterização de bem a que for atribuído valor histórico ou arquitetônico” (Minas Gerais (Estado), 2008).

Com realce, o instituto em comento se revela, em sede de direito administrativo, como um dos instrumentos criados pelo legislador para combater a deterioração do patrimônio cultural de um povo, apresentando, em razão disso, maciça relevância no cenário atual, notadamente em decorrência dos bens tombados encerrarem períodos da história nacional ou, mesmo, refletir os aspectos característicos e identificadores de uma comunidade. Partindo da ideia de conjunto significativo, atualmente, excetuando-se seres humanos e exemplares animais isolados, tudo pode ser tombado; até mesmo um ecossistema para a preservação de uma ou mais espécies.

Em harmonia com o escólio de Di Pietro (2013), a origem do vocábulo "tombar", provém do Direito Português, no qual tem o significado de registrar, inventariar, inscrever nos arquivos do reino que serão guardados na Torre do Tombo (local onde ficavam os arquivos de Portugal). Ainda é sustentada a ideia de que todo bem tombado deve ser registrado no Livro do Tombo (Livro nº 1 do tombo arqueológico, etnográfico e paisagístico. Livro nº 2 do tombo histórico; Livro nº 3 do tombo das belas artes; das artes aplicadas), e, a partir deste momento, o bem passará a ser considerado bem de interesse público, impondo restrições ao particular, tudo em prol da preservação.

Tal como ocorre com as demais espécies de intervenção na propriedade, o tombamento tem por fundamento a necessidade de adequar o domínio privado às necessidades de interesse público. Por mais uma vez, com realce, é possível verificar a materialização da premissa que o interesse público prevalece em relação aos interesses dos particulares. É, por tal motivo, que, ainda em relação ao presente instituto, se pode invocar as disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, ambos da Constituição

Federal, os quais objetivam assegurar que a propriedade alcance sua função social. Com efeito, a defesa do patrimônio cultural se apresenta como matéria dotada de interesse geral da coletividade. Assim, “para que a propriedade privada atenda a essa função social, necessário se torna que os proprietários se sujeitem a algumas normas restritivas concernentes ao uso de seus bens, impostas pelo Poder Público” (Carvalho Filho, 2011, p. 736). Uma vez obtida essa proteção, a propriedade estará cumprindo o papel para o qual a Constituição Federal a destinou.

Destarte, é possível evidenciar que o tombamento encontra escora na necessidade de adequação da propriedade à correspondente função social e esta, por sua vez, se consubstancia na necessidade de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e científico. Ao lado disso, com destaque, a Emenda Constitucional N° 48, de 10 de agosto de 2005, que, ao acrescentar o §3° ao artigo 215 da Constituição Federal, estabeleceu que diploma legislativo criasse o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, com o escopo principal de fomentar o desenvolvimento cultural do País, tal como a interação de ações do Poder Público para a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais e outras ações do gênero. Salta aos olhos o intuito de atribuir, cada vez mais, realce aos valores culturais do País.

Tem se tornado corriqueiro, entretanto, o tombamento de imóveis urbanos para o fito de obstar suas demolições e evitar novas edificações ou, mesmo, edificações em determinadas áreas urbanas, cuja demanda de serviços públicos e equipamentos urbanos se apresente como incompatível com a oferta possível no local. “Com tal objetivo, certas zonas urbanas têm sido qualificadas como 'áreas de proteção ao ambiente cultural', e nelas se indicam os imóveis sujeitos àquelas limitações”, como bem espanca José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 736). Transparece, nesses atos, notório desvio da perspectiva, porquanto são flagrantemente ilegais e não apresentam qualquer conexão com o real motivo apresentado pelo instituto do tombamento. O fundamento real deste instituto está assentado na preservação do patrimônio público, contudo, naquelas áreas inexistente qualquer ambiente cultural que reclama preservação do Poder Público.

Um processo de tombamento de um bem cultural ou natural pode ser solicitado por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, proprietário ou não, por uma organização não governamental, pelo representante de órgão público ou privado, por um grupo de pessoas por meio de abaixo assinado ou por iniciativa do próprio órgão responsável pelo tombamento, sendo de grande importância a descrição da possível localização ou as dimensões e características do bem, juntamente com a justificativa do motivo pelo qual se solicita o tombamento pelo solicitante, assim discerne Lourenço (2006, n.p.). Quanto à competência legislativa do ato de tombamento, tem-se:

[...] na esfera federal, o tombamento é realizado pela União, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Na esfera estadual, realiza-se pela Secretaria de Estado da Cultura – CPC. Já na esfera municipal, é realizado quando as administrações dispuserem de leis específicas. O processo de tombamento poderá ocorrer inclusive, em âmbito mundial, o qual será realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, cujo bem será reconhecido como Patrimônio da Humanidade (Lourenço, 2006, n.p.).

Lourenço (2006, n.p.) delibera que é de responsabilidade do órgão que efetuou o Tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as possíveis interações sociais nas áreas próximas ao bem tombado. Ou seja, quando se tem o tombamento de um bem, o que próximo a ele estiver, também sofre interferência do processo, mesmo que em menor grau de proteção. Ainda com o que o autor leciona, um objeto tombado não deverá ter sua propriedade alterada, nem precisará ser desapropriado, ao contrário, embora deva-se manter as mesmas características de antes da data do tombamento. O objetivo é a proibição da destruição e da descaracterização do bem em questão, não havendo, desta forma, qualquer impedimento quanto a venda, aluguel ou herança de um bem tombado, desde que este continue em estado de preservação. Portanto, aquele que ameaçar ou destruir um bem tombado estará sujeito a processo judicial, que poderá definir multas, medidas compensatórias ou até a reconstrução do bem como se encontrava na data do tombamento, de acordo com a sentença final do processo. O autor ainda complementa que caso o

proprietário possua a intenção de vender o bem, deverá, antecipadamente, reportar à instituição que realizou o ato de tombamento para que se atualize os dados.

#### 3.1 Processo administrativo do tombamento

Para Gomes (2014, p.4), o tombamento trata-se de um processamento administrativo tal qual deve passar por uma série de atos até sua conclusão, com sua inscrição ou registro no Livro do Tombo. A lei não apresenta um procedimento padrão, embora descreva alguns atos indispensáveis para a organização do instituto. A não observância dos preceitos legais para sua realização gerará vícios formais passíveis de nulidades. Tais atos obrigatórios, são apontados por Alexandrino e Paulo (2011, p. 960):

a) Parecer do órgão técnico cultural; b) A notificação ao proprietário, que poderá manifestar-se, anuindo com o tombamento ou impugnando à intenção do Poder Público de intentá-lo; c) Decisão do Conselho Consultivo da pessoa incumbida do tombamento, após a manifestação dos técnicos e do proprietário. A decisão concluirá: c.1) Pela anulação do processo, caso haja ilegalidade; c.2) Pela rejeição da proposta do tombamento; ou c.3) Pela homologação da proposta, caso necessário o tombamento; d) Possibilidade de interposição de recurso pelo proprietário a ser dirigido ao Presidente da República (Alexandrino; Paulo, 2011, p. 960).

Como manda todo processo administrativo, far-se-á a garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente no art. 5º LVI, juntamente com a produção de provas legais por parte do proprietário do bem, para que se demonstre a inexistência de relação entre o bem tombado e a proteção ao patrimônio cultural.

#### 3.2 Espécies de tombamento

Para Lourenço (2006, n.p.), é possível mencionar duas classificações possíveis para o tombamento: quanto à manifestação da vontade e quanto à eficácia do ato. Tratando-se da manifestação da vontade, o tombamento poderá ser voluntário ou compulsório. Segundo

Carvalho Filho (2011, p.738), tombamento voluntário é ato do particular do bem tombado não resiste a inscrição feita pelo Poder Público, ou no caso desse mesmo particular procurar o Poder Público para a procedência do tombamento de seu patrimônio. Já o tombamento compulsório é descrito como aquele em que o Poder Público irá inscrever o bem tombado independentemente da anuência do particular.

Quanto à eficácia do ato, o tombamento pode ser considerado como provisório ou definitivo. É provisório enquanto está em curso o procedimento administrativo instaurado pela notificação, e definitivo quando, depois de concluído toda a tramitação do processo, o Poder Público procede a inscrição do bem no Livro do Tombo. Cuida salientar que, acerca da provisoriedade do tombamento, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento que o tombamento provisório não constitui fase procedimental, mas sim consubstancia verdadeira medida assecuratória de preservação do bem até que sobrevenha a conclusão dos pareceres e a inscrição no livro respectivo. “O instituto do tombamento provisório não é fase procedimental precedente do tombamento definitivo. Caracteriza-se como medida assecuratória da eficácia que este poderá, ao final, produzir” (Brasil, 2003).

José dos Santos Carvalho Filho discorre que tal entendimento discrepa da disposição contida no artigo 10º do Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, eis que o tombamento será considerado provisório ou definitivo, consoante esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos bens. “Segue-se, por conseguinte, que, a despeito de poder também revestir-se de caráter preventivo, o tombamento provisório encerra, na realidade, fase do processo, porquanto decretado antes do ato final do tombamento definitivo” (Carvalho Filho, 2011, p. 739). Doutra modo, a jurisprudência sustenta que “a existência de procedimento administrativo para o tombamento do imóvel do impetrante inviabiliza a demolição de seu bem, visto que o tombamento provisório se equipara ao definitivo, nos termos do artigo 10, §1º, do Dec. Lei 25/37” (Minas Gerais (Estado), 2006).

### 3.3 Obrigações impostas pelo tombamento

Di Pietro (2013) explica que, com o tombamento de um bem, gera-se várias obrigações ao proprietário e às propriedades apensas. No que concerne às obrigações positivas, é possível elencar: I. Dever de conservação do bem destinado a preservação do mesmo, ou caso não houver meios, comunicar sua impossibilidade ao órgão competente, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro da importância em que foi avaliado o dano sofrido pela coisa; II. Assegurar o direito de preferência de aquisição em caso de alienação onerosa. Isto é, caso o proprietário do imóvel resolva alienar este, deverá assegurar o direito de preferência, oferecendo, na seguinte ordem: primeiramente à União, em seguida Estados, e, por fim, Municípios, sob pena de nulidade do ato, sequestro do bem por qualquer dos titulares do direito de preferência e multa de 20% do valor do bem a que ficam sujeitos transmitente e o adquirente. As punições devem ser determinadas pelo Poder Judiciário; Moraes (2001, n.p.) ainda acrescenta: "III. Só haver transferência para esfera da federação, caso se trate de bem tombado público".

Em harmonia com o escólio apresentado por Di Pietro (2013), as obrigações negativas podem ser descritas como: I. Vedação à destruição, demolição ou mutilação, e, sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atualmente IPHAN, repará-las, pintá-las ou restaurá-las, sob pena de multa de 50% do dano causado. Moraes (2001, n.p.), em tom de complemento, acrescenta que o bem tombado só poderá sair do país por curto período de tempo, sem transferência de domínio, e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do IPHAN. Ainda segundo Di Pietro (2013), há as obrigações dos imóveis vizinhos: I. As propriedades em questão sofrem as consequências provindas do Tombamento, dentre elas a de não realizarem construções que possam impedir ou dificultar a visualização do bem tombado, juntamente a impossibilidade de colocar anúncios e cartazes próximos ao bem tombado, sob pena de destruição da obra ou multa de 50% do valor do objeto.

### 3.4 Indenização do tombamento

Gomes (2014, p. 5) expõe que, diferentemente das demais formas de proteção ao patrimônio cultural, a exemplo, a desapropriação, não cabe, via de regra, indenização ao proprietário. Isso se deve ao fato do ato ser gratuito realizado pelo Poder Público. A autora ainda complementa acerca da ausência da indenização: "[...] a justificativa se dá pelo fato da propriedade do bem não passar para as mãos da administração pública, ou seja, a posse, propriedade e direitos sobre o bem continuam em nome do proprietário" (Gomes, 2014, p. 6). Meirelles (2012, n.p.) frisa a idéia de que a doutrina não é pacífica quanto a essa questão, isso devido à restrição dos direitos do proprietário impostos pelo tombamento em virtude do benefício coletivo, porquanto se o bem-estar social reclama o sacrifício de um ou de alguns, aqueles ou estes devem ser indenizados pelo Estado, ou seja, pelo erário comum do povo. Gomes (2014, p. 6) assevera ainda que essa corrente entende que com as restrições impostas surge um esvaziamento econômico do bem, o que gerará dano a seu proprietário.

Nesta esteira, sempre que o tombamento de um imóvel reduzir-lhe o poder de uso, gozo e função, pela necessidade de preservação em prol da coletividade, impedindo de alterar seu estado de acordo com a vontade de seu proprietário, estará caracterizado um dano, uma perda, um esvaziamento econômico. Ainda mais se antes do tombamento o status da utilização (edilícia, comercial, etc.) do imóvel, era uma; e depois do tombamento, com as limitações havidas o status passa a ser outro, mais limitado. Gomes (2014, p. 7) afirma, em seu escólio, que tal ato indenizatório, para essa parte da doutrina, deve ter proporção relacionada com o dano, não sendo apenas um prejuízo econômico, mas sim, o prejuízo decorrente da constrição de um direito, gerando o dever de indenizar.

## 4 O INSTITUTO DO REGISTRO

Com a Constituição Federal de 1988 definindo, em seu texto, com clareza ofuscante, o patrimônio cultural brasileiro como sendo todos os bens, de natureza material e imaterial,

agregados a grande valor histórico, tem-se o instituto do tombamento destinado a tratar dos bens de origem material (prédios, monumentos, conjuntos urbanos, artefatos, obras de arte, entre outros), enquanto que o instituto do registro tende a tratar dos bens de origem imaterial (aqueles cuja existência depende da contínua ação humana, ou seja, o conjunto das práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas). Em harmonia com as ponderações estruturadas até o momento, Rangel vai apresentar as seguintes considerações:

[...] o Texto Constitucional, com clareza solar, sublinha que o seu interesse não está centrado apenas em proteger objetos materiais que gozem valor acadêmico, mas também os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira. Ora, cada um dos diversos grupos, assim como seus modos de fazer, criar e viver, é objetivo de proteção conferida pelo Ente Estatal. Ao lado disso, a Carta de 1988 apresenta característico forte os ideais republicanos e democráticos, refletindo em todas as matérias nela versadas esses corolários, até mesmo porque estrutura-se como escopo fundamental entalhado na Constituição o de edificar uma sociedade livre, justa e solidária. Desta feita, a concepção em testilha informa a maneira por meio da qual o Estado deve proteger e promover a cultura (Rangel, 2013, p. 12).

Como bem leciona Brettas e Frota (2012, p. 4), a proteção em torno do patrimônio imaterial recebeu maior atenção a partir do momento em que o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) passou a atuar com mais rigidez neste segmento, basicamente no ano 2000. O Decreto nº 3.551, de 04 de agosto deste mesmo ano, introduziu, no ordenamento jurídico, a disciplina do instituto do registro, para que atuasse como recurso de reconhecimento e valorização do bem nele inserido. O registro é equivalente à identificação e a valorização do bem intangível (através da documentação produzida de forma escrita e audiovisual) e da percepção do passado e presente de manifestações artístico-culturais (a exemplo: as comemorações de grupos folcloristas e os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas).

[...] o instituto de registro reflete as reivindicações dos grupos de descendentes de imigrantes das mais diversas procedências, alcançando, desta maneira, os “excluídos” do cenário do patrimônio cultural brasileiro, estruturada a partir de 1937 (Rangel, 2013, p. 13-14).

Vale salientar que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial consiste mais em documentação e acompanhamento do que em intervenção. Nesta esteira, ainda em consonância com as ponderações de Rangel (2013, p. 14), a finalidade principal do instituto do registro é manter a memória dos bens culturais e de sua trajetória ao longo tempo, uma vez que este é o mecanismo capaz de assegurar a sua preservação, possibilitando, ao mesmo tempo, da melhor forma possível, um amplo acesso público.

Com a dinamicidade que os processos culturais se desenvolvem, as mencionadas manifestações são enquadradas em uma concepção de preservação diferente da habitual prática ocidental, tal qual não pode ser alicerçada em seus conceitos de permanência e autenticidade. Diante disto, os bens culturais de natureza imaterial, devido à sua emolduração em um processo dinâmico de desenvolvimento e transformação, não podem ser engessados nos conceitos mencionados, tendo maior importância, em situações concretas, o registro e a documentação do que intervenção, restauração e conservação.

Sobre a matéria em comento, é interessante complementar com as ponderações arvoradas por Rangel (2013), em especial quando vai destacar que os bens escolhidos para registro são inseridos em livros denominados: - Livro de registro dos saberes (registro de conhecimentos e modos de fazer); - Livro das celebrações (festas, rituais e folguedos); - Livro das formas de expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); - Livro dos lugares (espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas). Levando em consideração o modo como as manifestações supramencionadas acontecem e todas as suas mudanças, o instituto tem por objetivo refazer o registro, pelo menos, a cada dez anos.

## 5 DISTINÇÕES ENTRE O INSTITUTO DO TOMBAMENTO E O INSTITUTO DO REGISTRO

Como salienta Rangel (2013, n.p.), embora ambos possam se confundir na hipótese de uso do inventário, a principal distinção entre tombamento cultural e registro cultural são os livros nos quais cada bem correspondente ao seu respectivo instituto será inserido. Isto é, os bens de cunho material que foram selecionados para o ato do tombamento, serão inscritos nos Livros do Tombo. Quanto aos bens de cunho imaterial, terão sua inserção nos Livros do Registro. Enquanto o tombamento possui um controle público do bem cultural, de forma permanente, através de autorizações e sanções, o registro não possui tal sistema de controle ou intervenção estatal na vida de seu bem cultural.

Desta forma, o instituto do tombamento deveria funcionar, unicamente, como ferramenta de proteção de bens materiais, não apenas em decorrência da comprovada e específica eficácia, bem como não é adequado aos bens imateriais, tais quais possuem grande dinamicidade por natureza. O autor ainda complementa: "em que pese argumentações contrárias, fato é que, mesmo tratando-se de bens imateriais, o patrimônio cultural reclama proteção do Poder Público, já que consolida a identidade nacional".

Ainda de acordo com a exposição de Rangel (2013, n.p.), efetivamente, tomba-se um bem em prol de zelo eficaz e contínuo, sendo amparado pelo Poder Público como assegurador da salvaguarda do meio ambiente cultural. Consoante a tal, não deve haver a necessidade de investimento público para conservação dos bens culturais de natureza imaterial, não deixando também desestimular a política do tombamento, quando este, concretamente, se mostrar um mecanismo imperioso. Rangel, ainda, pondera que "no registro haverá um comportamento do Poder Público de promover a valorização do bem registrado, não pressupondo uma ajuda direta na existência do bem, nem um controle pelo órgão público do patrimônio cultural" (2013, n.p.). Destarte, perante as estruturações de ambos institutos, pode-se afirmar que tombamento e registro são bem semelhantes, tratando-se de seus procedimentos administrativos no plano federal, uma vez que ambos transitam pelo IPHAN e pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é correto afirmar que o conceito de patrimônio cultural e o interesse do Estado em promover difusão e proteção a bens contribuintes de tais patrimônios, ou seja, bens, materiais ou imateriais - sendo estes requisitórios de valorização e fomentação -, de inestimável valor à história de formação da sociedade brasileira e todos os seus grupos de povos diversos, estendeu-se muito no decorrer dos anos. E, assim tratado no presente estudo, o Ente Estatal possui diversos meios para que a conservação e proteção prevista no texto constitucional seja garantida.

Como foco de estudo até o presente momento, o instituto do tombamento, o inventário cultural e o instituto do registro cultural, cada qual com seu procedimento específico e hipótese aplicativa, mas com o mesmo objetivo, o de eternizar, da melhor forma possível, possibilitando o acesso público, qualquer patrimônio artístico e/ou histórico-cultural, contando com o apoio de todo o grupo social brasileiro, quaisquer sejam as idades dos que ele integram, agindo sempre em virtude de seu interesse popular, para que as futuras gerações possam gozar dos mesmos bens que a sociedade atual e passada desfrutaram.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19 ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRETTAS, Aline Pinheiro; FROTA, Maria Guiomar da Cunha. O registro do Congado como instrumento de preservação do patrimônio mineiro: novas possibilidades. **Revista Museologia e Patrimônio**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

GOMES, Bárbara Leônia Farias Batista. **Importância do Instituto do Tombamento para o Direito Ambiental**. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8434/1/PDF%20-%20B%C3%A1rbara%20Le%C3%B4nia%20Farias%20Batista%20Gomes.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

LOURENÇO, Genipaula W. **Tombamento: Conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3028/Tombamento-Conservacao-do-patrimonio-historico-artistico-e-cultural>. Acesso em: 19 out. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento 1.0069.08.023127-2/001. Administrativo - Tombamento - Entes Federados - Dever - Inteligência do art. 23, IV, da Constituição da República. O tombamento é ato administrativo que visa à preservação do patrimônio histórico, artístico ou cultural das cidades, de modo a impedir a destruição ou descaracterização de bem a que for atribuído valor histórico ou arquitetônico. De se ressaltar que referido ato, segundo o disposto no art. 23, IV, da Constituição da República, é dever imposto a todos os entes federados. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Hélio Silva. Julgador em 18.09.2008. Publicado em 29.09.2008. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em 26 out. 2024.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Acórdão proferido em Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0480.05.073268-8. Administrativo - Imóvel considerado de valor histórico e cultural - Tombamento Provisório - Ausência de direito líquido e certo. A existência de procedimento administrativo para o tombamento do imóvel do impetrante inviabiliza a demolição de seu bem, visto que o tombamento provisório se equipara ao definitivo, nos termos do artigo 10, § 1º, do Dec. Lei 25/37, não se havendo falar em direito líquido e certo. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Relator:

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

Desembargador Edilson Fernandes. Julgado em 12.12.2006. Publicado em 02.02.2007. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em 26 out. 2024.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1754, 20 abr. 2008.

MORAIS, Maxwell Medeiros de. Regime jurídico do tombamento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002.

PEREIRA, Júlio Cesar. O conceito de cultura na Constituição Federal de 1988. *In*: IV Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, **Anais...**, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 28-30 mai. 2008.

OLIVEIRA, Isabela Moraes de *et al.* IPAC – Inventário de Proteção do Acervo Cultural: Os modelos da Bahia e Pernambuco nas décadas de 1970 e 1980. **Revista Tempo Histórico**, v. 4, n. 1, p. 1-14, 2012.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Análise do Instituto do Inventário como Instrumento de Tutela e Salvaguarda do Patrimônio Cultural. **Boletim Jurídico**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3653>. Acesso em: 20 ago. 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **O Instituto do Registro enquanto Instrumento para a preservação do Meio Ambiente Cultural**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/cj043713.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Uma análise comparativa dos institutos do registro e do tombamento: semelhanças e distinções dos instrumentos de preservação do meio ambiente cultural. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 16, n. 115, ago. 2013.

---

## CAPÍTULO 6.

### A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL POR MEIO DO TOMBAMENTO: A LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA EM PROL DO INTERESSE COLETIVO

---

Felipe Alves Pimenta<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>2</sup>

#### RESUMO

A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo sistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental. Neste passo, o presente busca analisar a proeminência assumida pelo instituto do tombamento, como expressão do interesse coletivo em detrimento do interesse privado, permitindo a intervenção do Estado sob o argumento de proteção e preservação do patrimônio cultural.

**Palavras-chave:** Intervenção do Estado. Interesse Público. Tombamento. Patrimônio Cultural.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: felipeapimenta@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sede de comentários introdutórios, cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Assim, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Desta maneira, a proteção do patrimônio cultural se revela como instrumento robusto da sobrevivência da própria sociedade.

Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que se trata de patrimônio incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Meirelles (2012, p. 634), em suas lições, anota que “o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria” ou ainda em razão do proeminente valor artístico, arqueológico, bibliográfico, etnográfico e ambiental. Quadra anotar que os bens compreendidos pelo patrimônio cultural compreendem tanto as realizações antrópicas como obras da Natureza; preciosidades do passado e obras contemporâneas.

Nesta esteira, é possível subclassificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, quais sejam: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio ambiente cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado

em um objeto classificado como elemento integrante do meio ambiente humano. Assim, é possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que albergam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico. Os exemplos citados alhures, em razão de todos os predicados que ostentam, são denominados de meio ambiente cultural concreto.

Diz-se, de outro modo, o meio ambiente cultural abstrato, chamado, ainda, de imaterial, quando este não se apresenta materializado no meio ambiente humano, sendo, deste modo, considerado como a cultura de um povo ou mesmo de uma determinada comunidade. Da mesma maneira, são alcançados por tal acepção a língua e suas variações regionais, os costumes, os modos e como as pessoas relacionam-se, as produções acadêmicas, literárias e científicas, as manifestações decorrentes de cada identidade nacional e/ou regional. Esses aspectos constituem, sem distinção, abstratamente o meio ambiente cultural.

O Decreto Nº. 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, consiste em instrumento efetivo para a preservação dos bens imateriais que integram o meio ambiente cultural. O aludido decreto não instituiu apenas o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro, mas também estruturou uma política de inventariança, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Ejeta-se, segundo o entendimento firmado por Fiorillo (2012, p. 80), que os bens, que constituem o denominado patrimônio cultural, consistem na materialização da história de um povo, de todo o caminho de sua formação e reafirmação de seus valores culturais, os quais têm o condão de substancializar a identidade e a cidadania dos indivíduos inseridos em uma determinada comunidade. Necessário faz-se salientar que o meio ambiente cultural, conquanto seja artificial, difere-se do meio ambiente humano em razão do aspecto cultural que o caracteriza, sendo dotado de valor especial, notadamente em decorrência de produzir um sentimento de identidade no grupo em que encontra inserido, bem como é propiciada

a constante evolução fomentada pela atenção à diversidade e à criatividade humana. A partir de tais ponderações, o presente objetiva analisar a proeminência do instituto do tombamento, como expressão da intervenção do Estado na propriedade, em prol da preservação do patrimônio cultural material.

## 1 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE: INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO INTERESSE PRIVADO

Em uma primeira plana, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decore da evolução do perfil do Estado no cenário contemporâneo. Tal fato deriva da premissa que o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança externa e da paz interna, suprindo, via de consequência, as ações individuais. “Muito mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de funda conotação social”, como obtempera José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 711). Nesta esteira, durante o curso evolutivo da sociedade, o Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao reverso, a doutrina do *laissez feire* assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, colocando em exposição os inevitáveis conflitos oriundos da desigualdade, provenientes das distintas camadas sociais.

Quadra pontuar que essa forma de Estado deu origem ao Estado de Bem-estar, o qual utiliza de seu poder supremo e coercitivo para suavizar, por meio de uma intervenção decidida, algumas das consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (Meirelles, 2012, p. 661), compreendo, aliás, as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados. Com realce, são as necessidades consideradas vitais da comunidade, dos grupos, das classes que constituem a sociedade. Abandonando, paulatinamente, a posição

de indiferente distância, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais e ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Neste sentido, inclusive, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo Nº 672.579/RJ, firmou entendimento que “ainda que seja de aplicação imediata e incondicional a norma constitucional que estabeleça direitos fundamentais, não pode o Ente Estatal beneficiar-se de sua inércia em não regulamentar, em sua esfera de competência, a aplicação de direito constitucionalmente garantido” (Brasil, 2012). Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (Meirelles, 2012, p. 662), por meio de normas legais e atos de essência administrativa adequados aos objetivos contidos na intervenção dos entes estatais.

Com efeito, nem sempre o Estado intervencionista ostenta aspectos positivos, todavia, é considerado melhor tolerar a hipertrofia com vistas à defesa social do que assistir à sua ineficácia e desinteresse diante dos conflitos produzidos pelos distintos grupamentos sociais. Neste jaez, justamente, é que se situa o dilema moderno na relação existente entre o Estado e o indivíduo, porquanto para que possa atender os reclamos globais da sociedade e captar as exigências inerentes ao interesse público, é carecido que o Estado atinja alguns interesses individuais. Ao lado disso, o norte que tem orientado essa relação é a da supremacia do interesse público sobre o particular, constituindo verdadeiro postulado político da intervenção do Estado na propriedade.

“O princípio constitucional da supremacia do interesse público, como modernamente compreendido, impõe ao administrador ponderar, diante do caso concreto, o conflito de interesses entre o público e o privado, a fim de definir, à luz da proporcionalidade, qual direito deve prevalecer sobre os demais”, consoante já assentou o

Ministro Jorge Mussi, em sede de relatoria de Recurso em Mandado de Segurança nº 27.428/GO (Brasil, 2011)

Ora, neste cenário, é interessante colocar em destaque que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, assegura o direito à propriedade, bem como estabelece que essa atenderá sua função social. Segundo Ferreira e Nogueira (2013), além de tais dispositivos, verifica-se, ainda, que o artigo 170 da Carta Magna é responsável por incluir a função social como corolário da ordem econômica. Denota-se, em um primeiro painel, que a função social da propriedade tem por escopo assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça, tal como salvaguarda, *in casu*, do patrimônio histórico-cultural. Logo, a intervenção do Estado no direito de propriedade privada visa assegurar o atendimento do interesse coletivo, em especial no que concerne à proteção do patrimônio cultural.

Para Soares *et al* (2015, p. 02), a intervenção do Estado em propriedade privada tem por objetivo principal: "[...] evitar que a propriedade seja usada apenas para fins egoísticos e tem como meta forçar o proprietário a usá-la de forma favorecedora a sociedade". E, como dispõe Menezes (2012, n.p.), tal ato garantirá condições de segurança e sobrevivência, criando restrições por intermédio de variadas modalidades previstas em lei. As modalidades de restrição do Estado sobre a propriedade privada, segundo Di Pietro (2013) podem ser classificadas em: limitação administrativa, ocupação temporária, tombamento, requisição, servidão administrativa e desapropriação.

Doutrinariamente, segundo o escólio de Carvalho Filho (2011), as intervenções do Estado na propriedade podem ser classificadas em supressivas ou restritivas. A primeira compreende aquelas "em que o Estado, valendo-se da supremacia que possui em relação aos indivíduos, transfere coercitivamente para si a propriedade de terceiros, em virtude de algum interesse público previsto na lei" (Carvalho Filho, 2011, p. 717). Em tal espécie, denota-se que ocorre a própria supressão da propriedade das mãos de seu antigo titular. Doutro ângulo, as espécies restritivas de intervenção do Estado na propriedade consistem nas hipóteses "em que o Estado impõe restrições e condicionamentos ao uso da

propriedade, sem, no entanto, retirá-la de seu dono” (Carvalho Filho, 2011, p. 717). Verifica-se que tal modalidade afixa que a propriedade não poderá utilizá-la livremente, devendo, contudo, observar padrões próprios e imposições emanadas do Poder Público. Enquadram-se neste ponto: as limitações administrativas, a ocupação temporária, o tombamento, a requisição e a servidão administrativa.

### 1.1 Limitações Administrativas

Segundo o magistério apresentado por Di Pietro (2013), as limitações administrativas, na condição de espécie de intervenção do Estado na propriedade privada, substancializam provisões de caráter geral, positivadas, e fundamentada no poder de polícia do Estado. O que gerará aos proprietários obrigações positivas e negativas, no intuito de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar-social. Tais limitações irão impor obrigações positivas, negativas e permissivas. Neste sentido, conforme Meirelles (2012), na primeira hipótese, a limitação administrativa comina que o particular fica obrigado a realizar o que é imposto pela Administração Pública; no segundo, o proprietário particular deve abster-se do que lhe é vedado; e, finalmente, no terceiro caso, o proprietário deve permitir algo em sua propriedade, atendendo, assim, a necessidade administrativa, sem que isso implique em direito ao recebimento de verba indenizatória.

Porém, como Ferreira e Nogueira (2013) vão destacar, caso a espécie em análise de intervenção no Estado da propriedade privada seja capaz de causar dano excessivo e manifesto, o particular torna-se apto a pleitear uma indenização, mas este direito deve ser vinculado a possibilidade de situação especial e diferenciada, e não mero aborrecimento. São decorrentes de normas abstratas, ou seja, impostar de forma genérica às propriedades em geral, podendo se referir à: segurança, salubridade, defesa nacional e quaisquer outros fins em que o interesse coletivo se sobressaia ao particular, de acordo com as ponderações apresentadas por Di Pietro (2013).

## 1.2 Ocupação Temporária

Inicialmente, Menezes (2012, n.p.), ao dispor sobre a ocupação temporária, vai definir o instituto em comento como “o que ocorre normalmente quando o Poder Público necessita de ocupar terreno privado para fins de depositar equipamentos e materiais com o objetivo de realizar obras públicas nas imediações”. Ou seja, é a utilização transitória, remunerada ou gratuita de bens particulares pelo Poder Público, executando obras, serviços ou atividades de interesse público. Em complemento ao exposto, Di Pietro (2013) vai ponderar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma série de hipóteses em que a Administração Pública poderá utilizar o instituto em comento.

Ao se analisar o instituto em comento, sobreleva salientar que o Estado, compreendendo a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, ou quem lhe faça as vezes, se para executar uma obra, prestar um serviço ou desempenhar uma atividade necessitar, de maneira provisória, de espaços livres que se encontram na vizinhança, poderá promover a ocupação, desde que esta seja precedida de competente ato instituidor e, devidamente, notificado o proprietário ou o possuidor de que a ocupação temporária vai ser executada a partir de certa data.

Diógenes Gasparini evidencia que a ocupação temporária consiste na “utilização provisória que o Estado, ou quem lhe faça as vezes, faz, mediante indenização posterior, de bem improdutivo próximo à obra que executa ou serviço que presta, para instalar canteiro de obra, serviço ou atividade pública, sem alteração ou consumação de sua substância” (Gasparini, 2012, p. 890-891). Em mesmo percurso manifesta Meirelles, em especial quando, com clareza solar, explicita que “ocupação provisória ou temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de bens particulares pelo Poder Público, para a execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público” (Meirelles, 2012, p. 694).

Neste cenário, é possível citar o artigo 13 da Lei nº 3.924/1961, que permite escavações arqueológicas em terrenos particulares; artigo 58, inciso V da Lei nº 8666/1993

que permite a ocupação para os casos de contratos administrativos; artigo 80 da mesma lei que permite a ocupação como consequência da rescisão unilateral de um contrato administrativo; art. 35 da lei 8937/1995 que permite a ocupação no caso de encerramento da concessão de um serviço público; e, por último, o art. 5º inciso XXV da Constituição Federal que permite a ocupação em casos de iminente perigo público, garantida a indenização posterior em casos de dano. Além disso, Rangel (2013, n.p.) diz que utilizar escolas, clubes, sítios e/ou qualquer outro estabelecimento privado em ocasião de eleições é, também, hipótese típica da Ocupação Temporária. Nesta hipótese, o instituto visará o serviço público eleitoral. Em situações perigo, há casos que, mesmo atuando o instituto de Ocupação Temporária, se fazem presentes hipóteses de Requisição Administrativa.

### 1.3 Requisição Administrativa

Em sede de comentários introdutórios, possível é colocar em destaque que a requisição se apresenta como uma modalidade de intervenção estatal, por meio da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços em situação de perigo público iminente. Meirelles anota que “requisição é a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias” (Meirelles, 2012, p. 692). Em mesmo percurso, Diógenes Gasparini evidencia que requisição consiste na “utilização, quase sempre transitória e autoexecutória, pela Administração Pública, de bens particulares, mediante determinação da autoridade competente, com ou sem indenização posterior, em razão ou não do perigo público” (Gasparini, 2012, p. 898).

Sobreleva ponderar que, anteriormente, a requisição era instituto que só se consubstanciava em períodos de guerra ou, ainda, de movimentos graves de origem pública. Contemporaneamente, o instituto se afigura, em sede de Direito Administrativo, tanto para fins civis quanto para fins militares. Neste passo, Meirelles coloca em destaque que “a requisição tem origens bélica, mas se transformou em instrumento civil, ou, mais

propriamente, administrativo, como meio de intervenção estatal na propriedade particular” (Meirelles, 2012, p. 692).

Di Pietro (2013) vai lecionar que a requisição administrativa configura ato administrativo unilateral, auto executório e obrigatório, o qual consiste na utilização de bens ou serviços particulares pela Administração, em virtude do atendimento das necessidades coletivas em tempo de guerra ou em tempo de paz, mas frente a caso de perigo público iminente. Como principais características do instituto em destaque, Mazza (2011) vai afirmar que a requisição administrativa possui: a) utilização transitória; b) Gratuita; c) Compulsória; d) Discricionária; e) auto executável. O autor ainda aprofunda a tese citando alguns exemplos de Requisição: a) De escada para combater incêndio; b) Veículo para perseguição de criminoso; c) Barco para salvamento; d) Terreno para socorrer vítimas de acidente.

Segundo Carvalho Filho (2011), a Requisição pode recair sobre bens imóveis, móveis e, até mesmo, serviços. Ferreira e Nogueira (2013, p. 12) exemplificam: um hospital sob Requisição, em caso de calamidade pública, pode ter o instituto recaído, ao mesmo tempo, sobre o imóvel (instalações do local), sobre bens móveis (as ambulâncias e os medicamentos) e sobre serviços (atendimento médico, raio-x, tomografia, etc.). A Requisição Administrativa é comumente confundida com a ocupação temporária, caso recaia sobre bem imóvel. Já quando recai sobre bem móvel fungível, assemelha-se a Desapropriação, embora sua indenização seja posterior, tendo fundamento a necessidade pública urgente, enquanto a Desapropriação tem indenização prévia, com fundamento de necessidade ou utilidade pública, juntamente ao interesse social.

#### 1.4 Desapropriação

Em consonância com as ponderações aventadas até o momento, quadra sublinhar que o direito de propriedade encontra salvaguarda no inciso XXII do artigo 5º do Texto Constitucional, sendo exigido, porém, que a propriedade atinja sua função social, nos termos do inciso XXIII do mesmo dispositivo ora mencionado. Desta feita, é possível assinalar

que será lícito ao Estado intervir na propriedade toda vez em que se verificar o não cumprimento de seu papel no seio social, logo, com a intervenção, o Estado passa a desempenhar sua função primordial, a saber: atuar conforme as reivindicações de interesse público. Consoante o magistério de Carvalho Filho (2011), a intervenção em comento pode ser agrupada em duas categorias distintas: de um lado, a intervenção restritiva, por meio da qual o Poder Público retira algumas das faculdades concernentes ao domínio, conquanto seja mantida a propriedade em favor do dono; doutro ângulo, a intervenção supressiva, que desencadeia a transferência da propriedade de seu dono para o Estado, acarretando, conseqüentemente, a perda da propriedade. Com efeito, cuida reconhecer que o instituto da desapropriação se encontra alcançado pela intervenção mais drástica por parte do Estado, ou seja, aquela capaz de provocar a perda da propriedade.

Tecidos tais comentários, cuidar enunciar que a desapropriação configura procedimento de direito público por meio do qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiros, por razão de utilidade pública ou de interesse social, comumente mediante pagamento de verba indenizatória. Ademais, em se tratando de um procedimento de direito público retrata a existência de uma sequência de atos e atividades do Estado e do proprietário, desenvolvidas nas órbitas administrativa e judicial.

Com efeito, sobre o procedimento em comento incidem normas de direito público, maiormente nos aspectos que demonstram a supremacia do Estado sobre o proprietário. Ao lado disso, cumpre evidenciar que o escopo da desapropriação reside na transferência do bem desapropriado para o acervo do expropriante, sendo que esse objetivo só pode ser materializado se houver os requisitos ensejadores substancializados, ou seja, a utilidade pública ou o interesse social. Como regra geral, a indenização é paga pela transferência das desapropriações, só por exceção admitindo a ausência desse pagamento indenizatório.

Neste diapasão, a natureza jurídica do instituto da desapropriação é de procedimento administrativo e, quase sempre, também judicial. Ora, considera-se procedimento como um conjunto de atos e de atividades, devidamente formalizados e produzidos com sequência, com o escopo de se alcançar determinado objetivo. Em aludido

procedimento de desapropriação, tais atos se originam não somente do Poder Público, mas também do particular proprietário. Convém, ainda, mencionar que o procedimento tem seu curso, quase sempre, em duas fases. A primeira é a administrativa, na qual o Poder Público declara seu interesse na desapropriação e começa a adotar as providências visando à transferência do bem. Por vezes, a desapropriação encontra seu esgotamento nessa fase, havendo acordo com o proprietário. Tal situação, porém, destaque-se, é considerada rara. O normal é prolongar-se pela outra fase, a judicial, substancializada por meio da ação a ser movida pelo Estado em face do proprietário.

No que concernem aos pressupostos, considera-se que a desapropriação só pode ser considerada legítima se reunir a utilidade pública, compreendendo-se em tal requisito a necessidade pública, e o interesse social. Carvalho Filho (2011) vai aduzir que a utilidade pública resta materializada quando a transferência do bem se apresenta conveniente para Administração, ao passo que a necessidade pública decorre de situações de emergência, cuja solução reclame a desapropriação do bem. Conquanto o Texto Constitucional se refira a ambas as expressões, o correto é a noção de necessidade pública já está inserida na de utilidade pública, porquanto esta é mais abrangente que aquela, de maneira que se pode dizer que tudo que for necessário será útil.

O interesse social, por sua vez, consiste naquelas hipóteses em que mais se sublinha a função da propriedade. O Poder Público, em tais episódicas situações, tem preponderantemente o objetivo de neutralizar de alguma forma as desigualdades coletivas, encontrando nos assentamentos de colonos e na reforma agrária os exemplos mais robustos. É importante assinalar que ambos os requisitos autorizadores materializam conceitos jurídicos indeterminados, porquanto são despojados de precisa que permita a identificação. Logo, importa frisar que ambos os conceitos serão aludidos na legislação pertinente.

Abagge (2007, n.p.) afirma que todas as coisas passíveis de direito de propriedade pode ser objeto de desapropriação. Logo, todo bem móvel ou imóvel, público ou privado, corpóreo ou incorpóreo. Em contraparte, dinheiro ou moeda corrente nacional não são

passíveis de desapropriação, em exceção o dinheiro proveniente do estrangeiro, assim como moedas raras. Tratando-se de um procedimento administrativo, tal deve ser dividido em duas fases: fase declaratória: será definida a utilidade pública, que é o ato pelo qual o Poder Público manifesta sua intenção de adquirir compulsoriamente um bem determinado, submetendo-o a sua força expropriatória; e a fase executória: um conjunto de procedimentos em prol da efetivação da manifestação de vontade.

Esta fase pode ser judicial, quando o poder expropriante e o expropriado não entram em acordo sobre o valor (cabendo ao Poder Público recorrer ao Judiciário, tendo em vista o disposto nos artigos 11 a 30 do Decreto-lei nº 3.365/41. Neste caso, cabe apenas ao Magistrado decidir a questão relativa aos valores da indenização, tendo como defesa a análise da existência de utilidade pública ou interesse coletivo. Sendo um ato administrativo, não é cabível a intervenção de um poder em outro, salvo hipóteses de ilegalidade), ou extrajudicial, quando há um acordo entre as duas partes quanto ao valor da indenização (neste caso, devem ser obedecidas as mesmas formalidades encontradas na compra e venda, dando o ato como encerrado. Nos casos de bens imóveis, com o respectivo registro no Registro de Imóveis. Assim que o proprietário do imóvel for desconhecido pelo Poder Público, deve ser proposta uma ação de desapropriação perante o Poder Judiciário), conforme Abagge (2007, n.p.) menciona.

### 1.5 Servidão Administrativa

Prima anotar que a servidão administrativa se apresenta como direito real público que permite a Administração utilizar a propriedade imóvel para viabilizar a execução de obras e serviços que atendam ao interesse público. Nesta toada, é verificável que, com a substancialização da servidão administrativa, ocorre o exercício paralelo de outro direito real em favor de um prédio, o qual passa a ser denominado de *dominante*, ou mesmo de uma pessoa, de modo tal que o proprietário não é mais o único a exercer os direitos dominiais sobre a *res*. Com realce, insta ponderar que a servidão administrativa estabelecida

em favor de prédio materializa a servidão real, ao passo que se beneficiar determinada pessoa constituirá a servidão pessoal. Afora isso, mister se faz sobrelevar que a servidão administrativa, consoante as lições apresentadas por Carvalho Filho (2011, p. 717), consiste no “direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo”.

Di Pietro (2012, p. 157) define servidão administrativa como: “[...] o direito real de gozo sobre uma alheia instituído em benefício de entidade diversa da sacrificada. Existe, do lado passivo, uma coisa serviente e, do lado ativo, uma coisa dominante ou uma pessoa”. Consiste basicamente na utilidade prestada pela primeira à segunda. Embora o conceito de Servidão Administrativa seja de natureza pública, instituído sobre imóvel de terceiros, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em virtude do serviço público. Ferreira e Nogueira apontam os elementos comuns encontrados nas servidões (públicas ou privadas), são eles:

I. Natureza de direito real sobre coisa alheia; II. A situação do sujeito em que se encontra a coisa serviente em relação a coisa dominante ou uma pessoa; III. O conteúdo da servidão é sempre uma utilidade inerente a coisa serviente, que dá ao titular do direito real o direito de usar, ou de gozar ou, ainda, o de extrair determinados produtos, como água (Ferreira; Nogueira, 2013, p. 08).

Conforme Gasparini assinala (2012, p. 891), “algumas vezes as servidões administrativas são suportadas pelos particulares ou pelo Poder Público sem qualquer indenização, dado que sua instituição não lhes causa qualquer dano, nem lhes impede o uso normal da propriedade”, a exemplo do que se verifica na afixação de placa de denominação de rua ou de gancho para sustentar fios de rede energia elétrica dos trólebus em parede de prédio situado em determinados cruzamentos, bem como com a colocação de postes nas calçadas por concessionárias de serviço público.

Com efeito, não se verifica nas situações explicitadas acima qualquer interferência, por parte do Ente Estatal, que possa produzir prejuízos ao proprietário particular, não

cabendo, portanto, em teoria, verba indenizatória. Para Mazza (2015, p. 737), quanto ao seu fundamento, este pode ser definido como instituto que age através do interesse público, sobressaindo-se ao interesse privado, servindo como exemplos a placa com nome da rua na fachada do imóvel; passagem de fios e cabos pelo imóvel; e instalação de torres de transmissão de energia em terreno privado".

## **2 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL POR MEIO DO TOMBAMENTO: A LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA EM PROL DO INTERESSE COLETIVO**

Segundo Di Pietro (2013), o instituto do tombamento configura modalidade de intervenção do Estado em qualquer tipo de bem, dentre eles móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados, em virtude da preservação do patrimônio histórico ou artístico cultural. Pode-se considerar requisitório de tal preservação o bem cuja conservação seja de interesse público, seja por sua vinculação a fatos memoráveis da história brasileira, ou por seu grande valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. O ideal num processo de tombamento é que não se tombem objetos isolados, mas conjuntos significantes. Neste sentido, já firmou entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que “o tombamento é ato administrativo que visa à preservação do patrimônio histórico, artístico ou cultural das cidades, de modo a impedir a destruição ou descaracterização de bem a que for atribuído valor histórico ou arquitetônico” (Minas Gerais, 2008).

Com realce, o instituto em comento se revela, em sede de direito administrativo, como um dos instrumentos criados pelo legislador para combater a deterioração do patrimônio cultural de um povo, apresentando, em razão disso, maciça relevância no cenário atual, notadamente em decorrência dos bens tombados encerrarem períodos da história nacional ou, mesmo, refletir os aspectos característicos e identificadores de uma comunidade. Partindo da ideia de conjunto significativo, atualmente, excetuando-se seres humanos e exemplares animais isolados, tudo pode ser tombado; até mesmo um

ecossistema para a preservação de uma ou mais espécies. Em harmonia com o escólio de Di Pietro (2013), a origem do vocábulo "tombar", provém do direito português, no qual tem o significado de registrar, inventariar, inscrever nos arquivos do reino que serão guardados na Torre do Tombo (local onde ficavam os arquivos de Portugal). Ainda é sustentada a ideia de que todo bem tombado deve ser registrado no Livro do Tombo (Livro nº 1 do tombo arqueológico, etnográfico e paisagístico. Livro nº 2 do tombo histórico; Livro nº 3 do tombo das belas artes; das artes aplicadas), e, a partir deste momento, o bem passará a ser considerado bem de interesse público, impondo restrições ao particular, tudo em prol da preservação.

Tal como ocorre com as demais espécies de intervenção na propriedade, o tombamento tem por fundamento a necessidade de adequar o domínio privado às necessidades de interesse público. Por mais uma vez, com realce, é possível verificar a materialização da premissa que o interesse público prevalece em relação aos interesses dos particulares. É por tal motivo que, ainda em relação ao presente instituto, se pode invocar as disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, ambos da Constituição Federal, os quais objetivam assegurar que a propriedade alcance sua função social.

Com efeito, a defesa do patrimônio cultural se apresenta como matéria dotada de interesse geral da coletividade. Assim, “para que a propriedade privada atenda a essa função social, necessário se torna que os proprietários se sujeitem a algumas normas restritivas concernentes ao uso de seus bens, impostas pelo Poder Público” (Carvalho Filho, 2011, p. 736). Uma vez obtida essa proteção, a propriedade estará cumprindo o papel para o qual a Constituição Federal a destinou.

Destarte, é possível evidenciar que o tombamento encontra escora na necessidade de adequação da propriedade à correspondente função social e esta, por sua vez, se consubstancia na necessidade de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e científico. Ao lado disso, com destaque, a Emenda Constitucional N° 48, de 10 de agosto de 2005, que, ao acrescentar o §3º ao artigo 215 da Constituição Federal, estabeleceu que diploma legislativo criasse o Plano Nacional de Cultura, de duração

plurianual, com o escopo principal de fomentar o desenvolvimento cultural do País, tal como a interação de ações do Poder Público para a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais e outras ações do gênero. Salta aos olhos o intuito de atribuir, cada vez mais, realce aos valores culturais do País.

Tem se tornado corriqueiro, entretanto, o tombamento de imóveis urbanos para o fito de obstar suas demolições e evitar novas edificações ou, mesmo, edificações em determinadas áreas urbanas, cuja demanda de serviços públicos e equipamentos urbanos se apresente como incompatível com a oferta possível no local. “Com tal objetivo, certas zonas urbanas têm sido qualificadas como ‘áreas de proteção ao ambiente cultural’, e nelas se indicam os imóveis sujeitos àquelas limitações”, como bem espanca José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 736). Transparece, nesses atos, notório desvio da perspectiva, porquanto são flagrantemente ilegais e não apresentam qualquer conexão com o real motivo apresentado pelo instituto do tombamento. O fundamento real deste instituto está assentado na preservação do patrimônio público, contudo, naquelas áreas inexistente qualquer ambiente cultural que reclama preservação do Poder Público.

Um processo de Tombamento de um bem cultural ou natural pode ser solicitado por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, proprietário ou não, por uma organização não governamental, pelo representante de órgão público ou privado, por um grupo de pessoas por meio de abaixo assinado ou por iniciativa do próprio órgão responsável pelo tombamento, sendo de grande importância a descrição da possível localização ou as dimensões e características do bem, juntamente com a justificativa do motivo pelo qual se solicita o tombamento pelo solicitante, assim discerne Lourenço (2006, n.p.). Quanto à competência legislativa do ato de tombamento, tem-se:

[...] na esfera federal, o tombamento é realizado pela União, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Na esfera estadual, realiza-se pela Secretaria de Estado da Cultura – CPC. Já na esfera municipal, é realizado quando as administrações dispuserem de leis específicas. O processo de tombamento poderá ocorrer inclusive, em âmbito mundial, o qual será realizado pela Organização das Nações Unidas

para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, cujo bem será reconhecido como Patrimônio da Humanidade (Lourenço, 2006, n.p.).

Lourenço (2006, n.p.), ainda, delibera que é de responsabilidade do órgão que efetuou o Tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as possíveis interações sociais nas áreas próximas ao bem tombado. Ou seja, quando se tem o tombamento de um bem, o que próximo a ele estiver, também sofre interferência do processo, mesmo que em menor grau de proteção. Com o que Lourenço (2006, n.p.) leciona, um objeto tombado não deverá ter sua propriedade alterada, nem precisará ser desapropriado, ao contrário, embora deva-se manter as mesmas características de antes da data do tombamento.

O objetivo, como supramencionado, é a proibição da destruição e da descaracterização do bem em questão, não havendo, desta forma, qualquer impedimento quanto a venda, aluguel ou herança de um bem tombado, desde que este continue em estado de preservação. Portanto, aquele que ameaçar ou destruir um bem tombado estará sujeito a processo judicial, que poderá definir multas, medidas compensatórias ou até a reconstrução do bem como se encontrava na data do tombamento, de acordo com a sentença final do processo. O autor ainda complementa que caso o proprietário possua a intenção de vender o bem, deverá, antecipadamente, reportar à instituição que realizou o ato de tombamento para que se atualize os dados.

### 2.1 Processo administrativo do Tombamento

Para Gomes (2014, p.4), o Tombamento trata-se de um processamento administrativo tal qual deve passar por uma série de atos até sua conclusão, com sua inscrição ou registro no Livro do Tombo. A lei não apresenta um procedimento padrão, embora descreva alguns atos indispensáveis para a organização do instituto. A não observância dos preceitos legais para sua realização gerará vícios formais passíveis de nulidades. Tais atos obrigatórios, são apontados por Alexandrino e Paulo:

a) Parecer do órgão técnico cultural; b) A notificação ao proprietário, que poderá manifestar-se, anuindo com o tombamento ou impugnando à intenção do Poder Público de intentá-lo; c) Decisão do Conselho Consultivo da pessoa incumbida do tombamento, após a manifestação dos técnicos e do proprietário. A decisão concluirá: c.1) Pela anulação do processo, caso haja ilegalidade; c.2) Pela rejeição da proposta do tombamento; ou c.3) Pela homologação da proposta, caso necessário o tombamento; d) Possibilidade de interposição de recurso pelo proprietário a ser dirigido ao Presidente da República (Alexandrino; Paulo, 2011, p. 960).

Como manda todo processo administrativo, far-se-á a garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente no art. 5º LVI, juntamente com a produção de provas legais por parte do proprietário do bem, para que se demonstre a inexistência de relação entre o bem tombado e a proteção ao patrimônio cultural.

## 2.2 Comparação com outros institutos restritivos de propriedades

Morais (2001, n.p.) aponta distinções entre Tombamento e os outros institutos restritivos mais semelhantes. Quanto à servidão administrativa, distinguem-se: quanto à finalidade, a servidão administrativa visa a facilidade executória de obras e serviços públicos, enquanto o tombamento atua em virtude da proteção de objetos históricos/artísticos culturais; e quanto ao fato de a servidão administrativa ser onerosa, ocasionando um ônus real de uso em virtude de terceiro, à medida que o tombado é auto executório, gratuito, e não transfere direitos à utilização do bem tombado, apenas limita-o. Mello, ainda, vai ponderar que:

[...] distinguem-se os institutos do tombamento e da servidão em que: a) a servidão é um direito real sobre a coisa alheia ao passo que o tombamento também pode afetar um bem próprio e ser satisfeito mesmo quando o bem terceiro é expropriado, sem que com extingam os gravames inerentes ao tombamento [...]; b) a servidão não impõe ao titular do bem tombado o dever de agir, pois não se exige um *facere*, mas tão só um *pati*, ao passo que o tombamento constitui o titular do bem tombado o dever de conservá-lo em bom estado, no que se inclui todas as realizações de reforma para tanto necessárias; c) as servidões só oneram bens imóveis e

o tombamento tanto pode se referir a bens imóveis quanto bens móveis, como quadros, estatuetas, joias e outros objetos de interesse cultural (Mello, 2013, p.927).

E quanto à limitação administrativa, primeiramente assemelham-se na gratuidade de imposição e no fato de haver finalidade estética em muitos casos. Em relação a suas diferenças, ressalta-se que o Tombamento é um ato concreto, de limitação abstrata, e geralmente atinente a uma categoria de bens determinados, com finalidade preservação, cogitando valores de horizontes mais reduzidos. Enquanto que a limitação administrativa possui caráter genérico e abstrato, podendo se destinar a propriedades indeterminadas. Alexandrino e Paulo (2011) vai ponderar, ainda, que as limitações administrativas são determinações de caráter geral, por meio do qual o Poder Público comina a proprietários indeterminados, obrigações positivas, negativas ou permissivas, com o fito de condicionar as propriedades ao atendimento da multicitada função social.

### 2.3 Espécies de Tombamento

Para Lourenço (2006, n.p.), é possível mencionar duas classificações possíveis para o tombamento: quanto à manifestação da vontade e quanto à eficácia do ato. Tratando-se da manifestação da vontade, o tombamento poderá ser voluntário ou compulsório. Segundo Carvalho Filho (2011), tombamento voluntário é ato do particular do bem tombado não resiste a inscrição feita pelo Poder Público, ou no caso desse mesmo particular procurar o Poder Público para a procedência do tombamento de seu patrimônio. Já o tombamento compulsório é descrito como aquele em que o Poder Público irá inscrever o bem tombado independentemente da anuência do particular.

Quanto à eficácia do ato, o tombamento pode ser considerado como provisório ou definitivo. É provisório enquanto está em curso o procedimento administrativo instaurado pela notificação, e definitivo quando, depois de concluído toda a tramitação do processo, o Poder Público procede a inscrição do bem no Livro do Tombo. Cuida salientar que, acerca da provisoriedade do tombamento, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou

entendimento que o tombamento provisório não constitui fase procedimental, mas sim consubstancia verdadeira medida assecuratória de preservação do bem até que sobrevenha a conclusão dos pareceres e a inscrição no livro respectivo. “O instituto do tombamento provisório não é fase procedimental precedente do tombamento definitivo. Caracteriza-se como medida assecuratória da eficácia que este poderá, ao final, produzir” (BRASIL, 2003).

José dos Santos Carvalho Filho discorre que tal entendimento discrepa da disposição contida no artigo 10º do Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, eis que o tombamento será considerado provisório ou definitivo, consoante esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos bens.

“Segue-se, por conseguinte, que, a despeito de poder também revestir-se de caráter preventivo, o tombamento provisório encerra, na realidade, fase do processo, porquanto decretado antes do ato final do tombamento definitivo” (Carvalho Filho, 2011, p. 739). Doutro modo, a jurisprudência sustenta que “a existência de procedimento administrativo para o tombamento do imóvel do impetrante inviabiliza a demolição de seu bem, visto que o tombamento provisório se equipara ao definitivo, nos termos do artigo 10, §1º, do Dec. Lei 25/37” (Minas Gerais (Estado), 2006).

#### 2.4 Obrigações impostas pelo Tombamento

Di Pietro (2013) explica que, com o tombamento de um bem, gera-se várias obrigações ao proprietário e às propriedades apensas. No que concerne às obrigações positivas, é possível elencar: I. Dever de conservação do bem destinado a preservação do mesmo, ou caso não houver meios, comunicar sua impossibilidade ao órgão competente, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro da importância em que foi avaliado o dano sofrido pela coisa; II. Assegurar o direito de preferência de aquisição em caso de alienação onerosa. Isto é, caso o proprietário do imóvel resolva alienar este, deverá assegurar o direito de preferência, oferecendo, na seguinte ordem: primeiramente à União, em seguida Estados, e, por fim, Municípios, sob pena de nulidade do ato, sequestro do bem

por qualquer dos titulares do direito de preferência e multa de 20% do valor do bem a que ficam sujeitos transmitente e o adquirente. As punições devem ser determinadas pelo Poder Judiciário; Morais (2001, n.p.) ainda acrescenta: "III. Só haver transferência para esfera da federação, caso se trate de bem tombado público".

Em harmonia com o escólio apresentado por Di Pietro (2013), as obrigações negativas podem ser descritas como: I. Vedação à destruição, demolição ou mutilação, e, sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atualmente IPHAN, repará-las, pintá-las ou restaurá-las, sob pena de multa de 50% do dano causado. Morais (2001, n.p.), em tom de complemento, acrescenta que o bem tombado só poderá sair do país por curto período de tempo, sem transferência de domínio, e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do IPHAN.

Ainda segundo Di Pietro (2013), há as obrigações dos imóveis vizinhos: I. As propriedades em questão sofrem as consequências provindas do Tombamento, dentre elas a de não realizarem construções que possam impedir ou dificultar a visualização do bem tombado, juntamente a impossibilidade de colocar anúncios e cartazes próximos ao bem tombado, sob pena de destruição da obra ou multa de 50% do valor do objeto.

### 2.5 Indenização do Tombamento

Consoante pondera Gomes (2014) expõe, diferentemente das demais formas de proteção ao patrimônio cultural, a exemplo, a desapropriação, não cabe, via de regra, indenização ao proprietário. Isso se deve ao fato do ato ser gratuito realizado pelo Poder Público. A autora ainda complementa acerca da ausência da indenização: "[...] a justificativa se dá pelo fato da propriedade do bem não passar para as mãos da administração pública, ou seja, a posse, propriedade e direitos sobre o bem continuam em nome do proprietário" (Gomes, 2014, p. 06).

Meirelles (2012) frisa a ideia de que a doutrina não é pacífica quanto a essa questão, isso devido à restrição dos direitos do proprietário impostos pelo tombamento em virtude

do benefício coletivo, porquanto se o bem-estar social reclama o sacrifício de um ou de alguns, aqueles ou estes devem ser indenizados pelo Estado, ou seja, pelo erário comum do povo. Gomes (2014, 6) assevera ainda que essa corrente entende que com as restrições impostas surge um esvaziamento econômico do bem, o que gerará dano a seu proprietário.

Nesta esteira, sempre que o tombamento de um imóvel reduzir-lhe o poder de uso, gozo e função, pela necessidade de preservação em prol da coletividade, impedindo de alterar seu estado de acordo com a vontade de seu proprietário, estará caracterizado um dano, uma perda, um esvaziamento econômico. Ainda mais se antes do tombamento o status da utilização (edilícia, comercial, etc.) do imóvel, era uma; e depois do tombamento, com as limitações havidas o status passa a ser outro, mais limitado. Gomes (2014, p. 7) afirma, em seu escólio, que tal ato indenizatório, para essa parte da doutrina, deve ter proporção relacionada com o dano, não sendo apenas um prejuízo econômico, mas sim, o prejuízo decorrente da constrição de um direito, gerando o dever de indenizar.

### 2.6 Destombamento

Segundo Costa e Telles (2013, p. 5), o cancelamento do tombamento, o Destombamento, trata-se de um instituto constitucional que serve de ferramenta de grande importância utilizada para salvaguardar bens jurídicos que se apresentarem, caso a caso, devendo sua utilização ser guiada por interesse público superveniente, somente em casos extremos e excepcionais, seguindo parâmetros para que se tome a devida cautela em sua utilização, evitando assim possíveis distorções em sua aplicação que violem princípios constitucionais e, sobretudo, desrespeitem os direitos culturais concebidos pela Constituição de 1988, como o direito à preservação do patrimônio cultural.

O destombamento não somente afastará a proteção conferida, como também desvalorizará a coisa outrora tombada, retirando assim o valor que antes lhe fora atribuído. Isto é, com o cancelamento do tombamento, o bem deixará de ter papel de patrimônio, por esta razão deve ser usado somente em casos extremos, assim dispõem Costa e Telles (2013,

p. 6). Os autores ainda complementam: “quando há o cancelamento de tombamento, [...] mantém-se a inscrição de tombamento no Livro do Tombo intacta, a fim de preservar o registro histórico e documental de tal ato”.

Ainda com o que Costa e Telles (2013, p. 8) lecionam, uma das principais condicionalidades para o cancelamento do Tombamento é que tal ato deve ter precedido não só de manifestação do conselho, mas também de mecanismos que garantam participação popular em tal processo decisório. Quanto as principais hipóteses de aplicação, tem-se: a) perecimento da coisa tombada: caso haja inexistência física da coisa tombada, seja ela ocasionada por fatores naturais ou similares, no qual não se admitirá

Destombamento provindo de ações dolosas com intuito de causar irreversível ao patrimônio cultural, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal para tais atos; b) desaparecimento do valor do bem: esta hipótese se refere ao desaparecimento do valor atribuído à coisa, considerando-se o tempo e espaço em que o valor se alterará, com possibilidades de ser retirado da coisa por meios de critérios técnico-científicos, em processo administrativo próprio, com participação popular e com consentimento do conselho consultivo; c) atendimento de interesse público superveniente: é a hipótese mais comum, por assim dizer. Visa atender o interesse público superveniente ao direito cultural de preservação ao patrimônio cultural.

As recentes políticas públicas de preservação, com base no art. 216, §1º da CF/88, prezam pela participação popular nos processos de patrimonialização de bens culturais, a fim de assegurar ressonância entre bem cultural e sujeitos diretamente envolvidos com tais bens, acarretando, desta feita, uma efetiva proteção ao patrimônio cultural (Costa; Telles, 2013, p. 10).

Neste sentido, decisões que revertam o status jurídico de um bem cultural reconhecido como patrimônio cultural devem ser compartilhadas com a comunidade, não podendo ser tomadas às suas revelias e contra o interesse da coletividade. Portanto, devem ser assegurados os meios de participação da sociedade nesse processo delicado de

"despatrimonialização", tais como: "audiências públicas, consulta às associações de moradores e conselhos comunitários do entorno do bem tombado" (Costa; Telles, 2013, p. 11). Havendo pena de o bem cultural em questão ficar desprotegido e propenso a danos irreparáveis. Costa e Telles dispõem:

A colaboração da comunidade se faz mais ainda necessária quando o destombamento pode implicar não apenas na descaracterização dos valores identitários de um local, mas também ocasionar impactos ambientais, problemas de mobilidade urbana e de poluição visual, atmosférica e sonora. Por conseguinte, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, não há como dissociar o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da proteção do patrimônio cultural e a aplicação de seus institutos (Costa; Telles, 2013, p. 22).

O Estatuto da Cidade, com suas normas a respeito das formas de organização dos centros urbanos, colabora ajudando a obstruir problemáticas do Tombamento, principalmente com relação aos bens imóveis. "[...] a inserção do patrimônio cultural material nos planos urbanísticos age de forma a apresentar resultados positivos" (Costa; Telles, 2013, p. 11). Logo, os instrumentos urbano-ambientais, potencialmente, colaborarão na preservação dos bens culturais, não impedindo a dinâmica de crescimento das cidades ou substituir o instituto jurídico do Tombamento quando este for considerado inapropriado.

Com o cancelamento do tombamento, além da participação obrigatória dos Conselhos Federal, Estadual ou Municipal de Proteção/ Preservação do Patrimônio Cultural (sendo permitida a possibilidade de Tombamento cumulativo), de acordo com o procedimento de Tombamento compulsório previsto em lei, indo de acordo com o(s) grau(s) de interesse federativo na questão, valendo dos métodos previstos no Estatuto da Cidade, para que seja assegurada a manifestação decisória da população e, conseqüentemente, sua audiência. Via de regra, conforme Costa e Telles (2013, p. 24) dispõem, o destombamento só poderá ser exercido: "em prol da violação do procedimento administrativo previsto em lei ou por instauração de outro processo, garantidos a ampla defesa e o contraditório do particular e da sociedade como um todo, ouvindo o(s) Conselho(s) do Patrimônio Cultural".

Quanto aos critérios de conveniência e oportunidade do chefe do Poder Executivo, ainda que atendam o princípio administrativo-constitucional da motivação dentro de sua discricionariedade, não podem esquecer da intervenção e a participação da sociedade no zelo pelo patrimônio cultural, de acordo com o artigo 216, § 1º da Constituição da República de 1988. O interesse público deve estar de acordo com os reclames sociais da coletividade, já que os cidadãos e legitimados pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem o direito de contrariar a anulação do Tombamento pela via judicial, através da Ação Popular e da Ação Civil Pública.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto teve o papel de introduzir o leitor, de forma doutrinária, com olhar legal, ao importante tema, não apenas para o Direito Administrativo, mas para todos aqueles que exercem seu papel como cidadão buscando maior conhecimento acerca da legislação a qual está inserido, dos Institutos de Intervenção do Estado na Propriedade Privada, abordando, principalmente, o instituto do tombamento e a hipótese de destombamento, cumprindo, destarte, seu principal propósito.

Diante de todo o conteúdo trabalhado, nota-se o quão valiosos, para a história brasileira, os bens tratados nos textos são e a importância da preservação destes patrimônios histórico-culturais, não apenas por órgãos administrativos responsáveis, mas por toda uma sociedade, quaisquer sejam as idades dos que ela integram, agindo em virtude de seu interesse popular, para que as futuras gerações possam gozar das mesmas coisas que a sociedade atual e passada também desfrutaram.

### REFERÊNCIAS

ABAGGE, Yasmine de Resende. Breves comentários sobre o instituto da Desapropriação. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 47, nov. 2007.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19 ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Recurso em Mandado de Segurança N° 27.428/GO. Administrativo. Servidor público. Determinação de abertura de conta corrente em instituição financeira pré-determinada. Recebimento de proventos. Possibilidade. Recurso ordinário improvido. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 03.03.2011. Publicado em 14.03.2011. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança N° 8.252/SP. Recurso ordinário em mandado de segurança. Serra do Guararú. Tombamento. Discussão quanto à precedência do processo de tombamento provisório ao definitivo. Incoerência. 1. O instituto do tombamento provisório não é fase procedimental precedente do tombamento definitivo. Caracteriza-se como medida assecuratória da eficácia que este poderá, ao final, produzir. 2. A caducidade do tombamento provisório, por excesso de prazo, não prejudica o definitivo, Inteligência dos arts. 8º, 9º e 10º, do Decreto Lei 25/37. 3. Recurso ordinário desprovido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 22.10.2002. Publicado em 24.02.2003, p. 215. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo N° 672.579/RJ. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Servidor público. Adicional noturno. Regime de plantão semanal. Necessário reexame da legislação infraconstitucional. Análise do contexto fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 29.05.2012. Publicado em 19.06.2012. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 26 out. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

COSTA, Rodrigo Vieira. TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **O (In)verso da Proteção do Patrimônio Cultural: Análise do Instituto Jurídico do Cancelamento de Tombamento.**

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=42dac78c17149caa>.

Acesso em: 21 out. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 26 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FERREIRA, Francisco Rafael; NOGUEIRA, Thiago Fuster. Intervenção do Estado na Propriedade Privada. **Jurídica**, v. 5, n. 1, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Bárbara Leônia Farias Batista. **Importância do Instituto do Tombamento para o Direito Ambiental.** Disponível em:

[http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8434/1/PDF%20-](http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8434/1/PDF%20-%20B%C3%A1rbara%20Le%C3%B4nia%20Farias%20Batista%20Gomes.pdf)

[%20B%C3%A1rbara%20Le%C3%B4nia%20Farias%20Batista%20Gomes.pdf](http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8434/1/PDF%20-%20B%C3%A1rbara%20Le%C3%B4nia%20Farias%20Batista%20Gomes.pdf). Acesso em: 19 out. 2024.

LOURENÇO, Genipaula W. **Tombamento: Conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3028/Tombamento-Conservacao-do-patrimonio-historico-artistico-e-cultural>. Acesso em: 19 out. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 5 ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2008.

MENEZES, Ingrid Danielle D'Oliveira. **As modalidades de intervenção do Estado na propriedade privada.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7337/As-modalidades-de-intervencao-do-Estado-na-propriedade-privada>. Acesso em: 12 out. 2024.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Acórdão proferido em Agravo de Instrumento 1.0069.08.023127-2/001. Administrativo - Tombamento - Entes Federados - Dever - Inteligência do art. 23, IV, da Constituição da República. O

tombamento é ato administrativo que visa à preservação do patrimônio histórico, artístico ou cultural das cidades, de modo a impedir a destruição ou descaracterização de bem a que for atribuído valor histórico ou arquitetônico. De se ressaltar que referido ato, segundo o disposto no art. 23, IV, da Constituição da República, é dever imposto a todos os entes federados. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Hélio Silva. Julgador em 18.09.2008. Publicado em 29.09.2008. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em 26 out. 2024.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Acórdão proferido em Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0480.05.073268-8. Administrativo - Imóvel considerado de valor histórico e cultural - Tombamento Provisório - Ausência de direito líquido e certo. A existência de procedimento administrativo para o tombamento do imóvel do impetrante inviabiliza a demolição de seu bem, visto que o tombamento provisório se equipara ao definitivo, nos termos do artigo 10, § 1º, do Dec. Lei 25/37, não se havendo falar em direito líquido e certo. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Relator: Desembargador Edilson Fernandes. Julgado em 12.12.2006. Publicado em 02.02.2007. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em 26 out. 2024.

MORAIS, Maxwell Medeiros de. **Regime jurídico do tombamento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2687/regime-juridico-do-tombamento>. Acesso em: 19 out. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Ponderações aos Institutos da Requisição, Ocupação Temporária e Limitações Administrativas: Singelas Notas à Intervenção do Estado na Propriedade**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233>. Acesso em: 25 out. 2024.

SOARES, Karina Gonçalves *et al.* intervenção do Estado na Propriedade Privada: comparativo entre os sistemas brasileiro e argentino. **Direito em Foco**, n. 7, p. 338-340, 2015.

---

CAPÍTULO 7.  
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E A SALVAGUARDA  
PROTECIONISTA CONSTITUCIONAL

---

Afonso Bandeira Coradini<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

**RESUMO**

O escopo do presente artigo está embasado em analisar o Patrimônio Cultural Brasileiro Imaterial sob tutela constitucional. Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos culturais elencaram o art. 215 e 216, fazendo parte dos direitos fundamentais e de natureza *erga omnes*. A lei maior conferiu uma definição mais ampla quanto ao patrimônio cultural, antanho, os bens imateriais não retinham de proteção legalmente escrita, ficando a mercê da passagem de saberes de geração para geração. Ao dirimir tal ausência, o Texto Constitucional estabelece variadas formas de proteção aos bens materiais e imateriais, criando institutos e instrumentos que viabilizam a salvaguarda e valorização destes, para que gerações futuras possam desfrutar e conhecer o Patrimônio Cultural Brasileiro.

**Palavras-chave:** Tutela Constitucional. Direito Cultural. Bens Imateriais. Patrimônio Cultural.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: afonsobandeiracoradini@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Anteriormente a Constituição Federal de 1988, os direitos culturais não fruía de tutela tão ampla quanto à adquirida através da CRFB/1988, ficavam postergados pela própria União. Após a vigência da ‘Constituição Cidadã’ em 1988, os direitos culturais passaram a auferir de proteção legal Constitucional. O Estado se tornou responsável pela salvaguarda e divulgação das fontes da cultura nacional, tornando-se encarregado do pleno exercício deste, para toda população brasileira.

Os direitos relacionados a cultura careciam de um préstimo que alcançava desde a cidade mineira de Ouro Preto até o saber capixaba das Paneleiras de Goiabeiras, em consequência, foi modificada a definição de patrimônio cultural da era getulista. O termo patrimônio cultural, antes vigente apenas no Decreto-Lei nº 25, de 1937, passou a ser de caráter constitucional, abrangendo todas as formas de bens materiais e imateriais do país.

Por ser uma modalidade mais recente, o Patrimônio Cultural Imaterial não sofre pela ausência de instrumentos para sua proteção, ao contrário, dispõe dos quatro livros dos registros criado em 2000, em virtude do Decreto nº 3.551, separados por modalidades. Os bens imateriais seriam inscritos nos livros supramencionados, possibilitando maior promoção e salvaguarda destes.

## 1 TUTELA CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A proteção e valoração da cultura brasileira é um direito fundamental assegurado por lei. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o país passou por uma alomorfia significativa quanto aos direitos fundamentais, sendo proferida uma seção intitulada ‘Da cultura’, fazem parte desta o art. 215 a 216-A. Os direitos culturais se tornaram de caráter essencial para toda a população, por ser um direito constitucional, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso

às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (Brasil, 1988).

A cultura brasileira constituiu-se através da miscigenação de várias etnias, entre elas estão os povos europeus, asiáticos, africanos, indígenas e outros. Essa mescla formou o célebre e polêmico termo conhecido como ‘identidade nacional’.

A identidade nacional é construída, dialogicamente, a partir de uma autodescrição da cultura. Dois grandes princípios regem as culturas: o da exclusão e o da participação. Com base neles, elas autodescrevem-se como culturas da mistura ou da triagem. A cultura brasileira considera - se uma cultura da mistura. (Fiorin, 2009, p. 115).

O Governo Brasileiro visando à salvaguarda do saber nacional construído desde a descoberta do país em 1500, declarou que o “Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. (Brasil, 1988). É perceptível que a CRFB/1988 destaca a cultura indígena e afro-brasileira, o motivo para maior tutela é pelo fato de, principalmente as matrizes africanas, serem vítimas de preconceito de grupos que possuem hábitos discrepantes.

No ano de 2005, foi aprovada a emenda constitucional nº48 em que acrescenta o parágrafo 3º no art. 215 da Constituição Federal. A partir da publicação desta, foi criado o Plano Nacional de Cultura, que tem como finalidade “quando implantado, irá estimular a produção, a promoção e a difusão de bens culturais; a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura e a democratização do acesso à cultura”. (Jornal do Senado, 2005, p.02). A partir do dia 10 de agosto de 2005 o texto constitucional no art. 215 passou a conter o seguinte parágrafo,

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;

- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional. (Brasil, 1988)

O precípua objetivo do Plano Nacional de Cultura é “estimular a música, a dança, o teatro e o cinema, entre outras manifestações culturais”. (Jornal do Senado, 2005, p.02). Entretanto, outra faculdade do plano é a “defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro” (Brasil, 1988). A constituição de 1988 modificou o conceito de Patrimônio Cultural estabelecido pelo Decreto-lei n° 25, de 30 de novembro de 1937. Na vigência deste, Patrimônio Cultural era definido como “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. (Brasil, 1937). Esta definição, não abrangia os bens imateriais deixando toda a história e aprendizados brasileiros carentes de tutoria, sendo armazenados apenas na memória e na passagem de conhecimento de geração para geração.

Ao perceber a omissão deixada pelo Decreto-lei n° 25, de 1937, o legislador ao elaborar o art. 216 da atual Constituição Brasileira, concebeu um conceito em que possibilitaria uma visão mais complexa ao que se refere a Patrimônio Cultural Nacional, “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. (Brasil, 1988). Após a promulgação da CRFB/1988 entre as redefinições promovidas pela Constituição, são:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 1988)

Ao proporcionar tantas formas de bens materiais e imateriais distintas, a própria carta constitucional estabelece “a parceria entre o poder público e as comunidades para a promoção e proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, no entanto mantém a gestão do patrimônio e da documentação relativa aos bens sob responsabilidade da administração pública” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014). O Patrimônio Cultural Brasileiro estará preservado “por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. (Brasil, 1988).

A proteção dos bens materiais e imateriais possui extrema magnitude, pois visa “a melhoria da qualidade de vida da comunidade, que implica seu bem-estar material e espiritual, a garantia do exercício da memória e da cidadania”. (Universidade Federal de Minas Gerais, 2009, n.p.). A lei maior de 1988, ao aderir em sua composição toda solicitude quanto ao bem-estar cultural, possibilitou “a recriação e re-significação da memória coletiva no presente, reforçando o significado da participação da sociedade em ações que fortaleçam a cidadania”. (Universidade Federal de Minas Gerais, 2009, n.p.).

## 2 PATRIMÔNIO IMATERIAL: CARACTERIZAÇÃO E MODALIDADES

Com a nova definição de Patrimônio Histórico Cultural estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os bens de natureza imaterial também passaram a usufruir de salvaguarda por meio da legislação constitucional, segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), em seu site oficial, “essa alteração incorporou o conceito de referência cultural e a definição dos bens passíveis de reconhecimento, sobretudo os de caráter imaterial” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.).

O Patrimônio Cultural Brasileiro Material é composto “por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, conforme os quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas”. (Brasil.

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014). Eles podem ser divididos em bens móveis e imóveis. Os bens móveis são as “cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.), enquanto os imóveis são “coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). A Constituição Federal vigente trouxe os bens imateriais (também chamado bens intangíveis) como forma de patrimônio cultural nacional. Os bens imateriais demoraram décadas para serem idealizados, eles

[...] dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Eles constituem todas “as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes” (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2017, n.p.). Um dos maiores propósitos da inserção dos bens intangíveis na Constituição Federal de 1988 foi à proteção dos saberes e das formas de ofícios das várias etnias que imigraram para o país. Este acréscimo no texto constitucional condiciona as primeiras formas de técnicas e saberes dos povos que foram os criadores da cultura brasileira, visto que toda proteção elencada aos bens imateriais “apesar de tentar manter um senso de identidade e continuidade, este patrimônio é particularmente vulnerável uma vez que está em constante mutação e multiplicação de seus portadores” (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2017, n.p.).

Com a transmissão de costumes e técnicas entre gerações, é natural que os ensinamentos sejam modificados. É de extrema importância que os saberes originais sejam preservados, eles fornecem “um sentimento de identidade e de continuidade, contribuindo

assim a promover o respeito pela diversidade cultural e a criatividade humana”. (Instituto Iepé, 2006, p 11). Com os bens imateriais ou intangíveis auferindo maior destaque após a vigência da Constituição Brasileira de 1988, foram criadas diversas modalidades para classifica-los. Fazem parte dos bens imateriais:

as tradições e expressões orais, incluindo a língua como veículo do patrimônio cultural imaterial;  
dança, música e artes da representação tradicionais;  
as práticas sociais, os rituais e eventos festivos;  
os conhecimentos e os usos relacionados à natureza e ao universo;  
as técnicas artesanais tradicionais. (Instituto IEPE, 2006, p. 10 -11)

Com o intuito de obter uma melhor organização, cada categoria possui sua proteção inscrita em livros de registros diferenciados. Para a salvaguarda do Patrimônio Imaterial Brasileiro foi originado o Livro de Registro dos Saberes através do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Nele “serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades”. (Brasil, 2002). O exórdio modo de criar e fazer inscrito neste livro, a pedido das paneleiras de goiabeiras e pela Secretária Municipal de Cultura de Vitória, foram o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. Esta mestria, antes vulnerável e exposta, é a fonte do preparo da mais famosa refeição do Espírito Santo, a moqueca capixaba. Segundo as próprias Paneleiras de Goiabeiras “se cozinha qualquer coisa na panela de barro, mas peixe e marisco têm que ser na panela de barro”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, [s.d.], p.01).

As celebrações é outra célebre modalidade de bens imateriais. Possui proteção assegurada através do Livro de Registro das Celebrações, este produzido pelo Iphan, através do Decreto nº3.551 supramencionado acima.

Celebrações são ritos e festividades que marcam a vivência coletiva de um grupo social, sendo considerados importantes para a sua cultura, memória e identidade, acontecem em lugares ou territórios específicos e podem estar relacionadas à religião, à civilidade, aos ciclos do calendário, etc. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Uma das mais ilustres celebrações brasileiras é o Complexo Cultural do Bumba meu boi do Maranhão. Este festival “congrega diversos bens culturais associados, divididos entre plano expressivo, composto pelas performances dramáticas, musicais e coreográficas, e o plano material, composto pelos artesanatos; [...]” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Esta festa popular foi inscrita no Livro de Registro das Celebrações em 2011, tornando-se parte das comemorações que dispõe de historicidade e particularidades protegidas por lei. As manifestações artísticas também usufruem de proteção constitucional e infraconstitucional.

Com o escopo de assegurar concreção do art. 216 da CRFB/1988, foi promulgado, por parte do Executivo Nacional, o Decreto nº 3.551, de 2002, em que está disposto o “Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas” (Brasil, 2000). O Iphan (2014, n.p.), conceitua Formas de Expressão como

[...] formas de comunicação associadas a determinado grupo social ou região, desenvolvidas por atores sociais reconhecidos pela comunidade e em relação às quais o costume define normas, expectativas e padrões de qualidade. Trata-se da apreensão das performances culturais de grupos sociais, como manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, que são por eles consideradas importantes para a sua cultura, memória e identidade. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Em virtude dos fatos supramencionados acima, a capoeira se tornou a manifestação cultural mais conhecida no país em relação ao Livro de Registro das Formas de Expressão. Neste patrimônio imaterial “se expressam simultaneamente o canto, o toque dos instrumentos, a dança, os golpes, o jogo, a brincadeira, os símbolos e rituais de herança africana - notadamente banto - recriados no Brasil” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). A Roda de Capoeira, no ano de 2014, foi aprovada na 9ª Sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda em Paris, se tornando “um dos símbolos do Brasil mais reconhecidos internacionalmente, como Patrimônio Cultural

Imaterial da Humanidade”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Este reconhecimento é um triunfo para a cultura nacional, ela

[...] expressa a história de resistência negra no Brasil, durante e após a escravidão. Originada no século XVII, em pleno período escravista, desenvolveu-se como forma de sociabilidade e solidariedade entre os africanos escravizados, estratégia para lidarem com o controle e a violência. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

A partir desta valorização cultural, em virtude da nova perspectiva relacionada a bens intangíveis, é possível consagrar que “o patrimônio imaterial é uma fonte de identidade e carrega a sua própria história”. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2017, n.p.). Ter sua cultura reconhecida internacionalmente é um mérito grandioso, este esporte é responsável por evidenciar a identidade nacional em mais de 160 países. O último livro pertencente ao Decreto nº. 3.551, de 2000, é denominado “Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas”. (Brasil, 2000). O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) (2014, n.p.) conceitua lugares como

[...] aqueles que possuem sentido cultural diferenciado para a população local, onde são realizadas práticas e atividades de naturezas variadas, tanto cotidianas quanto excepcionais, tanto vernáculas quanto oficiais. Podem ser conceituados como lugares focais da vida social de uma localidade, cujos atributos são reconhecidos e tematizados em representações simbólicas e narrativas, participando da construção dos sentidos de pertencimento, memória e identidade dos grupos sociais. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Esta é a modalidade que menos aponta inscrições no livro de registros, no site oficial do Iphan, confirma consulta realizada, apresentam apenas a Cachoeira de Iauaretê (Lugar Sagrado dos Povos Indígenas dos Rios Uaupés e Papuri), a Feira de Caruaru e Tava

(Lugar de Referência para o Povo Guarani). Entretanto, existem “outros processos de Registro de lugar, em curso, são os da Feira de Campina Grande, na Paraíba e da Feira de São Joaquim em Salvador, Bahia”. (Alves, [s.d.], p.24).

### 3 INSTITUTO DO REGISTRO: A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

Ao considerar os direitos culturais como fundamentais, a Constituição Brasileira de 1988 assegura a proteção e valorização dos bens materiais e imateriais. Para tal escopo, “a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais” (Brasil, 1988), o país é lar de uma das mais ricas culturas conhecidas, existem múltiplas formas de saberes abstrusos em cada patrimônio cultural cónito.

Em virtude das circunstâncias consignadas acima, o Texto Constitucional em vigor se encarregou de assegurar a segurança e preservação dos bens culturais, todos “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”. (Brasil, 1988). O Estado ficou responsável por proporcionar a divulgação e a segurança do Patrimônio Cultural Brasileiro por norma constitucional presente no art. 216.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Brasil, 1988).

O inventário é uma das formas de proteção mais vetustas internacionalmente conhecidas, sendo encontrados documentos desde o século XIX. Entretanto, não existe lei que regulamenta esse instituto no Brasil. Este método é conhecido por apresentar

Sob o ponto de vista prático o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são

registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário etc. (Miranda, 2008, n.p.).

Este instrumento é bastante eficaz para salvaguarda do patrimônio cultural, apesar de não ser regulamentado legalmente, ele é utilizado como referência para pósteras intervenções de bens culturais, pois, consiste na feitura de um documento escrito composto por todas as peculiaridades do Patrimônio Material ou Imaterial desejado. É o primeiro método utilizado para proteção e individualização do bem pretendido. Foi reconhecido nacionalmente na década de 1970, no tempo em que o Estado da Bahia e do Pernambuco carecia da recuperação em suas cidades.

A partir da Era Vargas, os direitos culturais passaram a usufruir de maior relevância para a sociedade. Para tanto, foi sancionado o de Decreto-lei nº25, de 30 de novembro de 1937, que trazia em seu texto a vigilância como forma protetora ao Patrimônio Cultural Nacional, “Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, [...]” (Brasil, 1937). O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) conceitua este instrumento como a

[...] medida administrativa de proteção ao patrimônio cultural por meio de ação integrada com a administração federal, com as administrações municipais e as comunidades. Nessa direção, a proteção de bens culturais de interesse de preservação deve ser facilitada por meio de orientações e recomendações técnicas destinadas de modo geral à coletividade, na qualidade de detentora e co-responsável por sua guarda, juntamente com o poder público. (Minas Gerais (Estado). Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, [s.d.], n.p.)

A União irá salvaguardar os bens materiais e imateriais que constituem o Patrimônio Cultural Brasileiro, é impreterível que esta intervenção seja realizada, para que possa preservar e evitar a deserção dos bens culturais existentes. Pelos motivos consignados acima, a vigilância será engendrada através da polícia do Estado, esta terá como prioridade

basilar a salvaguarda dos bens culturais brasileiros, como garante José dos Santos Carvalho Filho (2011, p.70) evidenciando que a polícia em virtude do direito público terá competência para restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade por motivo de bem-estar da coletividade.

De todas as formas de proteção ao patrimônio cultural, o tombamento é a mais popular referente aos bens materiais. Instituída através do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, se tornou o inaugural instrumento de salvaguarda ao Patrimônio Cultural, tanto no Brasil e nas Américas. Considerado por Maria Coeli Simões Pires,

[...] o ato final resultante e procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou Pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o a regime jurídico especial e tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação do patrimônio. (Pires, 1994, p. 78)

Um epítome mais inteligível, o tombamento é o procedimento administrativo em que o Estado fica responsável por reconhecer a seriedade do valor cultural dos bens moveis ou imóveis, públicos ou privados, apresentados, em decorrência de sua proeminência para a coletividade, na condição de representatividade de identidade, em prol do interesse privado. Em algumas doutrinas, a exemplo de Paulo Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva, é considerado Bem de interesse Público, pois, visa atender o interesse coletivo em prol da segurança e preservação do Patrimônio Cultural Material.

Entretanto, outros doutrinadores como Maria Sylvia Zanella Di Prieto, Diógenes Gasparini e José Cretella Júnior consideram este instrumento como forma de Limitação ao Direito de Propriedade, devido que “os bens tombados estão sujeitos à fiscalização realizada pelo Instituto para verificar suas condições de conservação, e qualquer intervenção nesses bens deve ser previamente autorizada” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.), retirando a autonomia do ser privado. A intervenção é o instrumento de proteção mais crítico concebido pelo Estado. Geralmente, é utilizada quando todas as

medidas já foram empregues e não surtiram o efeito apetecido. Foi considerado instrumento de proteção a partir da vigência do Decreto-Lei nº 25, de 1937,

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, **ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa** (Brasil, 1937 (grifo nosso).

A desapropriação usualmente é utilizada para preservar o patrimônio cultural de um povo, pois o instrumento de tombamento finaliza partes da história nacional, impedindo que esta sofra qualquer mudança, como garante Marcos Paulo de Souza Miranda,

Esse tipo de desapropriação, que não pressupõe o prévio tombamento dos objetos a serem desapropriados, tem sido utilizado principalmente para a preservação de conjuntos urbanos, com o objetivo de alterar o uso de regiões da cidade de fora que conjuntos históricos e arquitetônicos não sejam deteriorados. (Miranda, 2006, p.160)

Por fim, o crucial intento desta seção, é a mais usada e importante forma de preservação e valorização do Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro, denominada de Registro. O instrumento em comento teve maior proeminência após o Decreto-Lei nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, uma vez que “fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro”. (Brasil, 2000). Este decreto foi o reflexo de inúmeros movimentos realizados com o escopo de um conhecimento mais genérico no ramo de patrimônio cultural brasileiro, como destaca Maria Cecília Londres Fonseca,

No Brasil, a publicação do Decreto 3.551/2000, insere-se numa trajetória a que se vinculam as figuras emblemáticas de Mário de Andrade e de Aloísio Magalhães, mas em que se incluem também as sociedades de folcloristas, os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas. (Fonseca, 2003, p. 62).

O processo de Registro se assemelha com o Instituto de tombamento, pois ambos são realizados através de livros que contém as modalidades de cada bem cultural. Entretanto, não se pode confundir registro com tombamento, o tombamento resguarda o patrimônio material e impede o uso, gozo e desfruto deste, enquanto, o registro salvaguarda os bens imateriais e não acarretam este efeito. Nas palavras de Márcia Sant'Anna, o instrumento de registro "não é um instrumento de tutela e acautelamento análogo ao tombamento, mas um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode também ser complementar a este" (Sant'anna, 2003, p.52).

O Decreto-lei nº 3.551, de 2000, institui o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), este é um "programa de apoio e fomento que busca estabelecer parcerias com instituições dos governos federal, estaduais e municipais, universidades, organizações não governamentais, agências de desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura e à pesquisa" (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.), para o reconhecimento, salvaguarda e promoção do Patrimônio Cultural Brasileiro Imaterial, "com respeito e proteção dos direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso desse bem". (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.).

Outros escopos do programa é a captação de recursos e a formação de grupos que estariam dispostos a auxiliar na salvaguarda, valorização e buscar outros bens que podem compor o patrimônio cultural brasileiro. Os Patrimônios Imateriais registrados estão inscritos em quatro livros diferentes, como garante o Decreto-lei de nº 3.551, de 2000, eles são denominados:

- I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. (Brasil, 2000)

Ao ter sua inscrição confirmada em um dos livros supracitados acima, o bem cultural imaterial é resguardado, possibilitando sua preservação para que gerações futuras usufruam e utilizam destes saberes, como garante Humberto Cunha Filho (2000, p. 125) “esta perenização dá-se por diferentes meios os quais possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios porque passou o bem cultural”.

Para se iniciar o procedimento de registro é necessário, que um órgão legitimado ao Ministério da Cultura, como por exemplo, o IPHAN, ou as Secretárias Estaduais e municipais e do Distrito Federal, apresente uma proposta de inscrição do bem desejado ao presidente do IPHAN. Este, levará até o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural que irá decidir se faculta ou não tal propositura. Caso a resposta seja positiva, o bem começará a participar do Patrimônio Cultural do Brasil. “O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil”. (Brasil, 2000).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento e o modo de fazer dos povos brasileiros são de meritória importância para a identidade nacional, são responsáveis por atribuir a sabedoria e a técnica em cada Patrimônio Cultural Material produzido. Toda tutela constitucional foi necessária, para que gerações futuras possam dominar e utilizar este conhecimento em prol de sua educação. Ao aquilatar a forma que os bens foram produzidos, ou até mesmo, o porquê de existir diversas formas de música, dança e comemorações no país, a pessoa terá outra perspectiva sobre a nação.

Toda sabedoria e técnicas brasileiras atraem olhares curiosos de vários lugares do mundo, é natural se maravilhar pelo peculiar modo de se comemorar o Complexo Cultural do Bumba meu boi do Maranhão, e até mesmo, com os movimentos e a música da capoeira. É necessário que haja proteção desses ensinamentos, são essas características tão distintas, que formam a Identidade Nacional Brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Ana Claudia Lima e. **Patrimônio Cultural Imaterial**. [s.d.] Disponível em: [http://www.ufrgs.br/sbctars-eventos/ssa2/programacao/ana\\_claudia.pdf](http://www.ufrgs.br/sbctars-eventos/ssa2/programacao/ana_claudia.pdf). Acesso em: 08 out. 2024
- BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm). Acesso em: 02 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm). Acesso em: 08 out. 2024
- BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Complexo Cultural do Bumba meu boi do Maranhão, 2014a. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/80>. Acesso em: 08 out. 2024
- BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Fototeca Registro de Celebrações, 2014b. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/fototeca/detalhes/15/fototeca-registro-de-celebracoes>. Acesso em: 08 out. 2024
- BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Patrimônio Cultural, 2014c. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>. Acesso em: 02 out. 2024
- BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Patrimônio Material, 2014d. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276/>. Acesso em: 07 out. 2024
- BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Roda de Capoeira, 2014e. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/66>. Acesso em: 08 out. 2024
- BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Livro de Registro de Lugares. 2014f. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/498>. Acesso em: 08 out. 2024

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Bens Tombados. 2014f. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126>. Acesso em: 08 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI). 2014g. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/761/>. Acesso em: 08 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. [s.d.] Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Paneleiras%20de%20Goiabeiras.pdf>. Acesso em: 08 out. 2024

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

FERREIRA, Mateus de Moura. **Instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural**. [s.d.]. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/02/E4-D-07.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024

FIORIN, José Luiz. A construção da identidade nacional brasileira. 2009. **Revista Bakhtiniana**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 115-126.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla do patrimônio cultural. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

INSTITUTO Iepé. Patrimônio Cultural Imaterial e povos indígenas. *In*: **Instituto Iepé**, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: [http://www.institutoiepe.org.br/media/livros/livro\\_patrimonio\\_cultural\\_imaterial\\_e\\_povos\\_indigenas-baixa\\_resolucao.pdf](http://www.institutoiepe.org.br/media/livros/livro_patrimonio_cultural_imaterial_e_povos_indigenas-baixa_resolucao.pdf). Acesso em: 08 out. 2024

JORNAL DO SENADO. Cultura do país terá proteção constitucional. 26 jul. 2005. **Jornal do Senado**. Brasília, p. 02.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.iepha.mg.gov.br/images/stories/downloads/IPAC/orientacoes-de-vigilancia.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024

MINAS GERAIS (ESTADO). Universidade Federal de Minas Gerais. **Patrimônio Cultural: conceitos, exemplos, e importância na sociedade**. 2009. Disponível em: [http://www.lacior.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=46&Itemid=53](http://www.lacior.org/index.php?option=com_content&view=article&id=46&Itemid=53). Acesso em: 05 out. 2024

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2008.

MIRANDA, Marcos Paulo Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro**, Doutrina Jurisprudência-Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Patrimônio Cultural Imaterial**. 2017. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/cultura/world-heritage/intangible-heritage/>. Acesso em: 07 out. 2024

PORTAL BRASIL. **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais**. 2009. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/10/conheca-as-diferencas-entre-patrimonios-materiais-e-imateriais>. Acesso em: 07 out. 2024

SANT'ANNA, Márcia. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização in: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SIMÕES PIRES, Maria Coeli. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

---

## CAPÍTULO 8.

### PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E O INSTITUTO DO REGISTRO

---

Afonso Bandeira Coradini<sup>1</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

#### RESUMO

O escopo do presente artigo está embasado em analisar o grau de acesso e proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro, com ênfase no de caráter imaterial. Os direitos culturais, com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se tornaram de cunho fundamental, fazendo parte do dia-a-dia da população. Discrepante aos bens materiais que possuem proteção legal desde 1937, os bens imateriais ainda são 'hodiernos' no país, começaram a fazer parte da legislação a partir do art. 216 da CRFB/1988. Ao ser incluso no artigo supramencionado, vários instrumentos legais com intenção de preservar e salvaguardar o Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro foram aceitos, sendo o mais célebre estabelecido pelo Decreto 3.551/2000, denominado Registro.

**Palavras-chave:** Direitos Culturais. Patrimônio Cultural. Bens Imateriais. Registro.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A promulgação da Constituição Federal de 1988, dentre uma série de reconhecimento de direitos, resultou, de maneira expressa, na valorização dos direitos culturais e os vinculando a realização do indivíduo. A partir do art. 215 e 216 desta, a cultura

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: afonsobandeiracoradini@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

brasileira passou a usufruir de proteção jurídica avançada e moderna. Em virtude dos fatos aludidos, o Estado ficou responsável por garantir e preservar o Patrimônio Cultural Brasileiro, criando variadas formas de acesso para o povo.

A Constituição de 1988 subdivide o Patrimônio cultural em material e imaterial. Os bens materiais possuem salvaguarda desde a época de Getúlio Vargas em 1937, através do Decreto-Lei nº 25, que legalizou o Tombamento como instrumento de preservação e proteção. Enquanto, os bens imateriais começaram a fazer parte legalmente do Patrimônio Cultural Brasileiro a partir de 1988, com a vicissitude do conceito estabelecido pela Constituição Federal atual, ao decorrer dos anos ele foi ganhando maior proeminência, em 2000 foi criado o Decreto 3.551, tornando o Registro como principal forma de proteção e preservação do Patrimônio Imaterial.

O instrumento de Registro, regulado pelo Decreto nº 3.551 de 2000, igualmente ao tombamento, dividiu os bens imateriais em quatro livros. Todos são classificados de acordo com sua peculiaridade. Contemporaneamente os livros existentes são denominados de Livro de Registro dos Saberes, Livro de Registro das Celebrações, Livro de Registro das Formas de Expressão e Livro de Registro dos Lugares. É através desta proteção que todo o conhecimento cultural brasileiro é preservado e utilizado, para que gerações futuras possam se beneficiar com este.

## 1 DO ACESSO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

O país precedentemente a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vivenciava uma era marcada pela Ditadura Militar. Neste período, o território nacional era contundido pelo desrespeito e abusos de direitos, a população brasileira suportava uma época de caos. Os militares retiraram dos cidadãos direitos estabelecidos pela Constituição de 1967, vigente na época, “art. 171 - As ciências, as letras e as artes são livres. Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica” (Brasil, 1967). O poder militar ultrapassava a constituição, vários artistas foram exilados do

país por apresentar músicas que se opunham ao regime adotado, os mais famosos exemplos são os cantores Gilberto Gil e Caetano Veloso. Assim como as pessoas, a cultura brasileira na época da ditadura militar passou por um período na zona gris, sofrendo com os aspectos peculiares do contexto histórico. O Texto Constitucional de 1967 declarava que a cultura seria responsabilidade do Estado,

Art 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (Brasil, 1967)

Nesta época, a censura estava no auge. A liberdade de expressão foi banida do país, o escopo de tal banimento seria fazer com que os intelectuais construíssem, escreviam e cantavam o que o governo queria. Entretanto, os artistas não pararam de criar, eles utilizavam formas de figuras de linguagens para elaborar suas obras.

E, no comprido túnel do mais recente totalitarismo militar, tivemos a explosão de movimentos como o cinema novo, a música de protesto, o teatro e a literatura não engajados ideologicamente, mas comprometidos com a abertura do regime. A obrigação do artista é ser maior do que a circunstância. (Cony, 2000, n.p.).

O período comandado pelos militares durou de 1964 a 1985. Todos os arquivos pertencentes à ditadura foram considerados patrimônio da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Ao lado do exposto, cuida reconhecer que a preservação desses documentos é importante para garantir a

[...] visibilidade mundial a esses importantes acervos, contribuindo para a sua preservação na medida em que chama a atenção do poder público e da sociedade brasileira para a necessidade de proteger e tornar disponíveis para consulta os arquivos do período do regime militar. (Portal Brasil, 2011, n.p.)

Posteriormente a Ditadura Militar, a Constituição de 1988 conseguiu alcançar todos os direitos que foram violados para que o país não vivencie um tempo semelhante ao findado. Os direitos culturais que foram afetados pela censura e repressão, na contemporaneidade, fazem parte do texto constitucional brasileiro. Apesar de existir a seção II, intitulada “Da cultura”, os direitos culturais está presente em numerosos artigos da constituição de 1988, logo, no artigo inicial da CREFB/1988, é caracterizado um país constituído por um Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (Brasil, 1988 (grifo nosso))

Ao se configurar um Estado Democrático de Direito, o país exerceu a incumbência de instituir uma proteção mais abrangente e complexa ao cumprimento dos direitos humanos e fundamentais por meio de proteção legal. Há uma distinção entre ambos nas doutrinas brasileiras, nas palavras de Sarlet, os direitos fundamentais “se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” (Sarlet, 2007, p. 36), a medida que os direitos humanos se localizam no direito internacional, pois são todas as “posições jurídicas que se reconhecem o ser humano como tal” (Sarlet, 2007, p. 36).

Em virtude dos fatos supramencionados, os direitos culturais são caracterizados como fundamentais, pertencem a toda população brasileira e foi exigido rigidamente a partir da vigência da Constituição Cidadã. Novamente, em decorrência do art. 1º da Lei Maior vigente, a democracia se transformou em aspecto intrínseco do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Este fato, segundo Sophia Cardoso Rocha e Ana Lúcia Aragão, está relativamente ligado ao âmbito dos direitos culturais.

Os direitos culturais podem ser elencados como aqueles que dizem respeito à valorização e proteção do patrimônio cultural; à produção, promoção, difusão e acesso democrático aos bens culturais, à proteção dos direitos autorais e à valorização da diversidade cultural. Direitos que exigem um protagonismo por parte do Estado, **eles estão intrinsecamente relacionados à consolidação da democracia**, ideais de cidadania plena e fator de desenvolvimento. (Rocha; Aragão, [s.d.], p.01 (grifo nosso).

Para um melhor esclarecimento entre a relação de democracia e cultura, é necessário entender o verdadeiro sentido de democracia. Os autores Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino, estudando a origem grega da democracia, decidiram que ela pode ser

[...] entendida em sentido mais amplo, Aristóteles subdistingue cinco formas: 1) ricos e pobres participam do Governo em condições paritárias. A maioria é popular unicamente porque a classe popular é mais numerosa. 2) Os cargos públicos são distribuídos com base num censo muito baixo. 3) São admitidos aos cargos públicos todos os cidadãos entre os quais os que foram privados de direitos civis após processo judicial. 4) São admitidos aos cargos públicos todos os cidadãos sem exceção. 5) Quaisquer que sejam os direitos políticos, soberana é a massa e não a lei. Este último caso é o da dominação dos demagogos, ou seja, a verdadeira forma corrupta do Governo popular (Bobbio, Matteucci, Pasquini, 1998, p. 330)

Com ênfase na doutrina dos autores citados acima, a democracia pode ser considerada como um governo pertence a todo o povo, e não apenas a uma parte da população. Este é o liame entre cultura e democracia, ambos a partir da CRFB/1988, começaram a ser da coletividade, de interesse de toda uma nação. Garantindo que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1988).

A definição de Patrimônio Cultural estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está elencada ao art. 216. A nova constituição alterou o conceito concedido pelo Decreto-lei nº 25 de 1937,

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (Brasil, 1937)

Na definição primogênita, o legislador constatava à míngua existente no leque do Patrimônio Cultural Brasileiro Imaterial, que carecia de proteção constitucional, assim como os bens imateriais, “essa alteração incorporou o conceito de referência cultural e a definição dos bens passíveis de reconhecimento, sobretudo os de caráter imaterial”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Após a promulgação da CRFB/1988, a nomeação Patrimônio Histórico e Artístico, facultada pelo Decreto-lei nº 25 de 1937, foi substituída por Patrimônio Cultural Brasileiro através do art. 216.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:  
I - as formas de expressão;  
II - os modos de criar, fazer e viver;  
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;  
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;  
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 1988)

O Estado ficou responsável pelo acesso da população ao Patrimônio Cultural, função a qual está exposta no art. 215, da Constituição Federal de 1988. No ano de 2005, foi aprovada a emenda constitucional nº48 em que acrescenta o parágrafo 3º no artigo supramencionado acima. A partir da publicação desta, foi criado o Plano Nacional de Cultura, que tem como finalidade “quando implantado, irá estimular a produção, a promoção e a difusão de bens culturais; a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura e a democratização do acesso à cultura”. (Jornal do Senado, 2005, p.02). A começar do dia 10 de agosto de 2005 o texto constitucional no art. 215 passou a conter o seguinte parágrafo,

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional. (Brasil, 1988)

O precípuo objetivo do Plano Nacional de Cultura é “estimular a música, a dança, o teatro e o cinema, entre outras manifestações culturais”. (Jornal do Senado, 2005, p.02). Entretanto, outra faculdade do plano é a “defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro” (Brasil, 1988). Para preservar e facilitar o acesso ao Patrimônio Cultural, a presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Kátia Bogéa, e o presidente em exercício, Michel Temer, se encontraram para discutir sobre o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC),

O PAC Cidades Históricas tem projetos em museus, instituições de ensino, igrejas históricas, feiras, mercados, praças, bibliotecas, patrimônio ferroviário, equipamentos culturais, fortes, fortalezas, teatros, casarões e vários outros monumentos que são reestruturados também para melhor atender pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, **garantindo a todos o acesso ao patrimônio cultural**. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2016, n.p.) (grifo nosso).

Outra moderna forma de acesso ao Patrimônio Cultural Brasileiro está sendo o aplicativo de celular denominado de “Som dos Sinos”. “Som dos Sinos é um projeto multiplataforma, pioneiro na utilização de novas tecnologias para divulgação do patrimônio imaterial brasileiro”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2015, n.p.). Este aplicativo ajuda a população mineira a entender o que cada som dos sinos representa, existem mais de quarenta toques e cada um representa um significado.

## 2 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E SUAS ESPÉCIES

Com a nova definição de Patrimônio Histórico Cultural estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os bens de natureza imaterial também passaram a usufruir de salvaguarda por meio da legislação constitucional. O Patrimônio Cultural Brasileiro Material é composto “por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, conforme os quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.).

Eles podem ser divididos em bens móveis e imóveis. Os bens móveis são as “cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.), enquanto os imóveis são “coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). A Constituição Federal vigente trouxe os bens imateriais (também chamado bens intangíveis) como forma de patrimônio cultural nacional. Os bens imateriais demoraram décadas para serem idealizados, eles

[...] dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Eles constituem todas “as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes”. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2017, n.p.). Um dos maiores propósitos da inserção dos bens intangíveis na Constituição Federal de 1988 foi à proteção dos saberes e das formas de ofícios das várias etnias que imigraram para o país. Este acréscimo no texto constitucional condiciona as

primeiras formas de técnicas e saberes dos povos que foram os criadores da cultura brasileira, visto que toda proteção elencada aos bens imateriais “apesar de tentar manter um senso de identidade e continuidade, este patrimônio é particularmente vulnerável uma vez que está em constante mutação e multiplicação de seus portadores” (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2017, n.p.).

Com a transmissão de costumes e técnicas entre gerações, é natural que os ensinamentos sejam modificados. É de extrema importância que os saberes originais sejam preservados, eles fornecem “um sentimento de identidade e de continuidade, contribuindo assim a promover o respeito pela diversidade cultural e a criatividade humana”. (Instituto Iepé, p. 11, 2006). Com os bens imateriais ou intangíveis auferindo maior destaque após a vigência da Constituição Brasileira de 1988, foram criadas diversas modalidades para classifica-los. Fazem parte dos bens imateriais:

as tradições e expressões orais, incluindo a língua como veículo do patrimônio cultural imaterial;  
dança, música e artes da representação tradicionais;  
as práticas sociais, os rituais e eventos festivos;  
os conhecimentos e os usos relacionados à natureza e ao universo;  
as técnicas artesanais tradicionais. (Instituto Iepe, p. 10 -11)

Com o intuito de obter uma melhor organização, cada categoria possui sua proteção inscrita em livros de registros diferenciados. Para a salvaguarda do Patrimônio Imaterial Brasileiro foi originado o Livro de Registro dos Saberes através do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Nele “serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades”. (Brasil, 2002). O exórdio modo de criar e fazer inscrito neste livro, a pedido das paneleiras de goiabeiras e pela Secretária Municipal de Cultura de Vitória, foram o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. Esta mestria, antes vulnerável e exposta, é a fonte do preparo da mais famosa refeição do Espírito Santo, a moqueca capixaba. Segundo as próprias Paneleiras de Goiabeiras “se cozinha qualquer coisa na panela de barro, mas peixe e marisco têm que ser na panela de barro”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e

Artístico Nacional, [s.d.], p.01). As celebrações é outra célebre modalidade de bens imateriais. Possui proteção assegurada através do Livro de Registro das Celebrações, este produzido pelo Iphan, através do Decreto nº3.551 supramencionado acima.

Celebrações são ritos e festividades que marcam a vivência coletiva de um grupo social, sendo considerados importantes para a sua cultura, memória e identidade, acontecem em lugares ou territórios específicos e podem estar relacionadas à religião, à civilidade, aos ciclos do calendário, etc. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Uma das mais ilustres celebrações brasileiras é o complexo cultural do Bumba Meu Boi do Maranhão. Este festival “congrega diversos bens culturais associados, divididos entre plano expressivo, composto pelas performances dramáticas, musicais e coreográficas, e o plano material, composto pelos artesanatos; [...]” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Esta festa popular foi inscrita no Livro de Registro das Celebrações em 2011, tornando-se parte das comemorações que dispõe de historicidade e particularidades protegidas por lei.

As manifestações artísticas também usufruem de proteção constitucional e infraconstitucional. Após o art. 216 da CRFB/1988, foi criado o Decreto nº 3.551, de 2002, em que está disposto o “Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;” (Brasil, 2000). O Iphan (2014, n.p.), conceitua Formas de Expressão como

[...] formas de comunicação associadas a determinado grupo social ou região, desenvolvidas por atores sociais reconhecidos pela comunidade e em relação às quais o costume define normas, expectativas e padrões de qualidade. Trata-se da apreensão das performances culturais de grupos sociais, como manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, que são por eles consideradas importantes para a sua cultura, memória e identidade. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Em virtude dos fatos supramencionados acima, a capoeira se tornou a manifestação cultural mais conhecida no país em relação ao Livro de Registro das Formas de Expressão. Neste patrimônio imaterial “se expressam simultaneamente o canto, o toque dos instrumentos, a dança, os golpes, o jogo, a brincadeira, os símbolos e rituais de herança africana - notadamente banto - recriados no Brasil”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). A Roda de Capoeira, no ano de 2014, foi aprovada na 9ª Sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda em Paris, se tornando “um dos símbolos do Brasil mais reconhecidos internacionalmente, como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Este reconhecimento é um triunfo para a cultura nacional, ela

[...] expressa a história de resistência negra no Brasil, durante e após a escravidão. Originada no século XVII, em pleno período escravista, desenvolveu-se como forma de sociabilidade e solidariedade entre os africanos escravizados, estratégia para lidarem com o controle e a violência. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

A partir desta valorização cultural, em virtude da nova perspectiva relacionada a bens intangíveis, é possível consagrar que “o patrimônio imaterial é uma fonte de identidade e carrega a sua própria história” (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2017, n.p.), sendo responsável pelo fortalecimento de uma identidade local-nacional da população alcançada pelo contexto de surgimento, reconhecimento e fortalecimento do patrimônio cultural. Ter sua cultura reconhecida internacionalmente é um mérito grandioso, este esporte é responsável por evidenciar a identidade nacional em mais de 160 países.

O último livro pertencente ao Decreto 3.551, de 2000, é denominado “Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas”. (BRASIL, 2000). O

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) (2014, n.p.) conceitua lugares como

[...] aqueles que possuem sentido cultural diferenciado para a população local, onde são realizadas práticas e atividades de naturezas variadas, tanto cotidianas quanto excepcionais, tanto vernáculas quanto oficiais. Podem ser conceituados como lugares focais da vida social de uma localidade, cujos atributos são reconhecidos e tematizados em representações simbólicas e narrativas, participando da construção dos sentidos de pertencimento, memória e identidade dos grupos sociais. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Esta é a modalidade que menos aponta inscrições no livro de registros, porquanto, no *site* oficial do Iphan, apresentam apenas a Cachoeira de Iauaretê (Lugar Sagrado dos Povos Indígenas dos Rios Uaupés e Papuri), a Feira de Caruaru e Tava (Lugar de Referência para o Povo Guarani). Entretanto, existem “outros processos de Registro de lugar, em curso, são os da Feira de Campina Grande, na Paraíba e da Feira de São Joaquim em Salvador, Bahia”. (Alves, [s.d.], p.24).

### 3 O INSTITUTO DO REGISTRO: UMA ANÁLISE DO DECRETO 3.551/2000

Ao considerar os direitos culturais como fundamentais, a Constituição Brasileira de 1988 assegura a proteção e valorização dos bens materiais e imateriais. Para tal escopo, “a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais” (Brasil, 1988), o país é lar de uma das mais ricas culturas conhecidas, existem múltiplas formas de saberes abstrusos em cada patrimônio cultural cónito.

Em virtude das circunstâncias consignadas acima, a lei maior de 1988 se encarregou de assegurar a segurança e preservação dos bens culturais, todos “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”. (Brasil, 1988). O Estado ficou responsável por proporcionar a divulgação e a segurança do Patrimônio Cultural Brasileiro por norma constitucional contida no §1º do art. 216, conforme redação colacionada.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Brasil, 1988).

O inventário é uma das formas de proteção mais vetustas internacionalmente conhecidas, sendo encontrados documentos desde o século XIX. Entretanto, não existe lei que regulamenta esse instituto no Brasil. Este método é conhecido por apresentar

Sob o ponto de vista prático o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário etc. (Miranda, 2008, n.p.).

Este instrumento é bastante eficaz para salvaguarda do patrimônio cultural, apesar de não ser regulamentado legalmente, ele é utilizado como referência para pósteras intervenções de bens culturais, pois, consiste na feitura de um documento escrito composto por todas as peculiaridades do Patrimônio Material ou Imaterial desejado. É o primeiro método utilizado para proteção e individualização do bem pretendido. Foi reconhecido nacionalmente na década de 1970, no tempo em que o Estado da Bahia e do Pernambuco carecia da recuperação em suas cidades.

A partir da Era Vargas, os direitos culturais passaram a usufruir de maior relevância para a sociedade. Para tanto, foi sancionado o de Decreto-lei nº25, de 30 de novembro de 1937, que trazia em seu texto a vigilância como forma protetora ao Patrimônio Cultural Nacional, “Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado

conveniente, [...]” (Brasil, 1937). O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) conceitua este instrumento como a

[...] medida administrativa de proteção ao patrimônio cultural por meio de ação integrada com a administração federal, com as administrações municipais e as comunidades. Nessa direção, a proteção de bens culturais de interesse de preservação deve ser facilitada por meio de orientações e recomendações técnicas destinadas de modo geral à coletividade, na qualidade de detentora e co-responsável por sua guarda, juntamente com o poder público. (Minas Gerais (Estado), [s.d.], n.p.)

A União irá acometer-se de todos os bens materiais e imateriais que constituem o Patrimônio Cultural Brasileiro, é impreterível que esta intervenção seja realizada, para que possa preservar e evitar a deserção dos bens culturais existentes. Pelos motivos consignados acima, a vigilância será engendrada através da polícia do Estado, esta terá como prioridade basilar a salvaguarda dos bens culturais brasileiros, como garante Carvalho Filho (2011, p.70) evidenciando que a polícia em virtude do direito público terá competência para restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade por motivo de bem-estar da coletividade.

De todas as formas de proteção ao patrimônio cultural, o tombamento é a mais popular referente aos bens materiais. Instituída através do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, se tornou o inaugural instrumento de salvaguarda ao Patrimônio Cultural, tanto no Brasil e nas Américas. Considerado por Maria Coeli Simões Pires,

[...] o ato final resultante e procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou Pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o a regime jurídico especial e tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação do patrimônio. (Pires, 1994, p. 78)

Um epítome mais inteligível, o tombamento é o um procedimento administrativo em que o Estado fica responsável por reconhecer a seriedade do valor cultural dos bens moveis ou imóveis, públicos ou privados, apresentados. Em algumas doutrinas no caso de Paulo

Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva, é considerado Bem de interesse Público, pois, visa o alvitre do interesse coletivo em prol da segurança e preservação do Patrimônio Cultural Material. Entretanto, outros doutrinadores como Maria Sylvia Zanella Di Prieto, Diógenes Gasparini e José Cretella Júnior consideram este instrumento como forma de Limitação ao Direito de Propriedade, devido que “os bens tombados estão sujeitos à fiscalização realizada pelo Instituto para verificar suas condições de conservação, e qualquer intervenção nesses bens deve ser previamente autorizada” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.), retirando a autonomia do ser privado.

A intervenção é o instrumento de proteção mais crítico concebido pelo Estado. Geralmente, é utilizada quando todas as medidas já foram empregues e não surtiram o efeito apetecido. Foi considerado instrumento de proteção a partir da vigência do Decreto-Lei nº 25, de 1937,

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, **ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.**(Brasil, 1937) (grifo nosso).

A desapropriação usualmente é utilizada para preservar o patrimônio cultural de um povo, pois o instrumento de tombamento finaliza partes da história nacional, impedindo que esta sofra qualquer mudança, como garante Marcos Paulo de Souza Miranda,

Esse tipo de desapropriação, que não pressupõe o prévio tombamento dos objetos a serem desapropriados, tem sido utilizado principalmente para a preservação de conjuntos urbanos, com o objetivo de alterar o uso de regiões da cidade de fora que conjuntos históricos e arquitetônicos não sejam deteriorados. (Miranda, 2006, p.160)

Por fim, o crucial intento desta seção, é a mais usada e importante forma de preservação e valorização do Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro, denominada de Registro. O instrumento em comento teve maior proeminência após o Decreto-Lei nº 3.551,

de 4 de agosto de 2000, uma vez que “fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro”. (Brasil, 2000). Este decreto foi o reflexo de inúmeros movimentos realizados com o escopo de um conhecimento mais genérico no ramo de patrimônio cultural brasileiro, como destaca Maria Cecília Londres Fonseca,

No Brasil, a publicação do Decreto 3.551/2000, insere-se numa trajetória a que se vinculam as figuras emblemáticas de Mário de Andrade e de Aloísio Magalhães, mas em que se incluem também as sociedades de folcloristas, os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas. (Fonseca, 2003, p. 62).

O processo de Registro se assemelha com o Instituto de tombamento, pois ambos são realizados através de livros que contém as modalidades de cada bem cultural. Entretanto, não se pode confundir registro com tombamento, o tombamento resguarda o patrimônio material e impede o uso, gozo e desfrute deste, enquanto, o registro salvaguarda os bens imateriais e não acarretam este efeito. Nas palavras de Márcia Sant’Anna, o instrumento de registro “não é um instrumento de tutela e acautelamento análogo ao tombamento, mas um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode também ser complementar a este” (Sant’anna, 2003, p.52).

O Decreto-Lei nº3.551, de 2000, institui o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), este é um “programa de apoio e fomento que busca estabelecer parcerias com instituições dos governos federal, estaduais e municipais, universidades, organizações não governamentais, agências de desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura e à pesquisa” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.), para o reconhecimento, salvaguarda e promoção do Patrimônio Cultural Brasileiro Imaterial, “com respeito e proteção dos direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso desse bem”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.).

Outros escopos do programa é a captação de recursos e a formação de grupos que estariam dispostos a auxiliar na salvaguarda, valorização e buscar outros bens que podem

compor o patrimônio cultural brasileiro. Os Patrimônios Imateriais registrados estão inscritos em quatro livros diferentes, como garante o Decreto-lei de nº 3.551, de 2000, eles são denominados:

- I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. (Brasil, 2000)

Ao ter sua inscrição confirmada em um dos livros supracitados acima, o bem cultural imaterial é resguardado, possibilitando sua preservação para que gerações futuras usufruam e utilizam destes saberes, como garante Humberto Cunha Filho (2000, p. 125) “esta perenização dá-se por diferentes meios os quais possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios porque passou o bem cultural”.

Para se iniciar o procedimento de registro é necessário, que um órgão legitimado ao Ministério da Cultura, como por exemplo, o IPHAN, ou as Secretárias Estaduais e municipais e do Distrito Federal, apresente uma proposta de inscrição do bem desejado ao presidente do IPHAN. Este, levará até o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural que irá decidir se faculta ou não tal propositura. Caso a resposta seja positiva, o bem começará a participar do Patrimônio Cultural do Brasil. “O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil”. (Brasil, 2000).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos culturais são poucos conhecidos pela população brasileira. Por serem considerados fundamentais, as formas de acesso ainda são escassas e de pouco investimento. O Brasil, essencialmente é conhecido pelo Carnaval, mas o país enreda em seu território conhecimentos que vão além da maior festa popular mundialmente conhecida. Ele oculta saberes e lugares incríveis e que são poucos explorados. Para preservar o Patrimônio Cultural Brasileiro, a nação adotou várias formas de proteção legalmente reconhecidas.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos culturais alcançaram um capítulo inteiro da Lei Maior. Nele é encontrado o conceito de Patrimônio Cultural Brasileiro e a divisão dos bens materiais e imateriais. A presença dos bens materiais se caracterizou como novidade, pois em nenhuma outra constituição eles foram mencionados. Inúmeros instrumentos são utilizados para salvaguardar os bens materiais e imateriais, toda cultura brasileira é rica em diversidade. Em qual outro país existe tantas sapiências distintas? A cultura brasileira foi construída através do tempo, é essencial que seja valorizada e preservada. Ao mesmo tempo em que é protegido os direitos culturais, são protegidos a identidade nacional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Senado. 1967.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em: 17 out. 2024

BRASIL. Arquivos da ditadura militar são considerados patrimônio da Humanidade pela Unesco. 26 mai. 2011. **Portal Brasil**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2011/05/arquivos-da-ditadura-militar-sao-considerados-patrimonio-da-humanidade-pela-unesco>. Acesso em: 17 out. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm). Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm). Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Complexo Cultural do Bumba meu boi do Maranhão, 2014a. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/80>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Fototeca Registro de Celebrações, 2014b. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/fototeca/detalhes/15/fototeca-registro-de-celebracoes>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Patrimônio Cultural, 2014c. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>. Acesso em: 21 out. 2024

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Patrimônio Material, 2014d. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276/>. Acesso em: 21 out. 2024

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Roda de Capoeira, 2014e. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/66>. Acesso em: 21 out. 2024

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Livro de Registro de Lugares. 2014f. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/498>. Acesso em: 21 out. 2024

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Bens Tombados. 2014f. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126>. Acesso em: 21 out. 2024

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI). 2014g. Disponível em:  
<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/761/>. Acesso em: 21 out. 2024

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Ofício das Panelas de Goiabeiras. [s.d.] Disponível em:  
<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Panelas%20de%20Goiabeiras.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. VARRIALE Carmen C. et al. (trad.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CONY, Carlos Heitor. Censura atrapalha, mas não impede a arte. *In: Folha de São Paulo*, portal eletrônico de informações, 01 dez. 2000. Disponível em:  
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0112200026.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla do patrimônio cultural. *In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). Memória e patrimônio: Ensaios Contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

INSTITUTO Iepé. Patrimônio Cultural Imaterial e povos indígenas. *In: Instituto Iepé [online]*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em:  
[http://www.institutoiepe.org.br/media/livros/livro\\_patrimonio\\_cultural\\_imaterial\\_e\\_povos\\_indigenas-baixa\\_resolucao.pdf](http://www.institutoiepe.org.br/media/livros/livro_patrimonio_cultural_imaterial_e_povos_indigenas-baixa_resolucao.pdf). Acesso em: 08 out. 2024

JORNAL DO SENADO. Cultura do país terá proteção constitucional. 26 jul. 2005. **Jornal do Senado**. Brasília: Senado Federal, 2005.

MEDEIROS, Alessandro M. **Os filósofos gregos e a noção de democracia**. 2013. Disponível em: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/historia-da-democracia/>. Acesso em: 21 out. 2024

MINAS GERAIS (ESTADO). **Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais**. [s.d.]. Disponível em:  
<http://www.iepha.mg.gov.br/images/stories/downloads/IPAC/orientacoes-de-vigilancia.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2008.

MIRANDA, Marcos Paulo Souza. Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro, **Doutrina Jurisprudência-Legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Patrimônio Cultural Imaterial**. 2017. Disponível em:  
<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/cultura/world-heritage/intangible-heritage/>.  
Acesso em: 07 out. 2024

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SANT'ANNA, Márcia. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. **Porto Alegre: Livraria do Advogado**, 2007.

---

## CAPÍTULO 9.

### A TUTELA JURÍDICA DOS MODOS DE FAZER: UMA ANÁLISE A PARTIR DA REVISÃO DE LITERATURA

---

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>3</sup>

#### RESUMO

O escopo do presente é analisar, a partir da revisão de literatura especializada, a tutela jurídica dos modos de fazer enquanto expressão cultural imaterial. De maneira expressa, a Constituição da República Federativa do Brasil, nos seus artigos 215 a 216-A, reconheceu a fundamentalidade da cultura brasileira, bem como os mais diversos modos de sua exteriorização. Neste sentido, o patrimônio cultural imaterial recebeu expressa salvaguarda jurídica, contando, inclusive, com instrumentos específicos de tutela e proteção, a exemplo do inventário, planos de vigilância e registro. Ao lado disso, apesar dos instrumentos jurídicos existentes, cuida reconhecer que o instituto do registro, na condição de sua especificidade para o patrimônio cultural imaterial, desempenha especial relevância, porquanto confere às mais diversas espécies do patrimônio imaterial proteção, reconhecendo-as como elementos indissociáveis para o estabelecimento e fortalecimento do elemento identitário da população brasileira. Neste quadrante, ao voltar-se, de maneira específica, para os modos de fazer, reconhece-se que a tutela jurídica reclama especial atenção, sobretudo em decorrência da fragilidade de sua preservação e proteção. Tal fato decorre do reconhecimento de tal espécie ser desdobramento dos saberes tradicionais e que são associados às atividades desenvolvidas por atores sociais reconhecidos como detentores de técnicas, ofícios e matérias-primas responsáveis pela identificação de um grupo social ou localidade. Partindo desse pressuposto e conjugado com uma série de exigências típicas da contemporaneidade, como conclusão parcial, os “modos de fazer”, como expressão do patrimônio cultural imaterial, encontram-se fragilizados e sua transmissão para as futuras gerações perigosa, notadamente em razão de questões econômicas e assimilação de valores culturais estranhos ao grupo social ou à localidade. A metodologia empregada é o método dedutivo e o método histórico, auxiliado de revisão de

---

<sup>3</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

literatura especializada e análise de diplomas legislativos, em sentido estrito e em conotação ampla, como técnicas de pesquisa.

**Palavras-chave:** Patrimônio Cultural Imaterial; Modos de Fazer; Salvaguarda.

### PONDERAÇÕES INAUGURAIS: A EDIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Em sede de comentários introdutórios, cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Assim, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. “A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos” (Brollo, 2006, p. 15-16). Desta maneira, a proteção do patrimônio cultural se revela como instrumento robusto da sobrevivência da própria sociedade.

Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que se trata de patrimônio incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Meirelles (2012, p. 634), em suas lições, anota que “o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria” ou ainda em razão do proeminente valor artístico, arqueológico, bibliográfico, etnográfico e ambiental. Quadra anotar que os bens compreendidos pelo patrimônio cultural contemplam tanto as

realizações antrópicas como obras da Natureza; preciosidades do passado e obras contemporâneas.

Nesta esteira, é possível subclassificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, quais sejam: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio ambiente cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio ambiente humano. Assim, é possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que albergam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico. Os exemplos citados alhures, em razão de todos os predicados que ostentam, são denominados de meio ambiente cultural concreto.

Diz-se, de outro modo, o meio ambiente cultural abstrato, chamado, ainda, de imaterial, quando este não se apresenta materializado no meio ambiente humano, sendo, deste modo, considerado como a cultura de um povo ou mesmo de uma determinada comunidade. Da mesma maneira, são alcançados por tal acepção a língua e suas variações regionais, os costumes, os modos e como as pessoas relacionam-se, as produções acadêmicas, literárias e científicas, as manifestações decorrentes de cada identidade nacional e/ou regional. Esses aspectos constituem, sem distinção, abstratamente o meio ambiente cultural. Consoante Brollo (2006, p. 33) anota, “o patrimônio cultural imaterial transmite-se de geração a geração e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente”, decorrendo, com destaque, da interação com a natureza e dos acontecimentos históricos que permeiam a população.

O Decreto Nº. 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, consiste em instrumento efetivo para a preservação dos bens imateriais que integram o meio ambiente cultural. Como bem aponta Brollo (2006, p. 33), em seu magistério, o aludido decreto não instituiu apenas o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio

cultural brasileiro, mas também estruturou uma política de inventariança, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Ejeta-se, segundo o entendimento firmado por Fiorillo (2012, p. 80), que os bens, que constituem o denominado patrimônio cultural, consistem na materialização da história de um povo, de todo o caminho de sua formação e reafirmação de seus valores culturais, os quais têm o condão de substancializar a identidade e a cidadania dos indivíduos inseridos em uma determinada comunidade. Necessário faz-se salientar que o meio ambiente cultural, conquanto seja artificial, difere-se do meio ambiente humano em razão do aspecto cultural que o caracteriza, sendo dotado de valor especial, notadamente em decorrência de produzir um sentimento de identidade no grupo em que encontra inserido, bem como é propiciada a constante evolução fomentada pela atenção à diversidade e à criatividade humana.

## 1 SINGELOS COMENTÁRIOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Tal como pontuado alhures, a cultura apresenta como traços estruturantes elementos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos, os quais caracterizam uma sociedade ou, ainda, um grupo social determinado, compreendendo, também, as artes e as letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. Neste passo, é possível evidenciar que, em sede de meio ambiente cultural, o conjunto de elementos que dá azo ao patrimônio imaterial se apresenta como um dos mais relevantes traços caracterizadores da identidade de uma população, não somente para a presente e as futuras gerações, viabilizando a compreensão da humanidade e toda a sua evolução histórica. Com efeito, é possível trazer à colação, com o escopo de robustecer as ponderações estruturadas, o conteúdo do preâmbulo da Convenção sobre a proteção e a promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco:

Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos

povos e das sociedades que formam a humanidade, Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção [...]

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas ideias e valores, [...]

Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento (Organização das Nações Unidas, 2014).

Ao lado disso, o conjunto de manifestações culturais, enquanto patrimônio imaterial de uma população, encontra-se estritamente atrelado à liberdade e à essência da vida humana, pode ser considerado no plano jurídico como bem cultural que confere concreção aos direitos humanos e como axioma de sustentação do patrimônio cultural. Trata-se de uma estrutura que robustece os laços de identificação de um determinado grupo populacional. Ora, não é possível olvidar, em razão da dinamicidade da vida contemporânea, tal como a difusão de informações e assimilação de valores diversificados, que o patrimônio cultural imaterial é constantemente recriado pelas comunidades e grupos, em razão da influência do ambiente, das interações com a natureza e com a história. À sombra, a utilização da língua consiste no exercício dos direitos culturais linguísticos, contrapartida dos direitos oriundos da liberdade de expressão e comunicação, tal como a substancialização do bem cultural intangível, especialmente por meio das formas de expressão.

Desta feita, em decorrência do assinalado, o patrimônio cultural imaterial se apresenta como elemento estruturante da diversidade característica de uma população. Ora, o Texto Constitucional assinalou que o tratamento da cultura e dos bens culturais deflui dos elementos que sustentam o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito. Em razão disso, é possível afirmar a discussão alicerçada na diversidade cultural, e,

por extensão, nos direitos e bens culturais desta decorrentes, tem seu alicerce nos dispositivos constitucionais, já que o sistema jurídico consagra um Estado de direito cultural e indica a construção de um Estado Democrático Cultural.

Quadra pontuar que o traço cultural democrático é estabelecido constitucionalmente, notadamente: (i) pelos artigos que versam acerca da cultura, sobre a necessidade de respeito à diversidade cultural brasileira e sobre a importância da tutela dos bens culturais que são bastiões dos grupos formadores da sociedade; e, (ii) pela estruturação do Estado para a tutela dos valores culturais com a colaboração da comunidade. Desta sorte, conquanto o Texto Constitucional não apresenta uma definição estanque do que é patrimônio cultural brasileiro, dispõe que o seu tratamento deve se orientar pelo respeito à diversidade e à liberdade e na busca da igualdade material entre e para os grupos constituintes da sociedade brasileira, maiormente os grupos desfavorecidos histórica, social e economicamente.

## **2 O INSTITUTO DO REGISTRO ENQUANTO INSTRUMENTO PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL**

Em sede de anotações introdutórias, cuida anotar que o registro do bem cultural de natureza imaterial, para ser considerado válido e legítimo, reclama harmonia com o ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o Texto Constitucional consagra em seu bojo a definição acerca de quais bens constituem o patrimônio cultural brasileiro, estabelecendo, por via de consequência, as normas de proteção a esse patrimônio, consoante afixa a redação do artigo 216. É verificável que o dispositivo em comento faz expressa referência aos bens portadores de identidade, ação e memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira. Desta feita, é possível salientar que a Carta de 1988 não estrutura a sociedade brasileira como um todo homogêneo, mas como uma sociedade multifacetada, constituída por diferentes grupos, cada um portador de identidades e de modos de criar, fazer e viver específicos.

Com efeito, o posicionamento é dotado de proeminência na medida em que o Texto Constitucional, com clareza solar, sublinha que o seu interesse não está centrado apenas em proteger objetos materiais que gozem valor acadêmico, mas também os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira. Ora, cada um dos diversos grupos, assim como seus modos de fazer, criar e viver, é objetivo de proteção conferida pelo Ente Estatal. Ao lado disso, a Carta de 1988 apresenta característico forte os ideais republicanos e democráticos, refletindo em todas as matérias nela versadas esses corolários, até mesmo porque estrutura-se como escopo fundamental entalhado na Constituição o de edificar uma sociedade livre, justa e solidária. Desta feita, a concepção em testilha informa a maneira por meio da qual o Estado deve proteger e promover a cultura.

Nesta linha, ainda, cuida mencionar que a ação cultural pública se apresenta como absolutamente imprescindível à democratização da cultura, sendo considerada como o procedimento que propicia a convergência e o alargamento do público, tal como a extensão do fenômeno de comunicação artístico, consoante o ideário de que a política cultural é, juntamente com a política social, um dos modos utilizados pelo Estado contemporâneo para assegurar sua legitimação, ou seja, para oferecer como um Estado que vela por todos e que vale para todos. Ao lado disso, em razão da proteção cultural se fazer conjuntamente com o Estado e a sociedade, pode-se destacar que o Texto Constitucional afixou que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, lançando mão, para tanto, de inventários, registros e tombamentos, além de outras formas de acautelamento e preservação.

Infere-se que, dentre os instrumentos previstos para se proteger os bens culturais brasileiros, encontra-se o instituto do registro, o qual se encontra regulamentado pelo Decreto Nº. 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Imperioso se faz assinalar que a criação do instituto do registro está vinculada a diversos movimentos em defesa de uma

compreensão mais ampla no que se refere ao patrimônio cultural brasileiro. “No Brasil, a publicação do Decreto 3.551/2000, insere-se numa trajetória a que se vinculam as figuras emblemáticas de Mário de Andrade e de Aloísio Magalhães, mas em que se incluem também as sociedades de folcloristas, os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas”, como bem observa Maria Cecília Londres Fonseca (2003, p. 62). De igual modo, o instituto em comento reflete as reivindicações dos grupos de descendentes de imigrantes das mais diversas procedências, alcançando, desta maneira, os “excluídos” do cenário do patrimônio cultural brasileiro, estruturada a partir de 1937.

Nesta esteira, evidencia-se que o registro tem por finalidade reconhecer e valorizar bens da natureza imaterial em seu processo dinâmico de evolução, viabilizando uma apreensão do contexto pretérito e presente dessas manifestações em suas distintas versões. Márcia Sant’Anna, ao discorrer acerca do instituto em comento, coloca em realce que “não é um instrumento de tutela e acautelamento análogo ao tombamento, mas um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode também ser complementar a este” (Sant’anna, 2003, p. 52). Assim, o registro corresponde à identificação e à produção de conhecimento acerca do bem cultural de natureza imaterial, equivalendo a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente dessas manifestações, em suas plurais facetas, possibilitando, a partir de uma fluidez das relações, o amplo acesso ao público. Nesta perspectiva, o escopo é manter o registro da memória dos bens culturais e de sua trajetória no tempo, eis que este é o mecanismo apto a assegurar a sua preservação.

Em razão da dinamicidade dos processos culturais, as mencionadas manifestações desbordam em uma concepção de preservação diversa daquela da prática ocidental, não podendo ser alicerçada em seus conceitos de permanência e autenticidade. Os bens culturais de natureza imaterial são emoldurados por uma dinâmica de desenvolvimento e transformação que não pode ser engessado nesses conceitos, sendo mais importante, nas situações concretas, o registro e a documentação do que intervenção, restauração e conservação.

Acrescente-se que os bens escolhidos para registro serão inscritos em livros denominados: (i) Livro de registros dos saberes, no qual serão registrados os conhecimentos e modo de fazer; (ii) Livro das formas de expressão, o qual conterà as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; (iii) Livro dos lugares, no qual se inscreverá as manifestações de espaços em que se concentram ou mesmo reproduzem práticas culturais coletivas; e, (iv) Livro das celebrações, no qual serão lavradas as festas, rituais e folguedos, consoante afixa o Decreto Nº. 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

Assim, o Livro responsável pelo registro dos saberes tradicionais é responsável por compreender os conhecimentos e os modos de fazer, reconhecendo-os como elementos identitários de relevância para a cultura de um povo e sua autoidentificação. Trata-se de um conjunto de mentefatos de presumida espontaneidade e autenticidade, cuja expressão e materialização ocorrem sob diversas e distintas formas que recebem a rotulação patrimonial. Os modos de fazer, na condição de espécie de saberes tradicionais, são responsáveis por vincular ao cotidiano e à dinâmica desenvolvida pelos grupamentos sociais laços de identificação dotados de grande expressão.

Trata-se de um caudaloso conjunto de manifestações responsáveis por fortalecer a cultura e, por extensão, reconhece-la como autêntica e espontânea, viva, constantemente recriada e reexperimentada, capaz de transformar em registro a cultura transmitida, sobretudo, via oral, tendo a mente humana como o principal repositório e os órgãos e os membros humanos como instrumentos de efetivação material. Ora, o patrimônio cultural imaterial manifestado por meio dos saberes tradicionais é essencial à existência, às identidades coletivas, como também é a base de crenças, tradições e costumes de distintos grupos humanos.

A propriedade dos conhecimentos tradicionais, com especial enfoque para os modos de fazer, é, comumente, mantida coletivamente e os detentores desses conhecimentos

exploram mecanismos e instrumentos de resguardar seus interesses, sobretudo no que se relaciona ao processo de identificação, registro e salvaguarda. Apesar de ser produto dinâmico das interações e marcas culturais de um determinado grupamento humano com identidade coletiva, os dossiês desenvolvidos como inventários da manifestação cultural imaterial se apresentam como elementos dotados de importância, em especial para fins de documentação e preservação dos modos de fazer empreendidos para determinado patrimônio cultural imaterial.

Neste sentido, o IPHAN levou a cabo, por exemplo, a salvaguarda e a inscrição no livro dos saberes tradicionais o modo peculiar mineiro de produção de queijo artesanal. Para tanto, empregou, como argumento justificador, que tal manifestação é o desdobramento de séculos de apropriação, por parte da população, de saberes tradicionais identitários coletivos e que são capazes de expressar os aspectos caracterizadores daquele grupamento. Em mesmo sentido, o IPHAN já registrou o modo de fazer e os saberes tradicionais vinculados à produção das bonecas Karajá da região norte do país.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em harmonia com todo o escólio apresentado, prima colocar em destaque que a construção do meio ambiente cultural sofreu maciça contribuição com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultural.

O conhecimento e o modo de fazer dos povos brasileiros são de meritória importância para a identidade nacional, são responsáveis por atribuir a sabedoria e a técnica em cada Patrimônio Cultural Material produzido. Toda tutela constitucional foi necessária, para que gerações futuras possam dominar e utilizar este conhecimento em prol de sua educação. Ao aquilatar a forma que os bens foram produzidos, ou até mesmo, o porquê de existir diversas formas de música, dança e comemorações no país, a pessoa terá outra perspectiva sobre a nação.

Toda sabedoria e técnicas brasileiras atraem olhares curiosos de vários lugares do mundo, é natural se maravilhar pelo peculiar modo de se comemorar o Complexo Cultural do Bumba meu boi do Maranhão, e até mesmo, com os movimentos e a música da capoeira. É necessário que haja proteção desses ensinamentos, são essas características tão distintas, que formam a Identidade Nacional Brasileira. Igualmente, os modos de fazer associados aos saberes tradicionais constituem uma riquíssima e de valor inestimável expressão da cultura brasileira, expressando a dinamicidade e os laços de identidade coletiva, responsáveis pela preservação da cultura como elemento de autoidentificação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 out. 2024b.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 out. 2024c.

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br>. Acesso em 21 out. 2024d.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 out. 2024e.

BRASIL. **Ministério da Cultura**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br>. Acesso em 21 out. 2024f

BROLLO, Sílvia Regina Salau. **Tutela Jurídica do meio ambiente cultural: Proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais**. 2006. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla do patrimônio cultural. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção sobre a proteção e a promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em 21 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em 21 out. 2024.

SANT'ANNA, Márcia. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009.

---

## CAPÍTULO 10.

### IN DUBIO PRO MONUMENTO E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

---

Felipe Alves Pimenta<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

#### RESUMO

Definida por doutrinadores da corrente antropológica como todo o complexo de conhecimento, crenças, arte, moral, leis, costumes e habilidades adquiridas pelo homem no desenvolver da história, a cultura é, em outras palavras, o legado de valor imprescritível deixado por povos do passado, formada por diversos aspectos angariados ao passar dos anos. Nesta esteira, o escopo do presente estudo consiste em apresentar, de um ponto de vista jurídico, o que tange no resguardo e salvaguarda daquilo que constitui o patrimônio cultural e natural, bem como abordando o princípio de dignidade da pessoa humana, abarcado pela Constituição Cidadã, tal qual prevê o acesso a todos à cultura como forma de concretização da figura "cidadão", e as principais características do que seria o *in dubio* pro monumento em prol da preservação do patrimônio cultural.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural. *In dubio* pro monumento. Meio ambiente cultural. Tutela jurídica.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: felipeapimenta@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O próprio conceito de cultura pode ser entendido como um conjunto de tradições de um povo, compondo-se de suas crenças, valores, religião, costumes e aspectos responsáveis pela formação de sua identidade enquanto um povo, o que torna as diferentes culturas ao redor do globo majestosamente diferenciadas. No que se refere ao meio ambiente cultural brasileiro, este é constituído por diversos bens culturais, materiais ou imateriais, cuja acepção compreende os de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico e/ou científico para os mais diversos grupos constituintes da própria sociedade, dentre eles afrodescendentes, indígenas e europeus de diversas partes, o que refletirá, essencialmente, em suas características e na forma como o homem constrói o meio em que vive. Desta forma, pode-se dizer que o meio ambiente cultural é decorrente de uma forte interação entre homem e o meio em que está inserido, agregando valores diferenciadores.

A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo sistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (I) as formas de expressão; (II) os modos de criar, fazer e viver; (III) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (IV) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (V) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Isto posto, o presente estudo atuará no escopo de apresentar conceitos jurídicos e doutrinários acerca do meio ambiente cultural, na concepção de patrimônio histórico e artístico-cultural, tratando dos princípios englobados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no que se referem ao acesso à própria cultura. Além disso,

apresentar e discutir como o *in dubio* pro monumento se apresenta como mais uma das formas do Estado tutelar e resguardar todo o bem histórico existente em seu território, salvaguardando a fatos memoráveis e, até mesmo, a própria história de seus entes.

## 1 PATRIMÔNIO CULTURAL: DA DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TEMA E DO DIREITO AO ACESSO

Ao final do século XVIII, mais precisamente nos embalos da Revolução Francesa, surgiam as primeiras preocupações para com políticas que zelassem pela salvaguarda de bens que constituem tudo aquilo conhecido como patrimônio cultural. Em sede de comentários explicativos, no que tange ao conceito de patrimônio cultural, nas palavras de Ribeiro Junior, tem-se:

[...] o conceito de patrimônio cultural, que por muito tempo se direcionou apenas a bens móveis e imóveis, passou a expressar também valores imateriais, intangíveis, como formas de expressão, modos de criar, fazer e viver das coletividades humanas (Ribeiro Júnior, 2009, n.p.).

Assim, o patrimônio cultural constitui-se do reconhecimento e preservação da cultura, história e identidade de um povo. Portanto, a florou-se, a partir daí, uma sensibilidade em volta daquilo que fez parte da história de criação e evolução de um povo, impedindo assim o esquecimento dos feitos do passado. Como asseveram Ribeiro e Zanirato (2006, n.p.), a partir daí, foram implementadas as ações políticas para fins de conservação dos bens de denotação poderosa; que representassem a grandeza da grandeza da nação que os portava, nas quais uma administração qualificada era encarregada de elaborar instrumentos jurídicos e técnicos para a salvaguarda, bem como procedimentos técnicos fundamentais para a conservação e restauração dos monumentos.

Ao longo dos anos, de forma gradativa, essa preocupação com legados de um passado distante estendeu-se por diversas partes do mundo ocidental, sempre embasada no entendimento de que tudo aquilo que era julgado como patrimônio era como um

"testemunho irrepreensível da história". Ainda com o que os autores supramencionados lecionam:

Tal compreensão vinha ao encontro de um entendimento da história centrada em fatos singulares e excepcionais, uma história pautada nas minúcias dos grandes acontecimentos, capazes de mostrar a evolução das ações humanas, seu aprimoramento e seu caminhar em direção à civilização, ao progresso (Ribeiro; Zanirato, 2006, n.p.).

No curso do século XX, no Brasil, o princípio de proteção dos bens que histórico-culturais surge na Era Vargas, mais precisamente, no artigo 10 da Carta Constitucional de 1934. Com o Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, tem-se a criação de uma instituição nacional de proteção do patrimônio, o SPHAN (1937-1946) – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Tal decreto definia o patrimônio histórico e artístico nacional como:

[...] conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Brasil, 1937).

Eram também considerados patrimônio "[...] os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana" (Brasil, 1937). Todos ao alcance do instrumento de preservação criado na época, o tombamento. Tal qual, nas palavras de Di Pietro (2013, n.p.), segundo o Texto Constitucional em vigência, trata-se de:

[...] modalidade de intervenção do Estado em qualquer tipo de bem, dentre eles móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados, em virtude da preservação do patrimônio histórico ou artístico cultural. Pode-se considerar requisito de tal preservação o bem cuja conservação seja de interesse público, seja por sua vinculação a fatos memoráveis da história brasileira, ou por seu grande valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Di Pietro, 2013, n.p.).

O SPHAN era subordinado ao Ministério da Educação, passando a ser, posteriormente, Departamento, Instituto, Secretaria e, de novo, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), como é conhecido atualmente (2017). Segundo Gastal *et al* (2013, p. 06), a proteção dos bens culturais foi ampliada com base nos ideais da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (realizada em 23 de novembro de 1972, em Paris), sendo ratificada pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Lei n. 74, de 1977, que contrapunha o Decreto-Lei n.25, de 1937. Foram criadas novas possibilidades de intervenção, como a vigilância o poder de polícia. Ainda com o exposto pelos autores supramencionados, as Constituições de 1934 e 1937 cuidaram de tutelar sobre o patrimônio cultural a plano constitucional, embora tenha sido a promulgação da Constituição Federal de 1988 que trouxe grandiosas e importantes alterações no tange à tutela para com o mesmo, ampliando seu conceito e criando novas formas e instrumentos de salvaguarda e preservação.

Empregadas como um dos princípios fundamentais para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, tais quais trazidos e utilizados como base de ramificação pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a proteção e fomentação de todo o patrimônio histórico e artístico-cultural brasileiro devem ser, eminentemente, asseguradas, conforme, claramente, expresso nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal em vigor. Nesta toada, consoante a dicção do artigo 216, cuida explicitar que a cultura compreenderá bens de natureza material ou imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, tudo aquilo que remeta à identidade, à ação, em virtude da preservação da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade e cultura brasileira. Tomaz (2010, p. 02), expressando o que se entende por patrimônio cultural, tem-se:

Ao se contemplar um espaço de relevância histórica, esse espaço evoca lembranças de um passado que, mesmo remoto, é capaz de produzir sentimentos e sensações que parecem fazer reviver momentos e fatos ali vividos que fundamentam e explicam a realidade presente. Essa memória pode ser despertada através de lugares e edificações, e de monumentos que, em sua materialidade, são capazes de fazer rememorar a forma de

vida daqueles que no passado deles se utilizaram. Cada edificação, portanto, carrega em si não apenas o material de que é composto, mas toda uma gama de significados e vivências ali experimentados (Tomaz, 2010, p. 2).

Deste modo, há de se reconhecer que tal concepção, em decorrência de sua amplitude, inclui objetos móveis e imóveis, documentações, edificações, criações artísticas, científicas e/ou tecnológicas, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. O interesse federal na preservação do patrimônio histórico-cultural é tão abrangente que, em prol de tal proteção e para que seja assegurado o bem-estar social entre seus entes/cidadãos, permite ao Estado usar de seus institutos (I. Limitações Administrativas; II. Ocupação Temporária; III. Requisição Administrativa; IV. Desapropriação; V. Servidão Administrativa; VI. Tombamento), cada qual com suas hipóteses e condições de aplicação, para interferir até mesmo em bens privados, quando estes se mostram de demasiado interesse público, independentemente da aquiescência de terceiros.

Com o que preleciona Gastal *et al* (2013, p. 05), o conceito de patrimônio cultural passou por alterações legais ao longo dos anos. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 27, fora estabelecido que "[...] toda a pessoa tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios" (Organização das Nações Unidas, 1948). A partir deste ponto, nasceu a ideia de que o acesso a todo o patrimônio de cultura e/ou remetente à história é algo indispensável para a formação da figura "cidadão"; de uma pessoa plena de direitos e deveres para com a sociedade. Algo que está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, também princípio fundamental da Constituição Cidadã.

Em outras palavras, tudo aquilo relacionado ao patrimônio cultural é resultante de um elo de direitos-deveres entre cidadão e Estado. O primeiro, se mostrando incentivado e disposto ao aprendizado inerente aos bens referidos, enquanto o Estado tratará de incentivar tal interesse, promovendo, da melhor forma possível, o devido acesso ao que

esteja relacionado à cultura, bem como partilhando com seus entes o dever de preservar o meio ambiente cultural. Um processo dinâmico e complexo.

Em alinhamento ao exposto, é importante consignar que o Texto Constitucional de 1988 confere a competência de legislar, proteger e fornecer meios de acesso ao patrimônio cultural à União, aos estados-membros, Distrito Federal e municípios. Ademais, salienta-se que os entes federativos supramencionados são responsáveis por tratar dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O motivo de tal hierarquia vem do diferente ponto de vista pelo qual a necessidade de preservação de um bem está compreendida, ou seja, os critérios avaliativos, capazes de justificar o tombamento de um objeto, podem variar, de acordo com o ponto de vista avaliativo da União, de um estado-membro ou de um município, pois é evidente que haverá bens de valores únicos para um município, mas que não terão a mesma significância para a União ou para o próprio estado-membro. Ainda nessa linha de pensamento, o artigo 215 estabelece, *in verbis*: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (Brasil, 1988).

Diante das ponderações apresentadas até o momento, quadra assinalar que os bens e as prestações de serviços constituem o próprio objeto do direito, conforme se lecionado por Pereira (2008). Logo, no momento em que o enunciador constituinte afirmar que o exercício dos "direitos culturais" será garantido a todos, estará afirmando que a cultura é objeto do direito, sendo tratado na atual Constituição Federal como um bem jurídico, patrimônio, valor e povo. No que atina à noção jurídica de "bem", esta se refere a toda utilidade, física ou ideal, que possa impactar na faculdade das ações do indivíduo, ou seja, compreenderão os "bens" propriamente ditos, os passíveis e não passíveis de apreciação financeira.

## 2 PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MONUMENTO

Nas palavras de Rangel (2014, p. 16), tratando-se do corolário do *in dubio pro monumento*, este encontra amparo na Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 23 de novembro de 1972, já supramencionada. A fim de aprofundar conhecimentos sobre o documento em questão, a Convenção se deu pela preocupação para com o futuro incerto do patrimônio cultural e natural. Ora, esse se encontrava (e ainda se encontra) ameaçado de destruição pelo desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, expansão das áreas urbanas e degradação dos bens históricos, sejam encontrados em área verde ou em centros urbanos.

Tal fato decorre da premissa que não haviam instrumentos rígidos de total tutela ambiental que visassem a promoção de diálogo entre crescimento e preservação, resguardando a história cultural e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratados no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. No mais, cuida reconhecer que "[...] alçam o acesso ao meio ambiente como direito humano de terceira dimensão, impregnado pelos valores de solidariedade e fraternidade" (Rangel, 2014, p. 16). Mais deliberadamente, ainda quanto às motivações para a promoção da Convenção em comento, o documento delibera:

[...] Constatando que o patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição, não apenas pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e econômica que agrava através e fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais importantes;

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento efetivo do patrimônio de todos os povos do mundo;

Considerando que a proteção de tal patrimônio à escala nacional é a maior parte das vezes insuficiente devido à vastidão dos meios que são necessários para o efeito e da insuficiência de recursos econômicos, científicos e técnicos do país no território do qual se encontra o bem a salvaguardar; [...]

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes no interesse dos bens culturais e naturais demonstram a importância que constitui, para todos os povos do mundo,

a salvaguarda de tais bens, únicos e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam;  
Considerando que determinados bens do patrimônio cultural e natural se revestem de excepcional interesse que necessita a sua preservação como elementos do patrimônio mundial da humanidade no seu todo;  
Considerando que, perante a extensão e a gravidade dos novos perigos que os ameaçam, incumbe à coletividade internacional, no seu todo, participar na proteção do patrimônio cultural e natural, de valor universal excepcional, mediante a concessão de uma assistência coletiva que sem se substituir à ação do Estado interessado a complete de forma eficaz;  
Considerando que se torna indispensável a adoção, para tal efeito, de novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de proteção coletiva do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, organizado de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos (Organização das Nações Unidas, [s.d.] *apud* Rangel, 2014, p. 17).

Diante dos fatos, fica evidente que a Convenção de Paris de 1972 a fez ascender à preocupação em resguardar o patrimônio ambiental e cultural presente na história de todos os povos ao redor do globo, evitando assim a alteração ou depredação de toda a representatividade emanada do espaço no qual se desenvolveu a própria espécie humana, tocando no ideário de desenvolvimento pleno do indivíduo. Com o que leciona Rangel (2014, p. 17), a presente convenção empregou a adoção de uma política geral, como paradigmas orientadores, por parte dos Estados, em prol de definir a finalidade do patrimônio cultural e natural inserido na coletividade, integrando-o em programas de resguardo e planificação em modo geral. Nas palavras do autor:

[...] a Convenção de Paris de 1972 orientou a imprescindibilidade da tomada, por parte dos Estados, das medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do patrimônio, com o fito primordial de assegurar sua integridade [...] (Rangel, 2014, p. 17).

Pode-se afirmar que o princípio do *in dubio pro monumento* tem como base o artigo 12 da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, no qual explícita que, embora não inscritos em uma das listas — previstas também no documento

da própria convenção, mais precisamente, em seu artigo 11 —, os bens tidos como patrimônio cultural e natural não terão seus valores excepcionais desqualificados. Isto é, o valor materializado naquele bem continua inafastável. O artigo, *in verbis*:

O fato de um bem do patrimônio cultural e natural não ter sido inscrito em qualquer das duas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 não poderá de qualquer modo significar que tal bem não tenha um valor excepcional para fins diferentes dos resultantes da inscrição nas referidas listas (Organização das Nações Unidas, 1972, p. 07).

Nas palavras de Rangel (2014, p. 18), a presunção que há de vigorar, em face do corolário objeto de estudo, é a de que o patrimônio não precisa, necessariamente, estar disposto em uma lista devida para que a tutela jurídica sobre sua própria essência seja assegurada. Ora, o patrimônio cultural reclama a tutela, a salvaguarda e a proteção em decorrência dos valores peculiares encerrados em sua dimensão, sobretudo no que toca ao fortalecimento de uma identidade própria e que colabora para a formação da população. Cuida salientar que, referente ao Direito Cultural Brasileiro, ainda que se tenha uma legislação que se atente a mais ampla e espessa tutela jurídica sobre o patrimônio cultural e natural, em face de sua peculiaridade robusta na formação da identidade cultural da população, afetando, de forma direta o desenvolvimento humano, invidável faz-se os obstáculos encontrados em sua aplicação, notadamente no que pertine à preservação.

Conforme expresso, ao se apreciar os monumentos naturais, importante se faz emprestar interpretação provinda do corolário em comento à temática trabalhada. A utilização corriqueira do vocábulo "monumento", referente apenas aos monumentos culturais e urbanísticos, faz necessário o reconhecimento na vigente constitucional, a qual "[...] concebe o meio ambiente ecologicamente equilibrado como manifestação multifacetada e diversificada [...]" (Rangel, 2014, p. 18), reclamando, destarte, a tutela soberana sobre os monumentos naturais, pois estes carecem do mesmo amparo.

Efetivamente, em hipótese de omissão legislativa sobre a temática apresentada, cuida asseverar que os monumentos naturais são sítios preciosos, únicos ou de grande

beleza, e o reconhecimento de tais atributos é o que fundamenta a estabilização do mesmo como Unidade de Conservação. Outrossim, para que se tenha êxito na promoção de total resguardo, como assim objetiva a própria Unidade de Conservação, poderá o monumento natural ser constituído de áreas particulares. Além disso, cuida ponderar que “expressa esse enunciado a ideia de que, mesmo não incluído nos fichários previstos na convenção, pode o bem ser merecedor de algum tipo de tutela” (Marchesan, 2006, p. 184).

Em contrapartida, caso a utilização do território e dos recursos naturais ali existentes pelo proprietário não for nos conformes do objetivado, e não haja a anuência do proprietário às condições propostas pelo órgão administrativo responsável da unidade para a convivência harmônica entre o monumento natural e o desfrute da propriedade, o interesse público então vigorará, resultando na desapropriação da área, conforme asseverado por Rangel (2014, p. 19). Por conseguinte, cuida salientar que, o reconhecimento dos monumentos naturais como bens dotados de substancial importância, resultará na vindicação da carecida e devida tutela jurídica, assegurando, portanto, a materialização do princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o objeto de estudo até então, depreende-se que todo bem cultural ou natural, o próprio meio ambiente cultural em si, é um artefato humano que nos fora passado de diversas coletividades culturais e que está em constante fase de transformação. Destarte, imperiosa se faz a necessidade de o Estado assegurar que tal pertence humanitário seja preservado como algo de importância comunitária enquanto estiver em sua posse, promovendo total acesso de seus cidadãos à cultura, ao mesmo tempo em que estes cumprem seus papéis como ajudantes de tal proteção. É disso que se trata a tão frisada “dignidade da pessoa humana” na Constituição Cidadã.

Com espeque em tais premissas, o princípio do *in dubio pro monumento*, que tem seu corolário na Convenção de Paris de 1972, atua como mais um dos instrumentos

utilizáveis pelo Estado para a promoção de proteção e salvaguarda de bens remetentes à memória dos povos, mais precisamente, àqueles que, ainda que não estejam inseridos ou que não sejam tratados em listas específicas, também são de massivo interesse público, sendo impassíveis de descaso, pois também integram o meio ambiente cultural.

Como supradito, para que o Estado cumpra sua missão de zelo, é de ilustre importância que toda a coletividade social trabalhe em conjunto, pois só assim será garantido que as atuais e futuras gerações desfrutem de tudo aquilo que contribuiu para a formação de um povo; que se encantem e gozem das mesmas maravilhas de um passado cheio de histórias. Eternizando, destarte, a própria cultura.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

GASTAL, Alexandre Fernandes *et al.* O direito-dever à Cultura e à preservação do Patrimônio Cultural. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do Direito Ambiental: uma abordagem transdisciplinar**. 2006. 327f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Disponível em: <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

dezembro de 1948. Disponível em:

<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 11 out. 2024.

PEREIRA, Júlio Cesar. O conceito de cultura na Constituição Federal de 1988. *In*: IV Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, **Anais...**, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 28-30 mai. 2008.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Tutela Jurídica dos Monumentos Naturais no Ordenamento Brasileiro: Aplicação do Princípio *In dubio pro monumento*. **Boletim Conteúdo Jurídico**, Uberaba, 12 abr. 2014.

RIBEIRO, Wagner Costa; ZANIRATO, Silvia Helena. Patrimônio cultural: a percepção da natureza como um bem não renovável. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n. 51, jan.-jun. 2006.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. A preservação do patrimônio cultural e suas particularidades. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 70, nov. 2009.

TOMAZ, Paulo Cezar. A preservação do Patrimônio Cultural e sua trajetória no Brasil. **Fenix: Revista de História e Estudos Culturais**, Curitiba, a. 7, n. 2, mai-ago. 2010.

---

## CAPÍTULO 11.

### O INSTITUTO DO DESTOMBAMENTO EM EXAME: PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA PERMANÊNCIA DA PROTEÇÃO CULTURAL

---

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>1</sup>

#### RESUMO

O escopo do presente consiste em analisar a intervenção do Estado na propriedade, por meio da modalidade tombamento, bem como o destombamento, em decorrência do desaparecimento do interesse público ensejado. Assim, é imperioso reconhecer que o tombamento se apresenta como medida interventiva com fim específico voltado para a promoção da defesa, da salvaguarda e da preservação de patrimônio dotado de importância e representatividade cultural, integrante do denominado meio ambiente cultural. Essa faceta do meio ambiente é constituída por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fósilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens móveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental. Tal percepção sobre patrimônio histórico toca diretamente na percepção de representatividade e importância do patrimônio para a população, encontrando, pois, um forte elemento identitário. Ocorre, porém, que uma vez desaparecido o interesse público ensejador do processo de intervenção do Estado na propriedade, é possível o levantamento da

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

modalidade, o que se dá por meio do destombamento e isso traz implicações de perda da representatividade e dos aspectos identitários para a população. A metodologia empregada na construção do presente partiu do método hipotético-dedutivo, auxiliado de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial como técnicas de pesquisa.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente Cultural; Destombamento; Participação Popular.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS: INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE

Em uma primeira plana, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decore da evolução do perfil do Estado no cenário contemporâneo. Tal fato deriva da premissa que o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança externa e da paz interna, suprindo, via de consequência, as ações individuais. “Muito mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de funda conotação social”, como obtempera José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 711). Nesta esteira, durante o curso evolutivo da sociedade, o Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao reverso, a doutrina do *laissez feire* assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, colocando em exposição os inevitáveis conflitos oriundos da desigualdade, provenientes das distintas camadas sociais.

Quadra pontuar que essa forma de Estado deu origem ao Estado de Bem-estar, o qual utiliza de seu poder supremo e coercitivo para suavizar, por meio de uma intervenção decidida, algumas das consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (Meirelles, 2012, p. 661), compreendo, aliás, as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados. Com realce, são as necessidades consideradas vitais da comunidade, dos grupos, das classes que constituem a sociedade. Abandonando, paulatinamente, a posição de indiferente distância, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a

prestação dos serviços fundamentais e ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Neste sentido, inclusive, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo N° 672.579/RJ, firmou entendimento que “ainda que seja de aplicação imediata e incondicional a norma constitucional que estabeleça direitos fundamentais, não pode o Ente Estatal beneficiar-se de sua inércia em não regulamentar, em sua esfera de competência, a aplicação de direito constitucionalmente garantido” (Brasil, 2012). Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (Meirelles, 2012, p. 662), por meio de normas legais e atos de essência administrativa adequados aos objetivos contidos na intervenção dos entes estatais.

Com efeito, nem sempre o Estado intervencionista ostenta aspectos positivos, todavia, é considerado melhor tolerar a hipertrofia com vistas à defesa social do que assistir à sua ineficácia e desinteresse diante dos conflitos produzidos pelos distintos grupamentos sociais. Neste jaez, justamente, é que se situa o dilema moderno na relação existente entre o Estado e o indivíduo, porquanto para que possa atender os reclamos globais da sociedade e captar as exigências inerentes ao interesse público, é carecido que o Estado atinja alguns interesses individuais. Ao lado disso, o norte que tem orientado essa relação é a da supremacia do interesse público sobre o particular, constituindo verdadeiro postulado político da intervenção do Estado na propriedade. “O princípio constitucional da supremacia do interesse público, como modernamente compreendido, impõe ao administrador ponderar, diante do caso concreto, o conflito de interesses entre o público e o privado, a fim de definir, à luz da proporcionalidade, qual direito deve prevalecer sobre os demais” (Brasil, 2011).

## 1 PATRIMÔNIO CULTURAL COMO FACETA DO MEIO AMBIENTE

Em sede de comentários introdutórios, cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. O meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultural. “A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos” (Brollo, 2006, p. 15-16). A proteção do patrimônio cultural se revela como instrumento robusto da sobrevivência da própria sociedade.

Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Meirelles anota que “o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental” (Meirelles, 2012, p. 634). Quadra anotar que os bens compreendidos pelo patrimônio cultural compreendem tanto realizações antrópicas como obras da Natureza; preciosidades do passado e obras contemporâneas.

Nesta esteira, é possível subclassificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, quais sejam: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio-ambiente cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio-ambiente humano. Assim, é

possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que albergam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico. Os exemplos citados alhures, em razão de todos os predicados que ostentam, são denominados de meio-ambiente cultural concreto. Acerca do tema em comento, é possível citar o robusto entendimento jurisprudencial firmado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao apreciar o Recurso Especial N° 115.599/RS:

**Ementa:** Meio Ambiente. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 115.599/RS/ Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar/ Julgado em 27.06.2002/ Publicado no Diário da Justiça em 02.09.2002, p. 192).

Diz-se, de outro modo, o meio-ambiente cultural abstrato, chamado, ainda, de imaterial, quando este não se apresenta materializado no meio-ambiente humano, sendo, deste modo, considerado como a cultura de um povo ou mesmo de uma determinada comunidade. Da mesma maneira, são alcançados por tal acepção a língua e suas variações regionais, os costumes, os modos e como as pessoas relacionam-se, as produções acadêmicas, literárias e científicas, as manifestações decorrentes de cada identidade nacional e/ou regional. Neste sentido, é possível colacionar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, quando, ao apreciar a Apelação Cível N° 2005251015239518, firmou entendimento que “expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo” (Brasil, 2007). Esses aspectos constituem, sem distinção, abstratamente o meio-ambiente cultural. “O patrimônio cultural imaterial transmite-se de geração a geração e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente”

(Brollo, 2006, p. 33), decorrendo da interação com a natureza e dos acontecimentos históricos que permeiam a população.

O Decreto Nº. 3.551, de 04 de Agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, consiste em instrumento efetivo para a preservação dos bens imateriais que integram o meio-ambiente cultural. Como aponta Brollo (2006), o aludido decreto não instituiu apenas o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro, mas também estruturou uma política de inventariança, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Ejeta-se, segundo o entendimento firmado por Fiorillo (2012, p. 80), que os bens que constituem o denominado patrimônio cultural consistem na materialização da história de um povo, de todo o caminho de sua formação e reafirmação de seus valores culturais, os quais têm o condão de substancializar a identidade e a cidadania dos indivíduos insertos em uma determinada comunidade. O meio-ambiente cultural, conquanto seja artificial, difere-se do meio-ambiente humano em razão do aspecto cultural que o caracteriza, sendo dotado de valor especial, notadamente em decorrência de produzir um sentimento de identidade no grupo em que se encontra inserido, bem como é propiciada a constante evolução fomentada pela atenção à diversidade e à criatividade humana.

## **2 COMENTÁRIOS INTRODUTÓRIOS AO INSTITUTO DO TOMBAMENTO: ACEPÇÃO CONCEITUAL E FONTE NORMATIVA**

O tombamento se apresenta como a forma de intervenção na propriedade, por meio da qual o Poder Público objetiva proteger o patrimônio cultural brasileiro. Neste sentido, já firmou entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que “o tombamento é ato administrativo que visa à preservação do patrimônio histórico, artístico ou cultural das cidades, de modo a impedir a destruição ou descaracterização de bem a que for atribuído

valor histórico ou arquitetônico” (Minas Gerais, 2008). Com realce, o instituto em comento se revela, em sede de direito administrativo, como um dos instrumentos criados pelo legislador para combater a deterioração do patrimônio cultural de um povo, apresentando, em razão disso, maciça relevância no cenário atual, notadamente em decorrência dos bens tombados encerrarem períodos da história nacional ou, mesmo, refletir os aspectos característicos e identificadores de uma comunidade.

É cediço que quando o Estado intervém na propriedade privada para proteger o patrimônio cultural, busca preservar a memória nacional. Ao lado disso, o instituto em comento permite que o aspecto histórico seja salvaguardado, eis que constitui parte da própria cultura do povo e representa a fonte sociológica de identificação de vários fenômenos sociais, políticos e econômicos existentes na atualidade. “A escolha do bem de patrimônio cultural que será tombado com precedência aos demais se relaciona com o juízo de conveniência e oportunidade, e não é passível de análise judicial” (Rio Grande do Sul, 2010).

Desta feita, o proprietário não pode, em nome de interesses particulares, usar ou fruir de maneira livre seus bens, se estes se traduzem em interesse público por atrelados a fatores de ordem histórica, artística, cultural, científica, turística e paisagística. “São esses bens que, embora permanecendo na propriedade do particular, passam a ser protegidos pelo Poder Público, que, para esse fim, impõe algumas restrições quanto a seu uso pelo proprietário” (Carvalho Filho, 2011, p. 734). Os exemplos de bens a serem tombados são extremamente variados, sendo os mais comuns os imóveis que retratam a arquitetura de épocas passadas na história pátria, dos quais podem os estudiosos e pesquisadores extrair diversos meios de conhecimento do passado e desenvolver outros estudos com vistas a proliferar a cultura do país. Além disso, é possível evidenciar que é corriqueiro o tombamento de bairros ou até mesmo cidades, quando retratam aspectos culturais do passado.

É verificável que a proteção dos bens de interesse cultural encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe ao Estado o dever de garantir a

todos o exercício de direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. “Por outro lado, nela se define o patrimônio cultural brasileiro, composto de bens materiais e imateriais necessários à exata compreensão dos vários aspectos ligados os grupos formadores da sociedade brasileira” (Carvalho Filho, 2011, p. 735). O Constituinte, ao insculpir, a redação do §1º do artigo 216 da Carta de Outubro estabeleceu que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. “Independentemente do tombamento, o patrimônio cultural e histórico merece proteção, e, neste caso, ainda que precária - até definitiva solução da questão em exame - essa proteção, se não for dada, inviabilizará qualquer ação futura, pois a demolição é irreversível” (Minas Gerais, 2007).

Resta patentemente demonstrado que o tombamento é uma das múltiplas formas utilizadas na proteção do patrimônio cultural brasileiro. Como bem anota Meirelles, “tombamento é a declaração do Poder Público do valor histórico, artísticos, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio” (Meirelles, 2012, p. 635). O tombamento é um dos institutos que têm por objeto a tutela do patrimônio histórico e artístico nacional, que implica na restrição parcial do imóvel, conforme se verifica pela legislação que o disciplina. Com o escopo de explicitar a proeminente natureza do instituto em comento, é possível transcrever os arestos que se coadunam com as ponderações estruturadas até o momento:

**Ementa:** Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Imóvel. Valor histórico e cultural. Declaração. Município. Tombamento. Ordem de demolição. Inviabilidade. São deveres do Poder público, nos termos dos arts. 23, III e IV; 30, I e IX e 216, §1º, da Constituição Federal, promover e proteger o patrimônio cultural, artístico e histórico, por meio de tombamento e de outras formas de acautelamento e preservação, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de bens de valor histórico, artístico e cultural. Demonstrada, no curso do mandado de segurança, a conclusão do procedimento administrativo de tombamento

do imóvel, com declaração do seu valor histórico e cultural pelo Município, inviável a concessão de ordem para sua demolição. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Quarta Câmara Cível/ Apelação Cível 1.0702.02.010330-6/001/ Relator: Desembargador Almeida Melo/ Julgado em 15.04.2004/ Publicado em 18.05.2004).

**Ementa:** Tombamento - Patrimônio Histórico e Cultural - Imóvel reputado de valor histórico pelo município onde se localiza - Competência Constitucional dele para aferi-lo e tombá-lo. Nada impede que o Município, mediante tombamento, preserve imóvel nele situado e que considere de valor histórico-cultural, ""ex vi"" do art. 23, inciso III, da Lei Fundamental da República, que a ele - Município, atribui a competência para fazê-lo. Ademais, a cada comunidade, com seus hábitos e culturas próprios, cabe aferir, atendidas as peculiaridades locais, acerca do valor histórico-cultural de seu patrimônio, com o escopo, inclusive, de também preservá-lo. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Quarta Câmara Cível/ Embargos Infringentes 1.0000.00.230571-2/001/ Relator: Desembargador Hyparco Immesi/ Julgado em 09.10.2003/ Publicado em 03.02.2004)

O diploma infraconstitucional que versa acerca do tombamento é o Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, trazendo à baila as disposições elementares e a fisionomia jurídica do instituto do tombamento, inclusive no que toca aos registros dos bens tombados. Sobreleva anotar que o diploma ora aludido traça tão somente as disposições gerais aplicáveis ao fato jurídico-administrativo do tombamento. Entrementes, este se consumará por meio de atos administrativos específicos, destinados a propriedades determinadas.

### 3 FUNDAMENTO DO TOMBAMENTO

Tal como ocorre com as demais espécies de intervenção na propriedade, o tombamento tem por fundamento a necessidade de adequar o domínio privado às necessidades de interesse público. Por mais uma vez, com realce, é possível verificar a materialização da premissa que o interesse público prevalece em relação aos interesses dos particulares. É por tal motivo que, ainda em relação ao presente instituto, se pode invocar

as disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, ambos da Constituição Federal, os quais objetivam assegurar que a propriedade alcance sua função social. Com efeito, a defesa do patrimônio cultural se apresenta como matéria dotada de interesse geral da coletividade. Assim, “para que a propriedade privada atenda a essa função social, necessário se torna que os proprietários se sujeitem a algumas normas restritivas concernentes ao uso de seus bens, impostas pelo Poder Público” (Carvalho Filho, 2011, p. 736). Uma vez obtida essa proteção, a propriedade estará cumprindo o papel para o qual a Constituição Federal a destinou.

Destarte, é possível evidenciar que o tombamento encontra escora na necessidade de adequação da propriedade à correspondente função social e esta, por sua vez, se consubstancia na necessidade de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e científico. Ao lado disso, com destaque, a Emenda Constitucional N° 48, de 10 de agosto de 2005, que, ao acrescentar o §3º ao artigo 215 da Constituição Federal, estabeleceu que diploma legislativo criasse o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, com o escopo principal de fomentar o desenvolvimento cultural do País, tal como a interação de ações do Poder Público para a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais e outras ações do gênero. Salta aos olhos o intuito de atribuir, cada vez mais, realce aos valores culturais do País.

Tem se tornado corriqueiro, entretanto, o tombamento de imóveis urbanos para o fito de obstar suas demolições e evitar novas edificações ou, mesmo, edificações em determinadas áreas urbanas, cuja demanda de serviços públicos e equipamentos urbanos se apresente como incompatível com a oferta possível no local. “Com tal objetivo, certas zonas urbanas têm sido qualificadas como ‘áreas de proteção ao ambiente cultural’, e nelas se indicam os imóveis sujeitos àquelas limitações” (Carvalho Filho, 2011, p. 736), como bem espanca José dos Santos Carvalho Filho. Transparece, nesses atos, notório desvio da perspectiva, porquanto são flagrantemente ilegais e não apresentam qualquer conexão com o real motivo apresentado pelo instituto do tombamento. O fundamento real deste instituto

está assentado na preservação do patrimônio público, contudo, naquelas áreas inexistente qualquer ambiente cultural que reclama preservação do Poder Público.

Com realce, o que se objetiva é a instituição de limitações administrativas urbanísticas, cujo sedimento, diametralmente diverso, está arrimado na mudança de estratégia da política urbana e na carência de alteração de critérios para edificação, sendo valorada a preservação da ordem urbanística, e não da ordem cultural. As limitações administrativas urbanísticas, enquanto conjunto de institutos jurídicos que afetam, de maneira direta, qualquer dos aspectos característicos desse direito, encontram, in casu, substrato nas normas e princípios que orientam o Direito Municipal e Urbanístico, porquanto servem de instrumento de atuação e materialização urbanística. Ora, se a Administração Pública ambiciona alterar critérios de edificação, a exemplo de natureza e objetivos de prédios, pode fazer utilizando instrumentos urbanísticos, mas não por meio do tombamento que, tal como visto até o momento, apresenta fito distinto.

O instituto do tombamento, consoante expressa dicção do artigo 1º do Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, incide sobre bens móveis e imóveis. É imperioso frisar que os bens suscetíveis de tombamento são aqueles que traduzem aspectos de relevância para a noção de patrimônio cultural brasileiro. Neste passo, claro é o diploma aludido acima, porquanto faz expressa menção a bens do patrimônio histórico e artístico. “Ultimamente o tombamento tem sido utilizado para proteger florestas nativas. Há equívoco nesse procedimento. O tombamento não é o instrumento adequado para a preservação da flora e da fauna” (Meirelles, 2012, p. 636).

Cuida salientar que as florestas são bens de interesse comum e estão condicionadas ao regime legal especial estabelecido em diploma específico, o qual indica o modo de preservação de determinadas áreas florestadas. O mesmo ocorre com a fauna, que está orientada pelas disposições do Código de Caça e pelo Código de Pesca, os quais acenam como preservas as espécies silvestres e aquáticas. Desta feita, a preservação das florestas e da fauna silvestre tem que ser protegida por meio da criação de parques nacionais, estaduais

e municipais ou mesmo reservas biológicas, e não por tombamento como, de maneira equivocada, tem se observado no cenário atual, eis que desvirtua o fito a que se destina o instituto ora mencionado.

Acalorados são os debates que discutem a natureza jurídica do instituto do tombamento, entretanto, a doutrina mais abalizada sustenta que se trata de instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada (Carvalho Filho, 2011, p. 738), dotado de fisionomia própria e impassível de confusão com as demais espécies de intervenção. Afora isso, apresenta natureza concreta e específica, motivo pelo qual, diversamente das limitações administrativas, se apresenta como uma restrição ao uso da propriedade. Neste alar, é forçoso frisar que a natureza jurídica do tombamento é a de se qualificar como meio de intervenção do Estado, consistente na restrição ao uso de propriedades determinadas.

No que se refere à natureza do ato, em que pesem às ponderações que orbitam acerca de ser ele vinculado ou discricionário, cuida fazer uma clara distinção quanto à natureza do ato e quanto aos motivos do ato. Sob o aspecto de que o tombamento deve apresentar como pressuposto a defesa do patrimônio cultural, o ato se revela como sendo vinculado, porquanto o autor do ato não pode praticá-lo ostentando motivo distinto. Desta sorte, o ato está vinculado à razão nele constante. Entrementes, no que concerne à valoração da qualificação do bem como de natureza histórica, artística, cultural, paisagística, etc. e da necessidade de sua proteção, o ato é discricionário, eis que essa avaliação é privativa da Administração. “A escolha do bem de patrimônio cultural que será tombado com precedência aos demais se relaciona com o juízo de conveniência e oportunidade, e não é passível de análise judicial” (Rio Grande do Sul, 2010). Assente é o entendimento jurisprudencial que sedimenta as ponderações vertidas até o momento:

**Ementa:** Mandado de Segurança - Tombamento de bem imóvel - Ilegitimidade ativa - Constituição há menos de um ano - Artigo 5º, LXX, alínea 'b' da Constituição Federal - Poder discricionário da Administração para decretar o tombamento - Processo extinto - Art. 267, VI do CPC. A Constituição Federal exige expressamente a constituição de Associação há

pelo menos um ano para que possa legitimamente ajuizar mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses dos seus membros ou associados. O tombamento de prédio considerado de interesse histórico, artístico ou cultural, é ato discricionário do Administrador, sendo descabida a intervenção do Poder Judiciário no processo de tombamento, quando não demonstrada a ilegalidade do mesmo. Apelo improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Segunda Câmara Cível/ Apelação Cível 1.0145.03.094392-5/003/ Relator: Desembargador Jarbas Ladeira/ Julgado em 14.12.2004/ Publicado em 30.12.2004).

**Ementa:** Agravo. Liminar em mandado de segurança. Tombamento de bem imóvel. O poder discricionário da autoridade administrativa vale, na medida em que o ordenamento jurídico concede ao administrador a prerrogativa de agir movido pelos critérios de oportunidade e conveniência, sopesados com parcimônia para que o fim último seja alcançado. Descabimento da intervenção do Judiciário no processo de tombamento, indemonstrada, ""prima facie"", irregularidade no mesmo. Agravo provido, para cassar a liminar. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Segunda Câmara Cível/ Agravo de Instrumento 1.0145.03.094392-5/001/ Relator: Desembargador Jarbas Ladeira/ Julgado em 03.02.2004/ Publicado em 20.02.2004).

Da mesma forma, é cabível, ainda, a observação de que o tombamento constitui um ato administrativo, sendo imperioso, por via de consequência, que apresente todos os elementos necessários para materializar a moldura de legalidade. O tombamento, enquanto instituto do direito administrativo, não acarreta a produção de todo um procedimento; ao contrário, é efetivamente um ato só, um ato administrativo único. O que ocorre é que aludido ato resulta necessariamente de procedimento administrativo e corresponde ao desfecho de toda a sua tramitação. Assim, o ato não pode ser perpetrado em uma única ação, ao revés, reclama todo um sucedâneo de formalidades prévias.

Do ato de tombamento resulta um sucedâneo de efeitos de maciça importância, no que toca ao uso e à alienação do bem tombado. Como o tombamento acarreta restrição ao uso da propriedade privada, deve esse fato ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, sendo devidamente averbado ao lado da transcrição do imóvel. Caso o bem seja alienado, o adquirente tem a incumbência de levar ao Registro de Imóveis a escritura pública, ou o termo de contrato, se for o caso, tendo o prazo de trinta dias para

fazê-lo sob pena de multa correspondente a dez por cento do valor da avença pactuada, tal como para comunicar a transferência ao órgão público cultural competente. “É vedado ao proprietário, ou ao titular de eventual direito de uso, destruir, demolir ou mutilar o bem tombado” (Carvalho Filho, 2011, p. 743). Da mesma sorte, somente é autorizado a reparar, pintar ou restaurar o bem, desde que com prévia autorização especial do Poder Público, nos termos do artigo 17 do Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937.

Cabe ao proprietário o dever de conservar o bem tombado, a fim de mantê-lo dentro de suas características culturais. Entretanto, se não dispuser de recursos financeiros para realizar as obras de conservação e reparação, deve, carecidamente, comunicar o fato ao órgão que decretou o tombamento, o quando mandará executá-las a suas expensas. Em se tratando de caso de urgência, independentemente de comunicação, tem o Estado o poder de tomar a iniciativa e providenciar as obras destinadas à conservação.

Existem restrições também para a vizinhança do prédio tombado, porquanto sem que haja autorização do órgão competente, é vedado fazer qualquer construção que impeça ou mesmo reduza a visibilidade em relação ao prédio sob proteção, tal como nele colocar cartazes ou anúncios. Caso tal situação ocorra, é possível que seja determinada a destruição da obra ou a retirada do cartaz ou anúncio, podendo, até mesmo, ser aplicada multa, em razão da infração perpetrada.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS: A IMPRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE DESTOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Em alinhamento às ponderações aventadas até o momento, cuida assinalar que o destombamento – também nominado de cancelamento do tombamento -, é medida excepcional, devendo observar alguns parâmetros, com o escopo de evitar distorções em sua aplicação e violações aos princípios constitucionais culturais e, sobretudo, impliquem afronta aos direitos culturais consagrados pela Constituição de 1988, a exemplo do corolário da preservação do patrimônio cultural. Com destaque, é imperioso ressaltar que o

cancelamento do tombamento não apenas afasta a proteção conferida, mas também promove a desvalorização da coisa tombada, porquanto retira o manto protetor e a moldura de patrimônio, motivo pelo qual, repise-se, deve ser utilizado em situações excepcionais.

Ora, comumente, o destombamento se dá a partir de dois atos administrativos: o primeiro tem assento quando o próprio órgão que tombou cancela o processo de tombamento e promove a exclusão do bem cultural do Livro do Tombo, por diversos interesses, tais como pressão exercida pelo proprietário contra o ato de proteção oficial, devido a possibilidade de alienação do imóvel ou, ainda, para assegurar a modernização de uma cidade e, para finalizar, publica-se no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município. Em complemento, quando há o cancelamento do tombamento, o procedimento adotado é voltado para a averbação do cancelamento no Livro do Tombo, mantendo-se a inscrição de tombamento intacta, com o intuito de manter o registro histórico e documental de tal ato.

Neste jaez, um dos principais pilares condicionantes para aplicação do cancelamento do tombamento repousa na premissa que tal ato deve ser precedido não apenas de manifestação do conselho, mas de mecanismos que assegurem a participação popular no processo decisório, a exemplo do que preconiza as contemporâneas políticas culturais e, maiormente, as políticas de patrimônio, por meio do conceito de referência cultural.

Sendo assim, as principais hipóteses de aplicação do cancelamento de tombamento são: (i) perecimento da coisa tombada; (ii) desaparecimento do valor; e (iii) atendimento de interesse público superveniente. A primeira possibilidade está atrelada à inexistência física da coisa tombada, ocasionada por fatores naturais ou similares, não se admitindo, entretanto, destombamento decorrente de qualquer ação dolosa com o fito de causar dano irreversível ao patrimônio cultural, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal para tais atos. É importante ressaltar, pois, infelizmente, não são raros os casos em que se destrói o patrimônio cultural, intencionalmente, a fim de extinguir a coisa tombada, no intuito de se driblar a proteção conferida, em razão da impossibilidade de aplicação do tombamento sobre coisa não corpórea.

A segunda hipótese está vinculada ao desaparecimento do valor atribuído à coisa, levando-se em consideração que o valor se altera no tempo e no espaço, podendo, em casos excepcionais, ser retirado da coisa por meio de critérios técnico-científicos, em processo administrativo próprio, com participação popular e respaldo do conselho consultivo. A terceira hipótese – tomada com ressalvas – é a mais comum e que merece maior aprofundamento, isto é, o possível cancelamento de tombamento com vistas a atender interesse público superveniente ao direito cultural – direito difuso – de preservação ao patrimônio cultural. Na segunda forma de destombamento, o Poder Judiciário promoverá o cancelamento da Resolução de Tombamento, ainda que não haja consentimento do órgão responsável pela proteção oficial e dos proprietários.

Premente faz-se evidenciar que, ao cotejar o Ordenamento Pátrio, o cenário nacional ostenta um dos mais robustos sistemas de proteção ambiental do planeta. Entrementes, conflitos de competência de órgãos ambientais, escassez de recursos orçamentários, carência de informações e de planejamento são exemplos de deficiências administrativas, que acarretam, corriqueiramente, a inaplicabilidade dos preceitos normativos em sede ambiental.

“Quando a máquina estatal não se apresenta habilitada a atender satisfatoriamente aos anseios da sociedade, incumbe à própria sociedade atuar diretamente” (Thomé, 2012, p. 80). Ora, os cidadãos têm o direito e o dever de participar da tomada de decisões que tenham o condão de afetar o complexo e frágil equilíbrio ambiental. Subsiste, nesta toada, uma diversidade de mecanismos para proteção do meio ambiente que viabilizam a concreta aplicação do princípio da participação comunitária.

Esmiuçando o princípio ora referenciado, fato é que este se encontra entre um dos maciços pilares que integram a vigorosa tábua principiológica da Ciência Jurídica, o dogma da participação comunitária, que não é aplicado somente na ramificação ambiental, preconiza em seus mandamentos que é fundamental a cooperação entre o Estado e a comunidade para que sejam instituídas políticas ambientais, bem como para que os assuntos sejam discutidos de forma salutar. Com destaque, é imperioso assinalar que

o corolário em comento deriva da premissa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo, incumbindo a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa.

“A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres” (Fiorillo, 2012, p. 132). Ejeta-se, deste modo, que a proteção e preservação do meio ambiente reclama uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais compromissados. Quadra pontuar, ainda, que o corolário em apreço se encontra devidamente entalhado no princípio dez da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Declaração do Rio/92, que, em altos alaridos, diciona que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (Organização das Nações Unidas, 1992).

Insta evidenciar, deste modo, que a democracia não se satisfaz tão somente com as instâncias deliberativas dos representantes eleitos e de corpos burocráticos, comprometidos aos comandos legais. Ao reverso, é imperiosa a adoção de meios de participação direta do povo ou da comunidade, tanto no que concerne à adoção de macrodecisões, como ocorre com a realização de plebiscitos, referendos e iniciativa legislativa popular, como também em processos decisórios de extensão setorial, como decisões de cunho administrativo, condominial e empresarial, desde que estas afetam, direta ou indiretamente, os indivíduos. Como Thomé bem explicita em seu magistério, “as questões ambientais, por sua própria natureza, extensão e gravidade, enquadram-

se como tema da macrodemocracia [...] e da microdemocracia (participação popular e social, sobretudo das ONGs, em audiências públicas e em ações coletivas ambientais)” (Thomé, 2012, p. 81).

Além disso, como bem expõe Facin (2002, n.p.), o tema em exame objetiva uma ação conjunta entre todos aqueles comprometidos com os interesses difusos e coletivos da sociedade, sobretudo com a causa ambiental. Em razão de tais argumentos, raro não é a hipótese de ações civis públicas em defesa do meio ambiente tendo como parte autora determinada Organização Não Governamental (ONG) ou pessoa jurídica de direito público, os quais também têm o direito-dever de tutelar o meio ambiente. Não é despidendo citar que, “no Brasil, o princípio da participação comunitária encontra-se inserido no art. 225, caput, da Constituição, na disposição que prescreve ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações” (Thomé, 2012, p. 81).

Ao volver um olhar analítico para o tema central, cuida evidenciar que as recentes políticas públicas preservacionistas, calcadas no §1º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, arvoram a participação popular como *conditio sine qua non* nos processos de patrimonialização de bens culturais, com o espreque de ressoar o bem cultural entre os sujeitos diretamente envolvidos com aquele, desencadeando, desta sorte, uma efetiva proteção ao patrimônio cultural. Ora, considerando que a participação popular é imprescindível para o delineamento da proteção do patrimônio cultural e com seu conseqüente tombamento, há que, por via reversa, salientar que tal participação, também, faz-se carecida quando houver o processo de destombamento, não podendo, então, qualquer decisão ser alicerçada à revelia da manifestação popular e contra o interesse da coletividade. Destarte, é necessário que sejam assegurados meios de participação popular no processo de destombamento, a exemplo de audiências públicas, consulta às associações de moradores e conselhos comunitários estabelecidos no entorno do bem tombado, sob pena de o bem cultural ficar desprotegido e suscetível a danos considerados irreversíveis.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição [1988]. Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 out. 2024.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região**. Disponível em: [www.trf2.jus.br](http://www.trf2.jus.br). Acesso em 21 out. 2024.

BROLLO, Sílvia Regina Salau. **Tutela Jurídica do meio ambiente cultural: Proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais**. 2006. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

FACIN, Andréia Minussi. Meio-ambiente e direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, 01 nov. 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em 21 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em 21 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em 21 out. 2024.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011. 2 ed. Salvador: Editora *JusPodivm*, 2012.

---

**CAPÍTULO 12.**  
**PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO DO BEM TOMBADO E DE SEU ENTORNO E A**  
**AFETAÇÃO DO NÚCLEO URBANO DE MUQUI-ES**

---

Felipe Alves Pimenta<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>3</sup>

**RESUMO**

"Miscigenada", esta é a palavra que pode definir a cultura brasileira, resultado da junção dos incontáveis tipos de culturas trazidos pelos diversos povos que aqui habitavam. Cada grupo possuía seus próprios valores e costumes, alguns, até hoje, são mantidos. E é acerca de tais legados deixados pelos povos do passado que surge o interesse comunitário de proteção a tudo aquilo que contribuiu para a formação de uma sociedade, adotado como princípio fundamental da pessoa humana no texto solene da Constituição Federal de 1988. Nesta toada, parte-se da premissa de eternizar, de forma valorizadora e incentivadora, tais riquezas de imperioso valor social, que remetem à memória, à ação e identidade dos distintos grupos, definidos como bens. Sustentando a necessidade de proteção e zelo de todo patrimônio cultural, proporcionando acesso público ao patrimônio e para que sempre atue em prol do interesse público, foram estabelecidos mecanismos estatais que atuariam em prol de tal pensamento. Dentre estes, está o instituto do tombamento, que visa a proteção dos bens de cunho material, ou seja, os bens imóveis. As prescrições, definições e limitações trazidas pelo tombamento para que se proteja o patrimônio trazem consigo os deveres do entorno do bem tombado, tal qual será objeto do presente estudo, analisando, juridicamente, seu conceito e suas principais características.

---

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: felipeapimenta@hotmail.com

<sup>3</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

**Palavras-chave:** Interesse público. Patrimônio cultural. Tombamento. Entorno.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente cultural brasileiro é constituído por diversos bens culturais, materiais ou imateriais, cuja acepção compreende os de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico e/ou científico para os mais diversos grupos constituintes da própria sociedade, dentre eles afrodescendentes, indígenas e europeus de diversas partes, o que refletirá, essencialmente, em suas características e na forma como o homem constrói o meio em que vive. Desta forma, pode-se dizer que o meio ambiente cultural é decorrente de uma forte interação entre homem e o meio em que está inserido, agregando valores diferenciadores.

A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo sistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (i) as formas de expressão; (ii) os modos de criar, fazer e viver; (iii) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (iv) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (v) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental.

A partir daí, acende-se a chama sustentadora da necessidade de proteção e zelo de todo patrimônio cultural, afim de fazer com que se eternizem e influenciem a formação das

futuras gerações, proporcionando um vínculo interativo entre sociedade e natureza. Dentre os mecanismos estatais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 para atuarem em prol de tal pensamento, está o instituto do tombamento.

O instituto a ser estudado, além de garantir proteção e zelo a todo bem histórico-cultural, também tende a coordenar e proteger o meio, leia-se entorno, em que o mesmo está inserido. A partir de tais ponderações, o presente objetiva analisar o princípio da proteção do entorno, correlacionando-o à proeminência do instituto do tombamento (expressão da intervenção do Estado na propriedade, em prol da preservação do patrimônio cultural material) e como isto afeta o núcleo urbano do município de Muqui, Espírito Santo.

## 1 PATRIMÔNIO CULTURAL E A PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal em vigência traz consigo a promessa de proteger e fomentar, legalmente, todo patrimônio histórico-cultural brasileiro. Nesta linha de exposição, consoante a dicção do artigo 216, cuida explicitar que a cultura compreenderá bens de natureza material ou imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, tudo aquilo que remeta à identidade, à ação, em virtude da preservação da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade e cultura brasileira. Desta feita, há que se reconhecer que tal concepção, em decorrência de sua amplitude, inclui objetos móveis e imóveis, documentações, edificações, criações artísticas, científicas e/ou tecnológicas, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O interesse federal na preservação do patrimônio histórico-cultural é tão abrangente que, em prol de tal proteção e para que seja assegurado o bem-estar social entre seus entes/cidadãos, permite ao Estado usar de seus institutos (I. Limitações Administrativas; II. Ocupação Temporária; III. Requisição Administrativa; IV. Desapropriação; V. Servidão Administrativa; VI. tombamento), cada qual com sua hipótese e condições de

aplicação, para interferir até mesmo em bens privados, independentemente da vontade de terceiros.

Em alinhamento ao exposto, é importante consignar que o Texto Constitucional de 1988 confere a competência de legislar, proteger e fornecer meios de acesso ao patrimônio cultural à União, aos estados-membros, Distrito Federal e municípios. Ademais, cuida salientar que os entes federativos supramencionados são responsáveis por tratar dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O motivo de tal hierarquia vem do diferente ponto de vista pelo qual a necessidade de preservação de um bem está compreendida, ou seja, os critérios avaliativos, capazes de justificar o tombamento de um objeto, podem variar, de acordo com o ponto de vista avaliativo da União, de um estado-membro ou de um município, pois é evidente que haverá bens de valores únicos para um município, mas que não terão a mesma significância para a União ou para o próprio estado-membro. Ainda nessa linha de pensamento, o artigo 215 estabelece que: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (Brasil, 1988).

Diante das ponderações apresentadas até o momento, quadra assinalar que os bens e as prestações de serviços constituem o próprio objeto do direito, conforme se infere das ponderações de Pereira (2008). Logo, no momento em que o enunciador constituinte afirmar que o exercício dos "direitos culturais" será garantido a todos, estará afirmando que a cultura é objeto do direito, sendo tratado na atual Constituição Federal como um bem jurídico, patrimônio, valor e povo. No que atina à noção jurídica de "bem", esta se refere a toda utilidade, física ou ideal, que possa impactar na faculdade das ações do indivíduo, ou seja, compreenderão os "bens" propriamente ditos, os passíveis e não passíveis de apreciação financeira.

## 2 TOMBAMENTO: A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO

Segundo Di Pietro (2013), o instituto do tombamento configura modalidade de intervenção do Estado em qualquer tipo de bem, dentre eles móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados, em virtude da preservação do patrimônio histórico ou artístico cultural. Pode-se considerar requisitório de tal preservação o bem cuja conservação seja de interesse público, seja por sua vinculação a fatos memoráveis da história brasileira, ou por seu grande valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. O ideal num processo de tombamento é que não se tombem objetos isolados, mas conjuntos significantes. Neste sentido, já firmou entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que "o tombamento é ato administrativo que visa à preservação do patrimônio histórico, artístico ou cultural das cidades, de modo a impedir a destruição ou descaracterização de bem a que for atribuído valor histórico ou arquitetônico" (Minas Gerais, 2008).

Com realce, o instituto em comento se revela, em sede de direito administrativo, como um dos instrumentos criados pelo legislador para combater a deterioração do patrimônio cultural de um povo, apresentando, em razão disso, maciça relevância no cenário atual, notadamente em decorrência dos bens tombados encerrarem períodos da história nacional ou, mesmo, refletir os aspectos característicos e identificadores de uma comunidade. Partindo da ideia de conjunto significativo, atualmente, excetuando-se seres humanos e exemplares animais isolados, tudo pode ser tombado; até mesmo um ecossistema para a preservação de uma ou mais espécies. Em harmonia com o escólio de Di Pietro (2013), a origem do vocábulo "tombar", provém do direito português, no qual tem o significado de registrar, inventariar, inscrever nos arquivos do reino que serão guardados na Torre do Tombo (local onde ficavam os arquivos de Portugal). Ainda é sustentada a ideia de que todo bem tombado deve ser registrado no Livro do Tombo (Livro nº 1 do tombo arqueológico, etnográfico e paisagístico. Livro nº 2 do tombo histórico; Livro nº 3 do tombo

das belas artes; das artes aplicadas), e, a partir deste momento, o bem passará a ser considerado bem de interesse público, impondo restrições ao particular, tudo em prol da preservação.

Tal como ocorre com as demais espécies de intervenção na propriedade, o tombamento tem por fundamento a necessidade de adequar o domínio privado às necessidades de interesse público. Por mais uma vez, com realce, é possível verificar a materialização da premissa que o interesse público prevalece em relação aos interesses dos particulares. É por tal motivo que, ainda em relação ao presente instituto, se pode invocar as disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, ambos da Constituição Federal, os quais objetivam assegurar que a propriedade alcance sua função social. Com efeito, a defesa do patrimônio cultural se apresenta como matéria dotada de interesse geral da coletividade. Assim, “para que a propriedade privada atenda a essa função social, necessário se torna que os proprietários se sujeitem a algumas normas restritivas concernentes ao uso de seus bens, impostas pelo Poder Público” (Carvalho Filho, 2011, p. 736). Uma vez obtida essa proteção, a propriedade estará cumprindo o papel para o qual a Constituição Federal a destinou.

Destarte, é possível evidenciar que o tombamento encontra escora na necessidade de adequação da propriedade à correspondente função social e esta, por sua vez, se consubstancia na necessidade de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e científico. Ao lado disso, com destaque, a Emenda Constitucional N° 48, de 10 de agosto de 2005, que, ao acrescentar o §3º ao artigo 215 da Constituição Federal, estabeleceu que diploma legislativo criasse o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, com o escopo principal de fomentar o desenvolvimento cultural do País, tal como a interação de ações do Poder Público para a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais e outras ações do gênero. Salta aos olhos o intuito de atribuir, cada vez mais, realce aos valores culturais do País.

Tem se tornado corriqueiro, entretanto, o tombamento de imóveis urbanos para o fito de obstar suas demolições e evitar novas edificações ou, mesmo, edificações em

determinadas áreas urbanas, cuja demanda de serviços públicos e equipamentos urbanos se apresente como incompatível com a oferta possível no local. “Com tal objetivo, certas zonas urbanas têm sido qualificadas como ‘áreas de proteção ao ambiente cultural’, e nelas se indicam os imóveis sujeitos àquelas limitações”, como bem espanca José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 736). Transparece, nesses atos, notório desvio da perspectiva, porquanto são flagrantemente ilegais e não apresentam qualquer conexão com o real motivo apresentado pelo instituto do tombamento. O fundamento real deste instituto está assentado na preservação do patrimônio público, contudo, naquelas áreas inexistente qualquer ambiente cultural que reclama preservação do Poder Público.

Um processo de tombamento de um bem cultural ou natural pode ser solicitado por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, proprietário ou não, por uma organização não governamental, pelo representante de órgão público ou privado, por um grupo de pessoas por meio de abaixo assinado ou por iniciativa do próprio órgão responsável pelo tombamento, sendo de grande importância a descrição da possível localização ou as dimensões e características do bem, juntamente com a justificativa do motivo pelo qual se solicita o tombamento pelo solicitante, assim discerne Lourenço (2006, n.p.). Quanto à competência legislativa do ato de tombamento, tem-se:

[...] na esfera federal, o tombamento é realizado pela União, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Na esfera estadual, realiza-se pela Secretaria de Estado da Cultura – CPC. Já na esfera municipal, é realizado quando as administrações dispuserem de leis específicas. O processo de tombamento poderá ocorrer inclusive, em âmbito mundial, o qual será realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, cujo bem será reconhecido como Patrimônio da Humanidade (Lourenço, 2006, n.p.).

Lourenço (2006, n.p.), ainda delibera que é de responsabilidade do órgão que efetuou o tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as possíveis interações sociais nas áreas próximas ao bem tombado. Ou seja, quando se tem o tombamento de um

bem, o que próximo a ele estiver, também sofre interferência do processo, mesmo que em menor grau de proteção. Com o que Lourenço (2006, n.p.) leciona, um objeto tombado não deverá ter sua propriedade alterada, nem precisará ser desapropriado, ao contrário, embora deva-se manter as mesmas características de antes da data do tombamento.

O objetivo, como supramencionado, é a proibição da destruição e da descaracterização do bem em questão, não havendo, desta forma, qualquer impedimento quanto a venda, aluguel ou herança de um bem tombado, desde que este continue em estado de preservação. Portanto, aquele que ameaçar ou destruir um bem tombado estará sujeito a processo judicial, que poderá definir multas, medidas compensatórias ou até a reconstrução do bem como se encontrava na data do tombamento, de acordo com a sentença final do processo. O autor ainda complementa que caso o proprietário possua a intenção de vender o bem, deverá, antecipadamente, reportar à instituição que realizou o ato de tombamento para que se atualize os dados.

### 2.1 Processo administrativo do tombamento

Para Gomes (2014, p.4), o tombamento trata-se de um processamento administrativo tal qual deve passar por uma série de atos até sua conclusão, com sua inscrição ou registro no Livro do Tombo. A lei não apresenta um procedimento padrão, embora descreva alguns atos indispensáveis para a organização do instituto. A não observância dos preceitos legais para sua realização gerará vícios formais passíveis de nulidades. Tais atos obrigatórios, são apontados por Alexandrino e Paulo:

- a) Parecer do órgão técnico cultural;
- b) A notificação ao proprietário, que poderá manifestar-se, anuindo com o tombamento ou impugnando à intenção do Poder Público de intentá-lo;
- c) Decisão do Conselho Consultivo da pessoa incumbida do tombamento, após a manifestação dos técnicos e do proprietário. A decisão concluirá: c.1) Pela anulação do processo, caso haja ilegalidade; c.2) Pela rejeição da proposta do tombamento; ou c.3) Pela homologação da proposta, caso necessário o tombamento;
- d)

Possibilidade de interposição de recurso pelo proprietário a ser dirigido ao Presidente da República (Alexandrino; Paulo, 2011, p. 960).

Como manda todo processo administrativo, far-se-á a garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente no art. 5º LVI, juntamente com a produção de provas legais por parte do proprietário do bem, para que se demonstre a inexistência de relação entre o bem tombado e a proteção ao patrimônio cultural.

## 2.2 Comparação com outros institutos restritivos de propriedades

Morais (2001, n.p.) aponta distinções entre tombamento e os outros institutos restritivos mais semelhantes. Quanto à servidão administrativa, distinguem-se: quanto à finalidade, a servidão administrativa visa a facilidade executória de obras e serviços público, enquanto o tombamento atua em virtude da proteção de objetos históricos/artísticos culturais; e quanto ao fato de a S.A. ser onerosa, ocasionando um ônus real de uso em virtude de terceiro, à medida que o Tombado é auto-executório, gratuito, e não transfere direitos à utilização do bem tombado, apenas limita-o. Mello, ainda, vai ponderar que:

[...] distinguem-se os institutos do tombamento e da servidão em que: a) a servidão é um direito real sobre a coisa alheia ao passo que o tombamento também pode afetar um bem próprio e ser satisfeito mesmo quando o bem terceiro é expropriado, sem que com extingam os gravames inerentes ao tombamento [...]; b) a servidão não impõe ao titular do bem tombado o dever de agir, pois não se exige um *facere*, mas tão só um *pati*, ao passo que o tombamento constitui o titular do bem tombado o dever de conservá-lo em bom estado, no que se inclui todas as realizações de reforma para tanto necessárias; c) as servidões só oneram bens imóveis e o tombamento tanto pode se referir a bens imóveis quanto bens móveis, como quadros, estatuetas, jóias e outros objetos de interesse cultural (Mello, 2013, p. 927).

E, quanto à limitação administrativa, primeiramente assemelham-se na gratuidade de imposição e no fato de haver finalidade estética em muitos casos. Em relação a suas diferenças, ressalta-se que o tombamento é um ato concreto, de limitação abstrata, e geralmente atinente a uma categoria de bens determinados, com finalidade preservação, cogitando valores de horizontes mais reduzidos. Enquanto que a limitação administrativa possui caráter genérico e abstrato, podendo se destinar a propriedades indeterminadas. Alexandrino e Paulo (2011) vai ponderar, ainda, que as limitações administrativas são determinações de caráter geral, por meio do qual o Poder Público comina a proprietários indeterminados, obrigações positivas, negativas ou permissivas, com o fito de condicionar as propriedades ao atendimento da multicitada função social.

### 2.3 Espécies de tombamento

Para Lourenço (2006, n.p.), é possível mencionar duas classificações possíveis para o tombamento: quanto à manifestação da vontade e quanto à eficácia do ato. Tratando-se da manifestação da vontade, o tombamento poderá ser voluntário ou compulsório. Segundo Carvalho Filho (2011), tombamento voluntário é ato do particular do bem tombado não resiste a inscrição feita pelo Poder Público, ou no caso desse mesmo particular procurar o Poder Público para a procedência do tombamento de seu patrimônio. Já o tombamento compulsório é descrito como aquele em que o Poder Público irá inscrever o bem tombado independentemente da anuência do particular.

Quanto à eficácia do ato, o tombamento pode ser considerado como provisório ou definitivo. É provisório enquanto está em curso o procedimento administrativo instaurado pela notificação, e definitivo quando, depois de concluído toda a tramitação do processo, o Poder Público procede a inscrição do bem no Livro do Tombo. Cuida salientar que, acerca da provisoriedade do tombamento, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento que o tombamento provisório não constitui fase procedimental, mas sim consubstancia verdadeira medida assecuratória de preservação do bem até que sobrevenha

a conclusão dos pareceres e a inscrição no livro respectivo. “O instituto do tombamento provisório não é fase procedimental precedente do tombamento definitivo. Caracteriza-se como medida assecuratória da eficácia que este poderá, ao final, produzir” (BRASIL, 2003).

José dos Santos Carvalho Filho (2011) discorre que tal entendimento discrepa da disposição contida no artigo 10º do Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937, eis que o tombamento será considerado provisório ou definitivo, consoante esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos bens.

“Segue-se, por conseguinte, que, a despeito de poder também revestir-se de caráter preventivo, o tombamento provisório encerra, na realidade, fase do processo, porquanto decretado antes do ato final do tombamento definitivo” (Carvalho Filho, 2011, p. 739). Doutro modo, a jurisprudência sustenta que “a existência de procedimento administrativo para o tombamento do imóvel do impetrante inviabiliza a demolição de seu bem, visto que o tombamento provisório se equipara ao definitivo, nos termos do artigo 10, §1º, do Dec. Lei 25/37” (Minas Gerais, 2006).

#### 2.4 Obrigações impostas pelo tombamento

Di Pietro (2013) explica que, com o tombamento de um bem, gera-se várias obrigações ao proprietário e às propriedades apensas. No que concerne às obrigações positivas, é possível elencar: I. Dever de conservação do bem destinado a preservação do mesmo, ou caso não houver meios, comunicar sua impossibilidade ao órgão competente, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro da importância em que foi avaliado o dano sofrido pela coisa; II. Assegurar o direito de preferência de aquisição em caso de alienação onerosa. Isto é, caso o proprietário do imóvel resolva alienar este, deverá assegurar o direito de preferência, oferecendo, na seguinte ordem: primeiramente à União, em seguida Estados, e, por fim, Municípios, sob pena de nulidade do ato, sequestro do bem por qualquer dos titulares do direito de preferência e multa de 20% do valor do bem a que ficam sujeitos transmitente e o adquirente. As punições devem ser determinadas pelo Poder

Judiciário; Moraes (2001, n.p.) ainda acrescenta: "III. Só haver transferência para esfera da federação, caso se trate de bem tombado público".

Em harmonia com o escólio apresentado por Di Pietro (2013), as obrigações negativas podem ser descritas como: I. Vedação à destruição, demolição ou mutilação, e, sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atualmente IPHAN, repará-las, pintá-las ou restaurá-las, sob pena de multa de 50% do dano causado. Moraes (2001, n.p.), em tom de complemento, acrescenta que o bem tombado só poderá sair do país por curto período de tempo, sem transferência de domínio, e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do IPHAN. Ainda segundo Di Pietro (2013), há as obrigações dos imóveis vizinhos: I. As propriedades em questão sofrem as consequências provindas do tombamento, dentre elas a de não realizarem construções que possam impedir ou dificultar a visualização do bem tombado, juntamente a impossibilidade de colocar anúncios e cartazes próximos ao bem tombado, sob pena de destruição da obra ou multa de 50% do valor do objeto.

### 2.5 Indenização do tombamento

Consoante o que pondera Gomes (2014), diferentemente das demais formas de proteção ao patrimônio cultural, a exemplo, a desapropriação, não cabe, via de regra, indenização ao proprietário. Isso se deve ao fato do ato ser gratuito realizado pelo Poder Público. A autora ainda complementa acerca da ausência da indenização: "[...] a justificativa se dá pelo fato da propriedade do bem não passar para as mãos da administração pública, ou seja, a posse, propriedade e direitos sobre o bem continuam em nome do proprietário" (Gomes, 2014, p. 6).

Meirelles (2012) frisa a ideia de que a doutrina não é pacífica quanto a essa questão, isso devido à restrição dos direitos do proprietário impostos pelo tombamento em virtude do benefício coletivo, porquanto se o bem-estar social reclama o sacrifício de um ou de alguns, aqueles ou estes devem ser indenizados pelo Estado, ou seja, pelo erário comum do

povo. Gomes (2014, p. 6) assevera ainda que essa corrente entende que com as restrições impostas surge um esvaziamento econômico do bem, o que gerará dano a seu proprietário.

Nesta esteira, sempre que o tombamento de um imóvel reduzir-lhe o poder de uso, gozo e função, pela necessidade de preservação em prol da coletividade, impedindo de alterar seu estado de acordo com a vontade de seu proprietário, estará caracterizado um dano, uma perda, um esvaziamento econômico. Ainda mais se antes do tombamento o status da utilização (edilícia, comercial, etc.) do imóvel, era uma; e depois do tombamento, com as limitações havidas o status passa a ser outro, mais limitado. Gomes (2014, p. 7) afirma, em seu escólio, que tal ato indenizatório, para essa parte da doutrina, deve ter proporção relacionada com o dano, não sendo apenas um prejuízo econômico, mas sim, o prejuízo decorrente da constrição de um direito, gerando o dever de indenizar.

## 2.6 Destombamento

Segundo Costa e Telles (2013, p. 5), o cancelamento do tombamento, o destombamento, trata-se de um instituto constitucional que serve de ferramenta de grande importância utilizada para salvaguardar bens jurídicos que se apresentarem, caso a caso, devendo sua utilização ser guiada por interesse público superveniente, somente em casos extremos e excepcionais, seguindo parâmetros para que se tome a devida cautela em sua utilização, evitando assim possíveis distorções em sua aplicação que violem princípios constitucionais e, sobretudo, desrespeitem os direitos culturais concebidos pela Constituição de 1988, como o direito à preservação do patrimônio cultural.

O destombamento não somente afastará a proteção conferida, como também desvalorizará a coisa outrora tombada, retirando assim o valor que antes lhe fora atribuído. Isto é, com o cancelamento do tombamento, o bem deixará de ter papel de patrimônio, por esta razão deve ser usado somente em casos extremos, assim dispõem Costa e Telles (2013, p. 6). Os autores ainda complementam: "quando há o cancelamento de tombamento, [...]"

mantém-se a inscrição de tombamento no Livro do Tombo intacta, a fim de preservar o registro histórico e documental de tal ato".

Ainda com o que Costa e Telles (2013, p. 8) lecionam, uma das principais condicionalidades para o cancelamento do tombamento é que tal ato deve ter precedido não só de manifestação do conselho, mas também de mecanismos que garantam participação popular em tal processo decisório. Quanto as principais hipóteses de aplicação, tem-se: a) perecimento da coisa tombada: caso haja inexistência física da coisa tombada, seja ela ocasionada por fatores naturais ou similares, no qual não se admitirá destombamento provindo de ações dolosas com intuito de causar irreversível ao patrimônio cultural, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal para tais atos; b) desaparecimento do valor do bem: esta hipótese se refere ao desaparecimento do valor atribuído à coisa, considerando-se o tempo e espaço em que o valor se alterará, com possibilidades de ser retirado da coisa por meios de critérios técnico-científicos, em processo administrativo próprio, com participação popular e com consentimento do conselho consultivo; c) atendimento de interesse público superveniente: é a hipótese mais comum, por assim dizer. Visa atender o interesse público superveniente ao direito cultural de preservação ao patrimônio cultural.

As recentes políticas públicas de preservação, com base no art. 216, §1º da CF/88, prezam pela participação popular nos processos de patrimonialização de bens culturais, a fim de assegurar ressonância entre bem cultural e sujeitos diretamente envolvidos com tais bens, acarretando, desta feita, uma efetiva proteção ao patrimônio cultural (Costa; Telles, 2013, p. 10).

Neste sentido, decisões que revertam o status jurídico de um bem cultural reconhecido como patrimônio cultural devem ser compartilhadas com a comunidade, não podendo ser tomadas às suas revelias e contra o interesse da coletividade. Portanto, devem ser assegurados os meios de participação da sociedade nesse processo delicado de "despatrimonialização", tais como: "audiências públicas, consulta às associações de

moradores e conselhos comunitários do entorno do bem tombado" (Costa; Telles, 2013, p. 11). Havendo pena de o bem cultural em questão ficar desprotegido e propenso a danos irreparáveis. Costa e Telles dispõem:

A colaboração da comunidade se faz mais ainda necessária quando o destombamento pode implicar não apenas na descaracterização dos valores identitários de um local, mas também ocasionar impactos ambientais, problemas de mobilidade urbana e de poluição visual, atmosférica e sonora. Por conseguinte, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, não há como dissociar o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da proteção do patrimônio cultural e a aplicação de seus institutos (Costa; Telles, 2013, p. 22).

O Estatuto da Cidade, com suas normas a respeito das formas de organização dos centros urbanos, colabora ajudando a obstruir problemáticas do tombamento, principalmente com relação aos bens imóveis. "[...] a inserção do patrimônio cultural material nos planos urbanísticos age de forma a apresentar resultados positivos" (Costa; Telles, 2013, p. 11). Logo, os instrumentos urbano-ambientais, potencialmente, colaborarão na preservação dos bens culturais, não impedindo a dinâmica de crescimento das cidades ou substituir o instituto jurídico do tombamento quando este for considerado inapropriado.

Com o cancelamento do tombamento, além da participação obrigatória dos Conselhos Federal, Estadual ou Municipal de Proteção/ Preservação do Patrimônio Cultural (sendo permitida a possibilidade de tombamento cumulativo), de acordo com o procedimento de tombamento compulsório previsto em lei, indo de acordo com o(s) grau(s) de interesse federativo na questão, valendo dos métodos previstos no Estatuto da Cidade, para que seja assegurada a manifestação decisória da população e, conseqüentemente, sua audiência. Via de regra, conforme Costa e Telles (2013, p. 24) dispõem, o destombamento só poderá ser exercido:

[...] em prol da violação do procedimento administrativo previsto em lei ou por instauração de outro processo, garantidos a ampla defesa e o

contraditório do particular e da sociedade como um todo, ouvindo o(s) Conselho(s) do Patrimônio Cultural (Costa; Telles, 2013, p. 24).

Quanto aos critérios de conveniência e oportunidade do chefe do Poder Executivo, ainda que atendam o princípio administrativo-constitucional da motivação dentro de sua discricionariedade, não podem esquecer da intervenção e a participação da sociedade no zelo pelo patrimônio cultural, de acordo com o artigo 216, § 1º da Constituição da República de 1988. O interesse público deve estar de acordo com os reclames sociais da coletividade, já que os cidadãos e legitimados pela a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem o direito de contrariar a anulação do tombamento pela via judicial, através da Ação Popular e da Ação Civil Pública.

### **3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO ENTORNO E A AFETAÇÃO DO NÚCLEO URBANO DE MUQUI**

O município de Muqui, reconhecido por ser o maior sítio histórico do Espírito Santo, símbolo iconográfico do patrimônio cultural, sobretudo do final do século XIX e início do século XX, se localiza no sul do estado. E, exatamente devido a tal importante valor cultural, por sua vinculação a fatos memoráveis de sua história, por seu grande conjunto arquitetônico, desde seus casarios antigos, suas praças, Igrejas até Estação da Leopoldina (atualmente desativada para transporte de passageiros e transformada em Centro Cultural) bem como todas as outras peculiaridades, o sítio é, em maior parte, tombado.

Segundo Gonzaga (2005, p. 23), tal processo não fora realizado sem que a comunidade local da época tivesse se manifestado contrária à constante perda de seus referenciais arquitetônicos (no decorrer das últimas décadas, Muqui passava por um crescimento acelerado, tal qual levava à irreversível destruição do cenário configurado com o passar dos anos. Já não se restava muito do antigo Arraial do Lagarto, fundado em meados do século XIX, apenas alguns resquícios arruinados da Fazenda Entre Morros e da Fazenda Boa Esperança. Quanto a florescente cidade do café, das décadas de 20 e 30 do século XX,

ainda restava um número considerável de estruturas arquitetônicas remanescentes, algumas destas de grande importância).

O autor pondera que, no ano de 1988, fora encaminhado um abaixo assinado de moradores, ainda que não houvesse registro algum de qualquer entidade de classe ou organização não governamental atuante na cidade, ao Conselho Estadual de Cultura, solicitando o tombamento da cidade a nível estadual. Dentre todas as desavenças, após variadas reuniões foram realizadas em conjunto com a comunidade local, o processo parou, deixando a comunidade desamparada e sem saber o que deveriam fazer. O que levou a organização de algumas manifestações isoladas, principalmente quando algum proprietário pretendia demolir ou alterar drasticamente sua morada, embora ainda não existissem instrumentos legais para impedi-los de tal.

Foi a partir de 1999, próximo a data de comemoração dos 500 anos de descobrimento do Brasil, as discussões acerca do patrimônio cultural e sua relevância entraram novamente no plano de discussão da comunidade, não ocorrendo apenas em Muqui, mas, segundo dados do próprio IPHAN, de uma forma mais ou menos generalizada por todo o país. Destarte, fora instituída a "Comissão Pró-tombamento" que:

[...]será responsável pela gerência do processo de tombamento municipal, formada por membros da comunidade local, que, após discussões, encaminhou ao legislativo municipal ante-projeto de lei, tal qual fora transformado na lei nº 070/99, LEI DO TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE MUQUI. Como consequência desse trabalho são criados o Conselho Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Turismo, além da Lei de Tombamento Municipal, uma vez que a nível Estadual o processo estava paralisado (Gonzaga, 2005, p. 25).

Gonzaga (2005, p. 26) ainda pondera que, afim de subsidiar o tombamento municipal do Sítio Histórico de Muqui, o inventário de seu patrimônio histórico-cultural fora desenvolvido por membros do Conselho Municipal de Cultura em conjunto a funcionários da Secretaria Municipal de Cultura. Tal inventário teve sua base nas edificações situadas na área urbana, como primeiro elemento a ser preservado.

Após 22 anos em processo de corrimento, no dia 05 de novembro de 2009, o Conselho Estadual aprovou o processo de tombamento do sítio histórico em sua toada, após realizadas treze Reuniões Ordinárias para se discutir a respeito. Benevenute (2016, n.p.), acerca da décima terceira reunião, pondera:

[...] na reunião estavam presentes várias autoridades no assunto, dentre eles: os conselheiros do Conselho Municipal de Cultura, o membro do Ministério Público de Muqui, o Pároco da Igreja São João Batista, a Secretária Estadual de Cultura e membros da população Muquiense. A votação foi unânime no sentido de aprovar o tombamento estadual do Sítio Histórico de Muqui, “ressalvando a necessidade de uma responsabilidade compartilhada e o comprometimento do Prefeito, da Câmara de Vereadores e do Ministério Público, para que todos tomem conhecimento dos atos consequentes para a preservação do casario”. A respeito do tema, merece destaque a fala da presidente do Conselho Estadual de Cultura [...] (Benevenute, 2016, n.p.).

A partir deste momento a cidade de Muqui passou a contar com 186 imóveis preservados e reconhecidos historicamente. Vale ressaltar ainda que, desde 2012, o município possuía planos para ingressar em tombamento na esfera federal. A legislação brasileira protege, além do patrimônio cultural tombado em si, todo o seu entorno (art. 18 do Decreto-lei 25/37), que pode ser composto de vazios, cheios, bens imóveis, móveis, naturais e artificiais, a fim de obstruir construções que dificultem o acesso ao bem ou reduzam sua visibilidade no meio inserido, agindo como um ampliador indireto dos instrumentos de salvaguarda da perspectiva, iluminação, visibilidade, emolduração ambiental e ornamentação de inteireza do complexo monumental.

Segundo Rangel (2014), o Decreto Nº 86.176, de 06 de julho de 1981, responsável pela regulamentação da Lei Nº. 6.513, de 20 de dezembro de 1977, tal qual dispõe acerca da criação de áreas especiais e estabelecimento de locais de interesse turístico e dá outras providências, disciplina as áreas especiais de interesse turístico, instituindo a possibilidade de definição de zonas de entorno, nas quais podem ser categorizadas em duas espécies. A

primeira delas, diz respeito ao entorno de proteção, presente no espaço físico necessário ao acesso de todos e de interesse turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

No que concerne à segunda, cuida pontuar que esta tende a compreender o entorno de ambientação, consagrada no espaço físico necessário à harmonização do ponto de interesse turístico com a paisagem em que se situa. Acerca da aptidão dos que integram o entorno, Marchesan dispõe:

São aptos a integrarem o entorno, além dos imóveis que envolvem o bem tombado, todos os elementos que compõem um determinado espaço urbano ou construído (tais como o mobiliário urbano, a pavimentação, cartazes e painéis publicitários) e o meio natural (vegetação, topografia do terreno) (Marchesan, 2013, p. 2).

Ao mesmo tempo que a área de entorno possa ser extremamente ampla, incluindo com todos os elementos que integram aquele espaço previamente delimitado e que, por sua natureza, pode ser tanto urbano como rural, o entorno não configura um fim a si mesmo e entranha um meio para que a promoção de proteção e zelo ao patrimônio cultural sejam maximizadas, como mais uma forma de resguardar os bens tombados. E, ainda segundo a autora, a proteção do entorno também é tratada pela Lei nº 6.513/1977, regulamentada pelo Decreto Federal nº 86.176/1981, dispondo sobre as áreas especiais de interesse turístico, estabelecendo ainda a possibilidade de definir zonas de duas espécies de entorno (O desrespeito a essas restrições poderá implicar a imposição de sanções previamente definidas no artigo 24, inciso V, do mesmo diploma legal):

a) entorno de proteção: espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização; b) entorno de ambientação: o espaço físico necessário à harmonização do Local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situa (Brasil, 1977).

Ademais, segundo o que expressa Rangel (2014), a mudança na localização de um imóvel ou sua remoção do meio em que está inserido acarreta riscos não só para a própria

existências, mas também para a função social, cultural e história a que parece vinculado, além de que a situação de um imóvel confere de ordinário a seu entorno um caráter derivado daquele, de tal maneira que, não apenas o bem em si, mas o sítio, restam, solidamente, qualificados ao caracterizarem-se o primeiro. Consoante a isso, é preciso que se submeta a relocação ou traslado à permissão prévia por parte da Administração Pública, como demanda a preservação de tais bens, mediante as circunstâncias e como resultado de evidente relação existente entre a remoção do bem e a privação ou degradação de seu próprio destino.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que o município de Muqui é um "artefato" humano, legado de diversas coletividades e que está em constante fase de transformação. Sendo assim, fica clara a necessidade de preservar e zelar todos os aspectos, não só como patrimônio cultural ou monumentos isolados, mas como patrimônio ambiental de importância comunitária, preservando a cultura, de modo geral (linguagem, os usos, os lotes, a paisagem natural e o próprio homem).

Embora o princípio constitucional de se proteger tudo aquilo que colaborou para a formação de uma sociedade para que se eternize a história dos povos antigos pelas futuras gerações à frente como uma herança seja esplêndido, deve-se atentar que as restrições impostas pelo instituto do tombamento e os próprios entorno podem acabar por gerar conflitos com outras necessidades também constitucionalizadas, como à exemplo, também encontrado no município, o conflito entre os bens tombados (calçadas, ruas, praças e etc.) e as pessoas com mobilidade reduzida, o que acaba por dificultar a acessibilidade de tais pessoas, também tratada no Constituição Federal de 1988 como direito fundamental do ser humano. Afinal, como promover melhorias em relação a princípios constitucionais sem acabar por modificar ou destruir os bens tombados ou o próprio cenário em que este está

inserido? É uma problemática delicada que tem sido muito tratada nas cidades abrangidas pelo instituto do tombamento nos tempos modernos.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19 ed. São Paulo: Método, 2011.

BENEVENUTE, Naira. **O patrimônio histórico de Muqui e a lei de acessibilidade**. Disponível em: <http://nbenevenute.jusbrasil.com.br/artigos/385986623/o-patrimonio-historico-de-muqui-e-a-lei-de-acessibilidade>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL **Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 86.176, de 06 de julho de 1981**. Regulamenta a Lei Nº. 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d86176.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d86176.htm). Acesso em 30 out. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

COSTA, Rodrigo Vieira. TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **O (In)verso da Proteção do Patrimônio Cultural: Análise do Instituto Jurídico do Cancelamento de Tombamento**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=42dac78c17149caa>. Acesso em: 21 out. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

GOMES, Bárbara Leônia Farias Batista. **Importância do Instituto do Tombamento para o Direito Ambiental**. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8434/1/PDF%20-%20B%C3%A1rbara%20Le%C3%B4nia%20Farias%20Batista%20Gomes.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

GONZAGA, Jeferson Ribeiro. **Limites e possibilidades sobre o tombamento do patrimônio histórico de Muqui/ES**. Orientador: Prof. Dr. Júlio César Cardoso Rodrigues. 2005. 111f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Regional e Gestão de Cidades) – Programa de Pós-Graduação em Planejamento Regional e Gestão em Cidades, Universidade Cândido Mendes, Campos dos Goytacazes, 2005.

LOURENÇO, Genipaula W. **Tombamento: Conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3028/Tombamento-Conservacao-do-patrimonio-historico-artistico-e-cultural>. Acesso em: 19 out. 2024.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. O entorno dos bens tombados na legislação brasileira. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 6, n. 35, p. 73-98, abr.-mai. 2011.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Os princípios específicos da tutela do meio ambiente cultural. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 73, p. 97-123, jan.-abr. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2008.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento 1.0069.08.023127-2/001. Administrativo - Tombamento - Entes Federados - Dever - Inteligência do art. 23, IV, da Constituição da República. O tombamento é ato administrativo que visa à preservação do patrimônio histórico, artístico ou cultural das cidades, de modo a impedir a destruição ou descaracterização de bem a que for atribuído valor histórico ou arquitetônico. De se ressaltar que referido ato, segundo o disposto no art. 23, IV, da Constituição da República, é dever imposto a todos os entes federados. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Hélio Silva. Julgador em 18.09.2008. Publicado em 29.09.2008. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em 26 out. 2024.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Acórdão proferido em Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0480.05.073268-8. Administrativo - Imóvel considerado de valor histórico e cultural - Tombamento Provisório - Ausência de direito líquido e certo. A existência de procedimento administrativo para o tombamento do imóvel do impetrante inviabiliza a demolição de seu bem, visto que o tombamento provisório se equipara ao definitivo, nos termos do artigo 10, § 1º, do Dec. Lei 25/37, não se havendo falar em direito líquido e certo. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Relator:

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

Desembargador Edilson Fernandes. Julgado em 12.12.2006. Publicado em 02.02.2007.  
Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em 26 out. 2024.

MORAIS, Maxwell Medeiros de. Regime jurídico do tombamento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 54, 1 fev. 2002.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O princípio da preservação no próprio sítio e a proteção ao Entorno: apontamentos introdutórios. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2014.

---

**CAPÍTULO 13.**  
**PATRIMÔNIO CULTURAL PARA QUEM?**  
**INQUIETAÇÕES SOBRE O IMPACTO DO RESIDENCIAL HUGO AMORIM**  
**NA AMBIÊNCIA CULTURAL DA IGREJA DE NOSSO SENHOR DOS**  
**PASSOS**

---

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>1</sup>

**RESUMO**

A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Quadra pontuar que o meio ambiente cultural, na condição de macrossistema, apresenta-se como algo fluído, incorpóreo, integrado por bens culturais materiais e imateriais que compreendem em seu âmago referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira, sensíveis aos aspectos peculiares das comunidades. O presente analisa as alterações no patrimônio cultural do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, em especial na ambiência da Igreja de Nosso Senhor dos Passos, em razão das modificações no traçado urbano, advindos do Empreendimento Hugo Amorim Residencial.

**Palavras-chave:** Patrimônio Histórico. Preservação Cultural. Predação Imobiliária. Desenvolvimento Urbano. Plano Diretor Municipal.

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira.

Quadra pontuar que o meio ambiente cultural, na condição de macrossistema, apresenta-se como algo fluído, incorpóreo, integrado por bens culturais materiais e imateriais que agasalham em seu âmago referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira, sensíveis aos aspectos peculiares das comunidades. O presente analisa as alterações no patrimônio cultural do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, em especial na ambiência da Igreja de Nosso Senhor dos Passos, em razão das modificações no traçado urbano, advindos do Empreendimento Hugo Amorim Residencial.

## 1 ENTRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E A PREDUÇÃO IMOBILIÁRIA: UMA ANÁLISE DA IGREJA DE NOSSO SENHOR DOS PASSOS

Cuida salientar que a Igreja de Nosso Senhor dos Passos foi tombada pelo Conselho Estadual de Cultura por meio da Resolução Nº 04, publicada em 30 de agosto de 1985, estando inscrito no Livro de Belas Artes e no Livro Histórico, os quais constituem o Livro do Tombo do Patrimônio Cultural. A edificação foi erigida no ano de 1882, quando “o capitão Francisco de Souza Monteiro, pai do governador Jerônimo Monteiro e do primeiro bispo nascido no Espírito Santo, D. Fernando de Souza Monteiro, tomou a iniciativa de erguer uma Igreja” (Espírito Santo (Estado), 2018). Cuida salientar que a edificação religiosa recebeu a denominação de "Senhor dos Passos", nome que permanece até os dias de hoje. Com efeito,

é o único exemplar da arquitetura religiosa do século XIX ainda erguido em Cachoeiro de Itapemirim, apresentando antigas imagens da Capela de São João, demolida em 1884, conforme dados extraídos do Relatório Técnico CHI Nº 001/2012, confeccionado pela Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo (2018).

Com supedâneo na Carta de Washington de 1987, a preservação de patrimônio cultural material só se justifica quando há preservação da ambiência mínima para que o espaço possa ser compreendido, valorando, desta maneira, o contexto histórico-cultural, externado pelo tecido urbano e edificado. Desta feita, os valores a preservar, em sede de meio ambiente cultural, estão cingidos ao caráter histórico da cidade e o conjunto de elementos materiais e espirituais que lhe determinam os contornos imagéticos, em especial: o traçado urbano caracterizado pela malha fundiária e pela rede viária, tal como as relações entre edifícios, espaços verdes e espaços livres. Nesta toada, a inserção de novas estruturas na área de entorno da Igreja de Nosso Senhor dos Passos, a exemplo das apresentadas pelo Empreendimento Hugo Amorim Residencial, deve estar em consonância com a ambiência do patrimônio tombado, traduzida pela rede viária e pela escala do conjunto edificado.

À sombra dos argumentos expendidos, quadra salientar que a Igreja Nosso Senhor dos Passos, objeto das pesquisas estruturadas, foi tombada pelo Conselho Estadual de Cultura do Estado do Espírito Santo, por meio da Resolução Nº 04, publicada em 30 de agosto de 1985, estando inscrita no Livro de Belas Artes e no Livro Histórico, os quais constituem o Livro do Tombo do Patrimônio Cultural. A edificação foi erigida no ano de 1882, quando “o capitão Francisco de Souza Monteiro, pai do governador Jerônimo Monteiro e do primeiro bispo nascido no Espírito Santo, D. Fernando de Souza Monteiro, tomou a iniciativa de erguer uma Igreja” (Espírito Santo (Estado), 2018).

Cuida salientar que a edificação religiosa recebeu a denominação de "Senhor dos Passos", nome que permanece até os dias de hoje. Com efeito, quadra, ainda, colocar em destaque que o imóvel em destaque é o único exemplar da arquitetura religiosa do século XIX ainda erguido em Cachoeiro de Itapemirim, apresentando antigas imagens da Capela de

São João, demolida em 1884, conforme dados extraídos do Relatório Técnico CHI Nº 001/2012, confeccionado pela Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo (2018).

A arquitetura religiosa, durante o período colonial do Brasil, representou importante elemento edificado caracterizador da paisagem, sobressaindo-se em escala e forma em relação às tímidas vilas que se formavam em seu entorno. A influência do urbanismo português era preponderante para as elevações dos templos religiosos, encontrando como argumento justificador não apenas a possibilidade de defesa contra invasores e pela observação privilegiada, mas também por materializar a importância da Igreja na vida social colonial, fortalecendo, desta maneira, a influência da religião, enquanto elemento integrante da vida colonial.

Ao ambientar o patrimônio cultural em comento, construído ao final do século XIX, no período imperial, é possível destacar o traço caracterizador do urbanismo português praticado no Brasil colônia. “Durante muito tempo a Igreja constituiu a única opção de prática do culto católico em Terras do Itabira. Nela foi oficiado o Bispo D. Pedro Maria de Lacerda, em 02 de março de 1886”, conforme informações apresentadas pela Secretaria Estadual de Cultura do Espírito Santo (2018).

É de se reconhecer que o edifício encerra o que mais marcante existe na arquitetura e arte religiosas locais, configurando verdadeiro ícone que resgata e preserva a memória local, sobretudo da comunidade que floresceu no entorno da edificação. A igreja localiza-se ao final de uma ladeira com sua fachada frontal voltada para o Largo Senhor dos Passos, espaço residual do traçado viário e que, de alguma maneira, resiste minimamente às pressões exercidas pelo adensamento e modernização que incorrem nos ambientes urbanos. Em que pese o Largo Senhor dos Passos não assumir, em razão das alterações sofridas ao longo do transcurso do tempo, tal como pela suplantação da referência do conjunto do entorno, de modo efetivo, a importância, enquanto espaço que nutre a identidade da população local, tal como ambiente o observador com os aspectos característicos refletidos na construção, o templo religioso goza de destaque em razão dos característicos simbólicos que ostenta, consoante informações ejetadas do Relatório

Técnico CHI Nº 001/2012, confeccionado pela Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo (2018). Trata-se, oportunamente, de edificação que materializa verdadeiro ícone da identidade local, apresenta-se como edificação que desdobra aspecto cultural preponderante, notadamente em decorrência de alcançar bem imaterial.

No mais, é necessário salientar que o tombamento do patrimônio cultural, em razão da proeminência assumida, acarreta uma série de limitações ao direito de propriedade. Ao lado disso, o Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, é contundente ao dispor que sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer construção, que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de se destruir a edificação ou retirar o objeto, sendo, em tal situação, multa no importe de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. Como bem afiança Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 1.141), “procurou-se proteger a visibilidade da coisa tombada, seja monumento histórico, artístico ou natural. O monumento ensina pela presença, e deve poder transmitir uma fruição estética mesmo ao longe”.

Denota-se que não só o impedimento total da visibilidade está proibido, como também qualquer mecanismo ou estrutura que acarrete impedimento parcial ou dificuldade de se enxergar o bem cultural protegido. Neste cenário, o Empreendimento Hugo Amorim Residencial, localiza-se no entorno imediato da Igreja de Nosso Senhor dos Passos, consistindo, segundo o projeto encaminhado à Secretaria Estadual de Cultura do Estado do Espírito Santo, em cento e cinquenta unidades habitacionais distribuídas em duas torres, cada qual com quinze pavimentos, totalizando cerca de cinquenta e dois metros de altura. Trata-se de empreendimento que produz consequências lesivas à ambiência tradicional do bem tombado, afetando aspectos característicos singulares de sua moldura cultural e histórica.

**Figura 01.** Igreja de Nosso Senhor dos Passos



Fonte: Cachoeiro de Itapemirim (Município), 2018.

É cediço, ainda, que as cidades contemporâneas, diariamente, são convertidas em estruturas, ressalvadas as peculiaridades, semelhanças, em razão de um capitalismo avançado em que o controle do território está sustentado em uma lógica essencialmente mercadológica. Não é possível perder de vista, ainda, que as paisagens monótonas das cidades, notadamente nos grandes centros, esvaziam o sentido do lugar na medida em que perdem as referências atreladas a valores simbólico-culturais. Ora, os lugares de memória desaparecem, isto é, os sinais e marcos inscritos na duração, os ancoradouros históricos, que estruturam a identidade social coletiva. A modernidade, em razão da fluidez das relações interpessoais, suplanta a idade cultural, aspecto tão arraigado nas vilas e bairros tradicionais. Neste aspecto, é possível afirmar que a Igreja de Nosso Senhor dos Passos personifica um bastião histórico na paisagem, correndo o risco de ser devorado em meio à lógica contemporânea de mercado, notadamente pelo expansionismo imobiliário.

Com supedâneo na Carta de Washington de 1987, a preservação de patrimônio cultural material só se justifica quando há preservação da ambiência mínima para que o espaço possa ser compreendido, valorando, desta maneira, o contexto histórico-cultural, externado pelo tecido urbano e edificado. Desta feita, os valores a preservar, em sede de meio ambiente cultural, estão cingidos ao caráter histórico da cidade e o conjunto de elementos materiais e espirituais que determinam os contornos imagéticos, em especial: o traçado urbano caracterizado pela malha fundiária e pela rede viária, tal como as relações entre edifícios, espaços verdes e espaços livres. Nesta toada, a inserção de novas estruturas na área de entorno da Igreja de Nosso Senhor dos Passos, a exemplo das apresentadas pelo Empreendimento Hugo Amorim Residencial, devem estar em consonância com a ambiência do patrimônio tombado, traduzida pela rede viária e pela escala do conjunto edificado.

**Figura 02.** Simulação do Empreendimento Hugo Amorim Residencial com as duas torres, cada qual com quinze andares, conforme projeto encaminhado.



Fonte: Espírito Santo (Estado), 2012.

“O não respeito às especificidades do patrimônio em questão certamente anulará a compreensão e o significado do bem para a sociedade”, como bem aponta o Relatório

Técnico CHI Nº 001/2012, confeccionado pela Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo (2018). De forma demasiada, o Empreendimento Hugo Amorim Residencial afasta-se de qualquer relação harmônica com o Patrimônio Cultural Material, eis que estabelece uma nova hierarquia na paisagem que tem o condão de desnaturar a ambiência da Igreja de Nosso Senhor dos Passos, de maneira que a edificação tombada perde sua referência no traçado urbano.

**Figura 03.** Vista lateral da simulação do Empreendimento Hugo Amorim Residencial e a modificação na ambiência tradicional da Igreja Nosso Senhor dos Passos.



Fonte: Espírito Santo (Estado), 2012.

Ao lado disso, é fato que as edificações criarão maciça dificuldade de se enxergar o bem protegido, desencadeando um sucedâneo de modificações que atentam contra a

ambiência tradicional que floresceu junto ao bem protegido. De igual modo, não é possível esquecer que o Plano Diretor Urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em seu artigo 25, que o gabarito máximo permitido no é de oito pavimentos-tipo, mais três de embasamento, observadas as distinções de cada bairro. Ao lado disso, o §1º do mencionado dispositivo anota que fica facultado o acréscimo de gabarito para até dez pavimentos-tipo, mais três ou quatro de embasamento, desde que mantidas duas unidades residenciais por pavimento.

Em razão de tais aspectos, causa estranheza, notadamente em decorrência da suplantação da ambiência caracterizadora do meio ambiente cultural local, a aprovação de empreendimento que não ao critério elencado no Plano Diretor Urbano, já que apresenta estrutura de quinze pavimentos quando, conforme mencionado alhures, o máximo permitido seria quatorze pavimentos com a condição de duas unidades por pavimento. Vivenciam-se, contemporaneamente, corriqueiros embates entre os empreendimentos imobiliários e as ambiências tradicionais, porquanto, em inúmeros exemplos, a implementação dos projetos produz consequências danosas ao bem protegido, notadamente no que se refere ao traçado urbano que o emoldura em um contexto histórico e cultural.

Ora, não se trata de desestruturação dos avanços decorrentes do expansionismo imobiliário, mas sim conformar as edificações às nuances e aos aspectos caracterizadores reclamados para a preservação da estrutura fundamental do meio ambiente cultural, em especial a sutileza ostentada pela Igreja de Nosso Senhor dos Passos e a relação mantida com a população local. É plenamente perceptível na situação exposta o embate existente entre os projetos imobiliários e a necessidade de preservação da identidade local.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em harmonia com todo o escólio apresentado, prima colocar em destaque que a construção do meio ambiente cultural sofreu maciça contribuição com a promulgação da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja aceção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade.

Quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura.

O Empreendimento Hugo Amorim Residencial interfere significativamente na ambiência da Igreja de Nosso Senhor dos Passos, afigurando-se como robusta ameaça à percepção deste patrimônio. Ao lado disso, em que pese o expansionismo imobiliário mercadológico propiciado pelo empreendimento em comento, imperioso se revela a delimitação da área do entorno que influencia diretamente no aspecto histórico-cultural do Patrimônio Cultural tombado e, juntamente com essa delimitação, a elaboração de diretrizes da ocupação dessa área, as quais reclamam ampla divulgação, com o escopo de assegurar a participação da sociedade, eis que aquele consagra e preserva a identidade cultural da população.

Desta feita, não se trata de desestruturação dos avanços decorrentes do expansionismo imobiliário, mas sim conformar as edificações às nuances e aos aspectos caracterizadores reclamados para a preservação da estrutura fundamental do meio ambiente cultural, em especial a sutileza ostentada pela Igreja de Nosso Senhor dos Passos e a relação mantida com a população local.

## REFERÊNCIAS

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). **Secretaria Estadual de Cultura do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <http://www.secult.es.gov.br>. Acesso em 14 out. 2024

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

BRASIL. **Constituição [1988]. Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de agosto de 2000.** Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 out. 2024.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (MUNICÍPIO). **Secretaria de Cultura do Município de Cachoeiro de Itapemirim.** Disponível em: [www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br). Acesso 14 out. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

---

**CAPÍTULO 14.**  
**AS ROTAS CULTURAIS COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO E  
SEGREGAÇÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE A SITUAÇÃO DAS PANELEIRAS  
DE GOIABEIRAS**

---

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>1</sup>

**RESUMO**

No Espírito Santo, as panelas de barro são o tradicional recipiente de moquecas de peixe e outros frutos do mar, tal como da torta capixaba, iguaria tradicional consumida no período das festividades da Semana Santa. As panelas continuam sendo modeladas manualmente, com argila sempre da mesma procedência e com o auxílio de ferramentas rudimentares, preservando, pois, o ofício caracterizador de proeminente patrimônio cultural imaterial, encontrando, assim, respaldo e proteção na Constituição Federal. É verificável, dessa maneira, que o crescimento da região trouxe consequências diretas para a atividade desenvolvida, porquanto desvirtuou a essência cultural do ofício, passando a permeá-lo por traços empresariais, fomentado, sobremaneira, pelo Município de Vitória-ES, com vistas a estabelecer um circuito turístico urbano que acaba suplantando as pequenas artesãs. Neste passo, o presente busca analisar o embate entre a preservação do ofício das paneleiras de Goiabeiras e o conflito existente com o crescimento urbano desenfreado, sobretudo em decorrência das consequências produzidas pela ampliação das fronteiras sem planejamento.

**Palavras-chave:** Patrimônio Cultural Imaterial. Ofício. Paneleiras de Goiabeiras. Rotas Culturais. Desenvolvimento Econômico.

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

## SINGELOS COMENTÁRIOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

A cultura apresenta como traços estruturantes elementos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos, os quais caracterizam uma sociedade ou, ainda, um grupo social determinado, compreendendo, também, as artes e as letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. Neste passo, é possível evidenciar que, em sede de meio ambiente cultural, o conjunto de elementos que dá azo ao patrimônio imaterial se apresenta como um dos mais relevantes traços caracterizadores da identidade de uma população, não somente para a presente e as futuras gerações, viabilizando a compreensão da humanidade e toda a sua evolução histórica. Com efeito, é possível trazer à colação, com o escopo de robustecer as ponderações estruturadas, o conteúdo do preâmbulo da Convenção sobre a proteção e a promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco.

Ao lado disso, o conjunto de manifestações culturais, enquanto patrimônio imaterial de uma população, encontra-se estritamente atrelado à liberdade e à essência da vida humana, pode ser considerado no plano jurídico como bem cultural que confere concreção aos direitos humanos e como axioma de sustentação do patrimônio cultural. Trata-se de uma estrutura que robustece os laços de identificação de um determinado grupo populacional. Ora, não é possível olvidar, em razão da dinamicidade da vida contemporânea, tal como a difusão de informações e assimilação de valores diversificados, que o patrimônio cultural imaterial é constantemente recriado pelas comunidades e grupos, em razão da influência do ambiente, das interações com a natureza e com a história. À sombra, a utilização da língua consiste no exercício dos direitos culturais linguísticos, contrapartida dos direitos oriundos da liberdade de expressão e comunicação, tal como a substancialização do bem cultural intangível, especialmente por meio das formas de expressão.

Desta feita, em decorrência do assinalado, o patrimônio cultural imaterial se apresenta como elemento estruturante da diversidade característica de uma população. Ora, o Texto Constitucional assinalou que o tratamento da cultura e dos bens culturais

deflui dos elementos que sustentam o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito. Em razão disso, é possível afirmar a discussão alicerçada na diversidade cultural, e, por extensão, nos direitos e bens culturais desta decorrentes, tem seu alicerce nos dispositivos constitucionais, já que o sistema jurídico consagra um Estado de direito cultural e indica a construção de um Estado Democrático Cultural. Quadra pontuar que o traço cultural democrático é estabelecido constitucionalmente, notadamente: (i) pelos artigos que versam acerca da cultura, sobre a necessidade de respeito à diversidade cultural brasileira e sobre a importância da tutela dos bens culturais que são bastiões dos grupos formadores da sociedade; e, (ii) pela estruturação do Estado para a tutela dos valores culturais com a colaboração da comunidade. Desta sorte, conquanto o Texto Constitucional não apresenta uma definição estanque do que é patrimônio cultural brasileiro, dispõe que o seu tratamento deve se orientar pelo respeito à diversidade e à liberdade e na busca da igualdade material entre e para os grupos constituintes da sociedade brasileira, maiormente os grupos desfavorecidos histórica, social e economicamente.

## **1 O EMBATE ENTRE O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E O DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA ANÁLISE DO OFÍCIO DAS PANELEIRAS DE GOIABEIRAS COMO REFLEXO DA HISTÓRIA ORAL LOCAL**

Como país dotado de um multiculturalismo ímpar, o Brasil, por meio da Constituição Federal, confere proteção ao pleno exercício dos direitos culturais, garantindo, em consonância com a forma estabelecida no §1º do artigo 215, a tutela jurídica de toda e qualquer manifestação vinculada ao processo civilizatório nacional. Neste viés, essa concepção constitucional de dimensão multicultural na estruturação e tutela do patrimônio cultural brasileiro é sagrada pela manutenção do liame existente entre sociedade-Estado na materialização de tarefas de promovam tanto o exercício dos mencionados direitos, tal como a proteção e fruição dos bens culturais materiais e imateriais que lhe conferem suporte. Neste cenário, “a fabricação artesanal de painéis de barro é o ofício das

paneiras de Goiabeiras, bairro de Vitória, capital do Espírito Santo. A atividade eminentemente feminina, constitui um saber repassado de mãe para filha por gerações sucessivas, no âmbito familiar e comunitário” (BRASIL, 2016d, p. 13).

**Figura 01.** Processo de tingimento da panela de barro com a tintura do tanino



Fonte: BRASIL, 2016d.

Cuida reconhecer que o ofício das paneiras materializa técnica de cerâmica de origem indígena, cujo aspecto proeminente está assentado na modelagem manual, queima a céu aberto e aplicação de tintura de tanino. Em que pese a urbanização e do adensamento populacional que passou a submergir o bairro de Goiabeiras, o ofício familiar da feitura de panelas de barro continua substancialmente enraizado no cotidiano e no modo de ser da comunidade daquela região. É imperioso o reconhecimento do aspecto cultural dos modos de fazer, no tocante ao ofício das paneiras de Goiabeiras, tanto assim que tal prática foi o primeiro bem cultural registrado pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no Livro de Registro dos Saberes, em 2002.

Com efeito, no Estado do Espírito Santo as panelas de barro são o tradicional

recipiente de moquecas de peixe e outros frutos do mar, tal como da torta capixaba, iguaria tradicional consumida no período das festividades da Semana Santa. “Ícones da identidade cultural capixaba, a torta, as moquecas e as panelas de barro ganharam o mundo e configuram, na literatura gastronômica, “a mais brasileira das cozinhas”, por reunirem e mesclarem elementos das culturas indígena, portuguesa e africana”.

Ao lado disso, como manifesto patrimônio cultural imaterial do Estado Capixaba, o processo característico da produção das panelas de Goiabeiras conserva todos os aspectos peculiares e indissociáveis com as práticas dos grupos nativos das Américas, antes da chegada de europeus e africanos. No mais, as panelas continuam sendo modeladas manualmente, com argila sempre da mesma procedência e com o auxílio de ferramentas rudimentares, preservando, pois, o ofício caracterizador de proeminente patrimônio cultural imaterial, encontrando, assim, respaldo e proteção na Constituição Federal.

**Figura 02.** Processo de queima da panela de barro



Disponível em: <https://caipirismo.com.br/2015/03/13/livro-registra-trabalho-das-paneleiras-de-vitoria-es/>. Acesso em 07 out. 2024.

Ao lado disso, há que se reconhecer que a forma de preparação das panelas de barro do Bairro de Goiabeiras observa um procedimento secularmente estruturado, sendo que a

técnica de cerâmica empregada é reconhecida, a partir de estudos arqueológicos desenvolvidos, como legado proveniente das tribos indígenas Tupi-guarani e Uma, sendo que o maior número de elementos identificados está diretamente associado ao segundo grupamento. Verifica-se, assim, que o saber refletido no ofício registrado foi apropriado dos índios pelos colonos e descendentes de africanos estabelecidos à margem do manguezal, localidade reconhecida historicamente como um local no qual era desenvolvido o ofício.

Depois de secas ao sol, são polidas, queimadas a céu aberto e impermeabilizadas com tintura de tanino, quando ainda quentes. Sua simetria, a qualidade de seu acabamento e sua eficiência como artefato devem-se às peculiaridades do barro utilizado e ao conhecimento técnico e habilidade das paneleiras, praticantes desse saber há várias gerações. A técnica cerâmica utilizada é reconhecida por estudos arqueológicos como legado cultural Tupi-guarani e Una, com maior número de elementos identificados com os desse último. O saber foi apropriado dos índios por colonos e descendentes de escravos africanos que vieram a ocupar a margem do manguezal, território historicamente identificado como um local onde se produziam painéis de barro. (Brasil, 2016, p. 15).

Pontualmente, convém mencionar que, em decorrência do aspecto nos modos de fazer em comento, as paneleiras executam seu ofício nos quintais e no galpão da associação, alimentando, via de consequência, as relações familiares e de vizinhança próprias da atividade. Ao lado disso, percebe-se que os espaços de morar e trabalhar se confundem, pois, cada casa é uma oficina, na qual o fazer painéis de barro convive, cotidianamente, com os afazeres domésticos e com a criação dos filhos e netos, nos momentos de festa, de perdas e manifestações de fé. “Em casa como no Galpão, é usual a presença de crianças participando das atividades, tanto modelando a argila em pequenos formatos, como trabalhando no alisamento das painéis”. (Brasil, 2016d, p. 21).

É interessante ressaltar que, no ano de 2011, foi deferida a indicação geográfica, na modalidade de indicação de procedência, para a painél de barro de Goiabeiras, produzida em Vitória. “O deferimento foi publicado na RPI do dia 26 de julho de 2011. A partir desta data, a Associação das Paneleiras de Goiabeiras (APG) terá um prazo de 60 dias para efetuar

o pagamento da taxa prevista para expedir o certificado de registro” (Vereza, 2011, n.p.).

Com o registro das panelas de Goiabeiras, elevou-se para onze (11) o número de produtos brasileiros com procedência certificada por meio de indicação geográfica. Ao lado disso, cuida apontar que a certificação protege os produtos de eventuais falsificações, assegurando, por consequência, sua procedência e ampliando a competitividade. É oportuno consignar que a indicação de procedência para o artesanato brasileiro vem crescendo, sendo que a primeira foi deferida para o artesanato do capim dourado do Jalapão, no início de agosto de 2011 e a segunda para as panelas de barro de Goiabeiras.

**Figura 03.** Processo de modelagem da panela de barro.



Disponível em: <https://caipirismo.com.br/2015/03/13/livro-registra-trabalho-das-paneleiras-de-vitoria-es/>. Acesso em 07 out. 2024.

É notório que o patrimônio cultural imaterial encerrado no ofício das paneleiras de Goiabeiras reflete a confluência dos pilares que estruturam a constituição e consolidação da cultura brasileira, pautando-se na assimilação de modos de fazer que remontam aos povos nativos anteriores à chegada de europeus e africanos no continente americano. Mais que um singelo ofício suburbano, a confecção de panelas de barro, observado o

procedimento estabelecido pelas paneleiras de Goiabeira enseja patrimônio dotado de elevada densidade, desdobrando-se, pois, em singular elemento integrante do cenário complexo e multifacetado que compreende a cultura nacional. Trata-se de apropriação e perpetuação dos saberes assimilados e, até hoje, empregados na subsistência de uma população que nutre um liame identificador, o qual está intimamente atrelado ao ofício desempenhado.

Ocorre, contudo, que se verifica, devido ao aumento desordenado e despido de prévio planejamento do núcleo urbano, que o ofício desempenhado pelas paneleiras de Goiabeiras encontra-se em risco, notadamente em decorrência da degradação das áreas de mangue, local do qual é retirada a matéria-prima para a prática do patrimônio cultural registrado. Mais que isso, há que se reconhecer, ainda, que o crescimento urbano da região culminou na profissionalização e concorrência da atividade, objetivando atender um mercado consumidor, a produção que é desenvolvida no galpão passou a gozar de um ritmo empresarial com maior visibilidade publicitária, ao passo que as paneleiras do fundo de quintal foram ofuscadas comercialmente, após a notoriedade recebida pelo galpão.

É verificável, dessa maneira, que o crescimento da região trouxe consequências diretas para a atividade desenvolvida, porquanto desvirtuou a essência cultural do ofício, passando a permeá-lo por traços empresariais, fomentado, sobremaneira, pelo Município de Vitória-ES, com vistas a estabelecer um circuito turístico urbano que acaba suplantando as pequenas artesãs, cujo ofício é desenvolvido em seus quintais e que recebem um fluxo menor de visitantes e clientes do que aquele que frequenta o galpão da região. Assim, em razão da renda que não consegue atender os gastos mínimos da população, verifica-se que as paneleiras estão migrando do ofício tradicional em busca de renda fixa e atividades formais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em harmonia com todo o escólio apresentado, prima colocar em destaque que a construção do meio ambiente cultural sofreu maciça contribuição com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura.

O crescimento desordenado da região do Bairro de Goiabeiras, na cidade de Vitória-ES, em conjunto com a degradação acentuada da região de mangue e a publicidade conferida ao ofício das panelleiras daquela região desembocam em um cenário de extremos contrastes. Tal fato decorre da premissa do Estado do Espírito Santo e o Município de Vitória buscar estabelecerem um circuito turístico urbano, fechando, contudo, os olhos para as consequências produzidas principalmente para as pequenas artesãs, eis que o Galpão das Panelleiras de Goiabeiras recebeu claramente contornos empresariais. Assim, as panelleiras que atuam em seus quintais atendem um público relativamente pequeno, quando comparado com aquele que frequenta o galpão, produzindo, dessa maneira, de acordo com as encomendas feitas pelos clientes, cujo número é inalterado, por consequências, os ganhos financeiros não são tão significativos quanto aqueles recebidos no galpão.

A rentabilidade insuficiente para atender os gastos domésticos cotidianos faz com que muitas panelleiras sejam compelidas a desenvolverem outras atividades no mercado formal de emprego como serviço geral, faxineira, empregada doméstica e outros. Mais que isso, a população mais jovem, ao observar que o trabalho é desgastante e não possui elevada

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

História, Patrimônio Cultural & Tutela Jurídica

---

rentabilidade, está cada vez mais buscando postos de trabalho com remuneração fixa, perdendo o interesse pelo ofício desenvolvido. Tal situação, em um futuro breve, associado à falta de argila, poderá comprometer a sobrevivência de tal patrimônio cultural. Diante disso, por perceberem a ameaça à sua tradição, as paneleiras se colocam à disposição para ensinar o ofício aqueles que se interessam, mesmo que não sejam parentes ou não morem no bairro.

### REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 out. 2024a.

BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 out. 2024b.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 out. 2024c.

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br>. Acesso em 07 out. 2024d.

BRASIL. **Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 out. 2024e.

BRASIL. **Ministério da Cultura**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br>. Acesso em 07 out. 2024f

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção sobre a proteção e a promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em 07 out. 2024.

VEREZA, Cláudio. **Panelas de barro de Goiabeiras recebem certificado de indicação geográfica**. Disponível em: <https://claudiovereza.wordpress.com/2011/08/02/panelas-de-barro-de-goiabeiras-recebem-certificado-de-indicacao-geografica/>. Acesso em 07 out. 2024.

---

**CAPÍTULO 15.**  
**O FANDANGO TICUMBI, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COMO**  
**MANIFESTAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

---

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>1</sup>

**RESUMO**

A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrosistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Quadra pontuar que o meio ambiente cultural, na condição de macrosistema, apresenta-se como algo fluído, incorpóreo, integrado por bens culturais materiais e imateriais que compreendem em seu âmago referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira, sensíveis aos aspectos peculiares das comunidades. O presente analisa a importância do Fandango Ticumbi como manifestação do patrimônio cultural imaterial do Estado do Espírito Santo.

**Palavras-chave:** Patrimônio Cultural Imaterial; Fandango Ticumbi; Salvaguarda.

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Anteriormente a Constituição Federal de 1988, os direitos culturais não fruía de tutela tão ampla quanto à adquirida através da CRFB/1988, ficavam postergados pela própria União. Após a vigência da ‘Constituição Cidadã’ em 1988, os direitos culturais passaram a auferir de proteção legal Constitucional. O Estado se tornou responsável pela salvaguarda e divulgação das fontes da cultura nacional, tornando-se encarregado do pleno exercício deste, para toda população brasileira.

Os direitos relacionados à cultura careciam de um préstimo que alcançava desde a cidade mineira de Ouro Preto até o saber capixaba das Paneleiras de Goiabeiras, em consequência, foi modificada a definição de patrimônio cultural da era getulista. O termo patrimônio cultural, antes vigente apenas no Decreto-Lei nº 25, de 1937, passou a ser de caráter constitucional, abrangendo todas as formas de bens materiais e imateriais do país.

Por ser uma modalidade mais recente, o Patrimônio Cultural Imaterial não sofre pela ausência de instrumentos para sua proteção, ao contrário, dispõe dos quatro livros dos registros criado em 2000, em virtude do Decreto nº 3.551, separados por modalidades. Os bens imateriais seriam inscritos nos livros supramencionados, possibilitando maior promoção e salvaguarda destes.

Ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que se trata de patrimônio incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Meirelles (2012, p. 634), em suas lições, anota que “o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria” ou ainda em razão do proeminente valor artístico, arqueológico, bibliográfico, etnográfico e ambiental. Quadra anotar que os bens compreendidos pelo patrimônio cultural compreendem tanto as realizações antrópicas como obras da Natureza; preciosidades do passado e obras contemporâneas.

Nesta esteira, é possível subclassificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, quais sejam: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio ambiente cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio ambiente humano. Assim, é possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que albergam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico. Os exemplos citados alhures, em razão de todos os predicados que ostentam, são denominados de meio ambiente cultural concreto.

Diz-se, de outro modo, o meio ambiente cultural abstrato, chamado, ainda, de imaterial, quando este não se apresenta materializado no meio ambiente humano, sendo, deste modo, considerado como a cultura de um povo ou mesmo de uma determinada comunidade. Da mesma maneira, são alcançados por tal acepção a língua e suas variações regionais, os costumes, os modos e como as pessoas relacionam-se, as produções acadêmicas, literárias e científicas, as manifestações decorrentes de cada identidade nacional e/ou regional.

Neste aspecto, o presente visa analisar o reconhecimento do Fandango Ticumbi, existente no Estado do Espírito Santo, como típico patrimônio imaterial que reclama efetiva tutela jurídica protecionista. Como metodologia, o presente se pauta no emprego do método dedutivo, auxiliado da revisão de literatura e da pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa.

## 1 TUTELA CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A proteção e valoração da cultura brasileira é um direito fundamental assegurado por lei. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o país passou por uma alomorfia significativa quanto aos direitos fundamentais, sendo proferida uma seção intitulada 'Da cultura', fazem parte desta o art. 215 a 216-A. Os direitos culturais se tornaram de caráter essencial para toda a população, por ser um direito

constitucional, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (Brasil, 1988).

A cultura brasileira constituiu-se através da miscigenação de várias etnias, entre elas estão os povos europeus, asiáticos, africanos, indígenas e outros. Essa mescla formou o célebre e polêmico termo conhecido como ‘identidade nacional’.

A identidade nacional é construída, dialogicamente, a partir de uma autodescrição da cultura. Dois grandes princípios regem as culturas: o da exclusão e o da participação. Com base neles, elas autodescrevem-se como culturas da mistura ou da triagem. A cultura brasileira considera - se uma cultura da mistura. (Fiorin, 2009, p. 115).

O Governo Brasileiro visando à salvaguarda do saber nacional construído desde a descoberta do país em 1500, declarou que o “Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. (Brasil, 1988). É perceptível que a CRFB/1988 destaca a cultura indígena e afro-brasileira, o motivo para maior tutela é pelo fato de, principalmente as matrizes africanas, serem vítimas de preconceito de grupos que possuem hábitos discrepantes.

No ano de 2005, foi aprovada a emenda constitucional nº48 em que acrescenta o parágrafo 3º no art. 215 da Constituição Federal. A partir da publicação desta, foi criado o Plano Nacional de Cultura, que tem como finalidade “quando implantado, irá estimular a produção, a promoção e a difusão de bens culturais; a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura e a democratização do acesso à cultura”. (Jornal do Senado, 2005, p.02). A partir do dia 10 de agosto de 2005 o texto constitucional no art. 215 passou a conter o seguinte parágrafo,

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional. (Brasil, 1988)

O precípuo objetivo do Plano Nacional de Cultura é “estimular a música, a dança, o teatro e o cinema, entre outras manifestações culturais”. (Jornal do Senado, 2005, p.02). Entretanto, outra faculdade do plano é a “defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro” (Brasil, 1988). A constituição de 1988 modificou o conceito de Patrimônio Cultural estabelecido pelo Decreto-lei n° 25, de 30 de novembro de 1937. Na vigência deste Patrimônio Cultural era definido como “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. (Brasil, 1937). Esta definição, não abrangia os bens imateriais deixando toda a história e aprendizados brasileiros carentes de tutoria, sendo armazenados apenas na memória e na passagem de conhecimento de geração para geração.

Ao perceber a omissão deixada pelo Decreto-lei n° 25, de 1937, o legislador ao elaborar o art. 216 da atual Constituição Brasileira, concebeu um conceito em que possibilitaria uma visão mais complexa ao que se refere a Patrimônio Cultural Nacional, “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. (Brasil, 1988). Após a promulgação da CRFB/1988 entre as redefinições promovidas pela Constituição, são:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 1988)

Ao proporcionar tantas formas de bens materiais e imateriais distintas, a própria carta constitucional estabelece “a parceria entre o poder público e as comunidades para a promoção e proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, no entanto mantém a gestão do patrimônio e da documentação relativa aos bens sob responsabilidade da administração pública” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). O

Patrimônio Cultural Brasileiro estará preservado “por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. (Brasil, 1988).

A proteção dos bens materiais e imateriais possui extrema magnitude, pois visa “a melhoria da qualidade de vida da comunidade, que implica seu bem-estar material e espiritual, a garantia do exercício da memória e da cidadania”. (Universidade Federal de Minas Gerais, 2009, n.p.). A lei maior de 1988, ao aderir em sua composição toda solicitude quanto ao bem-estar cultural, possibilitou “a recriação e re-significação da memória coletiva no presente, reforçando o significado da participação da sociedade em ações que fortaleçam a cidadania”. (Universidade Federal de Minas Gerais, 2009).

## 2 PATRIMÔNIO IMATERIAL: CARACTERIZAÇÃO E MODALIDADES

Com a nova definição de Patrimônio Histórico Cultural estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os bens de natureza imaterial também passaram a usufruir de salvaguarda por meio da legislação constitucional, segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), em seu site oficial, “essa alteração incorporou o conceito de referência cultural e a definição dos bens passíveis de reconhecimento, sobretudo os de caráter imaterial” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.).

O Patrimônio Cultural Brasileiro Material é composto “por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, conforme os quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Eles podem ser divididos em bens móveis e imóveis. Os bens móveis são as “cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.), enquanto os imóveis são “coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos”.

(Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). A Constituição Federal vigente trouxe os bens imateriais (também chamado bens intangíveis) como forma de patrimônio cultural nacional. Os bens imateriais demoraram décadas para serem idealizados, eles

[...] dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Eles constituem todas “as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes”. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2017). Um dos maiores propósitos da inserção dos bens intangíveis na Constituição Federal de 1988 foi à proteção dos saberes e das formas de ofícios das várias etnias que imigraram para o país. Este acréscimo no texto constitucional condiciona as primeiras formas de técnicas e saberes dos povos que foram os criadores da cultura brasileira, visto que toda proteção elencada aos bens imateriais “apesar de tentar manter um senso de identidade e continuidade, este patrimônio é particularmente vulnerável uma vez que está em constante mutação e multiplicação de seus portadores” (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2017).

Com a transmissão de costumes e técnicas entre gerações, é natural que os ensinamentos sejam modificados. É de extrema importância que os saberes originais sejam preservados, eles fornecem “um sentimento de identidade e de continuidade, contribuindo assim a promover o respeito pela diversidade cultural e a criatividade humana”. (Iepé, 2006, p 11). Com os bens imateriais ou intangíveis auferindo maior destaque após a vigência da Constituição Brasileira de 1988, foram criadas diversas modalidades para classifica-los. Fazem parte dos bens imateriais:

[...] as tradições e expressões orais, incluindo a língua como veículo do patrimônio cultural imaterial;  
dança, música e artes da representação tradicionais;  
as práticas sociais, os rituais e eventos festivos;  
os conhecimentos e os usos relacionados à natureza e ao universo;  
as técnicas artesanais tradicionais. (Instituto Iepe, 2006, p. 10 -11)

Com o intuito de obter uma melhor organização, cada categoria possui sua proteção inscrita em livros de registros diferenciados. Para a salvaguarda do Patrimônio Imaterial Brasileiro foi originado o Livro de Registro dos Saberes através do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Nele “serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades”. (Brasil, 2002). O exórdio modo de criar e fazer inscrito neste livro, a pedido das paneleiras de goiabeiras e pela Secretária Municipal de Cultura de Vitória, foram o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. Esta mestria, antes vulnerável e exposta, é a fonte do preparo da mais famosa refeição do Espírito Santo, a moqueca capixaba. Segundo as próprias Paneleiras de Goiabeiras “se cozinha qualquer coisa na panela de barro, mas peixe e marisco têm que ser na panela de barro” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, [s.d.], p.01).

As celebrações é outra célebre modalidade de bens imateriais. Possui proteção assegurada através do Livro de Registro das Celebrações, este produzido pelo Iphan, através do Decreto nº3.551 supramencionado acima.

Celebrações são ritos e festividades que marcam a vivência coletiva de um grupo social, sendo considerados importantes para a sua cultura, memória e identidade, acontecem em lugares ou territórios específicos e podem estar relacionadas à religião, à civilidade, aos ciclos do calendário, etc. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Uma das mais ilustres celebrações brasileiras é o Complexo Cultural do Bumba meu boi do Maranhão. Este festival “congrega diversos bens culturais associados, divididos entre plano expressivo, composto pelas performances dramáticas, musicais e coreográficas, e o plano material, composto pelos artesanatos; [...]” (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico

e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Esta festa popular foi inscrita no Livro de Registro das Celebrações em 2011, tornando-se parte das comemorações que dispõe de historicidade e particularidades protegidas por lei. As manifestações artísticas também usufruem de proteção constitucional e infraconstitucional.

Com o escopo de assegurar concreção do art. 216 da CRFB/1988, foi promulgado, por parte do Executivo Nacional, o Decreto nº 3.551, de 2002, em que está disposto o “Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas” (Brasil, 2000). O Iphan (2014, n.p.), conceitua Formas de Expressão como

[...] formas de comunicação associadas a determinado grupo social ou região, desenvolvidas por atores sociais reconhecidos pela comunidade e em relação às quais o costume define normas, expectativas e padrões de qualidade. Trata-se da apreensão das performances culturais de grupos sociais, como manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, que são por eles consideradas importantes para a sua cultura, memória e identidade. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Em virtude dos fatos supramencionados acima, a capoeira se tornou a manifestação cultural mais conhecida no país em relação ao Livro de Registro das Formas de Expressão. Neste patrimônio imaterial “se expressam simultaneamente o canto, o toque dos instrumentos, a dança, os golpes, o jogo, a brincadeira, os símbolos e rituais de herança africana - notadamente banto - recriados no Brasil”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). A Roda de Capoeira, no ano de 2014, foi aprovada na 9ª Sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda em Paris, se tornando “um dos símbolos do Brasil mais reconhecidos internacionalmente, como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade”. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.). Este reconhecimento é um triunfo para a cultura nacional, ela

[...] expressa a história de resistência negra no Brasil, durante e após a escravidão. Originada no século XVII, em pleno período escravista, desenvolveu-se como forma de sociabilidade e solidariedade entre os africanos escravizados, estratégia para lidarem com o controle e a violência. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

A partir desta valorização cultural, em virtude da nova perspectiva relacionada a bens intangíveis, é possível consagrar que “o patrimônio imaterial é uma fonte de identidade e carrega a sua própria história”. (UNESCO, 2017). Ter sua cultura reconhecida internacionalmente é um mérito grandioso, este esporte é responsável por evidenciar a identidade nacional em mais de 160 países. O último livro pertencente ao Decreto 3.551, de 2000, é denominado “Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas”. (Brasil, 2000). O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) (2014, n.p.) conceitua lugares como

[...] aqueles que possuem sentido cultural diferenciado para a população local, onde são realizadas práticas e atividades de naturezas variadas, tanto cotidianas quanto excepcionais, tanto vernáculas quanto oficiais. Podem ser conceituados como lugares focais da vida social de uma localidade, cujos atributos são reconhecidos e tematizados em representações simbólicas e narrativas, participando da construção dos sentidos de pertencimento, memória e identidade dos grupos sociais. (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.)

Esta é a modalidade que menos aponta inscrições no livro de registros, no site oficial do Iphan, confirma consulta realizada, apresentam apenas a Cachoeira de Iauaretê (Lugar Sagrado dos Povos Indígenas dos Rios Uaupés e Papuri), a Feira de Caruaru e Tava (Lugar de Referência para o Povo Guarani). Entretanto, existem “outros processos de Registro de lugar, em curso, são os da Feira de Campina Grande, na Paraíba e da Feira de São Joaquim em Salvador, Bahia”. (Alves, [s.d.], p.24).

### 3 INSTITUTO DO REGISTRO: A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

Ao considerar os direitos culturais como fundamentais, a Constituição Brasileira de 1988 assegura a proteção e valorização dos bens materiais e imateriais. Para tal escopo, “a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais” (Brasil, 1988), o país é lar de uma das mais ricas culturas conhecidas, existem múltiplas formas de saberes abstrusos em cada patrimônio cultural cógico.

Em virtude das circunstâncias consignadas acima, o Texto Constitucional em vigor se encarregou de assegurar a segurança e preservação dos bens culturais, todos “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”. (Brasil, 1988). O Estado ficou responsável por proporcionar a divulgação e a segurança do Patrimônio Cultural Brasileiro por norma constitucional presente no art. 216.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação. (Brasil, 1988).

O inventário é uma das formas de proteção mais vetustas internacionalmente conhecidas, sendo encontrados documentos desde o século XIX. Entretanto, não existe lei que regulamenta esse instituto no Brasil. Este método é conhecido por apresentar

Sob o ponto de vista prático o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros. Os resultados dos trabalhos de pesquisa para fins de inventário são registrados normalmente em fichas onde há a descrição sucinta do bem cultural, constando informações básicas quanto a sua importância histórica, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário etc (Miranda, 2008, n.p.).

Este instrumento é bastante eficaz para salvaguarda do patrimônio cultural, apesar de não ser regulamentado legalmente, ele é utilizado como referência para pósteras intervenções de bens culturais, pois, consiste na feitura de um documento escrito composto por todas as peculiaridades do Patrimônio Material ou Imaterial desejado. É o primeiro método utilizado para proteção e individualização do bem pretendido. Foi reconhecido nacionalmente na década de 1970, no tempo em que o Estado da Bahia e do Pernambuco carecia da recuperação em suas cidades.

A partir da Era Vargas, os direitos culturais passaram a usufruir de maior relevância para a sociedade. Para tanto, foi sancionado o de Decreto-lei nº25, de 30 de novembro de 1937, que trazia em seu texto a vigilância como forma protetora ao Patrimônio Cultural Nacional, “Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, [...]” (Brasil, 1937). O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) conceitua este instrumento como a

[...] medida administrativa de proteção ao patrimônio cultural por meio de ação integrada com a administração federal, com as administrações municipais e as comunidades. Nessa direção, a proteção de bens culturais de interesse de preservação deve ser facilitada por meio de orientações e recomendações técnicas destinadas de modo geral à coletividade, na qualidade de detentora e co-responsável por sua guarda, juntamente com o poder público. (Minas Gerais, [s.d.], n.p.)

A União irá salvaguardar os bens materiais e imateriais que constituem o Patrimônio Cultural Brasileiro, é impreterível que esta intervenção seja realizada, para que possa preservar e evitar a deserção dos bens culturais existentes. Pelos motivos consignados acima, a vigilância será engendrada através da polícia do Estado, esta terá como prioridade basilar a salvaguarda dos bens culturais brasileiros, como garante José dos Santos Carvalho Filho (2011, p.70) evidenciando que a polícia em virtude do direito público terá competência para restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade por motivo de bem-estar da coletividade.

De todas as formas de proteção ao patrimônio cultural, o tombamento é a mais popular referente aos bens materiais. Instituída através do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, se tornou o inaugural instrumento de salvaguarda ao Patrimônio Cultural, tanto no Brasil e nas Américas. Considerado por Maria Coeli Simões Pires,

[...] o ato final resultante e procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou Pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o a regime jurídico especial e tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação do patrimônio. (Pires, 1994, p. 78)

Um epítome mais inteligível, o tombamento é o procedimento administrativo em que o Estado fica responsável por reconhecer a seriedade do valor cultural dos bens moveis ou imóveis, públicos ou privados, apresentados, em decorrência de sua proeminência para a coletividade, na condição de representatividade de identidade, em prol do interesse privado. Em algumas doutrinas, a exemplo de Paulo Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva, é considerado Bem de interesse Público, pois, visa atender o interesse coletivo em prol da segurança e preservação do Patrimônio Cultural Material.

Entretanto, outros doutrinadores como Maria Sylvia Zanella Di Prieto, Diógenes Gasparini e José Cretella Júnior consideram este instrumento como forma de Limitação ao Direito de Propriedade, devido que “os bens tombados estão sujeitos à fiscalização realizada pelo Instituto para verificar suas condições de conservação, e qualquer intervenção nesses bens deve ser previamente autorizada” (Brasil. Instituto do Patrimônio histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.), retirando a autonomia do ser privado. A intervenção é o instrumento de proteção mais crítico concebido pelo Estado. Geralmente, é utilizada quando todas as medidas já foram empregues e não surtiram o efeito apeteido. Foi considerado instrumento de proteção a partir da vigência do Decreto-Lei nº 25, de 1937,

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará

executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, **ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.**(Brasil, 1937 (grifo nosso).

A desapropriação usualmente é utilizada para preservar o patrimônio cultural de um povo, pois o instrumento de tombamento finaliza partes da história nacional, impedindo que esta sofra qualquer mudança, como garante Marcos Paulo de Souza Miranda,

Esse tipo de desapropriação, que não pressupõe o prévio tombamento dos objetos a serem desapropriados, tem sido utilizado principalmente para a preservação de conjuntos urbanos, com o objetivo de alterar o uso de regiões da cidade de fora que conjuntos históricos e arquitetônicos não sejam deteriorados. (Miranda, 2006, p.160)

Por fim, o crucial intento desta seção, é a mais usada e importante forma de preservação e valorização do Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro, denominada de Registro. O instrumento em comento teve maior proeminência após o decreto- lei nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, uma vez que “fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro”. (Brasil, 2000). Este decreto foi o reflexo de inúmeros movimentos realizados com o escopo de um conhecimento mais genérico no ramo de patrimônio cultural brasileiro, como destaca Maria Cecília Londres Fonseca,

No Brasil, a publicação do Decreto 3.551/2000, insere-se numa trajetória a que se vinculam as figuras emblemáticas de Mário de Andrade e de Aloísio Magalhães, mas em que se incluem também as sociedades de folcloristas, os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas. (Fonseca, 2003, p. 62).

O processo de Registro se assemelha com o Instituto de tombamento, pois ambos são realizados através de livros que contém as modalidades de cada bem cultural. Entretanto, não se pode confundir registro com tombamento, o tombamento resguarda o patrimônio material e impede o uso, gozo e desfrute deste, enquanto, o registro salvaguarda

os bens imateriais e não acarretam este efeito. Nas palavras de Márcia Sant'Anna, o instrumento de registro "não é um instrumento de tutela e acatamento análogo ao tombamento, mas um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode também ser complementar a este" (Sant'anna, 2003, p.52).

O Decreto-lei nº3.551, de 2000, institui o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), este é um "programa de apoio e fomento que busca estabelecer parcerias com instituições dos governos federal, estaduais e municipais, universidades, organizações não governamentais, agências de desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura e à pesquisa" (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.), para o reconhecimento, salvaguarda e promoção do Patrimônio Cultural Brasileiro Imaterial, "com respeito e proteção dos direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso desse bem". (Brasil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014, n.p.).

Outros escopos do programa é a captação de recursos e a formação de grupos que estariam dispostos a auxiliar na salvaguarda, valorização e buscar outros bens que podem compor o patrimônio cultural brasileiro. Os Patrimônios Imateriais registrados estão inscritos em quatro livros diferentes, como garante o Decreto-lei de nº 3.551, de 2000, eles são denominados:

- I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. (Brasil, 2000)

Ao ter sua inscrição confirmada em um dos livros supracitados acima, o bem cultural imaterial é resguardado, possibilitando sua preservação para que gerações futuras usufruam e utilizam destes saberes, como garante Humberto Cunha Filho (200, p. 125) "esta

perenização dá-se por diferentes meios os quais possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios porque passou o bem cultural”. (Cunha Filho, 200, p.125).

Para se iniciar o procedimento de registro é necessário, que um órgão legitimado ao Ministério da Cultura, como por exemplo, o IPHAN, ou as Secretárias Estaduais e municipais e do Distrito Federal, apresente uma proposta de inscrição do bem desejado ao presidente do IPHAN. Este, levará até o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural que irá decidir se faculta ou não tal propositura. Caso a resposta seja positiva, o bem começará a participar do Patrimônio Cultural do Brasil. “O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil”. (Brasil, 2000).

#### 4 O RECONHECIMENTO DO FANDANGO TICUMBI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL CAPIXABA

Em sede de apresentação, insta assinalar que o ticumbi materializa um folguedo existente no norte do estado do Espírito Santo, em especial na cidade de Conceição da Barra, há mais de duzentos anos, sendo que, a cada ano, os grupos elegem um tema, representando, em seus cânticos, os bailados e evoluções. Os passos da brincadeira são coreografados, ao passo que a dramatização do auto é simples, estando assentada em “Reis do Congo” e “Reis de Bamba”, no qual duas majestades negras querem fazer a festa de São Benedito, separadamente. A encenação pauta-se na existência de embaixadas de parte a parte, com desafios atrevidos declamados pelos “Secretários” que desempenham o papel de embaixadores. Por não ser possível qualquer acordo ou conciliação, trava-se a guerra - agitada luta bailada entre os dois rivais.



**Figura 01.** Figurino do Folguedo Ticumbi. Foto: Rogério Medeiros. Disponível em: <http://portalacapoeira.blogspot.com.br/2011/01/ticumbi-cultura-secular-no-norte-do.html>. Acesso em 22 out. 2024.



**Figura 02.** Figurino do Folguedo Ticumbi. Foto: Rogério Medeiros. Disponível em: <http://portalacapoeira.blogspot.com.br/2011/01/ticumbi-cultura-secular-no-norte-do.html>. Acesso em 22 out. 2024.

Como é tradição, o "Reis de Congo" consagra-se vencedor, submetendo o "Reis de Bamba" e seus vassallos ao batismo. O auto termina com a festa em homenagem a São Benedito, quando então, os componentes cantam e dançam o Ticumbi. Verifica-se,

claramente, a consagração de um folguedo pautado em uma estrutura hierárquica, cujo escopo é promover a narrativa mitológica entre o Rei do Congo, cristão, e o Rei de Bamba, pagão. Cada rei possui um secretário e ambos possuem corpo de baile composto por dois guias, dois contraguias e número variável de congo, que representam os guerreiros das duas nações. É importante assinalar que, no desenvolvimento do folguedo, um violeiro acompanha a comitiva.



**Figura 03.** Coroa de Flores do Folgado Ticumbi. Foto: Rogério Medeiros. Disponível em: <http://portalacapoeira.blogspot.com.br>. Acesso em 22 out. 2024.



**Figura 04.** Coroa de Flores do Folgado Ticumbi. Disponível em: <http://www.mapadavilaitaunas.com.br>. Acesso em 22 out. 2024.

Pontuar faz-se carecido que todos se vestem a caráter para a encenação, respeitando um modelo de indumentária. Usam longas batas brancas, rendadas, atravessadas por fitas coloridas. Vestem calças compridas brancas com ou sem frisos vermelhos. Cobrem a cabeça com lenço branco e coroa enfeitada com flores e fitas coloridas. Os reis usam coroas de papelão ornamentadas com papel dourado reluzente (às vezes, usam papel prateado), trazem peitoral espelhado com flores brilhantes e capa comprida, também

florida. Para completar o figurino, carregam longa espada. Os dois secretários também usam capa e espada (o que os diferencia dos congos) (Alvarenga, 2011, p. 76).

Para apresentar o Ticumbi, o grupo se veste a caráter. Os integrantes usam longas batas brancas e rendadas, com traspasse de fitas coloridas e calças compridas brancas com friso lateral vermelho. A cabeça é coberta por um lenço branco, um vistoso capacete enfeitado de flores de papel de seda e fitas longas de várias cores. Os reis usam coroas de papelão, ricamente ornamentadas com papel dourado ou prateado, peitoral vistoso com espelinhos e flores de papel brilhante, capa comprida, e, na mão ou na cinta, longa espada. O ritmo das encenações é regido por pandeiros e chocalhos de lata, chamados de "ganzás" ou "canzás". A viola dá o tom no momento que os guerreiros cantam.

Ao lado disso, um dos aspectos mais interessantes dessa manifestação é sua função de jornal narrado e atualizado da localidade em que está inserido. Como parte dos versos se modifica a cada ano, o mestre do ticumbi se utiliza desse trecho da apresentação para informar à comunidade local assuntos do passado ou da atualidade que ele considera relevantes.

Ademais, verifica-se que o ticumbi retrata temas de interesse local ou até mesmo de âmbito nacional ou internacional. "É por intermédio dos reis, de seus secretários e do corpo de baile que os principais discursos – de ancestralidade, da vila antiga e da vila nova, da relação com o lugar, de identidade e de anseios da comunidade – são expressos em praça pública" (Alvarenga, 2011, p. 76). É importante destacar que o ticumbi é processo vivo e paradoxal, pois simultaneamente mantém e recria o passado, trazendo para dentro de seu enredo as histórias antigas e atuais da região.

Denota-se, portanto, que o folguedo em exame materializa verdadeira expressão do patrimônio cultural imaterial regional, porquanto permite um diálogo imprescindível as tradições consolidadas, as quais externalizam as diversificadas manifestações locais. O ticumbi é elaborado através de meios essenciais e existentes de sustentação da sobrevivência dos acontecimentos da vila antiga, pois envia ao cenário da imortalização que há em seus afetos e em sua memória. Além disso, estabelece um claro resgate das tradições

estruturantes da população local, subsumindo verdadeiro elemento de afirmação da cultura imaterial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento e o modo de fazer dos povos brasileiros são de meritória importância para a identidade nacional, são responsáveis por atribuir a sabedoria e a técnica em cada Patrimônio Cultural Material produzido. Toda tutela constitucional foi necessária, para que gerações futuras possam dominar e utilizar este conhecimento em prol de sua educação. Ao aquilatar a forma que os bens foram produzidos, ou até mesmo, o porquê de existir diversas formas de música, dança e comemorações no país, a pessoa terá outra perspectiva sobre a nação.

Toda sabedoria e técnicas brasileiras atraem olhares curiosos de vários lugares do mundo, é natural se maravilhar pelo peculiar modo de se comemorar o Complexo Cultural do Bumba meu boi do Maranhão, e até mesmo, com os movimentos e a música da capoeira. É necessário que haja proteção desses ensinamentos, são essas características tão distintas, que formam a Identidade Nacional Brasileira.

Partindo dessa premissa, ao se analisar o Fandango Ticumbi, denota-se que sua expressão como patrimônio cultural imaterial é dotada de máxima densidade jurídico-cultural, devendo, portanto, reclamar a competente tutela jurídica de salvaguarda. Além disso, tal manifestação cultural é responsável por encerrar em si os aspectos caracterizadores de um determinado grupo social, estabelecendo e fortalecendo os laços identitários a serem protegidos.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Luciana. O Ticumbi: imagens e memórias da Vila de Itaúnas. **Artes e Ensaios**, n. 23, p. 72-79, nov. 2011.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

Patrimônio Cultural, Memória & Tutela Jurídica

---

ALVES, Ana Claudia Lima e. **Patrimônio Cultural Imaterial**. [s.d.] Disponível em: [http://www.ufrgs.br/sbctars-eventos/ssa2/programacao/ana\\_claudia.pdf](http://www.ufrgs.br/sbctars-eventos/ssa2/programacao/ana_claudia.pdf). Acesso em: 22 out. 2024

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm). Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm). Acesso em: 22 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Complexo Cultural do Bumba meu boi do Maranhão, 2014a. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/80>. Acesso em: 22 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Fototeca Registro de Celebrações, 2014b. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/fototeca/detalhes/15/fototeca-registro-de-celebracoes>. Acesso em: 22 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Patrimônio Cultural, 2014c. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>. Acesso em: 22 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Patrimônio Material, 2014d. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276/>. Acesso em: 22 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Roda de Capoeira, 2014e. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/66>. Acesso em: 22 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Livro de Registro de Lugares, 2014f. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/498>. Acesso em: 22 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Bens Tombados, 2014f. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126>. Acesso em: 22 out. 2024

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

Patrimônio Cultural, Memória & Tutela Jurídica

---

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI). 2014g. Disponível em:  
<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/761/>. Acesso em: 22 out. 2024

BRASIL. **Instituto do patrimônio histórico e Artístico Nacional**. Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. [s.d.] Disponível em:  
<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Paneleiras%20de%20Goiabeiras.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

FERREIRA, Mateus de Moura. **Instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural**. [s.d.]. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/02/E4-D-07.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024

FIORIN, José Luiz. A construção da identidade nacional brasileira. **Revista Bakhtiniana**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 115-126, 2009.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla do patrimônio cultural. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

INSTITUTO Iepé. Patrimônio Cultural Imaterial e povos indígenas. *In*: **Instituto Iepé [online]**, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em:  
[http://www.institutoiepe.org.br/media/livros/livro\\_patrimonio\\_cultural\\_imaterial\\_e\\_povos\\_indigenas-baixa\\_resolucao.pdf](http://www.institutoiepe.org.br/media/livros/livro_patrimonio_cultural_imaterial_e_povos_indigenas-baixa_resolucao.pdf). Acesso em: 22 out. 2024

JORNAL DO SENADO. Cultura do país terá proteção constitucional. 26 jul. 2005. **Jornal do Senado**. Brasília, DF, p. 02.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais**. [s.d.]. Disponível em:  
<http://www.iepha.mg.gov.br/images/stories/downloads/IPAC/orientacoes-de-vigilancia.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2008.

MIRANDA, Marcos Paulo Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro**, Doutrina Jurisprudência-Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Patrimônio Cultural Imaterial. *In*: **UNESCO [online]**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/cultura/world-heritage/intangible-heritage/>. Acesso em: 22 out. 2024

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da Proteção ao Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

PORTAL BRASIL. **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais**. 2009. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/10/conheca-as-diferencas-entre-patrimonios-materiais-e-imateriais> . Acesso em: 22 out. 2024

SANT'ANNA, Márcia. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (orgs.). **Memória e patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

UNIVERSIDADE Federal de Minas Gerais. Patrimônio Cultural: conceitos, exemplos, e importância na sociedade. *In*: **UFMG [online]**, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: [http://www.lacior.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=46&Itemid=53](http://www.lacior.org/index.php?option=com_content&view=article&id=46&Itemid=53). Acesso em: 22 out. 2024.

---

**CAPÍTULO 16.**  
**A EDUCAÇÃO ARQUEOLÓGICA PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL**  
**COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA E PRESERVAÇÃO DAS**  
**PAISAGENS CULTURAIS**

---

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>1</sup>

**RESUMO**

O objetivo do presente consiste em examinar a utilização da educação arqueológica, na condição de princípio norteador, como mecanismo imprescindível para a promoção da conscientização e da salvaguarda do patrimônio cultural, em especial no que se relaciona ao patrimônio arqueológico, tendo como objeto do exame os sítios de sambaquis do Município de Guarapari-ES. Como proposta, o presente traz a conjugação da revisão de literatura e a análise de caso acerca do processo de preservação dos sítios de sambaquis, nas regiões de Una I, Una II e Concha D'Ostra, localizados na orla marítima do Município de Guarapari-ES. O princípio da educação arqueológica está direcionado a estabelecer vínculo com a comunidade e o patrimônio arqueológico, objetivando promover a valorização desse bem. Ora, devem-se alcançar as contradições que porventura existam entre a necessidade e o desenvolvimento e as consequências de sua destruição. Mais que isso, o princípio da educação arqueológica tem como pressuposto a produção e divulgação da informação arqueológica e seu impacto no processo de conscientização e empoderamento acerca da importância de conservação do patrimônio arqueológico. Entrementes, a interação do bem arqueológico com a memória local – integrando as referências espaciais da memória coletiva, as práticas e conhecimentos dos ancestrais estudados, os artefatos encontrados e os simbolismos encerrados – às práticas cotidianas atuais e aos espaços de valorização histórica comum, nos quais as comunidades estabelecem um vínculo de reconhecimento, guarda memórias e imagens concretas, substancializando, assim, um núcleo central do princípio da educação arqueológica. No mais, a comunidade deve ser envolvida, participar e construir conhecimento obtido pelos arqueólogos em

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

suas pesquisas, com o escopo de interferir na proteção desses bens. Verifica-se, portanto, que não se trata de tarefa simples, considerando que, em geral, as comunidades são leigas ou não possuem identificação robusta com esse patrimônio. A metodologia empregada na construção do presente é o método indutivo, auxiliado de revisão de literatura, análise legislativa e estudo de caso como técnicas de pesquisa.

**Palavras-Chave:** Patrimônio Cultural; Educação Arqueológica; Educação Patrimonial.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O próprio conceito de cultura pode ser entendido como um conjunto de tradições de um povo, compondo-se de suas crenças, valores, religião, costumes e aspectos responsáveis pela formação de sua identidade enquanto um povo, o que torna as diferentes culturas ao redor do globo majestosamente diferenciadas. No que se refere ao meio ambiente cultural brasileiro, este é constituído por diversos bens culturais, materiais ou imateriais, cuja aceção compreende os de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico e/ou científico para os mais diversos grupos constituintes da própria sociedade, dentre eles afrodescendentes, indígenas e europeus de diversas partes, o que refletirá, essencialmente, em suas características e na forma como o homem constrói o meio em que vive. Desta forma, pode-se dizer que o meio ambiente cultural é decorrente de uma forte interação entre homem e o meio em que está inserido, agregando valores diferenciadores.

A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo sistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (I) as formas de expressão; (II) os modos de criar, fazer e viver; (III) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (IV) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações

artístico-culturais; (V) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Isto posto, o presente estudo atuará no escopo de apresentar conceitos jurídicos e doutrinários acerca do meio ambiente cultural, na concepção de patrimônio histórico e artístico-cultural, tratando dos princípios englobados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no que se referem ao acesso à própria cultura. Além disso, apresentar e discutir como o *in dubio pro monumento* se apresenta como mais uma das formas do Estado tutelar e resguardar todo o bem histórico existente em seu território, salvaguardando a fatos memoráveis e, até mesmo, a própria história de seus entes.

## 1 PATRIMÔNIO CULTURAL: DA DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TEMA E DO DIREITO AO ACESSO

Ao final do século XVIII, mais precisamente nos embalos da Revolução Francesa, surgiam as primeiras preocupações para com políticas que zelassem pela salvaguarda de bens que constituem tudo aquilo conhecido como patrimônio cultural. Em sede de comentários explicativos, no que tange ao conceito de patrimônio cultural, nas palavras de Ribeiro Junior, tem-se:

[...] o conceito de patrimônio cultural, que por muito tempo se direcionou apenas a bens móveis e imóveis, passou a expressar também valores imateriais, intangíveis, como formas de expressão, modos de criar, fazer e viver das coletividades humanas (Ribeiro Júnior, 2009, n.p.).

Assim, o patrimônio cultural constitui-se do reconhecimento e preservação da cultura, história e identidade de um povo. Portanto, aflorou-se, a partir daí, uma sensibilidade em volta daquilo que fez parte da história de criação e evolução de um povo, impedindo assim o esquecimento dos feitos do passado. Como asseveram Ribeiro e Zanirato (2006, n.p.), a partir daí, foram implementadas as ações políticas para fins de conservação dos bens de denotação poderosa; que representassem a grandeza da grandeza da nação

que os portava, nas quais uma administração qualificada era encarregada de elaborar instrumentos jurídicos e técnicos para a salvaguarda, bem como procedimentos técnicos fundamentais para a conservação e restauração dos monumentos.

Ao longo dos anos, de forma gradativa, essa preocupação com legados de um passado distante estendeu-se por diversas partes do mundo ocidental, sempre embasada no entendimento de que tudo aquilo que era julgado como patrimônio era como um "testemunho irrepreensível da história". Ainda com o que os autores supramencionados lecionam:

Tal compreensão vinha ao encontro de um entendimento da história centrada em fatos singulares e excepcionais, uma história pautada nas minúcias dos grandes acontecimentos, capazes de mostrar a evolução das ações humanas, seu aprimoramento e seu caminhar em direção à civilização, ao progresso (Ribeiro; Zanirato, 2006, n.p.).

No curso do século XX, no Brasil, o princípio de proteção dos bens que histórico-culturais surge na Era Vargas, mais precisamente, no artigo 10 da Carta Constitucional de 1934. Com o Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, tem-se a criação de uma instituição nacional de proteção do patrimônio, o SPHAN (1937-1946) – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Tal decreto definia o patrimônio histórico e artístico nacional como:

[...] conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Brasil, 1937).

Eram também considerados patrimônio "[...] os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana" (Brasil, 1937). Todos ao

alcance do instrumento de preservação criado na época, o tombamento. Tal qual, nas palavras de Di Pietro, segundo o Texto Constitucional em vigência, trata-se de:

[...] modalidade de intervenção do Estado em qualquer tipo de bem, dentre eles móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados, em virtude da preservação do patrimônio histórico ou artístico cultural. Pode-se considerar requisitório de tal preservação o bem cuja conservação seja de interesse público, seja por sua vinculação a fatos memoráveis da história brasileira, ou por seu grande valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Di Pietro, 2013, n.p.).

O SPHAN era subordinado ao Ministério da Educação, passando a ser, posteriormente, Departamento, Instituto, Secretaria e, de novo, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), como é conhecido atualmente (2017). Segundo Gastal *et al* (2013, p. 06), a proteção dos bens culturais foi ampliada com base nos ideais da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (realizada em 23 de novembro de 1972, em Paris), sendo ratificada pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Lei n. 74, de 1977, que contrapunha o Decreto-Lei n.25, de 1937.

Foram criadas novas possibilidades de intervenção, como a vigilância o poder de polícia. Ainda com o exposto pelos autores supramencionados, as Constituições de 1934 e 1937 cuidaram de tutelar sobre o patrimônio cultural a plano constitucional, embora tenha sido a promulgação da Constituição Federal de 1988 que trouxe grandiosas e importantes alterações no tange à tutela para com o mesmo, ampliando seu conceito e criando novas formas e instrumentos de salvaguarda e preservação.

Empregadas como um dos princípios fundamentais para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, tais quais trazidos e utilizados como base de ramificação pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a proteção e fomentação de todo o patrimônio histórico e artístico-cultural brasileiro devem ser, eminentemente, asseguradas, conforme, claramente, expresso nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal em vigor. Nesta toada, consoante a dicção do artigo 216, cuida explicitar que a cultura

compreenderá bens de natureza material ou imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, tudo aquilo que remeta à identidade, à ação, em virtude da preservação da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade e cultura brasileira. Tomaz, expressando o que se entende por patrimônio cultural, tem-se:

Ao se contemplar um espaço de relevância histórica, esse espaço evoca lembranças de um passado que, mesmo remoto, é capaz de produzir sentimentos e sensações que parecem fazer reviver momentos e fatos ali vividos que fundamentam e explicam a realidade presente. Essa memória pode ser despertada através de lugares e edificações, e de monumentos que, em sua materialidade, são capazes de fazer rememorar a forma de vida daqueles que no passado deles se utilizaram. Cada edificação, portanto, carrega em si não apenas o material de que é composto, mas toda uma gama de significados e vivências ali experimentados (Tomaz, 2010, p. 02).

Deste modo, há de se reconhecer que tal concepção, em decorrência de sua amplitude, inclui objetos móveis e imóveis, documentações, edificações, criações artísticas, científicas e/ou tecnológicas, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. O interesse federal na preservação do patrimônio histórico-cultural é tão abrangente que, em prol de tal proteção e para que seja assegurado o bem-estar social entre seus entes/cidadãos, permite ao Estado usar de seus institutos (I. Limitações Administrativas; II. Ocupação Temporária; III. Requisição Administrativa; IV. Desapropriação; V. Servidão Administrativa; VI. Tombamento), cada qual com suas hipóteses e condições de aplicação, para interferir até mesmo em bens privados, quando estes se mostram de demasiado interesse público, independentemente da aquiescência de terceiros.

Com o que preleciona Gastal *et al* (2013, p. 05), o conceito de patrimônio cultural passou por alterações legais ao longo dos anos. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 27, fora estabelecido que "[...] toda a pessoa tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios" (ONU, 1948). A partir deste ponto, nascera a ideia de que o

acesso a todo o patrimônio de cultura e/ou remetente à história é algo indispensável para a formação da figura "cidadão"; de uma pessoa plena de direitos e deveres para com a sociedade. Algo que está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, também princípio fundamental da Constituição Cidadã.

Em outras palavras, tudo aquilo relacionado ao patrimônio cultural é resultante de um elo de direitos-deveres entre cidadão e Estado. O primeiro, se mostrando incentivado e disposto ao aprendizado inerente aos bens referidos, enquanto o Estado tratará de incentivar tal interesse, promovendo, da melhor forma possível, o devido acesso ao que esteja relacionado à cultura, bem como partilhando com seus entes o dever de preservar o meio ambiente cultural. Um processo dinâmico e complexo.

Em alinhamento ao exposto, é importante consignar que o Texto Constitucional de 1988 confere a competência de legislar, proteger e fornecer meios de acesso ao patrimônio cultural à União, aos estados-membros, Distrito Federal e municípios. Ademais, salienta-se que os entes federativos supramencionados são responsáveis por tratar dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O motivo de tal hierarquia vem do diferente ponto de vista pelo qual a necessidade de preservação de um bem está compreendida, ou seja, os critérios avaliativos, capazes de justificar o tombamento de um objeto, podem variar, de acordo com o ponto de vista avaliativo da União, de um estado-membro ou de um município, pois é evidente que haverá bens de valores únicos para um município, mas que não terão a mesma significância para a União ou para o próprio estado-membro. Ainda nessa linha de pensamento, o artigo 215 estabelece, *in verbis*: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (Brasil, 1988).

Diante das ponderações apresentadas até o momento, quadra assinalar que os bens e as prestações de serviços constituem o próprio objeto do direito, conforme se lecionado por Pereira (2008). Logo, no momento em que o enunciador constituinte afirmar que o exercício dos "direitos culturais" será garantido a todos, estará afirmando que a cultura é

objeto do direito, sendo tratado na atual Constituição Federal como um bem jurídico, patrimônio, valor e povo. No que atina à noção jurídica de "bem", esta se refere a toda utilidade, física ou ideal, que possa impactar na faculdade das ações do indivíduo, ou seja, compreenderão os "bens" propriamente ditos, os passíveis e não passíveis de apreciação financeira.

## 2 A CLASSIFICAÇÃO DAS PAISAGENS CULTURAIS

De plano, quadra apontar que a conceituação da Paisagem Cultural Brasileira fundamenta-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo a qual o patrimônio cultural é formado por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Igualmente, os fenômenos contemporâneos de expansão urbana, globalização e massificação das paisagens urbanas e rurais colocam em risco contextos de vida e tradições locais em todo o planeta. Ao lado disso, a necessidade de ações e iniciativas administrativas e institucionais de preservação de contextos culturais complexos, que abranjam porções do território nacional e destaquem-se pela interação peculiar do homem com o meio natural.

No mais, o reconhecimento das paisagens culturais é mundialmente praticado com a finalidade de preservação do patrimônio e que sua adoção insere o Brasil entre as nações que protegem institucionalmente o conjunto de fatores que compõem as paisagens. Em igual linha, a chancela da Paisagem Cultural Brasileira estimula e valoriza a motivação da ação humana que cria e que expressa o patrimônio cultural. Em mesmo sentido, a chancela da Paisagem Cultural Brasileira valoriza a relação harmônica com a natureza, estimulando a

dimensão afetiva com o território e tendo como premissa a qualidade de vida da população. Nesta dicção, os instrumentos legais vigentes que tratam do patrimônio cultural e natural, tomados individualmente, não contemplam integralmente o conjunto de fatores implícitos nas paisagens culturais. Em uma concepção inicial, entende-se por Paisagem Cultural Brasileira uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores (Brasil, 2007). A Paisagem Cultural Brasileira é declarada por chancela instituída pelo IPHAN, mediante procedimento específico.

O termo “paisagem cultural” compreende uma pluralidade de manifestações de interação entre os seres humanos e o seu meio ambiente natural – de jardins projetados a paisagens urbanas, abarcando campos agrícolas e rotas de peregrinação. Justamente, em decorrência da amplitude do termo e sua delimitação ainda indefinida que culmina na controvérsia de toda natureza. A imprecisão do termo culmina, de acordo com Castriota (2010, p. 21), numa tentativa de caracterização e definição, usando, para tanto, a *Cultural Landscape Foundation*, quando propõe que a paisagem cultural seja agrupada em:

[...] as paisagens culturais em quatro tipos: sítios históricos, categoria que reúne as paisagens significativas por sua associação com um evento, atividade ou pessoa histórica, tais como campos de batalhas e cercanias das casas dos presidentes; paisagens históricas planejadas, como parques, campi e propriedades rurais projetadas ou executadas por paisagista, mestre de jardinagem, arquiteto ou horticultor, ou construídas em um estilo ou tradição reconhecível por jardineiro amador; paisagens históricas vernaculares, desenvolvidas e moldadas por meio da execução de atividades ou ocupação, como aldeias rurais, complexos industriais e paisagens agrícolas; paisagens etnográficas, que contêm uma variedade de bens naturais e culturais definidos como bens patrimoniais, tais como assentamentos contemporâneos, sítios religiosos sagrados e estruturas geológicas maciça (Castriota, 2010, p. 21-22).

Ainda de acordo com o autor supra, o Comitê Patrimonial Mundial estabeleceu três categorias para as paisagens culturais:

O Comitê do Patrimônio Mundial, por sua vez, identificou e adotou três categorias de paisagem cultural, variando de paisagens o mais deliberadamente plasmadas pelos seres humanos, passando pelas paisagens resultantes de trabalhos “combinados”, até chegar àquelas menos evidentemente plasmadas pelos seres humanos (embora altamente valorizadas). Essas três categorias são assim descritas nas Diretrizes Operacionais do Comitê: (i) “uma paisagem planejada e criada intencionalmente pelo homem”; (ii) uma “paisagem que se desenvolveu organicamente”, que pode ser uma “paisagem relíquia (ou fóssil)” ou uma “paisagem com continuidade”; (iii) uma paisagem cultural “associativa”, que pode ser valorizada por causa das “associações religiosas, artísticas ou culturais dos elementos naturais” (Castriota, 2010, p. 22)..

A chancela da Paisagem Cultural Brasileira tem por finalidade de atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção existentes, nos termos preconizados na Constituição Federal. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana sobre as porções do território a que se aplica, convive com as transformações inerentes ao desenvolvimento econômico e social sustentáveis e valoriza a motivação responsável pela preservação do patrimônio. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira implica no estabelecimento de pacto que pode envolver o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando a gestão compartilhada da porção do território nacional assim reconhecida.

O pacto convencionado para proteção da Paisagem Cultural Brasileira chancelada poderá ser integrado de Plano de Gestão a ser acordado entre as diversas entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, o qual será acompanhado pelo IPHAN. Qualquer pessoa natural ou jurídica é parte legítima para requerer a instauração de processo administrativo visando a chancela de Paisagem Cultural Brasileira. O requerimento para a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, acompanhado da documentação pertinente, poderá ser dirigido: I - às Superintendências Regionais do IPHAN, em cuja circunscrição o bem se situar; II - ao Presidente do IPHAN; ou III - ao Ministro de Estado da Cultura.

Verificada a pertinência do requerimento para chancela da Paisagem Cultural Brasileira será instaurado processo administrativo. O Departamento do Patrimônio Material

e Fiscalização - DEPAM/IPHAN é o órgão responsável pela instauração, coordenação, instrução e análise do processo. A instauração do processo será comunicada à Presidência do IPHAN e às Superintendências Regionais em cuja circunscrição o bem se situar. Para a instrução do processo administrativo poderão ser consultados os diversos setores internos do IPHAN que detenham atribuições na área, as entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, com vistas à celebração de um pacto para a gestão da Paisagem Cultural Brasileira a ser chancelada. Finalizada a instrução, o processo administrativo será submetido para análise jurídica e expedição de edital de notificação da chancela, com publicação no Diário Oficial da União e abertura do prazo de 30 dias para manifestações ou eventuais contestações ao reconhecimento pelos interessados.

As manifestações serão analisadas e as contestações julgadas pelo Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização - DEPAM/IPHAN, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévia oitiva da Procuradoria Federal, remetendo-se o processo administrativo para deliberação ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Aprovada a chancela da Paisagem Cultural Brasileira pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, a súmula da decisão será publicada no Diário Oficial da União, sendo o processo administrativo remetido pelo Presidente do IPHAN para homologação final do Ministro da Cultura.

A aprovação da chancela da Paisagem Cultural Brasileira pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural será comunicada aos Estados-membros e Municípios onde a porção territorial estiver localizada, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e Estadual, com ampla publicidade do ato por meio da divulgação nos meios de comunicação pertinentes. O acompanhamento da Paisagem Cultural Brasileira chancelada compreende a elaboração de relatórios de monitoramento das ações previstas e de avaliação periódica das qualidades atribuídas ao bem. A chancela da Paisagem Cultural Brasileira deve ser revalidada num prazo máximo de 10 anos.

O processo de revalidação será formalizado e instruído a partir dos relatórios de monitoramento e de avaliação, juntando-se manifestações das instâncias regional e local, para deliberação pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. A decisão do Conselho

Consultivo do Patrimônio Cultural a propósito da perda ou manutenção da chancela da Paisagem Cultural Brasileira será publicada no Diário Oficial da União, dando-se ampla divulgação ao ato nos meios de comunicação pertinentes.

Tecidos estes comentários, cuida reconhecer que a paisagem cultural pode ser classificada em três categorias, para fins de inscrição como patrimônio mundial: a) paisagens claramente definidas (*clearly defined landscapes*), que são aquelas desenhadas e criadas intencionalmente, como jardins e parques construídos por razões estéticas; b) paisagens evoluídas organicamente (*organically evolved landscapes*), também chamadas de “essencialmente evolutivas”, que se subdividem em paisagens-relíquia ou fóssil (*relict or fossil landscapes*), cujo processo de construção terminou no passado, e paisagens contínuas ou vivas (*continuing landscapes*), em que os processos evolutivos ainda estão em curso; c) paisagens culturais associativas (*associative cultural landscapes*), que têm o seu valor determinado de acordo com associações feitas acerca delas, como as associações espirituais de povos tradicionais com determinadas paisagens. Não há, até o momento, nenhum sítio brasileiro reconhecido como paisagem cultural na lista de patrimônio mundial da Unesco, assim como nenhum sítio inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico que tenha sido tombado por seu valor enquanto “paisagem cultural”, no sentido definido pela Unesco, que privilegia as interações entre cultura e natureza e os componentes materiais e imateriais.

### 3 O DESAFIO DA CONSERVAÇÃO DAS PAISAGENS CULTURAIS

Conservar as paisagens culturais apresenta-se como um dos desafios de maior complexidade enfrentados pelo segmento do patrimônio cultural. A tarefa se reveste de elevada exigência quando se analisa que não está limitada apenas a uma dimensão estética, mas envolve, concomitantemente, a dimensão funcional e a dimensão ecológicas das paisagens culturais. De acordo com Castriota (2010), a significação e a autenticidade das paisagens compreendem também elementos que se relacionam com a dimensão imaterial

do patrimônio, oscilando, de maneira frequente, da continuidade e da vitalidade de sistemas tradicionais de cultura e de produção, que criaram, ao longo do decurso do tempo, padrões característicos acerca do uso da terra e conferiram sentido ao lugar.

Hoje, muitos desses usos tradicionais da terra – e os produtos a eles relacionados –, que eram largamente aceitos sem muita reflexão, correm o perigo de ser desestabilizados e destruídos. Mudanças demográficas, o aumento do valor da terra, a industrialização da produção agrícola e a competição dos mercados mundiais estão revolucionando as relações sociais e econômicas tradicionais com a terra. A velocidade e o alcance dessas transformações são inéditos e têm implicações significativas na gestão do patrimônio cultural, que incluem a fragmentação e a mudança de paisagens culturais, a perda de mercado dos produtos tradicionais e a erosão da identidade e das distinções regionais. Assim, para preservar as paisagens culturais é necessário, muitas vezes, incluir as formas tradicionais de agricultura (Cagriota, 2010, p. 23-24).

A preservação das paisagens culturais toca diretamente no próprio reconhecimento ao direito à terra, ao desenvolvimento de práticas de agriculturas tradicionais e à função social desempenhada pela paisagem. Tal fato decorre da premissa que os modelos tradicionais de desenvolvimento dos modelos de agricultura e a relação estabelecida entre homem e a terra desemboca em uma ressignificação do território, passando a incorporá-lo como dotado de elevada densidade cultural e possuidor de traços identitários que interagem com a própria população envolvida. Ribeiro, em magistério, acurado sobre o tema, aduz que:

O patrimônio também se define em relação ao outro como aquilo que nos diferencia, nos representa e nos identifica, merecendo, portanto, ser preservado. Nesse sentido, a ideia de patrimônio mundial como uma lista de bens que representa nações funciona bem e mostra como cada país deseja ser visto, respeitando as possibilidades oferecidas pelas regras para a inclusão de sítios, as quais, por sua vez, são construídas em um campo de força que também é dirigido pelos interesses nacionais. Na verdade, trata-se de um processo de construção de imagens, do modo como cada país deseja ser visto por meio de uma possível contribuição a um processo civilizador mundial. Embora em expansão, procurando dar resposta a

pressões para tornar-se mais representativa de diferentes contextos culturais, a Lista apresenta limites rígidos (Ribeiro, 2010, p. 32).

Assim, há que se reconhecer que a dinamicidade que a globalização impõe, sobretudo no que concerne ao patrimônio cultural imaterial, configura, em sede paisagens culturais, um dos mais complexos desafios. Ora, tal fato é oriundo da necessidade de não apenas conferir um instrumento de salvaguarda para um determinado território em decorrência de aspectos identitários, mas também assegurar que os laços estabelecidos e a relação com o homem seja preservada.

## COMENTÁRIOS FINAIS

Reconhecendo o acesso ao patrimônio cultural como direito fundamental e indissociável do desenvolvimento no ordenamento jurídico nacional, conforme dicção dos artigos 215 a 216-A da Constituição Federal, verifica-se que a sua garantia encontra alicerce na própria acepção de mínimo existencial social e do qual não subsiste a hipótese de mitigação sob pena de afronta direta à própria dignidade da pessoa humana. Nesta caminhada, ao se considerar a dinamicidade da cultura e sua concepção ampliada, de modo a assegurar que a representatividade dos mais diversos segmentos sociais encontre reconhecimento, mecanismos plurais de tutela e salvaguarda encontram justificativa.

Neste aspecto, as chancelas culturais, estabelecida pelo IPHAN, em relação às paisagens culturais substancializam, justamente, a imprescindibilidade de assegurar mecanismos dinâmicos e plurais capazes de oferecer a tutela jurídica necessária à proteção, sobretudo para as futuras gerações, das paisagens que reúnem aspectos caracterizados de distinção cultural. Veja-se que a chancela de paisagem cultural encontra justificativa na necessidade de preservação da significação e da autenticidade que possuem como elementos representativos dos vínculos identitários coletivos e que expressam laços culturais compartilhados por determinados grupos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: **Senado Federal, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 out. 2024.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. Paisagem Cultural e Patrimônio: desafios e perspectivas. *In*: 1º Colóquio Ibero-americano: Paisagem Cultural, Patrimônio e Projeto, **Anais...**, Belo Horizonte, 2010, p. 17-28.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

GASTAL, Alexandre Fernandes *et al.* O direito-dever à Cultura e à preservação do Patrimônio Cultural. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do Direito Ambiental**: uma abordagem transdisciplinar. 2006. 327f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Disponível em: <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.

PEREIRA, Júlio Cesar. O conceito de cultura na Constituição Federal de 1988. *In*: IV Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, **Anais...**, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 28-30 mai. 2008.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Tutela Jurídica dos Monumentos Naturais no Ordenamento Brasileiro: Aplicação do Princípio *In dubio pro monumento*. **Boletim Conteúdo Jurídico**, Brasília, 12 abr. 2014.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

Patrimônio Cultural, Memória & Tutela Jurídica

---

RIBEIRO, Rafael Winter. Um conceito, várias visões: paisagem cultural e a UNESCO. *In*: 1º Colóquio Ibero-americano: Paisagem Cultural, Patrimônio e Projeto, **Anais...**, Belo Horizonte, 2010, p. 29-50.

RIBEIRO, Wagner Costa; ZANIRATO, Silvia Helena. Patrimônio cultural: a percepção da natureza como um bem não renovável. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n. 51, jan.-jun. 2006.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. A preservação do patrimônio cultural e suas particularidades. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 12, n. 70, nov. 2009.

TOMAZ, Paulo Cezar. A preservação do Patrimônio Cultural e sua trajetória no Brasil. **Fênix: Revista de História e Estudos Culturais**, Curitiba, a. 7, n. 2, mai-ago. 2010.

---

## CAPÍTULO 17.

# CASAS DE PATRIMÔNIO COMO INSTRUMENTO PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA REFLEXÃO DA PROEMINÊNCIA DO ESPAÇO COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO E PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

---

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo do presente está assentado na análise das Casas de Patrimônio como instrumentos de promoção da salvaguarda do patrimônio cultural. Cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fósilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional

---

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental. A metodologia empregada na construção do presente é o método indutivo, auxiliado de revisão de literatura e análise legislativa como técnicas de pesquisa.

**Palavras-Chave:** Patrimônio Cultural; Casas de Patrimônio; Educação Patrimonial.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É fato que o século XX foi marcado por intensas e robustas modificações nos mais diversos segmentos, sobretudo no que atina ao alargamento e reconhecimento da interdependência de temáticas e a promoção do indivíduo. Neste aspecto, os debates envolvendo a questão ambiental ganham destaque na segunda metade do século anterior, impulsionados pela escassez dos recursos naturais, agravamento da poluição e pelo risco à manutenção da vida humana. Em 1972, como desdobramento dos debates envolvendo a temática, é promulgada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – também conhecida como Declaração de Estocolmo. Em seu texto capítular, a declaração supra estabelece que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (Organização das Nações Unidas, 1972).

Os debates sobre a questão ambiental passam a reconhecer que a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é fundamental e cujos desdobramentos afetam o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico global. Em âmbito nacional, a década de 1980 representa importantes avanços para o tratamento da temática, o que se dá com a promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº

6.938/1981, de cunho civil e administrativo, bem como responsável por reconhecer, no inciso I do artigo 3º, o meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). O diploma legal foi responsável, ainda, por estabelecer diretrizes e objetivos que compatibilizam a premissa preservacionista do meio ambiente com o desenvolvimento sustentável, o que se perfaz por meio dos incisos do artigo 4º:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Brasil, 1981).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o meio ambiente tem amparo reconhecido na redação do artigo 225 e seus respectivos parágrafos, sendo alçado como típico direito de terceira dimensão e sofrendo vinculação direta e indissociável à sadia qualidade de vida. Conquanto a redação do dispositivo constitucional tenha clara matriz antropocêntrica utilitarista, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio norteador da temática representa uma importante conquista no

processo de afirmação de direitos fundamentais de cunho difuso. Tanto assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é descrito como direito transgeracional, do qual a titularidade difusa incide sobre as presentes e as futuras gerações. Espanca o dispositivo constitucional: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Em sua pormenorização, o dispositivo constitucional supramencionado afixa, ainda, que, como desdobramento do preceito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a educação ambiental se apresenta como conteúdo indissociável para o fomento e o desenvolvimento da cidadania, o que se opera por meio de um despertar crítico-reflexivo na formação dos mais distintos níveis de conhecimento, desde a formação mais fundamental até os níveis superiores. Como conteúdo tipicamente transversal, a educação ambiental é pensada como conteúdo capaz, em decorrência de sua interdisciplinaridade, de dialogar com os mais diversos segmentos e pautas, trazendo para o meio acadêmico reflexões imprescindíveis acerca das interações e consequências advindas entre ambiente, sociedade e desenvolvimento econômico.

## **1 A PROEMINÊNCIA DA LEI Nº 9.795/1999: SINGELA ABORDAGEM DOS AVANÇOS PROPICIADOS PELA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CULTURA INTERNA**

Em sede de comentários introdutórios, cuida assinalar, com bastante ênfase, que a temática concernente à promoção da educação ambiental, no território nacional, encontra, como pedra de sustento, disposição expressada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no inciso VI, §1º, do artigo 225, notadamente quando estabelece, entre o plexo de obrigações do Poder Público, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Brasil, 1988). Por seu turno, em altos alaridos, a Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre

a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, prescreve a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (Brasil, 1999).

Valendo-se, ainda, do magistério de Milaré (2014, p. 959), é imprescindível ponderar que a proeminência da educação ambiental é reconhecida, inclusive, pela tábua legislativa ambiental, bem como mencionadas em uma série de resoluções estruturadas pelo CONAMA. Destaca-se a necessidade de participação da coletividade, notadamente no que toca à promoção da defesa e melhoria da qualidade ambiental, sendo circundada, ainda, pelas práticas do planejamento e da gestão ambiental que consagram o imperativo do processo participativo, da conscientização e da mobilização das comunidades.

A extensão contida na legislação de educação ambiental consagra o significado ambicionado em tal perspectiva. Nesta esteira, o artigo 1º do diploma ora mencionada obtempera que “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade” (Brasil, 1999). Cuida acentuar, oportunamente, os diversos processos, a construção por parte da coletividade e a relação da educação ambiental com a sustentabilidade.

Ora, a educação ambiental passa a figurar, desde a promulgação da lei supramencionada, como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo, pois, estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. Desta feita, a educação ambiental é alçada à condição de direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, porquanto encontra umbilical relação com os direitos e deveres constitucionais da cidadania. “Em seus 21 artigos, o novo diploma despontou como um dirimidor de dúvidas pedagógicas sobre a natureza da Educação Ambiental” (Milaré, 2014, p. 961). Estabeleceu espaços distintos para ela a educação em geral e a educação escolar, entretanto valorando linhas de ação inter-

relacionadas. Nesta perspectiva, a educação ambiental deve ser encarada como uma *atividade-fim*, porquanto ela se destina a despertar e a formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania. Ademais, quadra apontar que não se trata, portanto, de panaceia para resolver todos os males, mas sim materializa instrumento robusto na geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para assegurar o respeito ao equilíbrio ecológico e a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade.

## 2 BREVE PAINEL À POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI Nº 9.795/1999

Notáveis são os princípios consagrados na Lei nº. 9.795/1999. Coloca-se em evidência que o aspecto social que emoldura a educação ambiental, volvida, maiormente, para o patrimônio da comunidade e para o desvelo com as gerações futuras. Trata-se, assim, de política calcada no cânone da solidariedade intergeracional, valendo-se do aspecto de direito de terceira dimensão, alicerçado em aspectos de fraternidade. Bonavides (2007, p. 569), ao discorrer sobre tais direitos, diz que “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo” ou mesmo de um Ente Estatal.

A construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Está-se diante de valores transindividuais, eis que os direitos abarcados pela dimensão em comento não estão restritos a determinados indivíduos; ao reverso, incidem sobre a coletividade. Os direitos de terceira dimensão são considerados como difusos, porquanto não têm titular individual, logo, o liame entre os seus vários titulares decorre de mera circunstância factual.

Destarte, cuida reconhecer que a tábua axiológica promovida pela legislação em

comento guarda íntima consonância com os ideários maiores consagrados na própria Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente no que tange ao ideário de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ao expandido, cuida acrescentar, igualmente, que os procedimentos democráticos e participativos são elementares norteadoras da Política Nacional de Educação Ambiental.

“Por outro lado, é enfatizada a visão holística do meio ambiente, a interdependência crescente da gestão ambiental com a qualidade e o destino dos elementos do meio natural com os fatores socioeconômicos, culturais, científicos e éticos” (Milaré, 2014, p. 965). Há que se salientar que a *mens legis* propugna por uma revolução pedagógica e didática, assentando-se em fundamentos científicos e técnicos, propiciadas pela inserção da pessoa nos processos naturais e sociais da vida sobre o planeta Terra.

Por derradeiro, ainda no que concerne à tábua axiológica que sustenta a Lei nº. 9.795/1999, analisa-se a conscientização pública e se a educação ambiental é desenvolvida *para a* comunidade ou *com a* comunidade. Em consonância com Édis Milaré (2014, p. 963), “é preciso ressaltar que, sendo o meio ambiente patrimônio universal de toda a humanidade, a educação para respeitá-lo e bem administrá-lo deve realizar-se com a participação democrática da população”. A questão ambiental é altamente política e seu equacionamento vindica a interferência de cada cidadão, no debate e nas decisões. Desta feita, não há que se falar em impor modelos aos cidadãos, como numa prática de cooptação da sociedade para que esta se adapte à vontade dos órgãos do Estado ou do poder econômico.

Ao reverso, cuida-se de conclamar a comunidade à participação consciente no gerenciamento de questões que, individual e coletivamente, lhes dizem respeito. Trata-se, por consequência, de um processo educativo a realizar-se com a comunidade e não para a comunidade, até porque na vivência de ensino-aprendizagem, adequadamente estruturada, o indivíduo deve ser considerado como sujeito e não resumido à condição de objeto da ação educativa. A partir de tal perspectiva, é imprescindível o reconhecimento da proeminência que sustenta a política de educação ambiental, notadamente quando se tem

em vista que seu escopo maior é a busca pelo desenvolvimento do indivíduo, por meio da conscientização ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua esfera complexa de direitos imersos, os quais são elementos próprios para a confirmação da dignidade da pessoa humana.

Ultrapassadas tais questões, cuida ponderar que os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental propõem uma compreensão integrada do meio ambiente e das suas múltiplas e complexas relações. Ora, há que se reconhecer que o liame não se reduz aos elementos naturais do meio físico, mas estende-se a todas as formas de organização do espaço sobre o planeta Terra que guardem relação com a presença e com a ação do homem. De igual maneira, a Política Nacional de Educação Ambiental ambiciona a estimulação do fortalecimento da consciência crítica sobre a mesma realidade global. “A cidadania ambiental é enfatizada mediante o incentivo à participação individual e coletiva nos processos de preservação e recuperação da qualidade ambiental” (MILARÉ, 2014, p. 966). Nesta esteira, salta aos olhos que é indispensável a democratização das informações ambientais, as quais não podem constituir privilégio de administradores públicos ou de profissionais atuantes na área.

A cooperação entre as diversas regiões do País, nos vários âmbitos que a dimensão territorial e a divisão político-administrativa comportam, afigura como um fator importante de integração nacional. Aludida cooperação deve estar inspirada nos princípios humanistas consagrados por ideais políticos e sociais já reconhecidos amplamente. Alimenta-se, por fim, a integração da educação ambiental com a ciência e a tecnologia, eis que estas últimas constituem, em igual proporção fatores do desenvolvimento da nação no rumo da sustentabilidade. Constata-se, dessa maneira, que a Política Nacional de Educação Ambiental volta-se para a integração da sociedade brasileira e do seu avanço em todos os setores do desenvolvimento humano.

### 3 ARGUMENTOS ESTRUTURAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A MATERIALIZAÇÃO INSTRUMENTAL DE ESCLARECIMENTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

À luz do cenário pintado até o momento, cuida colocar em destaque que o princípio da educação ambiental se apresenta como maciço instrumento para esclarecer e envolver a comunidade no procedimento de responsabilidade com o meio ambiente, com o escopo de desenvolver a percepção da necessidade de defender e proteger o meio ambiente. Como bem anota Thomé (2012, p. 85), “o referido princípio encontra-se insculpido no art. 225, §1º, inc. VI, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público ‘promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino’, a fim de assegurar a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. É perceptível que educação ambiental se apresenta, na condição de baldrame constitucionalmente consagrado como instrumento apto a desenvolver a captação da comunidade, a fim de instruí-los nas acepções basilares de preservação do meio ambiente, tal como da edificação da responsabilidade da comunidade nesse processo.

Verifica-se que o sedimento primordial abalizador do dogma em comento está assenta na busca pelo desenvolvimento de uma consciência ecológica do povo, desbordando, via de consequência, a concreção dos preceitos sustentadores da participação popular na salvaguarda do meio ambiente. Quadra evidenciar que “educar ambiental” traduz-se em: (i) promover a redução dos custos ambientais, à proporção que a população atuará como guardiã do meio ambiente; (ii) efetivação do princípio da prevenção; (iii) fixação da ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de instrumentos e tecnologia limpa; (iv) incentivação do princípio da solidariedade, no sentido de perceber o meio ambiente como único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; (v) efetivação do princípio da participação popular.

Com destaque, é verificável que o nascedouro do preceito da educação ambiental é

o princípio da participação comunitária, em razão do núcleo democrático por ele abraço. Ora, os cidadãos têm o direito e o dever de participar da tomada de decisões que tenham o condão de afetar o complexo e frágil equilíbrio ambiental. Subsiste, nesta toada, uma diversidade de mecanismos para proteção do meio ambiente que viabilizam a concreta aplicação do princípio da participação comunitária. Esmiuçando o princípio da participação comunitária, fato é que este se encontra entre um dos maciços pilares que integram a vigorosa tábua principiológica da Ciência Jurídica, o dogma da participação comunitária, que não é aplicado somente na ramificação ambiental, preconiza em seus mandamentos que é fundamental a cooperação entre o Estado e a comunidade para que sejam instituídas políticas ambientais, bem como para que os assuntos sejam discutidos de forma salutar.

O ideário decorre da premissa todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo, incumbindo a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa. O princípio supramencionado encontra-se devidamente entalhado no princípio dez da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Declaração do Rio/92, que diciona que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (Organização das Nações Unidas, 1992).

A Política Nacional de Educação Ambiental estabeleceu os regramentos a serem observados para assegurar a concreção do dogma multicitado. Pelo diploma legislativo em comento, é possível definir, consoante magistério de Fiorillo (2012, p. 136), “a educação ambiental como os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores

sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos voltados para a conservação do meio ambiente”, caracterizado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Assim, o meio ambiente é alçado ao *status* de componente essencial e permanente da educação nacional que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, tanto em caráter formal e não formal.

A educação ambiental deverá ser estruturada no ensino formal, sendo, para tanto, desenvolvida, no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, compreendendo a educação básica, a superior, a especial, a profissional e a de jovens e adultos. Entrementes, como alude o §1º do artigo 10º da Política Nacional de Educação Ambiental, é preceituada a não estruturação como disciplina específica no currículo de ensino, “facultando-se-á apenas nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário”, como bem evidencia Celso Fiorillo (2012, p. 136).

Desta feita, a educação ambiental será edificada por meio de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade acerca das questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. A esse procedimento cunhou-se a nomenclatura *educação ambiental não formal*, eis que é realizada fora do âmbito escolar e acadêmico, o que, porém, não afasta a participação das escolas e universidades na formulação e execução de programas e atividades atreladas a este fito. Desta maneira, tem-se que as instituições de ensino estão compromissadas com a educação ambiental tanto no ensino formal como não informal. Acerca da proeminência do corolário em tela, tal como seu âmbito de incidência, convém transcrever o magistério de Romeu Thomé:

A educação ambiental também é fundamental à efetiva participação dos cidadãos no controle do Estado e da iniciativa privada com vistas à preservação do meio ambiente, permitindo o pleno exercício da cidadania ambiental. Tanto é assim que um dos objetivos fundamentais da educação ambiental é “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente,

entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania” (Lei 9.795/99, art. 5º, inc. VI). Omitindo-se o Estado do dever constitucional de prestar educação ambiental, alijar-se-ia a sociedade de pressuposto imprescindível à própria participação comunitária na defesa dos recursos naturais (Thomé, 2012, p. 86).

A Política Nacional de Educação Ambiental veio a reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente consagrado no artigo 225 do Texto Constitucional, na condição de bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, reclama defesa e preservação pelo Poder Público e pela coletividade, o que permite afirmar que se trata de um dever de todos, pessoas naturais e jurídicas. Para tanto, é imperiosa a utilização de construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidade e atitudes volvidas à preservação desse bem, o que se dá por meio da estruturação da educação ambiental, enquanto corolário integrante da robusta, porém imprescindível, tábua principiológica de salvaguarda do meio ambiente.

#### **4 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: A LEI Nº 9.795/1999 COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA**

O Texto Constitucional de 1988, desde os dispositivos gerais, até os específicos, consagrados no artigo 225, explicita a dupla perspectiva da cidadania ambiental: os direitos fundamentais e acessórios que ela confere a todo ser humano nascido dentro das fronteiras nacionais ou, ainda, integrado à sociedade brasileira, compreendendo-se, inclusive, os estrangeiros aqui residentes, e os respectivos deveres básicos, contrapartida natural, ética e legal dos direitos a ele conferidos. O aspecto de cidadania tem o condão de habilitar o ser humano, varão ou mulher nas condições acima estabelecidas, a interferir na condução das políticas ambientais e nos mecanismos de gestão do meio ambiente.

“Trata-se de um direito formulado de maneira genérica, mas que, na prática cotidiana, dificilmente poderá ser exercido na esfera estritamente individual” (Milaré, 2014, p. 967). Os canais ordinários para essas interferências cidadãs materializam os segmentos

organizados da sociedade. Entretanto, as modalidades ou os canais para esse exercício cidadão não alteram, em nada, a essência salvaguardada no dispositivo constitucional. Oportunamente, convém anotar que tal entendimento, inclusive, incide na implementação dos deveres, porquanto os direitos e deveres são dois vieses da cidadania.

Do dispositivo em comento, é possível depreender que a cidadania ambiental, para todos os efeitos não se reduz à individual, mas, de maneira coerente, pode ser também uma cidadania coletiva, que corresponde aos direitos e deveres de uma pessoa jurídica, associação ou instituição. Em uma primeira plana, pode parecer estranhar essa cidadania coletiva, porém, no próprio contexto do Direito Ambiental, encontra-se um paralelo na Lei dos Crimes Ambientais, a saber: se uma instituição (sociedade) pode ser incriminada por delito ambiental, assim como pode ser punida administrativamente, concebe-se, igualmente, a possibilidade de uma atuação positiva em prol do meio ambiente. Ao lado do expendido, decorre de tal ideário que não há que se estranhar caso se atribui a uma instituição ou organização ou empresa (segmentos da sociedade global de um país) os atributos de uma sociedade coletiva.

Destarte, à luz da Carta da República de 1988, as ordens econômica e social contemplam o meio ambiente com todos os aspectos a ele relacionados, é possível sustentar que o equilíbrio ecológico, tanto quanto a qualidade ambiental traz também uma face política imprescindível, inerente à condição de cidadania. É nesse mesmo sentido, ainda, que se apregoa que a Política do Meio Ambiente ou de políticas ambientais, sejam elas públicas, governamentais ou de outra esfera. A Política Nacional de Educação Ambiental explicita o mandamento constitucional no que se refere à incumbência dada ao Poder Público e à coletividade de zelar pelo meio ambiente com todas as suas implicações.

“Ora, a coletividade é composta de indivíduos cidadãos que mantêm vínculos entre si (recíprocos) e com a sociedade (solidários)”, consoante aduz Édis Milaré (2014, p. 968). Desta sorte, as implicações constitucionais são múltiplas, como se pode observar nos plurais aspectos explicitados pela legislação infraconstitucional em comento. Assim, a educação ambiental substancializa um meio eficaz para alcançar a efetividade do direito

constitucional, ofertando apoio imprescindível aos dispositivos da Carta de 1988 que versam acerca da ordem social.

## 5 AS CASAS DE PATRIMÔNIO COMO INSTRUMENTO PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA REFLEXÃO DA PROEMINÊNCIA DO ESPAÇO COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO E PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Em um primeiro arrazoado, as Casas do Patrimônio têm o intuito de ampliar os espaços de diálogo com a sociedade a partir da educação patrimonial. São o primeiro passo para transformar as sedes do IPHAN e instituições parceiras da sociedade civil em polos de referência, sobre o patrimônio cultural, ampliando as práticas de preservação, sobretudo por meio de ações educacionais formais e não formais, em parceria com escolas, agentes culturais, instituições educativas não formais e demais segmentos sociais e econômicos. Partindo da ideia que patrimônio é um eixo do desenvolvimento sustentável, capaz de gerar renda e oportunidades econômicas para a população, a proposta pretende, de um lado, dialogar com as atividades e rotinas administrativas da instituição e, de outro, promover ações de qualificação e capacitação de agentes públicos e da sociedade civil.

Para tanto, devem atuar de maneira articulada com outras políticas públicas, especialmente nas áreas de educação, cultura, cidades, justiça, turismo e meio ambiente. Não há um programa de atividades e de estrutura padronizados. Cada caso exigirá um arranjo próprio em função das características do local e de seus equipamentos, da existência e capacitação dos profissionais, do nível de interação com o poder público e demais agentes sociais. A adequação da proposta às singularidades de cada cidade ou região é vital para o seu êxito. É importante centrar o foco em parcerias com grupos, organizações e projetos locais de ações educativas.

Entre os objetivos das Casas do Patrimônio estão: (i) articular coletivamente as representações do IPHAN nas unidades da federação, as instituições da sociedade civil e os poderes públicos municipais e estaduais, instaurando espaços de debate e reflexão sobre o

Patrimônio Cultural; (ii) difundir informações sobre a ação institucional do IPHAN de forma acessível ao público; (iii) estimular a participação das comunidades nas discussões e propostas de redefinição do uso social dos bens culturais; (iv) promover oficinas para educadores da rede pública municipal e estadual focadas na interface Patrimônio e Educação com a finalidade de que venham a atuar como multiplicadores desse novo enfoque; (v) garantir o enfoque em práticas educativas inter/transdisciplinares e com abordagens transversais, em acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) do Ministério da Educação; (vi) promover a valorização das comunidades bem como contribuir para sua inserção tecnológica e digital por meio, por exemplo, de oficinas educativas focadas em ferramentas de audiovisual; (vii) mapear e identificar agentes locais responsáveis por ações educativas; (viii) buscar temas geradores significativos para a valorização do patrimônio cultural das diferentes comunidades; (ix) valorizar ações educativas que promovam a interface entre Patrimônio Cultural e Natural; (x) garantir um espaço de trocas de experiências envolvendo iniciativas de Educação Patrimonial.

Como resultados, espera-se que as Casas do Patrimônio sejam, portanto, articuladoras das ações educativas e de aproximação com as comunidades locais, papel fundamental para a efetividade de uma gestão compartilhada de preservação do Patrimônio Cultural. O resultado aguardado é a construção de uma noção compartilhada de Patrimônio Cultural que facilite abordá-lo em sua diversidade. Nesse sentido, as ações desenvolvidas nas Casas do Patrimônio serão estruturantes para tal propósito. Pretende-se que elas contribuam para a formação de agentes multiplicadores que possam contribuir para a formulação de conceitos socioculturais, éticos e estéticos, bem como sobre a importância de sua preservação como garantia do direito à memória individual e coletiva. Dessa forma, a potencialidade de multiplicação se alarga.

A consciência da importância do tema Patrimônio Cultural como elemento de pertencimento dos indivíduos à sua coletividade, poderá tornar-se uma importante atitude para a formação de verdadeiros agentes do desenvolvimento local. Crianças, adolescentes,

líderes comunitários, empresários entre outros segmentos da sociedade, por meio de um processo educativo, podem passar a valorizar e considerar o Patrimônio Cultural como elemento chave para um desenvolvimento sustentável. Sustentável porque permanece, porque preserva, porque educa e porque pode gerar riquezas propondo, por exemplo, a interface com o Turismo Cultural e com a Educação Ambiental.

A educação e a formação da cidadania são os fundamentos de qualquer ação, programa ou processo de preservação do Patrimônio Cultural. A tarefa que está posta é muito maior do que todas as instituições culturais do país, juntas, podem realizar. O protagonismo dos indivíduos e de suas organizações são indispensáveis para que se possa enfrentar, com sucesso, o desafio que o conceito de Patrimônio Cultural contemporâneo coloca a todos que se preocupam com a eficácia de políticas públicas no âmbito da cultura. As Casas do Patrimônio devem envolver todos os segmentos sociais, na esfera pública e privada, que estejam comprometidos com a proteção e difusão do patrimônio cultural, com especial ênfase em: (i) escolas e instituições de ensino; (ii) associações de moradores; (iii) coletivos não formalizados; (iv) grupos detentores de bens culturais protegidos; (v) organizações da sociedade civil; (vi) Instituições de Ensino Superior. Premissas básicas para a implantação de uma Casa do Patrimônio: (i) a realização das ações educativas, promoção e fomento que articulem as áreas de patrimônio cultural, meio ambiente e turismo dentre outros campos da ação pública; (ii) o estímulo à participação da população na gestão da proteção, salvaguarda, valorização e usufruto do patrimônio cultural; (iii) a promoção permanente de oficinas, cursos e outros eventos voltados à socialização de conhecimentos e à qualificação de profissionais para atuar na área; (iv) a garantia de espaços para o intercâmbio e difusão de conhecimentos; (v) a manutenção e disponibilização das informações e acervos sobre o patrimônio para acesso da população; (vi) fomentar e fortalecer a atuação em redes sociais de cooperação institucional e com as comunidades; (vii) fomentar o reconhecimento da importância da preservação do patrimônio cultural.

O corolário do desenvolvimento sustentável se apresenta como um dos robustos arrimos da tábua principiológica ostentada pela ramificação ambiental do Direito. Trata-se,

com efeito, de preceito que busca dialogar e harmonizar vertentes distintas, cada qual dotada de complexidade, quais sejam: o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social. “Importa frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea”, como bem afiança Romeu Thomé (2012, p. 58). O ideário de desenvolvimento socioeconômico em consonância com a preservação ambiental tem seu sedimento na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo, que se apresenta como verdadeiro marco histórico da discussão dos problemas ambientais.

É verificável, ainda, que o corolário em tela encontra respaldo na redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente quando diciona que é imposição ao Poder Público e de toda a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. “Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a esse fato” (Fiorillo, 2012, p. 87). Desta feita, é observável que o núcleo sensível do corolário do desenvolvimento sustentável está alicerçado na coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, sendo permitido o desenvolvimento, contudo, de maneira planejada e sustentável, a fim de evitar que os recursos existentes não se esgotem ou mesmo se tornem inócuos. Insta anotar, inclusive, que tais ponderações encontram identificação nos princípios segundo, quarto e quinto da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, consoante se extrai:

Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 4: O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 5: Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização (Organização das Nações Unidas, 1972).

O princípio do desenvolvimento sustentável agasalha a manutenção das bases vitais da produção e produção do homem e de suas atividades, assegurando, de igual forma, uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu meio ambiente, com o escopo de que as futuras gerações também tenham a oportunidade de utilizar os mesmos recursos existentes. Thomé pontua, em seu magistério, que “as gerações presentes devem buscar o seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para a qualidade de vida das gerações subsequentes” (Thomé, 2012, p. 59). Ora, o desenvolvimento sustentável resta consubstanciado quando faz face às necessidades das gerações sem que haja comprometimento da capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias carências.

A Constituição Federal adotou o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessária à manutenção da capacidade produtiva e à própria sobrevivência do ser humano, implicando no estabelecimento de limites ao exercício das atividades econômicas que geram transformação ou degradação dos recursos naturais. Impende destacar, ainda, com grossos traços e cores quentes, que a atividade econômica não pode ser exercida em desacordo com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente.

A incolumidade do meio ambiente, com realce, não pode ser embaraçada por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de âmago essencialmente econômico, ainda mais quando a atividade econômica, em razão da disciplina constitucional, estiver subordinada a um sucedâneo de corolários, notadamente àquele que privilegia a defesa do meio ambiente, o qual abarca o conceito amplo e abrangente de noções atreladas ao meio ambiente em suas múltiplas manifestações, quais sejam: o meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho (ou laboral).

Verifica-se, assim, que os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza

constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A compreensão do desenvolvimento sustentável reclama a sua contextualização histórica, a fim de realçar a incidência de seus feixes principiológicos, porquanto, como é cediço, o liberalismo tornou-se um sistema inoperante diante do fenômeno da revolução das massas. “Em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico” (Fiorillo, 2012, p. 88). Infere-se que a acepção conceitual do desenvolvimento, estruturados em um Estado de concepção liberal, modificaram-se, porquanto não mais encontravam arrimo na sociedade moderna. Ora, salta aos olhos que se passou a vindicar um papel ativo do Ente Estatal, precipuamente no que se refere a tais valores ambientais, concedendo outra noção de conceito de desenvolvimento.

A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista, sendo arrimado na livre iniciativa, passaram a constituir um objetivo comum, pressupondo a confluência dos escopos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental. Trata-se, com efeito, da concatenação de elementos que enfatizam “a necessidade de mais crescimento econômico, mas com formas, conteúdos e usos sociais completamente modificados, com uma orientação no sentido das necessidades das pessoas” (Thomé, 2012, p. 59), materializada por meio da distribuição equitativa de renda e de técnicas de produção adequadas à preservação dos recursos.

Ademais, não se pode olvidar que a conquista de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais carecem de um adequado planejamento territorial que considere os limites estabelecidos pela sustentabilidade. Como bem alardeia o articulista Vianna (2002, n.p.), “o princípio do desenvolvimento sustentável colima compatibilizar a atuação da economia com a

preservação do equilíbrio ecológico”.

É perceptível que o corolário passou a gozar de robusta importância, eis que numa sociedade desregrada, despida de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para uma situação ambiental caótica se revela como uma certeza. “Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste”, como bem explicita Fiorillo (2012, p. 94). Sensível ao cenário fático contemporâneo, aprovou o Constituinte de 1988 afixar que as atividades econômicas mereciam um tratamento novo, em consonância com os anseios e modificações apresentados. Nesta toada, a preservação ambiental passou a figurar como a flâmula norteadora, eis que a contínua degradação acarretaria a diminuição da capacidade econômica do País.

A livre iniciativa, que norteia as atividades econômicas, passou a assumir outra significação, sendo que a liberdade de agir, compreendida no Texto Constitucional, passou a ser compreendida de forma mais restrita. Objetiva-se, com efeito, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica obste o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este embarace o desenvolvimento econômico. Tal argumento encontra guarida na premissa que a ordem econômica, alicerçada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, imperiosamente será regida pelos ditames contidos na justiça social, atento ao corolário da defesa do meio ambiente.

Deste modo, objetivando satisfazer as necessidades da coletividade, o Direito Ambiental normas pautada na razoabilidade da utilização dos recursos naturais, visto que a preocupação com o meio-ambiente deve ser uma das molas propulsoras para o desenvolvimento sustentável, salvaguardando uma relação harmônica entre necessidade de preservar e o crescimento econômico por parte da sociedade. Ademais, fato é que o desenvolvimento é imprescindível, todavia deve ocorrer em observância e atinência com as limitações ecológicas do planeta, evitando, por conseguinte, a destruição dos ecossistemas. Consoante exalta Facin (2002, n.p.), “há que se ter em mente que a proteção ambiental é

parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerada isoladamente”. Agindo em consonância com tais ideários, as presentes gerações permitem que aqueles que estão por vir possam utilizar do meio-ambiente como vetor de promoção da dignidade da pessoa humana, aliando satisfação de suas necessidades e conservação.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de reconhecimento do meio ambiente como elemento constituinte da rubrica da dignidade da pessoa humana teve seu início na segunda metade do século anterior, em decorrência da escassez dos recursos naturais e os riscos produzidos pela poluição antrópica. No Brasil, de maneira significativa, o meio ambiente encontrou tutela constitucional no artigo 225, reconhecendo-o como típico direito difuso, cujos desdobramentos incidem sobre as presentes e as futuras gerações. Assim, a conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como elemento indissociável para o desenvolvimento humano e consecução da sadia qualidade de vida.

A Constituição Federal, portanto, alça, apesar de ser uma perspectiva antropocêntrica utilitarista, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como componente do mínimo existencial socioambiental. Ademais, em decorrência de sua titularidade difusa, o meio ambiente requer a promoção de elementos básicos para a compreensão de sua proeminência, o que se dá por meio da difusão e implementação da educação ambiental enquanto instrumento emancipatório e indissociável da cidadania e da conscientização dos indivíduos. Ora, o conteúdo vinculado à educação ambiental, no cenário contemporâneo, se constitui como verdadeira arena para os debates, promovendo a reflexão e a construção da percepção de imprescindibilidade da temática, inclusive para as futuras gerações, reafirmando a premissa de ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado direito transgeracional e de cunho difuso.

Neste sentido, assentadas as premissas basilares sobre as quais se assentam o ideário axiológico do desenvolvimento sustentável, denota-se a imprescindibilidade da utilização de

mecanismos para a construção de uma perspectiva mais acurada e crítico-reflexiva acerca da temática ambiental e sua relação com o desenvolvimento econômico. Neste sentido, quadra ponderar que a educação ambiental se apresenta como mecanismo imprescindível para tal escopo, porquanto, por meio da integralização de conteúdos elementares sobre a questão ambiental, é apta ao desenvolvimento de uma novel perspectiva, capaz de, concomitantemente, promover a construção de uma consciência ecológica e como o meio ambiente deve dialogar com o desenvolvimento econômico, a fim de assegurar sua proteção e, mais do que isso, a concretização dos ideários da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição [1988]. Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei Nº. 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 26 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 26 out. 2024.

FACIN, Andréia Minussi. Meio-ambiente e direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 01 nov. 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 9 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em 26 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em 26 out. 2024.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011. 2 ed. Salvador: Editora *JusPodivm*, 2012.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. O Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 57, 1 jul. 2002.

---

**CAPÍTULO 18.**  
**A DIMENSÃO DE FUNDAMENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO CULTURAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

Thamires Silva da Penha<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

**RESUMO**

O escopo do presente está assentado em analisar, a partir da teoria dos direitos fundamentais, a compreensão do patrimônio cultural. Como é cediço, a compreensão de direitos fundamentais se apresenta como um constructo histórico e que reflete o processo de densificação da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da ampliação da complexidade que reveste o indivíduo. Neste passo, pensar a cultura como expressão dos direitos fundamentais se traduz como um imperativo inafastável e que encontra ressonância no asseguramento e promoção de direitos que constituem o mínimo existencial. A Constituição Federal de 1988, ao se ancorar na dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República, promoveu verdadeira guinada paradigmática na proteção, preservação e promoção da cultura, reconhecendo, para tanto, as muitas formas de expressão e de manifestação, as quais constituem os elementos identitários brasileiros e refletem os grupos formadores da sociedade, sem olvidar a diversidade que se desdobra dos muitos mosaicos que compõem o território brasileiro. Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos,

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos.

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos prospectivos.

**Palavras-chave:** Teoria dos Direitos Fundamentais; Cultural; Patrimônio Cultural; Dignidade da Pessoa Humana.

### CONSIDERAÇÕES INICIAS

Os direitos humanos são direitos que foram elaborados e criados pouco a pouco pelo homem, sendo certo que ainda estão sendo constantemente construídos e reconstruídos. (Arendt, 1979, n.p. *apud* Piovesan, 2005, n.p.). Através da concepção de direitos humanos, é possível compreender a racionalidade de resistência do homem, pois, é a partir de tais direitos que são consolidados espaços de luta pela dignidade humana. Os direitos humanos trazem a esperança de um horizonte moral, marcado pela inclusão de todos os indivíduos, sem distinção. (Flores, [s.d.], n.p. *apud* Piovesan, 2005, n.p.).

Os direitos humanos são considerados como um grupo de normas e princípios com o objetivo de tornar a valorização do ser humano algo real, e assim, fazer com que o princípio da dignidade da pessoa humana seja efetivado. (Maia, 2017, n.p.). Desta forma, entende-se que os direitos humanos são considerados como essenciais, sendo intrínseco à natureza humana. (Godoi *et al.*, [s.d.], p. 02).

[...] são direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Este conceito não é absolutamente unânime nas diversas culturas, contudo, no seu núcleo central, a ideia alcança uma real universalidade no mundo contemporâneo. (Herkenhoff, 1994, p. 30, *apud* Godoi *et al.*, [s.d.], p. 02).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, fundou-se uma nova fase dos direitos humanos, a fase universalista. Portanto, houve uma expansão dos direitos humanos, isto é, eles passaram a ter como característica, a universalidade, garantindo assim, que todos, sem distinções, tivessem acesso a eles. Desta forma, todos os indivíduos

passaram a ser titulares dos direitos humanos, diferindo esses direitos de outros da mesma dimensão, por pertencerem a todos os povos em todos os tempos. (Barretto; Bragatto, 2013, p. 257 *apud* Maia, 2017, n.p.).

Ademais, insta salientar que os direitos humanos não possuem uma conceituação unânime, ou seja, existe uma diversidade de interpretações e concepções, pois o conteúdo dos direitos humanos é marcadamente político e ideológico. (Dornelles, 2005, p. 121 *apud* Godoi *et al.*, [s.d.], p. 02). Entretanto, é certo que esses direitos podem ser considerados como inerentes à condição humana, não podendo ser tirados dos indivíduos. (Godoi, *et al.*, [s.d.], p. 02). Além de ser “o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelecem mecanismo para a proteção de tais direitos” (Mello, 2001, p. 33 *apud* Maia, 2017, n.p.).

Outrossim, necessário se faz entender que direitos humanos não são direitos fundamentais, mas que esses dois conceitos se diferem. É comum o uso dos dois termos como sinônimos, já que nos dois casos o destinatário da proteção é a pessoa humana. Sendo assim, o critério pessoal não é suficiente para determinar e entender qual a diferença entre esses dois conceitos. (Mathias, 2006, n.p.). De acordo com Santos

Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal. (Santos, 2008, p. 277-284 *apud* Carvalho, 2017, n.p.).

Logo, a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais é simples: o primeiro, não necessita de legislação, são direitos naturais universais; o segundo, por sua vez, são positivados, são aqueles que cada ordenamento jurídico específico os considera como tais, variando de acordo com a normatização de cada Estado. (Santos, 2002, n.p.). Na Constituição Federal do Brasil de 1988, os direitos fundamentais estão dispostos no título II,

do artigo 5º ao 17, além de serem encontrados ao longo do texto constitucional diversos outros direitos considerados como fundamentais, como por exemplo nos artigos 203, 205, 215, 225, entre outros. (Santos, 2018, n.p.).

Destarte, é possível constatar que os direitos humanos visam resguardar a integridade física e psicológica da pessoa humana, limitando os poderes do Estado, e garantindo, assim, o bem-estar social. Já os direitos fundamentais, estão ligados a situações jurídicas em que o ser humano vive, devendo ser reconhecidos não apenas formalmente, mas que devem ser materialmente concretizados. (Carvalho, 2017, n.p.).

No entanto, embora haja uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais no que tange aos seus conceitos, os dois direitos andam lado a lado, e possuem as mesmas características. Apesar de ser uma tarefa extremamente complexa, é possível descrever algumas características universais consideradas pela doutrina como próprias dos direitos humano-fundamentais. (Alves, 2017, n.p.).

Historicidade, universalidade e inexauribilidade são algumas dessas características. A primeira, pelo fato de os direitos fundamentais apresentarem uma natureza histórica, evoluindo até chegarem nos dias atuais. Universalidade, por alcançarem a todos os seres humanos, sem distinção. E inexauribilidade, pois são direitos inesgotáveis, podendo ser expandidos a qualquer tempo. Além dessas existem também: a essencialidade (são inerentes e essenciais ao ser humano); imprescritibilidade (não se perdem com o passar do tempo); inalienabilidade (não podem ser transferidos); irrenunciabilidade (ninguém pode abrir mão de tais direitos); inviolabilidade (não podem ser violados por leis infraconstitucionais); efetividade (devem ser criados mecanismos para efetivação dos direitos fundamentais); limitabilidade (não são absolutos, podendo sofrer restrições em momentos constitucionais de crise); complementaridade (devem ser observados de forma conjunta e interativa com as demais normas); concorrência (podem ser exercidos de forma acumulada); vedação do retrocesso (os direitos humanos não podem ser menos protegidos pelo Estado do que já é).

Além destas, a doutrina, também, cita outras características dos direitos humano-fundamentais. É possível citar, ainda, por exemplo, as seguintes: constitucionalização, por estarem presentes na ordem jurídica constitucional; vinculação dos poderes públicos, pois a partir da previsão desses direitos, o Poder Judiciário, Legislativo e Executivo possuem limitações em sua atuação; aplicação imediata, pois não são absolutamente dependentes de uma atuação do legislador. (Alves, 2017, n.p.).

Os direitos humano-fundamentais, de acordo com que foram sendo inseridos nas Constituições, evoluíram na história, e ao tratar dessa evolução, dois termos são usados pela doutrina: “geração” de direitos fundamentais e “dimensão” de direitos fundamentais. Contudo, existe uma divergência doutrinária acerca de qual seria a expressão correta ao se falar sobre esta evolução histórica. Alguns estudiosos ainda utilizam a expressão “geração”, porém, esta encontra-se ultrapassada, pois tornou-se impróprio para definir esta evolução dos direitos fundamentais. O termo mais apropriado e atual, seria o termo “dimensão” (Diógenes Júnior, [s.d.], p. 02).

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, ou, como prefere a doutrina mais atual, ‘dimensões’ dos direitos fundamentais, por entender que uma nova ‘dimensão’ não abandonaria as conquistas da ‘dimensão’ anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária. (Lenza, 2016, p. 1.237, *apud* Rossi, 2018, n.p.).

Desta forma, o entendimento majoritário é de que ao utilizar a expressão “geração”, cria-se uma visão equivocada de que os próximos grupos de direitos fundamentais estariam superando e substituindo os anteriores. A expressão “geração” traz a ideia de que uma nova nasce, e a outra acaba. Já a palavra “dimensão”, traduz a ideia de que os grupos de direitos, apesar de surgirem em épocas diferentes, não anulam os outros, mas sim complementam um ao outro, convivendo harmoniosamente. (Rossi, 2018, n.p.).

## 1 PATRIMÔNIO CULTURAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONEXÕES E INTERCONEXÕES À LUZ DA IDENTIDADE INDIVIDUAL

A dignidade da pessoa humana, até chegar à sua condição atual, de objetivo máximo do Estado, expresso no texto constitucional, era anteriormente tratada de forma superficial. (Godoy, 2009, p. 02). E por isso, para tornar-se um dos valores mais importantes positivados na Constituição Federal de 1988, foi necessária uma construção desenvolvida ao longo da história, desde os tempos da Antiguidade até a Era Pós-Moderna atual. (Meloni, 2015, n.p.).

Desta forma, a temática da dignidade passou a ganhar maior importância a partir do pensamento cristão, pois, no cristianismo, o homem passou a ser considerado como imagem e semelhança de um Deus diferente dos Deuses gregos, por não possuir os defeitos e as paixões humanas. (Martins, 2003, p. 22 *apud* Godoy, 2009, p. 09).

Assim, o pensamento cristão da Idade Média (séculos V e XV d.C.), foi extremamente importante para concepção do termo “dignidade”. Isto porque, o Cristianismo afirmava que os conceitos como “alma”, “livre arbítrio” e “espírito” se misturavam com a noção de dignidade. (Meloni, 2015, n.p.).

Neste aspecto, a doutrina cristã prega até hoje que a alma é algo nobre e imutável, uma energia divina dada a cada um de nós por Deus, de uma forma que os seres humanos possam usar o corpo de uma forma livre, criando uma noção de livre-arbítrio. São inúmeras as relações que estes conceitos (livre arbítrio, alma, espírito) detêm com a noção contemporânea de dignidade e liberdade. [...] é possível dizer que, para a corrente cristã, a pessoa humana é digna pelo mero fato de ser um indivíduo da espécie humana, e por deter uma alma dada por Deus. Portanto, só pelo fato de pertencer à natureza humana, todo homem, em qualquer situação que se encontre, é em si mesmo digno e merecedor de respeito. Assim sendo, pelo fato de serem homens, todos aproveitam das mesmas garantias: direito à vida, à honra, à liberdade, a condições de existência minimamente condizentes com a realidade, ao trabalho, à família, etc.; e tudo que atenta contra essas garantias mostra-se contrário à dignidade humana. (Meloni, 2015, n.p.).

Desta forma, os pensamentos cristãos de filósofos da Idade Média foram de extrema importância para o desenvolvimento da perspectiva da dignidade da pessoa humana. É possível dividir o processo de evolução da natureza humana na Idade Média em dois períodos: o primeiro, conhecido pela influência platônica sobre o pensamento de Santo Agostinho (principal representante da patrística, designação atribuída para referir-se ao pensamento filosófico desenvolvido pelos Padres da Igreja Católica ou Santos Padres entre os séculos II e VI); e o segundo, destacado pelos conceitos aristotélicos de São Tomás de Aquino (principal representante da escolástica), em especial a capacidade de se aprender verdades eternas mediante o uso da razão. (Alves, 2009, p. 03 *apud* Paula, [s.d.], p. 03).

Santo Agostinho afirmava que a Igreja, por proteger a lei de Deus, era predominante sobre o Estado, e que este deveria preservá-la, pois ela visava buscar a ordem e a paz entre os homens. Seu pensamento era de que o Estado devia obedecer à Igreja e fazer com que as leis terrenas fossem concretizadas. Além disso, entendia que as leis terrenas deveriam estar em consonância com a lei de Deus, ou não teriam nenhum conteúdo determinado. (Bodenheimer, 1966, p. 36 *apud* Godoy, 2009, p. 10).

Santo Agostinho trabalha brilhantemente a questão do livre-arbítrio, ao defender que a alma errática (aquela que comete atos contrários à moral cristã), após a sua criação, e após o pecado original, distante de Deus, possui como parâmetro para sua conduta e comportamento nada mais nada menos que a lei que se encontra inscrita em seu coração (lei divina), e será o livre-arbítrio que facultará à mesma escolher e decidir entre comportamentos conformes ou desconformes aos preceitos de ordenação do universo. Assim, segundo este doutrinador, o homem, enquanto sujeito passivo e ativo de direitos e deveres, é capaz de escolher livremente como agir. É o ser humano, enquanto ente dotado de razão, que dará rumo à sua própria existência e optará por seguir a Lei Divina, ou a Lei Humana. (Meloni, 2015, n.p.).

Santo Agostinho, portanto, acreditava que havia uma distinção entre a justiça de Deus e a injustiça dos homens. São Tomás de Aquino, entretanto, inovou o referido pensamento de seu antecessor ao aprimorá-lo, analisando essa questão a partir da base aristotélica, sem abandonar os preceitos teológicos. O ponto de vista teológico de Tomás de

Aquino trouxe características elementares da dignidade da pessoa humana, como a unidade e a universalidade. Para ele, ao invés da unidade divinal, o ponto de partida para o reconhecimento e aplicação dos direitos humanos, é a dignidade da pessoa humana. (Paula, [s.d.], p. 04-11).

São Tomás de Aquino defende em sua *Summa Theologiae* que a “dignidade é algo absoluto e pertence à essência” (da alma), e que “o corpo humano tem a máxima dignidade, uma vez que a forma que o aperfeiçoa, a alma racional, é a mais digna”. Ademais, Santo Tomás, ao tratar do conceito de justiça, afirma ser esta uma distribuição igualitária, um dar a cada um o que é seu. Mais precisamente, para este filósofo, “justiça é uma vontade perene de dar a cada um o que é seu, segundo uma razão geométrica”. Esta noção de justiça igualitária abordada por Santo Tomás de Aquino mostrou-se de ímpar relevância para a concepção do princípio da dignidade da pessoa humana. É impossível, portanto, tratar dignamente uma pessoa sem lhe imputar valores como liberdade, igualdade e respeito. É preciso, para o pensamento cristão, tratar o ser humano como ente racional detentor de um valor imutável, inatingível pela lei, e é exatamente neste momento que a dignidade da pessoa humana se mostra condizente com as doutrinas da Idade Média. (Meloni, 2015, n.p.).

Logo, compreende-se que a doutrina cristã buscou, durante a Idade Média, se preocupar com os valores intrínsecos ao ser humano, através de pensamentos idealizados tanto por Santo Agostinho como por São Tomás de Aquino. E por isso, a filosofia e o pensamento cristão da Idade Média foram de suma importância para a evolução da dignidade da pessoa humana. Os preceitos cristãos permitiram a criação de um sistema que se preocupa com o homem, a fim de garantir a ele respeito e dignidade. E isto serviu para uma elaboração mais detalhada da dignidade da pessoa humana, abordado pelos filósofos Immanuel Kant (segunda metade do século XIX) e Hannah Arendt (século XX), já na Idade Contemporânea. (Meloni, 2015, n.p.).

Kant abordou acerca da dignidade da pessoa humana em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), falando que, para ele, a única coisa de bom e de importante, era a boa vontade. Para o filósofo, a simples intenção de praticar algo bom, é

mais importante do que de fato praticar. (Matos, 2016, n.p.). “A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é, em si mesma” (Kant, 1986, p. 23, *apud* Matos, 2016, n.p.).

O conceito de dignidade da pessoa humana, na filosofia de Immanuel Kant, é apreendido na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”. A problemática central do livro refere-se à seguinte questão: como devo agir para que a minha ação seja boa? A resposta à referida indagação fará menção ao conceito de dignidade para Kant. O filósofo responde à indagação “Como devo agir para que a minha ação seja boa” através da seguinte metodologia: a) conceituação da ação boa através da boa vontade; b) utilização da razão pura, ou a priori, que exclui as regras da experiência (empíricas) como orientadoras da ação humana, antes, valesse de regra existente na razão independentemente de qualquer experiência; c) estabelecimento de uma lei universal que garanta a ação boa; d) estabelecimento da finalidade fundamental da lei universal; e) o dever como único motivo racional que impele o sujeito a agir conforme a lei universal. (Ribeiro, 2012, n.p.).

O fato de o ser humano ser racional e possuir liberdade, dá a ele a capacidade de escolher e tomar decisões pautadas na razão. Para Kant, o homem é o único ser livre para escolher independente do que os seus sentimentos ou interesses pessoais demandam. E é essa vontade livre que ele chama de boa vontade, não boa pelo fim que realiza, mas que é boa em si mesma. (Pagno, 2016, p. 04-05). Immanuel Kant acreditava em uma Filosofia Moral, na qual o princípio supremo de moralidade é aquele que não institui o que é, mas o que deve ser. Segundo Kant, a razão que institui a lei detém autonomia, e é essa autonomia que dá fundamento à dignidade da pessoa humana. (Neiva; Weber, 2012, p. 02).

[...] a moralidade para Kant não é algo imposto de fora do ser humano por uma autoridade exterior, mas, pelo próprio ser humano. Além disso, a ação moralmente correta para Kant nunca é aquela que tende a atender alguma demanda da sensibilidade, como os interesses e os sentimentos, mas sempre está relacionada com a escolha determinada unicamente por respeito às leis da razão. É dentro deste contexto que o conceito de dignidade é inserido. [...] Kant desenvolve uma moral pautada principalmente na ideia de que o homem, por ser racional, possui a faculdade de liberdade, e, portanto, pode agir e se governar livre das

demandas da sensibilidade, ou seja, pode agir de maneira incondicionada. (Pagno, 2016, p. 05).

Isto posto, compreende-se que o filósofo, ao definir que todos os seres racionais possuem um fim em si mesmo, estabelece a igualdade entre os seres humanos, como fundamento da dignidade humana. Immanuel Kant preconizou o conceito de autonomia da vontade, afirmando que a vontade do ser humano é livre na medida em que deve respeito à lei universal que ela própria criou. Desta forma, é possível dizer que a filosofia de Kant, no que tange ao princípio da dignidade humana, serviu para romper com as explicações metafísicas (Deus), pois para ele, a razão é a origem e o limite da dignidade, estando o ser racional em uma posição antropocêntrica. (Ribeiro, 2012, n.p.).

A filosofia de Hannah Arendt foi inspirada no pensamento kantiano, e associava a noção de dignidade ao que ela chamava de “direito a ter direitos”. Arendt possuía uma crítica aos direitos humanos, sem ser destrutiva, mas sim apresentando um caráter de reconstrução. Defendia que deveria ser garantido efetivamente à todas as pessoas humanas a preservação a sua integridade física e política sendo assim, portadores de uma dignidade humana. (Pereira, 2015, p. 03-04).

Hannah Arendt decidiu dedicar a sua vida à compreensão da política devido ao totalitarismo, definido por ela como uma forma inédita de governo que mantinha todos em isolamento, por causar terror. (Turbay, 2012, p. 12). E por esse motivo, passou a buscar a efetivação da dignidade humana via dignificação da política, objetivando priorizar a necessidade de institucionalização de uma esfera pública em relação à urgência das questões sociais, o que não acontecia no sistema totalitário. (Turbay, 2012, p. 123).

A filosofia arendtiana trouxe a perspectiva de uma humanidade constituída com o objetivo de construção coletiva entre os homens. Desta forma, Arendt buscou a concretização da dignidade da pessoa humana através da formação de uma humanidade comum, em que todos os seres humanos são englobados, e se caracterizam como um conjunto de elementos diversos. (Brito, 2006, n.p.).

Nessa linha de raciocínio, após compreender a evolução do termo “dignidade da pessoa humana” ao longo do tempo, e entender os pensamentos que influenciaram para a sua atual concepção, é importante frisar como o reconhecimento da importância deste princípio está totalmente ligado ao desenvolvimento humano. Isto porque, os valores relacionados à dignidade humana são valores indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade humana, como por exemplo: os direitos de não ser submetido à tortura, tratamento cruel ou desumano, o direito do homem em ser reconhecido como pessoa perante a lei, direito de asilo, direito à personalidade, de contrair casamento e constituir família, direitos econômicos, sociais e culturais de uma forma geral, direito à propriedade, etc. Portanto, a dignidade da pessoa humana traz consigo preceitos essenciais para que o indivíduo possa desenvolver-se como ser humano. (Lima; Oliveira, 2015, n.p.).

É sabido que o objetivo da dignidade da pessoa humana é garantir o bem-estar do homem, o mínimo para que se possa viver, combatendo as desigualdades e proporcionando, desta forma, uma vida digna. E por esse motivo, não restam dúvidas de que sem este princípio, o ser humano não seria capaz de desenvolver-se de forma eficaz. (Chemin, 2009, n.p.). É possível demonstrar essa realidade através do Relatório de Desenvolvimento Humano de 2001 da Organização das Nações Unidas:

O desenvolvimento humano é muito mais do que a ascensão ou a queda de rendas nacionais. É criar um ambiente em que os povos podem desenvolver seu potencial pleno e conduzir suas vidas produtivas e criativas de acordo com suas necessidades e interesses. Os povos são a riqueza real das nações. O desenvolvimento é a expansão das escolhas dos povos possibilitando-os conduzir suas vidas de acordo com os seus valores. Dessa forma, o crescimento vai além do aspecto econômico, que é somente um dos seus significados, que por sinal é um dos mais importantes, uma vez que aumenta as opções das pessoas. O fundamental de ampliar essas escolhas está em construirmos a escala humana de potencialidades – a gama de coisas que as pessoas podem fazer ou ser nas suas vidas. A mais básica potencialidade para o Desenvolvimento Humano está em conduzirmos ao longo de uma vida saudável, para termos conhecimento, para termos acesso aos recursos necessários a um padrão digno de vida e para estarmos aptos a participarmos da vida em comunidade. Se essas escolhas não estão disponíveis, muitas

oportunidades na vida permanecem inacessíveis. (Organização das Nações Unidas, 2001 *apud* Domingos, 2018, p. 72).

A dignidade humana, como já abordado no decurso do presente, é baseada no pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. (Barroso, 2014, p. 14 *apud* Domingos, 2018, p. 46). Ademais, é um princípio encontrado em todas as áreas da vida: na religião, na política, na filosofia e no direito. Portanto, não existem questionamentos quando o assunto é a relação entre a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento humano: os dois estão ligados e dependem um do outro. (Domingos, 2018, p. 46).

Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana, almejando o eficaz desenvolvimento do ser humano, abarca diversos direitos fundamentais inerentes a ele, sendo um deles, o direito à cultura. O direito à cultura encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, cujo *caput* dispõe que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1988).

Contudo, o que viria a ser cultura? Não é fácil encontrar um conceito definitivo da palavra, tendo em vista que para isso, alguns fatores são necessários, como a visão sociológica, antropológica, filosófica, além de qual sentido se quer dar à cultura. (Silva; Mendes, [s.d.], n.p.). Neste aspecto, a definição encontrada no dicionário é a seguinte:

O conjunto de características humanas que não são inatas, e que se criam e se preservam ou aprimoram através da comunicação e cooperação entre indivíduos em sociedade. Como ações sociais seguem um padrão determinado no espaço. Compreendem as crenças, valores, instituições, regras morais que permeiam e identificam uma sociedade. Explicam e dá sentido à cosmologia social. É a identidade própria de um grupo humano em um território e num determinado período. (Hollanda, 1975 *apud* Morgado, 2014, p. 01).

Assim, através do sentido denotativo da palavra, é possível compreender a importância da cultura na formação da identidade de um povo. O entendimento é de que

através da cultura, uma nação é capaz de conhecer seu passado, o que dá a significação e afirmação da identidade cultural daquela referida nação. A partir do momento em que um povo entende e conhece a sua cultura, ele também conhece e assimila a sua história. (Silva; Mendes, [s.d.], n.p.).

A cultura de um povo permite o conhecimento da própria identidade, isto é, as formas de agir e de pensar. E através desse conhecimento de origens, é mostrado ao povo qual direção seguir, quais costumes ter, o que fazer e o que pensar. (Foletto, 2019, p. 132). Tudo aquilo que o homem cria, carrega uma herança social, que passa a ser um agente de identificação pessoal e social, um modelo de comportamento que integra gerações. Ainda, a cultura garante a sociedade o acesso ao lazer, conhecimento, prazer, e diversos bens de relevância social. (Pinheiro, 2018, n.p.). Alguns exemplos de identidade cultural são:

**Religiosidade:** as diversas religiões são elementos identitários de certos grupos culturais. Cristãos (católicos, protestantes ou espíritas), judeus, muçulmanos, candomblecistas, budistas, hinduístas ou qualquer outra denominação religiosa compreendem grupos identitários que se relacionam a determinadas culturas.

**Artes plásticas:** os artefatos produzidos por artistas plásticos e artesãos também são fortes elementos de identidade cultural de um povo. Os adereços corporais, a pintura e a escultura podem representar de maneira efetiva uma cultura.

**Música:** é um elemento de identidade cultural muito eficaz. De acordo com o ritmo ou com os instrumentos utilizados, é possível estabelecer de onde a música se originou, havendo uma noção de identidade cultural implícita nessa relação. A música sertaneja composta por viola caipira, por exemplo, remete ao sertão do Brasil, enquanto os ritmos rápidos com tambores e chocalhos remetem aos ritmos africanos ou de origem africana.

**Culinária:** forte elemento de identidade cultural. É comum associarmos as massas à culinária italiana, o bacalhau à culinária portuguesa, o sushi à culinária japonesa, a paella à culinária espanhola, a feijoada à culinária brasileira e a cerveja à culinária alemã. Os hábitos culinários dizem muito a respeito da cultura em questão. (Porfírio, [s.d.], n.p.).

Logo, torna-se evidente a importância da cultura para a formação da identidade de um povo, de uma nação. A cultura, mediante todos os seus aspectos, resulta na construção

de uma identidade social e pessoal fortalecida do indivíduo, integrando-o em sua família e em sua comunidade. Com o acesso à cultura, o ser humano possui bem-estar mental e social, e a sua vida adquire um significado útil, motivo pelo qual a cultura mostra-se indispensável para todas as sociedades. (Rodrigues, [s.d.], n.p.).

## 2 O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO MANIFESTAÇÃO DE DIREITO HUMANO DE SEGUNDA DIMENSÃO

Como já fora tratado, os direitos humanos foram evoluindo no decorrer do tempo, existindo os direitos de primeira (liberdade), segunda (igualdade) e terceira dimensão (fraternidade e solidariedade). Para o tema do presente trabalho, necessário se faz um estudo mais detalhado dos direitos de segunda dimensão. Os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e, diferente dos direitos de primeira dimensão, que possuem caráter negativo (exigem abstenção do Estado), os de segunda dimensão, possuem caráter positivo (exigem atuação do Estado). (Cera, 2018, n.p.).

Os direitos de segunda dimensão são, basicamente, o contrário daqueles de primeira. No primeiro caso, o Estado não intervém na esfera do cidadão, ou seja, essa dimensão é marcada pela abstenção estatal. Contudo, na segunda dimensão, o Estado tem um dever de concretizar determinados direitos que propiciem ao indivíduo uma vida digna. [...] Desse modo, a segunda dimensão traz à lume que, realmente, é importante respeitar o cidadão, porém, não basta apenas respeitar, é necessário implementar meios para que esse indivíduo possa desfrutar de uma vida com dignidade. Nesse sentido, a segunda dimensão é alicerçada no ideário da igualdade, correspondendo a uma prestação positiva do Estado. (Oliveira Júnior, 2017, n.p.).

Assim, o reconhecimento da segunda dimensão de direitos fundamentais originou-se da insatisfação do sistema liberal, que foi o nascedouro dos direitos de primeira dimensão, os quais não prescreviam atuação forte do Estado nas causas sociais. Isto porque,

os direitos fundamentais de segunda dimensão, além de buscarem a manutenção dos direitos que já haviam sido conquistados, desejavam também uma atuação firme, forte e positiva do Estado. A intenção disso era fazer com que as desigualdades sociais se rompessem e, assim, fosse consagrada a justiça social. (Silva Junior, 2010, n.p.).

Isto posto, o que se demonstra com o reconhecimento dos direitos humanos de segunda dimensão, é que foi apresentada uma necessidade do Estado em garantir, a todos, a oportunidade de direitos iguais para a construção de uma vida digna. Essa garantia dada pelo Estado é realizada através de políticas públicas como acesso básico à saúde, educação, habitação, trabalho, lazer, entre outros. (Souza, 2020, n.p.).

Desta forma, uma das principais características dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão é a busca pela dignidade da pessoa humana. Há a atuação do Estado de forma positiva para garantir que seja alcançada a justiça social, está diretamente ligada à essência humana, e ao fato de que toda pessoa possui seu valor perante a sociedade, além de todas possuírem os mesmos direitos e deveres. (Silva Junior, 2010, n.p.).

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, os direitos sociais de segunda dimensão encontram-se caracterizados no artigo 6º, que diz: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988). Ainda no mesmo diploma, é possível encontrar, ainda, outros exemplos de direitos de segunda dimensão: os direitos econômicos (artigo 170 e ss) e os direitos culturais (artigo 215 e ss.). (Souza, 2020, n.p.).

Logo, é possível constatar que os direitos de segunda dimensão possuem características ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a igualdade entre todos os indivíduos. Outra característica é a necessidade de intervenção do Estado, que tem responsabilidade para concretizar tal dignidade e igualdade. E, para cumprir essa responsabilidade, o Estado atua através de seus poderes, inclusive o poder pecuniário, para criar e executar os direitos de segunda dimensão. (Rede Luís Flávio Gomes, 2017, n.p.).

Desta forma, o Estado Democrático de Direito deve se preocupar em assegurar e garantir os direitos de segunda dimensão a todas as pessoas. Deve, sendo assim, haver uma busca incessante do Estado em garantir e em se desenvolver para que os direitos fundamentais que resguardam a dignidade da pessoa humana não sejam violados. Visto que, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é característica dos direitos de segunda dimensão, não pode ser contrariado, pois é um princípio reconhecido no ordenamento jurídico internacional, que, por si só, consegue movimentar todas as forças estatais para que o assegurem. (Pimenta Junior; Neves, [s.d.], p. 02).

O Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, cada um em suas atividades típicas, devem adotar medidas observando o asseguramento dos direitos fundamentais de segunda dimensão. (Pimenta Junior; Neves, [s.d.], p. 02). Importante frisar a atuação do Poder Legislativo ao positivar os direitos de segunda dimensão em algumas constituições. A primeira, já abordada anteriormente, foi a Constituição Mexicana de 1917, responsável por qualificar direitos sociais e trabalhistas, objetivando a igualdade entre os cidadãos. (Robl Filho, 2017, n.p.).

Não sendo necessário citar novamente com detalhes as inovações que enriqueceram a proteção dos direitos sociais, a Constituição do México de 1917 foi um marco de inclusão do constitucionalismo social. Foi a partir da referida Constituição que os direitos sociais e trabalhistas foram considerados como direitos fundamentais. Isto posto, não restam dúvidas acerca da importância da Constituição Mexicana de 1917 na efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. (Alves, 2006, n.p.).

A Constituição Alemã de Weimar de 1919, também já tratada anteriormente, foi outra norma que marcou a garantia dos direitos fundamentais e sociais. Juntamente com a Constituição Mexicana, a Constituição Alemã foi uma das primeiras a prever direitos sociais, que incluíam normas de proteção ao trabalhador e o direito à educação. A Carta Alemã de 1919, por sua vez, apresentava um extenso rol de direitos fundamentais, que asseguravam a igualdade, a liberdade de expressão e religião e a proteção das minorias. (Rodas, 2019). Monteiro e Assunção, por seu turno, complementam

Assim, merece destaque no texto weimarista, sobretudo, a referência expressa aos direitos sociais, em grande parte sem par nas constituições até então promulgadas, razão pela qual, ao lado da Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Alemã de 1919 é apontada como marco inaugural do constitucionalismo social. (Monteiro; Assunção, [s.d.], p. 13).

Desta maneira, as primeiras Constituições a disporem sobre a atuação do Estado no asseguramento dos direitos de segunda dimensão, foram as Constituições do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Essas Constituições influenciaram na formação de outras, inclusive brasileiras, que também passaram a tratar acerca dos direitos sociais, econômicos e culturais. (Silva, 2001, n.p., *apud* Aragão, 2013, p. 04).

É importante para o presente trabalho, a exposição, de forma sucinta, das Constituições Brasileiras que versaram sobre a defesa da cultura e do patrimônio cultural. A primeira, foi a Constituição promulgada em 1934, que foi considerada como avançada para o seu tempo. Foi ela que introduziu os direitos de segunda dimensão: direitos sociais, econômicos e culturais. (Groff, 2008, p. 112).

A Constituição de 1934 trata a cultura juntamente com a família e a educação, prevendo a obrigação da União, Estados e Municípios de “favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual” (Brasil, 1934, *apud* Aragão, 2013, p. 04).

A Constituição de 1934 foi breve, pois, no dia 10 de novembro de 1937, foi outorgada pelo então presidente Getúlio Vargas a ditatorial Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Nela, a cultura continuou vinculada ao Ministério de Educação e Saúde, sem possuir orçamento próprio. (Silva, 2014, n.p.). Apesar de manter o elenco de direitos e garantias individuais, a Constituição de 1937, também, previu em seu texto, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo e da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação. Desta forma, seu texto, embora suprimisse a liberdade de expressão, também previa a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais. (Aragão, 2013, p. 04).

Art 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (Brasil, 1937).

Destarte, apesar de a Carta Magna de 1937 representar uma forma mais autoritária de governo, no *caput* do artigo 128 ficou expresso que a arte, a ciência e o ensino são livres. (Silva, 2014, n.p.). Sendo assim, a redação do referido artigo é a seguinte:

Art. 128 – A arte, a ciência, e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino. (Brasil, 1937).

Embora a Constituição de 1937 tenha retirado o vocábulo “cultura”, deixando apenas a palavra “arte” representando a cultura em geral, é possível verificar que arte, nesse contexto, engloba todas as manifestações culturais. Já a Constituição Federal de 1946 foi promulgada no dia 18 de setembro, eliminando o modelo autoritário e centralizador antes existente. (Silva, 2014, n.p.).

A Carta de 1946 foi considerada por alguns como um retrocesso no que tange ao texto constitucional, pois foi praticamente inspirada na constituição de 1934, desconsiderando apenas os erros nela contidos. Não obstante o fato de que a censura havia sido excluída de seu texto, em relação à cultura, não houveram grandes avanços. O texto da Constituição Brasileira de 1946 afirmava apenas que o amparo à cultura é dever do Estado e que obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico ficam sob a proteção do Poder Público. (Aragão, 2013, p. 06).

Este período é chamado da “Redemocratização” ou da “Quarta República” porque vem após o regime ditatorial do Estado Novo, e é uma tentativa de implantação da democracia. Havia uma onda de democracia no mundo todo, após o fim da Segunda Guerra Mundial. Todavia, o fim da guerra trouxe a “guerra fria”, geradora de grande instabilidade política no mundo,

na América Latina e, em especial, no Brasil. Esse período foi inaugurado com uma nova Constituição (de 1946), que se espelha na Constituição de 1934, inclusive em relação aos direitos fundamentais. (Groff, 2008, p. 117).

Portanto, a Constituição de 1946 inspirou-se, em sua maioria, nas Constituições anteriores, não havendo, portanto, nenhum grande avanço em relação aos direitos fundamentais, especificamente, aos direitos culturais. No que tange à Constituição de 1967, esta foi promulgada em pleno regime militar, sendo influenciada pela Constituição de 1937, elencando direitos e garantias individuais. Em seu texto, foi assegurado a liberdade para publicação de livros, jornais e periódicos, com ressalvas, porém, à “subversão da ordem”, dando margem às mais diversas formas de censura.

Novamente, a cultura é tratada no mesmo título dedicado à família e à educação, prevendo que as letras e as artes são livres, e que o amparo à cultura é dever do Estado. Além disso, repetiu o texto das Constituições anteriores, afirmando que obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico ficam sob a proteção do Poder Público. (Aragão, 2013, p. 06).

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (Brasil, 1967).

Assim, através do golpe civil militar (1964 a 1985), o regime democrático foi rompido e, então, a instituição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, assegurou ao governo federal a implementação da ditadura e de suas diretrizes autoritárias. Desta forma, o direito à cultura e à defesa do patrimônio cultural ainda se encontravam

positivados no texto constitucional, porém, com diversas ressalvas e censuras. (Silva, 2014, n.p.).

A emenda Constitucional de 1969 teve status de Constituição, pois substituiu inteiramente o texto anterior. Entretanto, em termos de conteúdo referente à cultura, não ofereceu nenhum avanço. Porém, ainda nesse período, no ano de 1975, por meio do Conselho Federal de Cultura, foi criada uma política cultural em nível federal, a Política Nacional de Cultura (PNC). Foram então, criados órgãos setoriais ligados à cultura, o que influenciou na criação do Ministério da Cultura, no ano de 1985. (Aragão, 2013, p. 06).

Nesse contexto, o regime militar foi finalizando de forma gradual. Houve um período caracterizado pela “abertura democrática”, e assim, instalou-se um regime democrático e, conseqüentemente, foi imposta a elaboração de uma Constituição também democrática. (Groff, 2008, p. 123-124). A Constituição de 1988 representa um marco formal do processo de redemocratização do Brasil, dispendo sobre diversos assuntos relacionados aos direitos fundamentais, jamais previstos antes. (Aragão, 2013, p. 07). Concernente aos direitos culturais, nas palavras de José Afonso da Silva:

A Constituição de 1988 deu relevância importante à *cultura*, tomada esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressão criadora da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX, e 205 a 217), formando aquilo que se denomina *ordem constitucional da cultura*, ou *constituição cultural*, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais à educação e à cultura. (Silva, 1999, p. 314, *apud* Silva, 2014, n.p.).

A Constituição de 1988 tratou da cultura em diversos artigos, sendo os principais, entre outros, os artigos 215 e 216. O artigo 215 traz a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e a defesa do patrimônio cultural. O artigo 216, por seu turno, enumera o que constitui o patrimônio cultural brasileiro, reconhecendo a importância da proteção das

manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, invocando a obrigação do Estado em garantir os direitos culturais. (Aragão, 2013, p. 07-08).

Outra legislação importante de ser abordada, é o Decreto-Lei nº 25 de 1937, editado devido ao interesse público pela proteção do patrimônio cultural brasileiro. O referido Decreto-Lei foi a primeira norma jurídica a dispor, de forma objetiva, sobre a limitação administrativa ao direito de propriedade. Está vigente no Brasil há mais de oitenta anos, tendo sido modificado por leis que apenas o completaram, mas nunca foi substancialmente alterado por norma posterior. (Rabello, 2009, p. 15-16).

O instituto previsto no Decreto-Lei 25/1937 é o tombamento, um instrumento de proteção do patrimônio cultural. Além de possuir legislação própria, o tombamento também está disposto na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 216, §1º diz que é dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. (Brasil, 1988). De acordo com Scatolino e Trindade:

Tombamento pode ser entendido como forma de intervenção na propriedade em que o poder público protege o patrimônio cultural brasileiro, para a preservação da memória nacional. Justificam o tombamento fatores de ordem histórica, artística, cultural, científica, turística e paisagística. (Scatolino; Trindade, 2015, *apud* Sousa; Azevedo Netto; Oliveira, 2018, p. 13).

A criação do Decreto-Lei 25/1937, também conhecido como “Lei do Tombamento”, foi de suma importância para a consagração da proteção ao patrimônio cultural. Embora já tenha se passado décadas desde a sua criação, continua sendo atual, e uma fonte de múltiplas potencialidades como instrumento de preservação do patrimônio cultural do povo brasileiro. É considerado como um dos mais estáveis e importantes diplomas normativos brasileiros, com conceitos, regramentos e finalidades claros, o que o faz permanecer atual. (Miranda, 2017, n.p.).

Com a criação de dispositivos legais ligados aos direitos culturais e à proteção do patrimônio cultural, os direitos de segunda dimensão passaram a ser efetivados de forma

mais concreta. Os direitos de segunda dimensão, vale lembrar, são os direitos sociais, econômicos e culturais, sendo este último, de maior interesse para o tema do presente trabalho. Pois bem, necessário se faz entender como o patrimônio cultural e a manifestação da cultura são um desdobramento dos direitos fundamentais de segunda dimensão: a proteção do patrimônio cultural e a cultura, são instrumentos robusto da sobrevivência da própria sociedade. (Rangel, 2016, n.p.).

A Constituição Federal de 1988 possui uma extensa previsão normativa relacionada aos direitos culturais. Nela, está previsto o pleno exercício de tais direitos: (liberdade de criação, difusão, uso e gozo), o acesso às fontes de cultura, o incentivo e o fomento para a geração de valores e bens culturais, para que assim, seja atingida uma espécie de democracia cultural. Ademais, a partir disso, é possível compreender a importância dos direitos culturais, que possuem natureza de direitos fundamentais, pois são essenciais para o exercício da plena cidadania e de uma vida digna (Ferreira; Mango, 2017, p. 95-96).

Sendo assim, os direitos culturais estão totalmente interligados aos demais princípios e garantias fundamentais constitucionais, e por isso, não existem dúvidas de que são direitos inseridos no rol da segunda dimensão de direitos fundamentais. (Ferreira; Mango, 2017, p. 95-96).

[...] a cultura encontra seu surgimento com a própria humanidade e os seus modos de desenvolvimento e identificação como tal. Foi nela que as primeiras pessoas buscaram a criação das leis, a criação de uma crença, até mesmo o próprio idioma. A cultura é um dos direitos fundamentais mais importantes, já que ela é algo indispensável na vida dos seres humanos. (Coradini; Rangel, 2017, n.p.).

Os direitos humanos fundamentais estão interligados às necessidades humanas básicas, buscando a autonomia do indivíduo e de sua coletividade. O direito à cultura e à proteção do patrimônio cultural possuem um papel importante nesse processo. A atividade cultural assegura um ambiente favorável à aquisição da autonomia e da dignidade, e por isso, os direitos culturais são reconhecidos como uma dimensão dos direitos humanos

(segunda). A dimensão cultural dos direitos humanos traz a possibilidade de uma relação entre a atividade cultural e a efetividade dos direitos humanos como um todo. (Lelis; Lôbo, 2016, p. 754-755).

### 3 A GUINADA CONSTITUCIONAL: O RECONHECIMENTO DA CULTURA NO ÂMBITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece a estrutura e a organização do Estado, apresentando normas fundamentais que são superiores a qualquer outra norma jurídica. A CF de 1988 foi responsável pela volta da democracia no Brasil, e determinou a proteção de diversos direitos e garantias fundamentais, sendo, por esse motivo, chamada de “Constituição Cidadã”. É a sétima Constituição Brasileira, sendo a lei suprema do país, e por isso, é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro. (Lenzi, [s.d.], n.p.).

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema de normas que se relacionam de forma hierarquizada. Encontra-se todo estruturado na Constituição Federal, em seu artigo 59. Assim, a CF de 1988 elenca de forma organizada toda a estrutura estatal, em todas as suas esferas. E o sistema encontrado nela para organizar o ordenamento jurídico, é um sistema coerente e completo, capaz de superar todas as lacunas e contradições das normas. O objetivo desse sistema é atingir o melhor convívio e a paz social. (Doelle, 2019, n.p.).

A legislação constitucional de uma forma geral, é voltada para a proteção e o desenvolvimento de tratamento mais apropriado para setores considerados marginalizados ou carentes. A CF de 88 originou na criação de diversos dispositivos voltados a esse objetivo, como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, e outras leis especiais referentes aos deficientes físicos e à cota eleitoral que incentiva a inclusão de mulheres no Legislativo. (Mosca, [s.d.], n.p.).

O texto constitucional de 1988 possui conteúdos decorrentes de reivindicações dos movimentos populares e sindicais, que buscavam a instalação de procedimentos mais transparentes e de instâncias de caráter participativo. E assim, as perspectivas participativas

e democráticas viraram uma realidade, principalmente na esfera legislativa. Isto porque, foi observado que uma das formas de se procurar garantir mecanismos e instâncias com conteúdos democráticos, era consolidá-los legalmente. E, nesse contexto, foi elaborada a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã. (Adrião; Camargo, 2007, p. 63).

Desse modo, constata-se que a elaboração da atual Constituição Federal Brasileira foi fundamental para a organização do Estado, em todas as suas jurisdições, inclusive para o ordenamento jurídico. Através dela, foram implementadas políticas públicas para tratar das questões de gênero, da população indígena, da igualdade racial, do meio ambiente, entre outras. A CF de 88 representa um grande avanço em todos os assuntos referentes à pessoa humana. (Mosca, [s.d.], n.p.).

Ao elaborar a Constituição de 1988, o Poder Constituinte Originário definiu os princípios fundamentais, que são responsáveis pela determinação das características essenciais do Estado brasileiro. Os princípios fundamentais estão dispostos no Título I da CF de 88, o qual é composto por quatro artigos. Cada um dos quatro primeiros artigos da Carta Magna, apresenta um tipo de princípio fundamental, os quais são classificados em: princípios político-constitucionais (representam decisões políticas fundamentais) e princípios jurídico-constitucionais (referem-se à ordem jurídica nacional). (Cunha, 2018).

O artigo 1º trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político, e determina que todo poder emana do povo). O artigo 2º, por sua vez, fala sobre o princípio da separação de Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). O artigo 3º dispõe acerca dos objetivos fundamentais da República, os quais são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais; promover o bem de todos, sem quaisquer tipos de preconceito ou discriminação. O artigo 4º trata dos princípios da RFB nas relações internacionais: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, entre outros. (Brasil, 1988).

Os princípios fundamentais constitucionais são os princípios politicamente conformadores do Estado, que servem para explicitar as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. Os princípios revelam as concepções políticas triunfantes numa Assembleia Constituinte, estabelecendo, desta forma, uma Constituição política. (Canotilho, [s.d.], n.p. *apud* Cunha, 2018, n.p.).

É importante enfatizar dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil, presentes nos incisos II e III do artigo 1º da CF de 1988: a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Esses dois fundamentos são alguns dos pilares, a base do ordenamento jurídico brasileiro. (Cunha, 2018, n.p.). Cidadania pode ser definida como a faculdade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. (Dallari, 1998, p. 14 *apud* Tezoto; Oliveira, [s.d.], p. 01). Nas palavras de Mazzuolli, a cidadania

[...] consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. (Mazuolli, 2001 *apud* Tezoto; Oliveira, [s.d.], p. 07).

A cidadania, como fundamento do Estado Brasileiro, apresenta um sentido amplo, que corresponde a todos os direitos e obrigações decorrentes da nacionalidade. Mas também tem um sentido estrito, concernente à participação no governo. Em seu sentido amplo, a cidadania se faz presente no campo econômico e social, e em seu sentido estrito, a cidadania se mostra através da participação do povo dentro dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. (Ferraz Junior, [s.d.], n.p.).

A cidadania, por sua vez, é simultaneamente um objeto e um direito fundamental das pessoas; ela representa um verdadeiro status do ser humano: o de ser cidadão e, com isso, ter assegurado o seu direito de participação na vida política do Estado. A previsão da cidadania como fundamento do Estado brasileiro exige que o Poder Público incentive a participação popular nas decisões políticas do Estado. Nesse sentido, está intimamente ligada ao conceito de democracia, pois supõe que o

cidadão se sinta responsável pela construção de seu Estado, pelo bom funcionamento das instituições. (Cunha, 2018, n.p.).

O conceito de cidadania está ligado à realização da soberania popular. Através do exercício da cidadania, é possível efetivar direitos que se opõem à ação dos poderes públicos que tragam prejuízo para a sociedade. A cidadania é capaz de cumprir um papel libertador no que tange a contribuir para a emancipação humana, regulando as relações entre o indivíduo e o Estado. A partir do momento em que a cidadania é concretizada, revela-se uma ampla participação social e política da sociedade, uma sociedade na qual seja assegurada o respeito aos direitos humanos. (Brandão, 2010, n.p.).

Neste sentido, nota-se que a cidadania está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, outro fundamento presente no artigo 1º da CF. O princípio da dignidade da pessoa humana, já abordado no presente trabalho, encontra-se presente em todos os ramos e desdobramentos do Direito, sendo um dos mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro. E por esse motivo, não pode jamais ser deixado de lado, pois é a partir deste princípio que passam a ser garantidos a todos os indivíduos, os direitos humanos que lhes são inerentes. (Lemos Junior; Brugnara, 2017, p. 02).

A dignidade da pessoa humana é outro fundamento da República Federativa do Brasil e consiste no valor-fonte do ordenamento jurídico, a base de todos os direitos fundamentais. Trata-se de princípio que coloca o ser humano como a preocupação central para o Estado brasileiro: a proteção às pessoas deve ser vista como um fim em si mesmo. Segundo o STF, a dignidade da pessoa humana é princípio supremo, “significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo” (Cunha, 2018, n.p.).

Nesse aspecto, o fato é que o princípio da dignidade da pessoa humana faz com que a tutela dos direitos de todos os cidadãos seja respeitada. E para a efetivação da dignidade, é essencial que o Estado desempenhe o seu papel, tomando providências no

sentido de que os indivíduos tenham condições mínimas para ter uma vida digna. (Brandão, 2010, n.p.).

Em suma, o importante é demonstrar o tamanho da importância e a magnitude do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. O entendimento atingido é o de que tal princípio encontra-se em um dos patamares mais elevados do Direito Brasileiro, funcionando como um princípio onde todas as demais normas tiram validade. Isto é, qualquer outra norma contrária aos preceitos inerentes à dignidade da pessoa humana, é dotada de inconstitucionalidade. Não há dúvidas, portanto, sobre a relevância do referido princípio em todas as esferas do Estado brasileiro. (Lemos Junior; Brugnara, 2017, p. 01).

Ademais, os fundamentos da República Federativa do Brasil existem com o objetivo de garantir que todos os indivíduos tenham acesso aos seus direitos fundamentais. Um dos direitos fundamentais, como já fora dissertado, é o direito à cultura, e à proteção do patrimônio cultural. Esse direito encontra-se tutelado na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 215 a 216-A e 225, incluídos no Título VIII, que determina o bem-estar social e a qualidade de vida da sociedade. (Falavigno, 2010, p. 06).

O patrimônio cultural brasileiro é responsável pela representação da cultura, identidade e tradição dos povos brasileiros, pressupondo uma importante e essencial forma de manutenção da própria sociedade. E por esse motivo, a CF de 88 é um importante instrumento de tutela do patrimônio cultural, possuindo diversos dispositivos que auxiliam nessa defesa, impondo deveres ao Estado e a sociedade. (Alencar, [s.d.], p. 01).

O artigo 215, já foi abordado no presente trabalho, mas é importante lembrar que seu *caput* garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, sendo esta responsabilidade do Estado. Além disso, o Estado também deve incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Nos parágrafos do referido artigo, é disposta a obrigação do Estado em proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. (Brasil, 1988). O parágrafo 3º trata a respeito do Plano Nacional de Cultura:

Art. 215. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (Brasil, 1988).

O texto do artigo 216 da CF de 1988, assegura, de forma bem clara, que o patrimônio cultural deve ser protegido pelo Estado e pela comunidade, além de identificar o que seria esse patrimônio:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. [...] (Brasil, 1988).

Ao analisar o artigo 216, percebe-se que a Constituição não faz nenhuma restrição a qualquer tipo de bem, podendo ser bens tanto materiais quanto imateriais, tanto singulares

quanto coletivos, móveis ou imóveis. Todos os bens com teor cultural são passíveis de proteção, ainda que não tenham sido criados com intervenção humana. Assim, é possível compreender que o rol do artigo supracitado não é taxativo, “porquanto se utiliza da expressão nos quais se incluem, admitindo que outros possam existir”. (Fiorillo, 2005, p. 224 *apud* Alencar, [s.d.], p. 07).

O artigo 216-A trata sobre o Sistema Nacional de Cultura, que é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa. O referido Sistema institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade. O objetivo do Sistema Nacional de Cultura é promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, e possui diversos princípios, expostos no §1º do artigo 216-A, como por exemplo: diversidade das expressões culturais; universalização do acesso aos bens e serviços culturais; fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, etc. (Brasil, 1988).

A partir do que foi exposto, nota-se que o direito à cultura e à defesa do patrimônio cultural, encontram respaldo na Constituição Federal de 1988. Essa determinação prevista no Texto Constitucional serve para dar à comunidade o conhecimento de seu patrimônio e dos meios de promover a sua preservação. Tendo em vista que a proteção dos bens culturais é interesse da própria comunidade, a quem compete decidir sobre a sua destinação, o exercício pleno de sua autonomia e cidadania. (Resende; Frazão, 2017, p. 216-217).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento da importância do Direito Ambiental como um ramo autônomo do Direito, traz como consequência, o aumento de discussões e debates entre doutrinadores e especialistas que estudam a referida área. O Direito Ambiental estuda o meio ambiente e todas as suas espécies, sendo uma delas, a mais importante para o tema do presente trabalho de conclusão de curso: o meio ambiente cultural. O meio ambiente cultural possui

seu patrimônio, que são obras e monumentos que possuem algum valor histórico, e esse patrimônio deve ser objeto de proteção do Estado.

Nesse sentido, será analisado, portanto, como o Estado pode ser responsabilizado pela omissão e pela ineficiência nos serviços e medidas prestados, através do seu poder de polícia preventivo, para assegurar a efetiva proteção do patrimônio cultural. Para tanto, foram estudadas duas hipóteses para a análise em questão. Uma delas traz a ideia de que o Estado é o responsável por atuar, através de seu poder de polícia preventivo, pela preservação do patrimônio cultural pois a proteção de tais bens abrange o interesse de toda a coletividade. A outra hipótese supõe que o Estado é responsável de forma subsidiária à atuação do particular pela preservação do patrimônio cultural.

Buscou-se examinar acerca da dimensão de fundamentabilidade do patrimônio cultural, fazendo uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais. Será apresentada a concepção de direitos humanos, e a distinção entre direitos humanos e fundamentais, assim como suas características. Em relação à concepção de dignidade da pessoa humana, foi ponderado acerca da evolução do termo, utilizando-se da concepção de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho (Idade Média), e Immanuel Kant e Hannah Arendt (Idade Contemporânea). Após o estudo acerca da dignidade da pessoa humana, será apresentada também a relação entre o reconhecimento desta e o desenvolvimento humano, fazendo uma conexão com a concepção de cultura e os reflexos na formação de um povo.

Foi, ainda, tratado acerca dos direitos humanos e como esses direitos se encaixam nos direitos de segunda dimensão, apresentando sua concepção e características. Também será demonstrado acerca do perfil do Estado no asseguramento dos referidos direitos de segunda dimensão ao longo da história, tratando sobre a Constituição do México de 1917, a Constituição de Weimar de 1919, e a Lei do Tombamento (Decreto-Lei nº 25/1937). Foi feita uma análise histórica de todas as Constituições Brasileiras que trataram sobre a defesa do patrimônio cultural, até chegar na Constituição atual de 1988, constatando acerca de sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro e para o reconhecimento dos princípios fundamentais e também do direito à cultura.

## REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Theresa; CAMARGO, Rubens Barbosa. A gestão democrática na Constituição Federal de 1988. **Researchgate**, [S.l.], p. 63-72, 2007.

ALENCAR, Aline Ferreira. **A tutela judicial do patrimônio cultural brasileiro, [s.d.]** Disponível em:  
[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/aline\\_ferreira\\_de\\_alencar.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/aline_ferreira_de_alencar.pdf). Acesso em 21 out. 2024.

ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira. Conceito e características dos direitos humanos fundamentais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, abr. 2017.

ARAGÃO, Ana Lúcia. Um panorama das constituições brasileiras: o tratamento dado aos direitos culturais. *In*: II Encontro Internacional de Direitos Culturais, **Anais...**, Fortaleza, 09-12 out. 2013.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, abr. 2010.

BRASIL. Constituição [1934]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 17 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1937]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 17 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1967]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 17 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em 18 out. 2024.

BRITO, Renata Romolo. Os Direitos Humanos na perspectiva de Hannah Arendt. *In: DHNET [online]*, portal eletrônico de informações, jun. 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/filosofia/arendt/brito\\_dh\\_hannah\\_arendt.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/filosofia/arendt/brito_dh_hannah_arendt.htm). Acesso em 11 out. 2024.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ago. 2017.

CERA, Denise Cristina Mantovani. Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração? *In: LFG*, portal eletrônico de informações, jan. 2018. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-constitucional/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em 13 out. 2024.

CHEMIN, Pauline de Moraes. Importância do princípio da dignidade humana. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, jan. 2009. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia\\_principio\\_dignidade\\_humana\\_constituicao\\_88?pagina=3](https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3). Acesso em 22 out. 2024.

CORADINI, Afonso Bandeira; RANGEL, Tauã Lima Verdán. O reconhecimento do acesso ao patrimônio cultural como direito fundamental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, mar. 2017.

CUNHA, Douglas. Princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, ago. 2018. Disponível em: <https://douglasscr.jusbrasil.com.br/artigos/618479739/principios-fundamentais-da-republica-federativa-do-brasil>. Acesso em 21 out. 2024.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em 05 out. 2024.

DOELLE, Caroline. O que é e como funciona o ordenamento jurídico brasileiro. *In: Aurum [online]*, portal eletrônico de informações, set. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ordenamento-juridico/>. Acesso em 19 out. 2024.

DOMINGOS, Marli de Oliveira. **O desenvolvimento humano integral**: uma abordagem dos direitos humanos. 2018. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, mai. 2010.

FERREIRA, Gustavo Assed; MANGO, Andrei Rossi. Cultura como direito fundamental: regras e princípios culturais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 80-98, jan.-jun. 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Direito e cidadania na Constituição Federal. **Revista PGE** São Paulo, v. 3, n. 1, [s.d.].

FOLETTTO, Jussara. **Desenvolvimento humano através do patrimônio cultural**: O caso da Companhia de Artes Sem Fronteiras da cidade de Itaqui, RS, Brasil. 2019. 153f. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019.

GODOI, Katiusa *et al.* **Relato de uma oficina de evento comunitário no Projeto Bem-me-quer – Cededica**: uma experiência e um espaço cidadão. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/R6-1473-1.pdf>. Acesso em 04 out. 2024.

GODOY, Luana Michelle da Silva. A dignidade da pessoa humana e a necessidade de um diálogo jurídico-filosófico. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 4, n. 3, p. 1-15, set.-dez. 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/10867/9489>. Acesso em 10 out. 2024.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 178, abr.-jun. 2008.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017.

LENZI, Tié. A Constituição Federal de 1988. *In: Toda Política [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://www.todapolitica.com/constituicao-de-1988/>. Acesso em 19 out. 2024.

LIMA, Vicente Mota de Souza; OLIVEIRA, Andrea Jaques. Dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, mar. 2015.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Tríplex crítica à concepção contemporânea de direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, nov. 2017.

MATHIAS, Marcio José Barcellos. Distinção conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. *In: Direito Net [online]*, portal eletrônico de informações, ago. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2791/Distincao-conceitual-entre-Direitos-Humanos-Direitos-Fundamentais-e-Direitos-Sociais>. Acesso em 04 out. 2024.

MATOS, Filipe. A fundamentação da metafísica dos costumes de Immanuel Kant e o princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Direito Diário [online]*, portal eletrônico de informações, set. 2016. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/fundamentacao-da-metafisica-dos-costumes-de-immanuel-kant-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 11 out. 2024.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, jun. 2015.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Lei do tombamento completa 80 anos, mas continua atual. *In: Conjur [online]*, portal eletrônico de informações, dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/ambiente-juridico-lei-tombamento-completa-80-anos-continua-atual>. Acesso em 18 out. 2024.

MONTEIRO, Fernanda Xavier; ASSUNÇÃO, Haroldo Celso. **A constitucionalização dos direitos sociais: uma análise comparativa das Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9ad6aaed513b7314>. Acesso em 20 out. 2024.

MORGADO, Ana Cristina. As múltiplas concepções da cultura. **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, mar. 2014.

MOSCA, Elisabete Xavier de Albuquerque. **A importância da Constituição de 1988 para a efetivação de direitos.** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, [s.d.].

NEIVA, André Luiz de Almeida Lisbôa; WEBER, Thadeu. A Fundamentação Moral do Político em Kant e Rawls. *In: III Seminário de Iniciação Científica, Anais...*, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

OLIVEIRA JÚNIOR, José de Anchieta. A importância das gerações dos direitos fundamentais para o direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, mai. 2017.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, ed. esp., n. 47, p. 223-237, jan.-jun. 2016.

PAULA, Thiago Gomes Luiz. **Contribuições do pensamento de São Tomás de Aquino na construção dos direitos humanos**. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/346/194>. Acesso em 10 out. 2024.

PEREIRA, Ana Paula Silva. A crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos e o direito a ter direito. **Perspectiva Filosófica**, Recife, v. 42, n. 1, 2015.

PIMENTA JUNIOR, Rubens Alves; NEVES, Helen Correa Solis. **A efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração pelo poder judiciário**. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26097/16336>. Acesso em 17 out. 2024.

PINHEIRO, Thaynara. A importância da cultura para a sociedade. *In*: **Siará News [online]**, portal eletrônico de informações, abr. 2018. Disponível em: <https://www.siaranews.com.br/a-importancia-da-cultura-para-a-sociedade/>. Acesso em 12 out. 2024.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, jan.-abr. 2005.

PORFÍRIO, Francisco. Identidade Cultural. *In*: **Mundo educação [online]**, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/identidade-cultural.htm>. Acesso em 12 out. 2024.

RABELLO, Sonia. **O Estado na preservação de bens culturais: O tombamento**. IPHAN: Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/SerRee\\_OTombamento\\_m.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/SerRee_OTombamento_m.pdf). Acesso em 18 out. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Do Reconhecimento do Acesso ao Patrimônio Cultural como Direitos Humanos: A Releitura dos Direitos de Segunda Dimensão. **Boletim Jurídico**, Uberaba, out. 2016.

REDE Luís Flávio Gomes. Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração. *In*: **LFG [online]**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>. Acesso em 17 out. 2024.

RESENDE, Maria Antônia Botelho; FRAZÃO, Quênia. A tutela do patrimônio cultural na legislação brasileira: instrumentos de proteção do patrimônio material e imaterial. *In: Revista Jurídica UNIARAXÁ*, Araxá, v. 21, n. 20, p. 197-219, ago. 2017.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *In: E-gov*, Florianópolis, jun. 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>. Acesso em 11 out. 2024.

ROBL FILHO, Ilton Noberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. *Cuestiones Constitucionales*, México, n. 36, 2017.

RODRIGUES, Sonia Regina Rocha. **A importância da cultura na formação do cidadão** Disponível em: <http://www.qdivertido.com.br/verartigo.php?codigo=57>. Acesso em 12 out. 2024.

ROSSI, Maurício. As gerações/dimensões dos Direitos Fundamentais. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, jun. 2018.

SANTOS, Adriana Cecilio Marco dos. A diferença entre direitos fundamentais e humanos e cláusulas pétreas. *In: Conjur [online]*, portal eletrônico de informações, jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/adriana-cecilio-diferenca-entre-direitos-fundamentais-humanos>. Acesso em 04 out. 2024.

SANTOS, Vanessa Flain dos. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, fev. 2002.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, mar. 2010.

SILVA, Leon Delácio de Oliveira. Evolução histórica da cultura nas constituições brasileiras. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, jul. 2014.

SILVA, Susie Barreto; MENDES, Rosicléia Lopes Rodrigues. A importância das raízes culturais para a identidade cultural do indivíduo. *In: Brasil Escola [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/artes/a-importancia-das-raizes-culturais-para-identidade-.htm>. Acesso em 12 out. 2024.

SOUZA, Isabela. Direitos humanos: conheça as três gerações. *In: Politize [online]*, portal eletrônico de informações, fev. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 13 out. 2024.

SOUZA, Rosilene Paiva Marinho; AZEVEDO NETTO, Carlos Xavier; OLIVEIRA, Bernardina Maria Juvenal Freire. A efetividade dos mecanismos de proteção do patrimônio cultural na preservação da memória coletiva. *InCID: R. Ci. Inf. e Doc.*, Ribeirão Preto, v. 9, n. 2, p. 27-47, set. 2018/fev. 2019.

TEZOTO, Edenise Leite; OLIVEIRA, Renata Domingues. **O princípio da cidadania na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://fait.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/2CaAw1nnUL9zQGT\\_2014-4-16-17-7-18.pdf](http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/2CaAw1nnUL9zQGT_2014-4-16-17-7-18.pdf). Acesso em 21 out. 2024.

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2012.

---

**CAPÍTULO 19.**  
**O ESTADO E A FUNÇÃO DE GARANTIDOR DA TUTELA DO**  
**PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

Thamires Silva da Penha<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente em como objetivo principal avaliar a responsabilidade do Estado em omissões e em ineficiência nas medidas tomadas para assegurarem a efetiva proteção do patrimônio cultural. Desta forma, foi analisado como o Estado pode ser responsabilizado pela omissão e pela ineficiência nos serviços e medidas prestados, através de seu poder de polícia preventivo, para o efetivo cumprimento da obrigação de proteger o patrimônio cultural. Para tanto, buscou-se justificar a importância do tema apresentando-se o Estado como agente de promoção da defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural. Foi possível concluir, diante de todos os argumentos expostos, que o Estado é responsável por promover a cultura e preservar o meio ambiente cultural, assim como seu patrimônio, tendo em vista que é sua obrigação a adoção de medidas para que todos os cidadãos tenham acesso aos direitos fundamentais. Contudo, o Estado se mostra omissor e deficiente no que tange ao cumprimento de tal obrigação, motivo pelo qual se faz imprescindível que haja um maior esforço da Administração Pública para que as medidas necessárias para a efetiva proteção e valorização do patrimônio cultural, sejam tomadas. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método científico, historiográfico e dedutivo.

**Palavras-chaves:** Direito Ambiental. Meio Ambiente Cultural. Patrimônio Cultural. Responsabilidade Civil Estatal. Omissão Estatal.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos.

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao estudar o Direito Ambiental, é possível compreender a existência de diversos princípios dentro dele, princípios estes que conferem autonomia científica a esse ramo do Direito. Um dos princípios, dentre os vários presentes dentro dessa área, é o princípio da prevenção do dano ambiental. O princípio da prevenção, que está expresso no caput do artigo 225 da Constituição Federal, possui o objetivo de criar comportamentos voltados ao intuito de afastar o risco ambiental, antecipando medidas para evitar agressões ao meio ambiente. (Bittencourt, 2006, n.p.).

“Prevenção” significa cautela, cuidado, ou seja, o princípio da prevenção exige uma conduta no sentido de impedir que o meio ambiente seja danificado (Mendes, 2016, n.p.). Como dito, o princípio encontra-se expresso no texto constitucional, em seu artigo 225, onde está imposto à coletividade e ao Poder Público o dever de proteger e preservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações. O princípio da prevenção possui grande importância e deve ser levado muito a sério pelo fato de que o dano ambiental, quase sempre é irreversível, isto é, uma vez causado, é praticamente impossível de ser reparado. A partir desse raciocínio, a ideia é de que o artigo 225 da Constituição não seja usado somente no sentido reparatório, mas principalmente no sentido preventivo. (Mendes, 2016, n.p.).

Desta forma, a partir do momento em que são identificadas informações seguras que afirmam que uma determinada atividade é efetivamente perigosa e apresente riscos ao meio ambiente, tal atividade deve ser impedida de ser desenvolvida. (Milaré, 2013, p. 264, *apud* Antunes, 2018, n.p.). A partir do momento em que atividades agressivas ao meio ambiente são realizadas, as consequências destas podem provocar reações em cadeia jamais imaginadas e muitas vezes irreparáveis. Sendo assim, o princípio da prevenção existe com o objetivo de impedir que isso aconteça. (Pastorino, 2005, p. 96, *apud* Antunes, 2018, n.p.).

No meio ambiente cultural, o princípio da prevenção possui um papel de grande relevância, no que se trata à proteção do patrimônio cultural. A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 216, §4º, dispõe que meras ameaças ao patrimônio cultural devem ser punidas na forma da lei. Isto é, não existem punições apenas para efetivos danos causados ao patrimônio cultural, mas também para simples ameaças destinadas a eles. Tal imposição revela uma forma de proteção ao patrimônio cultural, evitando que atividades danosas a eles sejam desenvolvidas, fazendo jus ao princípio da prevenção. O ordenamento jurídico brasileiro, em termos de patrimônio cultural, está orientado para uma posição de caráter fundamentalmente preventiva, voltada para o momento anterior à consumação do dano ou do mero risco de dano. (Miranda, 2009, n.p., *apud* Lemos Júnior, [s.d.]).

Portanto, o princípio da prevenção dentro do meio ambiente cultural, é identificado de forma eficaz através da previsão constitucional de que os danos e as ameaças ao patrimônio cultural deverão ser punidos na forma da lei. Tal previsão faz com o que o causador de eventual dano pense antes de praticá-lo. Contudo, além disso, existem outras medidas que podem e devem ser tomadas como formas de prevenção, como por exemplo, a inclusão de equipamentos especiais para combater incêndios em construções de valor cultural ou que abriguem bens de valor cultural. Medidas como essa, são formas de proteção ao patrimônio cultural através do princípio da prevenção. (Miranda, 2019, n.p.).

Outro princípio de grande relevância dentro do meio ambiente cultural, que também tem total ligação com o princípio da prevenção, é o princípio da proteção do bem patrimonial cultural, que por si só, já descreve seu objetivo: adoção de medidas para proteger o patrimônio. O referido princípio, também, encontra respaldo em âmbito constitucional, conforme redação do §1º do artigo 216: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Brasil, 1988).

A Constituição prevê que a proteção ao patrimônio cultural brasileiro deve se dá através da participação da comunidade, juntamente com o poder público, no desempenho

das formas legais de proteção. (Rodrigues, 2002, n.p.). E além disso, permite ao Estado usar de institutos próprios para a efetivação desta proteção, cada qual com suas hipóteses e condições de aplicações. A previsão constitucional, mais uma vez, demonstra o grande interesse em proteger o patrimônio histórico-cultural, além de certificar a importância dessa proteção para o bem-estar social. (Pimenta; Rangel, 2017, n.p.).

A proteção do patrimônio cultural insere-se, sem dúvida, no conceito de direito fundamental de terceira geração, sendo incontestável que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras. (Miranda, 2006, p. 16, *apud* Dias, 2010, n.p.).

Nesse contexto, o princípio da proteção do bem patrimonial cultural é uma decorrência de seu próprio conceito, isto é, do direito de ter acesso a ele e do dever constitucional de proteção e preservação imposto ao Poder Público e à comunidade. (Dias, 2010, n.p.). Ademais, importante destacar, ainda, a respeito da competência legislativa, isto é, quem deve criar leis voltadas à essa proteção. A própria Constituição é taxativa no sentido de que a espécie é a da competência concorrente: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (Brasil, 1988).

Pois bem, uma vez analisados dois princípios importantes para a preservação do patrimônio cultural (da prevenção e da proteção), cumpre destacar mais um: o princípio da preservação no próprio sítio e a proteção ao entorno. Este é um princípio jurídico diretamente aplicável à tutela do patrimônio cultural. Sua definição consta na denominada Carta de Veneza, documento produzido em maio de 1964, por ocasião do II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, realizado pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios Históricos – ICOMOS (sigla em inglês). (Emagis, [s.d.], n.p.). Destaca-se alguns artigos pertinentes:

Artigo 7º – O monumento é inseparável da história de que é testemunho e do meio em que se situa. Por isso, o deslocamento de todo o monumento ou de parte dele não pode ser tolerado, exceto quando a salvaguarda do monumento o exigir ou quando o justificarem razões de grande interesse nacional ou internacional.

Artigo 8º – Os elementos de escultura, pintura ou decoração que são parte integrante do monumento não lhes podem ser retirados a não ser que essa medida seja a única capaz de assegurar sua conservação. (Conselho Internacional de Monumentos e Sítios Históricos, 1964, n.p.).

De acordo com o artigo 2º, inciso I, alínea “c” da Decisão Normativa nº 83 de 26/09/08, do CONFEA, o entorno se define como espaço, área delimitada, de extensão variável, adjacente a uma edificação, um bem tombado ou em processo de tombamento. O entorno de um bem, portanto, é reconhecido pelo significado às gerações presentes e futuras pelo poder público em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação. (Confea, 2008, *apud* Marchesan, 2013, p. 100).

A partir da leitura dos dispositivos acima, é possível entender que a proteção do monumento considerado como um bem cultural, leva necessariamente em conta as características do entorno no qual ele foi construído. Sendo assim, tudo o que existe no entorno de um determinado monumento histórico, passa a ser passível de tutela. Tal tutela pode ter o objetivo de assegurar o acesso e a visibilidade do monumento, ou de preservá-lo e preservar também a ambientação espacial que lhe confere aquele significado histórico, cultural ou paisagístico. (Emagis, [s.d.], n.p.).

O princípio da preservação no próprio sítio e a proteção ao entorno revela a importância da manutenção do bem em seu local de origem. Porém, esse princípio pode e deve ser flexibilizado em algumas situações. Por exemplo, quando a única maneira de salvar o bem é retirando-o de seu assento original, seja para garantir sua preservação propriamente dita, seja para inseri-lo numa política mais adequada de valorização. Portanto, o princípio da preservação do monumento no próprio sítio é importante para a preservação e a proteção do entorno que o envolve, podendo, entretanto, haver exceções. (Marchesan, 2013, p. 105).

Isto posto, insta salientar, ainda, acerca de um documento que foi o principal fruto do IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM), documento este, que propôs como medida mais contundente a responsabilidade do Estado em determinar o que deveria ser patrimonializado: a carta de Atenas. (Cutrim, [s.d.], p. 03). A carta de Atenas foi elaborada primeiramente no ano de 1931, sendo esta considerada patrimonialista; em seguida, no ano de 1933, a carta de Atenas foi considerada como modernista. (Cerávolo, 2016, p. 13).

Estruturalmente formada por não mais do que cinco páginas, o documento objetiva a operacionalização da ação internacional em prol da preservação de Monumentos Históricos e direciona-se à área da Ciência da Restauração, seu destinatário imediato. [...] Os destroços da I Guerra levaram a iniciativas em prol de uma atividade de restauração intensa por toda Europa. Mas, as atividades nem sempre passavam por um controle sendo, muitas vezes, realizadas sem nenhum conhecimento técnico. Como para os restauradores, muitas vezes uma intervenção inadequada pode ser mais prejudicial do que intervenção nenhuma, a Carta propôs uma série de medidas que preconizavam o controle da restauração, entre as quais destacam-se:

- a) a organização de ações de restauração com a função de aconselhar e operacionalizar ações específicas;
- b) avaliação crítica para evitar erros que levariam à perda das características e do valor histórico das estruturas;
- c) solução pelas legislações nacionais de problemas de preservação dos sítios históricos;
- d) oficialização de sítios arqueológicos em processo de escavação para se constituírem em objetos de intervenção imediata;
- e) o uso de técnicas e materiais modernos para atividades de restauração, etc. (Cutrim, [s.d.], p. 03-04).

A Carta de Atenas, em tal cenário, constitui o primeiro documento significativo a destacar a necessidade de salvar monumentos históricos de sua destruição, seguindo preceitos urbanísticos modernos. Aludida Carta foi elaborada em um período de guerras, de grande preocupação com os conflitos bélicos e com o rápido crescimento urbano. Por esse motivo, apresenta um conceito de patrimônio extremamente restritivo e seletivo, pois trata apenas do monumento isolado, sem levar em consideração o conjunto urbano. (Nigro, 2001, n.p. *apud* Costa, 2012, n.p.).

Ademais, o objetivo da Carta de Atenas, portanto, era a preservação de patrimônios isolados. Na Carta, é negada a valorização de manutenção de centros históricos, de conjuntos urbanos. A proposta do documento era a preservação apenas de edifícios afastados, de construções significativas, memórias do passado, ao passo em que quarteirões e edificações diferentes destes objetivados, seriam devastados e suas áreas transformadas em campos verdes. (Costa, 2012, n.p.).

A Carta de Atenas evidencia, na década de 1930, um período amplo da construção do que hoje nos é apresentado como *patrimônio cultural*, que se inicia com a formulação das primeiras diretrizes legislativas de preservação de *monumentos*, na França dos séculos XVIII e XIX, logo disseminadas para outros países, sobretudo da Europa e das Américas. Considerando que todas as dimensões do espaço citadino apresentam marcos da trajetória de uma sociedade que produz espacialidades notórias, significativas e representantes do longo processo de sua formação política, econômica e cultural, por que privilegiar a preservação de monumentos específicos isoladamente (por mais que tenham um valor simbólico irreplicável) em detrimento do conjunto? Ao longo de séculos, tem-se ampliado a noção de *monumento histórico* para *patrimônio histórico*, por fim, *patrimônio cultural* (que envolve uma gama de objetos, ritos e significados, nos dias de hoje). (Costa, 2012, n.p.).

No Brasil, a Carta de Atenas influenciou na mentalidade preservacionista, isto é, fez com que fossem adotadas medidas a fim de preservar monumentos. Foi assinado, no mesmo período da Carta, o Decreto nº 22.928 de 1933, que elevou a cidade de Ouro Preto – MG à categoria de monumento nacional e primeira cidade-monumento do mundo. Além disso, anterior, ainda, a Carta de Atenas, estados como Bahia e Pernambuco, em 1927 e 1928, respectivamente, criaram leis de salvaguarda para seus acervos. A partir disto, nota-se que a Carta de Atenas fez com que fosse inaugurado, no Brasil, assim como em outros países, a prática patrimonialista. (Cutrim, [s.d.], p. 04).

Por fim, salienta-se a importância do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (*International Council on Monuments and Sites*) (ICOMOS), para a preservação do patrimônio cultural. O ICOMOS é uma organização não governamental, com sede na cidade

de Paris, na França, criada em 1965, que possui o papel de fomentar a aplicação da teoria, metodologia e técnicas científicas à conservação do patrimônio arquitetônico e arqueológico. Seus trabalhos são desenvolvidos com base na Carta de Veneza (1964), e é um órgão consultivo da UNESCO para a classificação de bens culturais na Lista do Patrimônio Mundial. (Pedrosa, 2011, p. 16).

Os objetivos e papéis principais do ICOMOS estão voltados à promoção da conservação, proteção, reabilitação e melhoria de monumentos, grupos de edifícios e sítios, a nível internacional. O ICOMOS possui os seguintes deveres: prover mecanismos de ligação entre autoridades públicas, instituições e indivíduos preocupados com a conservação de monumentos, grupos de edificações e sítios, e assegurar sua representação junto a organizações internacionais; colher, estudar e disseminar informação referente a princípios, técnicas e programas para a conservação, proteção, reabilitação e melhoria de monumentos, grupos de edificações e sítios; cooperar a níveis nacional e internacional na criação e desenvolvimento de centros de documentação ligados à conservação e proteção de monumentos, grupos de edificações e sítios, e com o estudo e prática de técnicas de construção tradicional; entre outros. (Conselho Internacional de Monumentos e Sítios Históricos, 1978, *apud* Primo, 1999, p. 09).

## 1 O MEIO AMBIENTE CULTURAL E AS IMPLICAÇÕES DE RECONHECIMENTO TRANSINDIVIDUAL

Com o avanço da humanidade em diversas esferas, como, por exemplo, na dimensão científica, tecnológica, comportamental, política, econômica e social, passaram a existir uma nova modalidade de direito: os direitos metaindividuais. Os direitos metaindividuais ou direitos coletivos *lato sensu*, são classificados pela doutrina e pela jurisprudência como direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos, os quais serão abordados mais adiante. (Barros Júnior, 2014, n.p.).

Os direitos e interesses metaindividuais buscam o bem-estar social, a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente. Na Constituição de 1988, os referidos

direitos encontram-se inseridos em pontos distintos ao longo do texto constitucional, não recebendo, assim, um capítulo próprio destinado a eles, além de não ser possível encontrar sua definição na Carta Magna. Desta forma, a definição de direitos metaindividuais é encontrada na Lei Ordinária nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. (Dias; Souza, 2017, n.p.).

Art. 81. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (Brasil, 1990).

A partir da leitura do artigo supracitado, é possível compreender que há uma divisão entre interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, compreende-se que estes são espécies, enquanto os interesses metaindividuais são gênero. (Dias; Souza, 2017, n.p.). Uma vez compreendido isto, necessário se faz uma análise das espécies mencionadas, a fim de compreender as diferenças existentes entre elas. Pois bem, interesses ou direitos difusos são direitos indivisíveis, comuns a um grupo de pessoas não determináveis e que apenas se encontram unidas em razão de uma situação de fato. São usufruídos por um número indeterminado de pessoas. (Lopes, 2017, n.p.).

[...] entende-se por interesses difusos aqueles caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico. Isto é, inexistente vínculo jurídico entre os membros da coletividade ou entre eles e a parte autora da lesão. Deste modo, são seus requisitos de identificação: 1- indivisibilidade do objeto; 2- número indeterminado de titulares; 3- iguais circunstâncias de fato em que se envolveram as pessoas. (Martins Filho, 1998, p. 163-167, *apud* Barros Júnior, 2014, n.p.).

Portanto, os direitos difusos são aqueles necessariamente usufruídos por pessoas indeterminadas, as quais não possuem nenhum tipo de relação jurídica entre elas. (Del Gaizo, [s.d.], p. 04). Entretanto, devem se encontrar em uma mesma circunstância de fato, por exemplo: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições socioeconômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. (Grinover, 1984, p. 30, *apud* Gastaldi, 2014, n.p.). São exemplos de direitos difusos a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, o direito de não ser exposto à propaganda enganosa e abusiva, direito ao meio ambiente, etc. (Gastaldi, 2014, n.p.).

No que tange aos interesses e direitos coletivos *stricto sensu*, suas três principais características são: transindividuais, indivisíveis e pertencentes a um grupo determinável de pessoas. Portanto, o número de pessoas atingidas pelos direitos coletivos em sentido estrito, é um número determinável, e, ainda, as pessoas possuem uma relação jurídica entre elas. (Lopes, 2017, n.p.).

Desta forma, as diferenças entre os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos difusos, são: a (in)determinação das pessoas e a (in)existência de vínculo jurídico entre elas. É de suma importância a compreensão dessa diferença, pois elas possuem relevância de ordem prática, pois os efeitos da coisa julgada se processarão de modo diverso. A sentença proferida no caso de interesses difusos terá abrangência *erga omnes*, enquanto a sentença relacionada à interesses coletivos, terá efeito *ultra partes*, ou seja, limitar-se-á a um grupo, classe, ou categoria determinado. (Del Gaizo, [s.d.], p. 06).

Alguns exemplos de hipóteses que versam sobre direitos coletivos em sentido estrito são os seguintes: aumento ilegal das prestações de um consórcio; os direitos dos alunos de certa escola de terem a mesma qualidade de ensino em determinado curso; ilegalidade do aumento abusivo das mensalidades escolares, relativamente aos alunos já matriculados; aumento abusivo das mensalidades de planos de saúde, relativamente aos contratantes que já firmaram contratos; o dano causado a acionistas de uma mesma sociedade ou a membros

de uma associação de classe; contribuintes de um mesmo tributo; moradores de um mesmo condomínio, etc. (Lenza, 2003, p. 100, *apud* Gastaldi, 2014, n.p.).

Os direitos ou interesses individuais homogêneos, possuem características totalmente diferentes dos difusos e coletivos. Eles não possuem múltiplos titulares, são divisíveis e individualizáveis. Os direitos individuais homogêneos não são direitos coletivos por natureza, mas que por economia processual e interesse público, podem ser tutelados de forma coletiva. (Barros Júnior, 2014, n.p.).

Outro aspecto diferenciador dos direitos individuais homogêneos, é o aspecto patrimonial. Ele é o único dos três que concede a possibilidade de as demandas possuírem pretensões indenizatórias. Enquanto os direitos difusos e coletivos permitem que determinada prática seja suspensa ou anulada, os individuais homogêneos garantem indenizações àquelas que delas fazem jus. Além disso, outra particularidade desses direitos é que, no momento processual ele se divide em duas fases: primeiro, o legitimado coletivo busca o reconhecimento do dever de indenizar; e, depois, o beneficiário se habilita no processo objetivando garantir a execução da dívida já reconhecida pelo juiz. (Lopes, 2017).

O objetivo dos direitos individuais homogêneos é a união de várias demandas individuais em uma única coletiva, por razões de facilitação do acesso à justiça e priorização da eficiência e da economia processuais. (Gastaldi, 2014, n.p.). Não se trata de litisconsórcio, mas sim de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. (Nery Júnior; Andrade Nery, 2003, p. 813 *apud* Gastaldi, 2014, n.p.). Cita-se como exemplo de situações que envolvem direitos individuais homogêneos: os compradores de carros de um lote com o mesmo defeito de fabricação; o caso de uma explosão em um shopping, em que inúmeras vítimas sofreram danos; um alimento que venha gerar a intoxicação de muitos consumidores, etc. (Lenza, 2003, p. 101 *apud* Gastaldi, 2014, n.p.).

Uma vez compreendida a concepção dos direitos metaindividuais e de suas espécies, assim como as diferenças existentes entre elas, insta salientar um direito fundamental específico, e em qual espécie ele é encaixado: o direito ao meio ambiente. Em relação aos

direitos ambientais, no que tange especificamente ao conceito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se um exemplo de direito difuso. (Simões; Paganelli, 2013, n.p.).

Desta feita, o direito ao meio ambiente, sendo um direito difuso, é um direito que assiste a cada brasileiro – segundo convenções e declarações internacionais. O indivíduo não pode dispor do direito ao meio ambiente como bem entender, como se fosse um direito subjetivo individual. Deve haver um cuidado do cidadão ao usar e usufruir desse direito, tendo em vista que é um direito voltado à um número de pessoas indeterminadas. (Andrade; Masson; Andrade, 2011, p. 20 *apud* Simões; Paganelli, 2013, n.p.).

Nesse sentido, o meio ambiente pode ser compreendido como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A partir disso, compreende-se que o meio ambiente possui suas espécies, sendo uma delas, o meio ambiente cultural. O meio ambiente cultural possui previsão constitucional, estando disposto no artigo 216 da Carta Magna. É integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico que, embora artificial, difere-se do meio ambiente artificial pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou. (Silva, 2004, p. 20-21 *apud* Humbert, 2006, p. 01).

Destarte, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a importância dada por ela ao meio ambiente, não restam dúvidas de que todas as espécies de meio ambiente possuem natureza de direito difuso, inclusive o meio ambiente cultural e todo o patrimônio que o integra. Desta forma, é possível compreender a natureza de direito de terceira geração, transindividual, e difuso do meio ambiente cultural. O meio ambiente cultural é um direito fundamental de todos os cidadãos, voltado a pessoas indeterminadas, não sendo possível identificar seus destinatários. (Humbert, 2006, p. 01).

Art. 5º. [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente e ao**

**patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (Brasil, 1988).

O texto constitucional, destarte, faz alusão à ação popular, um remédio constitucional. Ao realizar a leitura do inciso, observa-se que em situações que envolvam ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, qualquer cidadão é parte legítima para a propositura da ação popular. Além disso, a redação do §1º do artigo 216 da Constituição Federal dispõe que além do Poder Público, a própria sociedade também possui o dever de promover e proteger o patrimônio cultural. A partir disto, a própria Constituição define o patrimônio cultural como um bem ambiental difuso, direcionado a todos. (Silva, 2016, n.p.).

A cultura, de uma forma geral, não é um bem de um grupo determinado ou determinável, muito pelo contrário, é impossível determinar os favorecidos por ela. É interesse de toda a coletividade. O meio ambiente cultural torna a vida humana mais aprazível, mais completa, mais bonita, mais viva, mais interessante. O ser humano não deseja apenas sobreviver, mas sim sobreviver com qualidade e dignidade cultural. O patrimônio cultural consagrado pela Constituição Federal abarca conceitos de natureza material e imaterial, sendo considerados individualmente ou em conjunto, mas todos portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O meio ambiente cultural é um direito difuso, direcionado a todas as pessoas, tornando a vida delas mais leve, prazerosa, atrativa, intensa, sutil e espiritual. (Fachin; Fracalossi, [s.d.], p. 01).

Ademais, cumpre ressaltar que esse caráter de direito difuso do meio ambiente cultural, isto é, seu aspecto de que é voltado a titulares indeterminados, define a importância de sua preservação não só para as presentes gerações, mas também para as futuras. A proteção ao patrimônio cultural satisfaz a humanidade como um todo, na medida em que preserva seus valores, assegurando a sua transmissão as gerações futuras. (Miranda, 2006, n.p., *apud* Sousa; Oliveira; Azevedo Netto, 2015, p. 04).

A preservação cultural deve ser uma prioridade, devendo o Estado estar atento a necessidade de educar a sociedade e promover a valorização e preservação do patrimônio cultural existente. Essa importância se dá devido ao seu aspecto que é voltado a pessoas indeterminadas, ou seja, todos os tipos de pessoas, além de transmitir o sentido dos valores e das identidades atuais às gerações futuras. Através de iniciativas públicas e privadas, é demonstrada uma consciência cultural, e essa consciência cultural permite que seja transmitido às gerações futuras o que é a sociedade nos dias de hoje, dando-lhes referências históricas e fortalecendo os laços em comum. (Guimarães, 2004, n.p.).

[...] preservar o patrimônio cultural possibilita que as futuras gerações usufruam dos monumentos históricos, de obras de arte e costumes que possam contribuir para as gerações isentas da intolerância proveniente da falta de consideração perante a diversidade cultural. (Machado, 2013, n.p.).

A memória cultural, garantida através da proteção ao meio ambiente cultural, prestigia a história brasileira. O zelo pelas produções e manifestações tanto do passado quanto as atuais, formam a identidade cultural nacional. As experiências vividas pelas gerações passadas constroem o presente e, independente da manutenção ou não de tais práticas, são agregados os valores que se originaram nas gerações anteriores e que foram passadas para a atual. E nessa premissa, a cultura da geração atual influenciará na identidade das futuras. Quando a cultura é passada de pai para filho, ensinada e vivenciada em família, nas escolas e nas relações sociais, ela é verdadeiramente prestigiada. (Braga; Saldanha, [s.d.], p. 10).

## 2 A TUTELA PROTECIONISTA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O Estado Democrático de Direito possui, de maneira expressa, como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como diz o inciso I do artigo 3º da Constituição Federal. (Brasil, 1988). Através desse objetivo, o Estado busca o bem comum, devendo garantir, a todos, as condições necessárias para uma vida digna. Assim, conclui-se, que o objetivo do Estado é tornar eficazes os direitos fundamentais. Com a garantia da concretização dos direitos fundamentais, o Estado faz com que o cidadão seja capaz de autodeterminar-se, e por isso o alcance desse objetivo é tão importante. (Sturzbecher, 2015, p. 02).

Deste modo, deve existir um sistema e também instituições políticas com a função primordial de dar respostas diante das demandas sociais, proporcionando meios de efetivação dos direitos garantidos pelo Estado. Isto é, devem ser tomadas medidas para dar concretude aos direitos fundamentais declarados, garantindo-lhe a efetividade. (Daiuto, 2018, p. 47).

O Estado Democrático de Direito, [...] pode ser compreendido como sendo o ente organizado política e juridicamente, voltado à efetivação dos direitos reconhecidos em função das necessidades e valores da sociedade, por meio de suas funções. [...] A Constituição instrumentaliza os meios para o Estado efetivar os direitos declarados que devem garantir a dignidade da pessoa humana do indivíduo inserido na coletividade. O direito reconhecido e garantido pelo Estado soberano, por meio de sua Constituição, se apresenta como lastro para a efetivação do equilíbrio na atuação desses sujeitos. O desenvolvimento humano, compreendido como sendo o bem comum pretendido pela sociedade, decorre da atuação do Estado soberano, com o estabelecimento de uma estrutura de garantias aos direitos sociais, sem descuidar de preservar um ambiente favorável ao desenvolvimento. Uma vez garantidos e efetivados pela atuação do Estado, os direitos sociais instrumentalizam o desenvolvimento econômico e social, compreendido como sendo o bem comum perseguido pela sociedade. [...] Ao reconhecer que o bem comum da sociedade não se mantém sem o respeito aos direitos sociais, o Estado deve responder por sua efetivação e, com isso, promover o ambiente favorável ao pretendido e necessário equilíbrio. (Daiuto, 2018, p. 47-48).

Destarte, no ordenamento jurídico atual, com a Constituição Federal de 1988, a visão do Estado como ente garantidor de direitos e garantias fundamentais e promotor de políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social, se fortaleceu. O Estado é considerado não apenas um garantidor dos direitos mínimos, mas também um promotor de direitos sociais, individuais e coletivos. (Reckziegel, 2013, n.p.).

Ademais, insta salientar, ainda, que ao longo do desenvolvimento histórico do Estado, é possível perceber sua constante evolução. E a partir dessa evolução, identifica-se quais são os sujeitos passíveis dos direitos fundamentais em cada período, assim como a relação entre eles e quais os mecanismos eficazes para garantir a efetividade desses direitos. (Daiuto, 2018, p. 47). Portanto, compreende-se que o Estado possui um papel de garantidor dos direitos fundamentais, isto é, o Estado é responsável por tomar medidas para concretização desses direitos.

Aludida característica de Estado Garantidor se deu no início do século XVIII, devido à necessidade de se tutelar direitos antes tidos como naturais, inalienáveis: direitos que tem como base a dignidade e a igualdade dos cidadãos. E assim, tal característica está presente até os dias atuais, sendo de suma importância para que os indivíduos tenham seus direitos garantidos e efetivados de forma eficaz. (Rodrigues; Wolff; Oliveira, [s.d.], p. 03). A título de complementação, nas palavras de Burgel e Calgaro:

O Estado Democrático de Direito possui como objetivo permitir que o Estado garanta as liberdades civis e os direitos e garantias fundamentais, além dos direitos humanos através da proteção jurídica estabelecida. No preâmbulo da Constituição de 1988, estabelece a figura do Estado Democrático de Direito que garante os direitos e garantias fundamentais. [...] (Burgel; Calgaro, 2016, n.p.).

Logo, fica esclarecida a função do Estado como responsável por assegurar a consumação dos direitos fundamentais. Essa responsabilidade é de suma importância pois esses direitos caracterizam-se como um conteúdo de ordem social, e por isso, necessitam da prestação positiva do Estado, que deve se dar através da implementação real de políticas

públicas. Esse é o caminho ideal pelo qual o Estado deve trilhar para garantir que os direitos fundamentais sejam de fato realizados, em todas as suas dimensões. (Rodrigues; Wolff; Oliveira, [s.d.], p. 03).

Nessa perspectiva, é interessante a abordagem dessa função de garantidor do Estado em assegurar a preservação e a higidez de um direito fundamental em particular: o direito ao meio ambiente, mais precisamente o direito ao meio ambiente cultural. Já foi tratado no presente trabalho, por diversas vezes, que esses direitos são fundamentais e que eles são encontrados na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 225 (direito ao meio ambiente) e 215 a 216-A (direito à cultura). (Brasil, 1988).

No que tange à proteção e à preservação do meio ambiente em si, a atuação do Estado sempre foi fundamental para isso. Está, inclusive, disposto no texto constitucional que cabe ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Brasil, 1988). Essa defesa deve se dar através do controle e da fiscalização das atividades degradadoras, e também da adoção de providências administrativas relacionadas à implementação de programas de ação de políticas públicas ambientais. (Mirra, 2017, n.p.).

O Poder Público, isto é, o Estado, pode ser responsabilizado, ainda, pelos danos causados ao meio ambiente, mesmo nas hipóteses em que ele não se apresenta como o causador direto do dano. Essa possibilidade pode se dar devido à omissão do Estado em fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente; ou também por não ter agido para impedir a ocorrência da degradação ambiental; ou em função do indevido licenciamento de empreendimentos poluidores/degradadores. (Moreno, 2008, n.p.). De acordo, com Coutinho:

O Estado deve agir através de seus órgãos ambientais de forma eficaz atuando em defesa do meio ambiente para evitar sua degradação, utilizando de todos os instrumentos à sua disposição e usar do poder/dever de polícia ambiental. Na seara ambiental, o agir administrativo está permeado de deveres de conservação do meio ambiente natural, impostos pela ordem constitucional vigente e também

pela legislação infraconstitucional recepcionada (como é o caso da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938/81) e editada em conformidade com a Constituição de 1988. Essas previsões constitucionais e ordinárias têm comando coercitivo condizente com a garantia de sua observância pelo governante e possibilita o controle de seus atos. (Coutinho, 2008, n.p.).

Isto posto, tem-se que o Estado goza de autoridade, por meio de sua organização político-administrativa, para exercer um papel significativo na preservação ambiental. O meio ambiente deve ser visto como uma política de Estado, devendo este sempre procurar incluí-lo nas diretrizes de desenvolvimento da nação e no contexto social. Ao exercer de forma eficaz sua função de assegurar a higidez e a preservação do meio ambiente, o Poder Público pode atuar como um verdadeiro agente de mudanças. (Oliveira, Monteiro, 2014, n.p.).

Em relação à proteção especificamente, do meio ambiente cultural, o Estado também é detentor dessa função. Ademais, o artigo 215 da Constituição Federal, assevera que o Estado deve garantir a todas as pessoas o pleno exercício dos direitos culturais. (Brasil, 1988). E, ainda, o §1º do artigo 216 da Carta Magna, dispõe que o Poder Público, é quem deve, juntamente com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. (Brasil, 1988).

É sabido sobre a importância da preservação do patrimônio histórico e cultural, pois através dele, é possível fazer com que as marcas da história se perpetuem no tempo, assegurando a diversidade cultural. Além disso, um povo é conhecido e identificado quando se analisa e se compreende seus valores, sua história e sua cultura. A partir disso, denota-se que, para tanto, é necessária a atuação do Estado em proteger o patrimônio histórico cultural, pois se trata da preservação da identidade de um povo. Para a efetivação dessa proteção do Estado, é importante a estruturação dos órgãos competentes para a tutela do patrimônio cultural, com destinação de recursos financeiros e humanos compatíveis com as competências e atribuições legais. (Fernandes, 2015, n.p.).

Uma das formas de preservação do meio ambiente cultural pelo Estado também encontrada na Constituição, é através do Sistema Nacional de Cultura:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Brasil, 1988).

Diante disso, o entendimento atingido é de que o Estado, além de possuir a função de preservar o meio ambiente, também deve preservar todas as suas espécies, primordialmente, o meio ambiente cultural e seu patrimônio. O instrumento normativo primário e principal de defesa do patrimônio cultural brasileiro, é a própria Constituição Federal, que traz em seu texto, diversas regras e princípios voltado a essa proteção, que devem ser observados pelo Poder Público. Um patrimônio cultural preservado e protegido pelo Estado, é uma das formas de concretização da dignidade da pessoa humana e da cidadania. (Miranda, 2018, n.p.).

Pois bem, existem tutelas protecionistas através das quais o Estado deve atuar para fazer jus à sua responsabilidade de proteger a sociedade, e uma delas, é uma tutela protecionista preventiva: o Poder de Polícia. O poder de polícia é a “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (Meirelles, 2012, p. 137).

O Poder de Polícia existe com o objetivo de fazer com que a Administração Pública consiga moderar e limitar o uso dos direitos e garantias fundamentais na prática, assim como o uso de bens, levando sempre em conta o predomínio do interesse público sobre o privado. (Reis, 2016, n.p.). Destaca-se ainda, que o exercício do Poder de Polícia constitui o fato gerador de uma das modalidades do tributo, a taxa. E por isso, o conceito legal dessa tutela é encontrado no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art.78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Brasil, 1966).

A partir da execução do Poder de Polícia, é possível observar algumas características desse instrumento, quais sejam: a discricionariedade, isto é, o administrador tem a liberdade de escolher qual a melhor diligência a ser realizada, observando sempre os critérios de conveniência e oportunidade; a autoexecutoriedade, por meio da qual a Administração Pública pode realizar seus atos através de suas próprias decisões, sem ter que recorrer ao Poder Judiciário primeiro; e coercibilidade, ou seja, as diligências e medidas impostas pela Administração Pública incorre ao particular mesmo sem o consentimento deste. (Rangel, 2016, n.p.).

Destarte, o instituto do Poder de Polícia que deve ser efetivado pelo Estado, possui uma grande relevância para a sociedade, tendo em vista que é através dele que há a limitação e a moderação do uso dos direitos, visando sempre o bem-estar da coletividade. Desta forma, a partir do momento em que há conflitos de interesses particulares e públicos, o Poder de Polícia deve atuar regulando o exercício de tais interesses, observando sempre a supremacia do interesse público. (Reis, 2016, n.p.).

Nessa premissa, ao compreender que o Poder de Polícia age para limitar o uso e o gozo dos direitos fundamentais, cumpre destacar essa atuação na limitação de um direito fundamental específico: o direito ao meio ambiente, exclusivamente, o cultural. De acordo com Machado,

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras

atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (Machado, 2013, p. 385).

Portanto, o Poder de Polícia ambiental decorre da responsabilidade do Estado como agente de defesa do meio ambiente. Isto é, o Poder de Polícia ambiental ajuda nessa responsabilidade, sendo um atributo essencial para a prevenção de danos ambientais. (Wedy, 2018, n.p.).

Nesse sentido, é possível compreender que a proteção do patrimônio cultural brasileiro (o qual faz parte do meio ambiente) e a responsabilidade de tomar providências com o objetivo de prevenir danos a ele, também é do Estado que, através de seu Poder de Polícia, tem o dever-poder de exigir que a propriedade privada atenda à sua função social. Um exemplo em que o Estado deve usar de seu Poder de Polícia ambiental para defesa do patrimônio cultural, é nos casos em que um bem de natureza privada passa a compor o patrimônio cultural brasileiro. (Duarte Júnior, [s.d.], p. 01).

Outras duas tutelas protecionistas dos direitos fundamentais, agora, de caráter repressivo e reparador, são a Ação Civil Pública e a Ação Popular. Quando há violação contra o patrimônio do povo, contra o meio ambiente, contra o patrimônio histórico ou contra qualquer um dos direitos difusos ou coletivos por um governante, uma empresa, uma pessoa física, seja particular ou funcionário público, podem ser empregadas uma Ação Civil Pública ou uma Ação Popular. Essas duas tutelas protecionistas são instrumentos através dos quais qualquer cidadão, representado por advogado, pode utilizar para exigência de punição do responsável pelo dano, e também pela reparação do dano causado. (Bridje, 2019, n.p.). Contudo, esses dois remédios constitucionais possuem suas diferenças, como bem explica Costa:

[...] a ação popular e a ação civil pública, ambos remédios constitucionais disponibilizados pelo legislador para a proteção e manutenção dos direitos civis, comportam várias particularidades, como por exemplo no que tange a legitimidade, dentre outras. Hodiernamente, a Ação Popular mostra-se como uma das formas mais específicas e diretas de obtenção de uma

proteção satisfatória dos bens jurídicos de titulares indeterminados, possibilitando assim o exercício da cidadania, pois este instituto garante ao cidadão que ele possa fiscalizar a administração no exercício da prática de seus atos. [...] a Ação Civil Pública se mostra como um instrumento eficiente para tutelar direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos, de forma a condenar em obrigação de fazer ou não fazer e, ainda, de indenizar ou reparar o dano causado. (Costa, 2011, n.p.).

Ademais, é possível observar, portanto, que a Ação Civil Pública é um instrumento processual conferido ao órgão do Ministério Público. Seu objetivo é o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado, como a aplicação de sanções. A Ação Popular possibilita ao cidadão brasileiro que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, que tutele em nome próprio acerca de interesse da coletividade. O objetivo é de prevenir e reformar atos lesivos ao meio ambiente, ao patrimônio histórico cultural e etc., a fim de anular tais atos. Outrossim, os dois instrumentos são tutelas protecionistas repressivas e reparadoras que, apesar de suas poucas diferenças, possuem o mesmo objetivo: a proteção dos direitos fundamentais de toda a coletividade, e a anulação de atos lesivos a patrimônios públicos. (Costa, 2011, n.p.).

### **3 PATRIMÔNIO CULTURAL EM RISCO: A OMISSÃO DO ESTADO E O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELA PROTEÇÃO**

O Estado tem o dever de, juntamente com a comunidade, proteger o patrimônio cultural brasileiro. O papel de realizar políticas públicas de forma apropriada, com o objetivo de promover os bens dotados de valor cultural, é do Poder Público. É sabido que, para tanto, existem diversos instrumentos de atuação da administração para operação por meio deles, cita-se como exemplo, o mais tradicional: o tombamento. (Costa Neto, 2008, p. 215).

Ocorre que, infelizmente, a atuação estatal no que tange a cumprir esse papel de proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural, é muita das vezes omissa. É possível observar um déficit do Poder Público tanto ao identificar os bens que devem

constituir o rol do patrimônio cultural, quanto na garantia de sua preservação. (Costa Neto, 2008, p. 216).

A atuação do Estado na proteção do meio ambiente cultural, mostra muita das vezes características ambíguas e contraditórias. Não restam dúvidas de que o Estado é, juntamente com a coletividade, o promotor da defesa do patrimônio cultural, devendo elaborar e executar políticas públicas para a sua proteção, e também controlar a fiscalização das atividades que podem degradá-lo. Porém, constantemente é possível constatar que essa atuação é deficiente. Por diversas vezes o próprio Estado é quem aparece como responsável direto ou indireto pela degradação do patrimônio cultural. Além disso, há uma grande omissão no dever de fiscalizar as atividades que podem causar danos ao patrimônio histórico, e de adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir que tais atividades não sejam realizadas novamente. (Esteves; Bernardes, 2015, n.p.).

O poder de polícia ambiental deveria ser atuado de forma mais constante e eficaz, como o responsável por limitar e disciplinar o patrimônio cultural, tendo em vista que este se enquadra no conceito de meio ambiente cultural. Para isso, porém, é preciso que sejam reunidos os instrumentos necessários para a atuação do Estado com o referido poder de polícia. Contudo, essa atuação ainda se mostra muito tímida, fazendo com que esse dever não seja cumprido. (Gomes; Dutra, 2017, p. 113).

Desta forma, é possível compreender que, seja por ser um tema ainda recente e novo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, seja pela ineficiência dos órgãos que detêm tal responsabilidade, é notório o fato de que a atuação do Estado é deficiente no que tange a proteger o patrimônio cultural, isto é, o Estado é omissor na função de zelar pelo patrimônio cultural. E, por esse motivo, a partir dos danos que são causados ao patrimônio histórico, decorrentes desta omissão, configura-se a responsabilidade-civil objetiva e solidária da Administração Pública. (Gomes; Dutra, 2017, p. 113).

O artigo 216, §4º da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei” (Brasil, 1988). No §3º do artigo 225, também da Carta Magna, está disposto que os infratores que praticarem condutas e

atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Brasil, 1988). Nesse sentido, é imposta ao Estado, a responsabilidade civil objetiva, tanto em caso de ação, quanto de omissão, de acordo com o artigo 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.938/1981:

Art. 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. § 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo. (Brasil, 1981).

Ante o exposto, é visível que o Estado possui responsabilidade civil pela ineficiência da preservação do patrimônio cultural. Ademais, insta salientar, e esclarecer o que seria essa responsabilidade. De acordo com Cahali, a responsabilidade civil do Estado é a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades. (Cahali, 2007, p. 13, *apud* Araújo, 2018, p. 106). Na Constituição Federal, essa responsabilidade encontra-se regulamentada no §6º do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988).

Pois bem, necessário se faz abordar acerca da responsabilidade civil do Estado decorrente de sua omissão, ou seja, expor sobre o fato de que referida responsabilidade pode resultar de uma conduta omissiva do Poder Público. Para que seja caracterizada a

responsabilidade do Estado pela sua atuação omissiva, a situação deve ser uma em que ele deveria atuar e não atuou, isto é, quando a Administração Pública deixa de cumprir um dever legal de agir. Desta forma, o comportamento omissivo do Estado, é um comportamento ilícito, pois é caracterizado pela falta de um serviço que deveria ser prestado e não foi. A responsabilidade civil por ato omissivo é considerada objetiva para alguns doutrinadores, e subjetiva para outros, mas a doutrina majoritária traz o entendimento de que a responsabilidade é objetiva: (Araújo, 2018, p. 108).

[...] o Estado responde tanto pelas ações, como pelas omissões dos agentes públicos em geral, pois pode a omissão vir a ser causa eficiente do dano. A Constituição, a nosso ver, agasalhou a responsabilidade objetiva, tanto nos atos comissivos, como nos omissivos, parecendo-nos preferível este entendimento àquele que pretende apartar da teoria objetiva os comportamentos omissivos, enquadrando-os na teoria subjetiva e, portanto, sujeitando-se à comprovação de culpa para a consequente imputação de responsabilidade ao Estado. (Brunini, 1981, p. 62, *apud* Araújo, 2018, p. 108).

Neste diapasão, é interessante destacar o motivo pelo qual tem-se que a omissão do Estado na fiscalização da proteção do meio ambiente cultural e seu patrimônio, segue a responsabilidade objetiva. O artigo 13, §2º do Código Penal dispõe:

Art. 13 [...]

§2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Brasil, 1940).

Com base no artigo supramencionado, alguns doutrinadores defendem a ideia de que a responsabilidade do Estado resultaria de uma atitude ilícita deste em não agir quando a lei prevê que agisse, e não a omissão em si, e por isso, seria aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa. Contudo, em se tratando da omissão do Estado em proteger e preservar o meio ambiente cultural, não é

necessária a demonstração da culpa do agente ou do ente prestador do serviço público. Neste caso, desde que seja caracterizada a omissão ilegal ou abusiva, o prestador do serviço público, seja pessoa de direito público ou privado, responderá de forma objetiva, exigindo-se apenas a prova do dano e do nexó de causalidade. (Volante, 2012, p. 36-37). Para complementar, salienta Boch:

Na seara ambiental, em razão de estar em jogo valores coletivos que assegurem a todos o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, aplica-se a teoria da responsabilidade civil ambiental objetiva, independentemente de culpa, bastando provar o dano e o nexó causal para ensejar a responsabilidade civil do agente poluidor, seja ele pessoa física ou jurídica. (Boch, 2011, p. 80).

Assim, uma vez identificada a falta de realização de determinada conduta pelo Estado, prevista em lei, aludida conduta omissiva será ilícita. E por essa razão, a responsabilidade por tal omissão é objetiva, independentemente de comprovação de culpa. Nesse sentido, já foi demonstrado no presente trabalho que existem previsões tanto na Constituição Federal quanto em leis ordinárias de que a fiscalização, a proteção, e a preservação do patrimônio cultural é dever do Estado, juntamente com a coletividade. Uma vez não cumprido tal dever legal, o Estado responde de forma objetiva pela sua omissão. (Volante, 2012, p. 37).

**Figura 01.** Centro Histórico de São Francisco do Sul – SC abandonado.



Fonte: NSC Total, 2018.

**Figura 02.** Imóvel tombado, mas abandonado, na Lapa, no Rio de Janeiro.



Fonte: Canal da Cidade, 2019.

**Figura 03.** Imóvel tombado, mas abandonado, na Lapa, no Rio de Janeiro.



Fonte: Canal da Cidade, 2019.

**Figura 04.** Imóvel tombado, mas abandonado, na Lapa, no Rio de Janeiro.



Fonte: Canal da Cidade, 2019.

Insta salientar, ainda, que a responsabilidade civil do Estado pela sua omissão em preservar o meio ambiente cultural, além de ser objetiva, também é solidária:

Tais apontamentos nos remetem à responsabilidade solidária da Administração mesmo quando diante da conduta poluidora de particular e que afeta a todos, respondendo o Estado em razão da necessidade de extrema prudência e rigor que deve ter no licenciamento, na fiscalização e no poder de polícia que detém de impedir atividades potencial ou efetivamente degradadoras da qualidade do meio ambiente. (Alves, 2003, p. 172, *apud* Volante, 2012, p. 37).

Diante do exposto, compreende-se que, em se tratando de responsabilidade civil objetiva e solidária da Administração Pública por sua atuação omissiva em danos causados ao meio ambiente cultural, “é importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade” (Ferraz, 1979, p. 49-50, *apud* Boch, 2011, p. 77).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, foi avaliada no presente trabalho a responsabilidade do Estado em omissões e ineficiência nas medidas tomadas para asseguramento da efetiva proteção do patrimônio cultural. Através da apresentação do Estado como agente de promoção da defesa do meio ambiente e também do patrimônio cultural, foi possível reconhecer tal responsabilidade. Desta forma, foi atingido o entendimento de que a partir da Evolução do Estado até o seu modelo atual, este tem o dever de zelar pelo meio ambiente cultural através de seu poder de polícia ambiental.

O Estado sofreu diversas evoluções no decorrer da história, sendo objeto de estudo através dos pensamentos de filósofos que expunham suas teorias sobre qual seria o modelo estatal mais adequado, como por exemplo os que eram a favor e contra o absolutismo. Existiu o modelo do Estado Liberal, que foi baseado na defesa da liberdade individual,

negando a atuação do Estado na vida dos cidadãos. Já o Estado Social nasceu com o objetivo de fazer com que a igualdade se sobressaísse, admitindo a intervenção estatal. Logo depois, o modelo estatal criado foi o Estado Democrático de Direito, sendo este o vigente até os dias atuais, onde observa-se o respeito máximo às normas e aos direitos fundamentais. Cita-se, ainda, o mais moderno modelo estatal: o Estado Socioambiental de Direito, que possui a proposta de aplicação de medidas para garantir a solidariedade econômica e social, para a conquista do desenvolvimento sustentável.

Nesta perspectiva, a partir da demonstração de que o atual Estado Democrático de Direito possui o objetivo de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, foi analisada a concepção desses direitos, assim como suas características. Sendo que uma dessas características, é o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio mais importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, através do qual surgem todos os outros. Importante salientar acerca dos direitos de segunda dimensão, que são considerados os direitos sociais, econômicos e culturais. Sendo assim, o direito de preservação e proteção do patrimônio cultural está inserido dentro deste rol, de direito de segunda dimensão. Isto posto, há a convicção de que esse direito está inserido no âmbito dos direitos fundamentais, sendo abordada a sua tutela dentro da Constituição Federal em diversos artigos.

Nesse contexto, portanto, não restam dúvidas acerca da obrigação do Estado de garantir a tutela do patrimônio cultural. Visto que, uma vez caracterizado o objetivo do atual modelo estatal de efetivar os direitos fundamentais e que, o direito ao meio ambiente e à cultura é um desses direitos, resta comprovada tal incumbência. O meio ambiente possui suas diversas espécies, sendo uma delas, o meio ambiente cultural, que possui natureza de direito difuso, isto é, os titulares desse direito são indeterminados, além de estar voltado para as presentes e futuras gerações. Por esse motivo, é tão importante esse dever do Estado em assegurar a higidez e a preservação do meio ambiente em todas as suas espécies, através de suas tutelas protecionistas tanto preventivas (poder de polícia) quanto repressivas/reparadoras (ação civil pública e ação popular).

A responsabilidade do Estado em cumprir tal obrigação, de assegurar e adotar medidas para proteção do patrimônio cultural, possui uma relevância muito grande para a sociedade. Esse dever possui um significado tão importante, que está disposto no texto constitucional e também em leis ordinárias. Essa relevância se dá devido ao significado que a cultura tem para o desenvolvimento de um povo. A cultura é capaz de eternizar valores significativos para e evolução de uma sociedade, é através dela que o indivíduo consegue identificar qual será seu estilo de vida, suas crenças, etc.

A cultura traz vida, esperança, lazer, conhecimento. A cultura deve estar presente na educação, na vida escolar de uma criança, para que esta possa crescer e se formar uma cidadã instruída. Ainda, a cultura é importante para a formação profissional do indivíduo e também para as decisões que devem ser tomadas em todas as áreas da vida. A preservação e a valorização cultural fazem com que as gerações futuras possam ter uma direção a seguir, uma referência de quais serão seus costumes e seus hábitos.

Destarte, o objetivo do presente trabalho foi expor o motivo pelo qual o Estado tem a obrigação de preservar o patrimônio cultural, trazendo argumentos para tanto, o que foi comprovado de maneira clara. Ainda, fez parte do objetivo deste trabalho expor a omissão estatal no cumprimento dessa obrigação. Não existe ainda uma justificativa exata e definida acerca do motivo dessa omissão. Mas o fato é que a obrigação existe, e existem instrumentos presentes no ordenamento jurídico brasileiro para que essa responsabilidade seja exercida.

Diante disto, é necessário que haja mais esforço da Administração Pública em adotar as medidas necessárias para que o patrimônio cultural brasileiro seja valorizado de forma justa e eficaz. A responsabilidade é do Estado, juntamente com a coletividade, para que os patrimônios históricos em todo o território nacional, que trazem algum valor importante para a população de um determinado local, não sofram danos que possam porventura ser irreparáveis.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Thiago Silveira. A aplicação do princípio da prevenção para coibir o uso de agrotóxicos. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, jun. 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/thiago-antunes-principio-prevencao-uso-agrotoxicos#\\_ftn5](https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/thiago-antunes-principio-prevencao-uso-agrotoxicos#_ftn5). Acesso em 11 out. 2024.

ARAÚJO, Eugênio Rosa. **A Responsabilidade Civil do Estado por Omissão e Suas Excludentes**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2018.

BARROS JÚNIOR, Roberto da Cunha. Interesses Metaindividuais – os Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, out. 2014.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. O princípio da prevenção no Direito Ambiental. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, abr. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2564/O-principio-da-prevencao-no-Direito-Ambiental>. Acesso em 11 out. 2024.

BOCH, Queli Mewius. Responsabilidade civil por danos causados ao patrimônio ambiental cultural. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.6, n.11, p. 67-84, jul.-dez. 2011.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; SALDANHA, Bianca de Souza. **O direito cultural como elemento emancipatório e civilizatório e a efetivação da proteção do patrimônio cultural no Brasil**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=68dad4509908e9a2>. Acesso em 16 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em out. 2024.

BRIDJE, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Justiça e Equidade. Ação civil pública: uma forma de defender direitos coletivos. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, nov. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/acao-civil-publica/>. Acesso em 25 out. 2024.

BURGEL, Caroline Ferri; CALGARO, Cleide. O estado democrático de direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais: um repensar do modelo de formação política. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, abr. 2016.

CERÁVOLO, Ana Lúcia. As Cartas de Atenas: análise sobre a contribuição do movimento moderno para as diretrizes internacionais e nacionais de preservação do patrimônio cultural. *In: 8º Seminário do Docomomo no Brasil, Anais...*, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2016.

CONSELHO Internacional de Monumentos e Sítios. **Carta de Veneza**, 1964. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Veneza%201964.pdf>. Acesso em 11 out. 2024.

COSTA, Everaldo Batista. Patrimônio e território urbano em cartas patrimoniais do Século XX. **Finisterra** - Revista Portuguesa de Geografia, Lisboa, n. 93, jun. 2012.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. A proteção do patrimônio cultural em face da omissão do Poder Público. **Lusíada: Direito e Ambiente**, Lisboa, n. 1, p. 213-220, 2008.

COUTINHO, Gilson de Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, mar. 2008.

CUTRIM, Kláutenys Dellene Guedes. As Cartas de Atenas e de Veneza: dos diálogos com as políticas de preservação do patrimônio cultural de São Luís. *In: III Seminário Linguagem e Identidades: múltiplos olhares, Anais...*, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, [s.d.]

DAIUTO, Alexandre Alcorta. **O Estado como garantidor dos direitos fundamentais e o protagonismo do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos sociais.** 2018. 101f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2018.

DEL GAIZO, Flavia Viana. **Tutela Jurisdicional dos Direitos Coletivos.** Disponível em: [https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/equipe/flavia\\_viana\\_del\\_gaizo.html](https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/equipe/flavia_viana_del_gaizo.html). Acesso em 14 out. 2024.

DIAS, Leonardo. SOUZA, Cleidilene Freire. Os direitos fundamentais metaindividuais como cláusulas pétreas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, jan. 2017.

DIAS, Renato Duro. Preservação do patrimônio cultural como direito fundamental: natureza jurídica, limites e competência. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, mai. 2010.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. **A responsabilidade pela manutenção e restauração dos bens tombados**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=92977ae4d2ba2142>. Acesso em 25 out. 2024.

EMAGIS Cursos Jurídicos. Princípio da Preservação no Próprio Sítio e a Proteção ao Entorno. *In: Emagis Cursos Jurídicos*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/principio-da-preservacao-no-proprio-sitio-e-a-protecao-ao-entorno/>. Acesso em 11 out. 2024.

ESTEVES, Henrique Perez; BERNARDES, Leonardo. Implicações dos crimes omissivos na tutela do patrimônio histórico e cultural. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, nov. 2015.

FACHIN, Zulmar Antonio; FRACALLOSSI, William. **O meio ambiente equilibrado enquanto direito fundamental**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a34bacf839b92377>. Acesso em 15 out. 2024.

FERNANDES, Barbara. A proteção do patrimônio histórico e cultural. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, out. 2015. Disponível em: <https://bfbarbara.jusbrasil.com.br/artigos/241245558/a-protecao-ao-patrimonio-historico-e-cultural>. Acesso em 23 out. 2024.

GASTALDI, Suzana. Direitos difusos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, jan. 2014.

GUIMARÃES, Nathália Arruda. A proteção do patrimônio cultural, uma obrigação de todos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, jun. 2004.

GOMES, Magno Federici; DUTRA, Walter Veloso. Meio ambiente cultural, regulação, poder administrativo sancionador e responsabilidade civil do Estado. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 7, n. 2, p. 83-118, 2017.

HUMBERT, Georges Louis Hage. O estudo do impacto de vizinhança como instrumento de proteção ao meio ambiente cultural. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 6. n. 27, mai. 2006.

LEMOS JÚNIOR, Clésio Barbosa. **Patrimônio cultural**: conceitos, proteção e direito pela educação patrimonial. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/136/164>. Acesso em 11 out. 2024.

LOPES, Amanda. Diferença entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, fev. 2017. Disponível em: <https://direitodiario.jusbrasil.com.br/noticias/426794577/diferenca-entre-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em 14 out. 2024.

MACHADO, Leonor Sá. Patrimônio cultural como expressão do desenvolvimento sustentável. *In: The Bridge*, portal eletrônico de informações, jan. 2013. Disponível em: <http://thebridgeglobal.org/blog/2013/01/07/patrimonio-cultural-como-expressao-do-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em 16 out. 2024.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Os princípios específicos da tutela do meio ambiente cultural. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 73, p. 97-123, jan.-abr. 2013.

MENDES, Nathalia. Resumo: princípio da prevenção e princípio da precaução. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, mar. 2016. Disponível em: <https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/311117049/resumo-principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>. Acesso em 11 out. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A aplicação do princípio do limite na tutela do patrimônio cultural. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-01/aplicacao-principio-limite-tutela-patrimonio-cultural>. Acesso em 11 out. 2024.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O Estado, a proteção do meio ambiente e a jurisprudência. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-08/ambiente-juridico-estado-protecao-meio-ambiente-jurisprudencia>. Acesso em 23 out. 2024.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Constituição Federal assegura ampla proteção ao patrimônio cultural do país. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-11/constituicao-assegura-ampla-protecao-patrimonio-cultural-pais>. Acesso em 23 out. 2024.

MORENO, Renata Franco de Paula Gonçalves. É dever do Estado preservar o meio ambiente. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, set. 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-set-10/dever\\_estado\\_preservar\\_meio\\_ambiente](https://www.conjur.com.br/2008-set-10/dever_estado_preservar_meio_ambiente). Acesso em 23 out. 2024.

PEDROSA, Patrícia Coelho. **Significância cultural como critério para conservação do patrimônio cultural**. 2011. 225f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

PIMENTA, Felipe Alves; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípio de proteção do bem material: reflexões sobre o tombamento do município de Muqui – ES. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, jan. 2017.

PRIMO, Judite Santos. Apresentação. **Cadernos de Sociomuseologia**, [S.l.], n. 15, p. 5-14, 1999.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Do Reconhecimento do Acesso ao Patrimônio Cultural como Direitos Humanos: A Releitura dos Direitos de Segunda Dimensão. **Boletim Jurídico**, Uberaba, out. 2016.

RECKZIEGEL, Tânia. O Estado como promotor dos direitos e garantias fundamentais. *In*: **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, abr. 2013. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/noticias/100456238/artigo-o-estado-como-promotor-dos-direitos-e-garantias-fundamentais-por-tania-reckziegel-desembargadora-do-trabalho-da-4-regiao>. Acesso em 23 out. 2024.

REIS, Alfredo Serrano dos. O poder de polícia ambiental como elemento efetivador do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2016.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. A proteção do patrimônio cultural. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3160/a-protecao-do-patrimonio-cultural>. Acesso em 11 out. 2024.

RODRIGUES, Gelciane Ribeiro; WOLFF, Sara Helena Soares; OLIVEIRA, Thiago Sales. **O Estado como garantidor dos direitos sociais**: um ensaio sobre a formulação de políticas públicas efetivas no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/o-estado-como-garantidor-dos-direitos-sociais.pdf>. Acesso em 23 out. 2024.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, abr. 2013.

STURZBECHER, Clarissa Jahn. Co-culpabilidade penal e Estado Social Democrático de Direito: princípio atenuante da ineficiência do Estado como garantidor de direitos fundamentais. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 31, 2015.

VOLANTE, Carlos Eduardo. A responsabilidade civil do Estado por dano ambiental decorrente da omissão fiscalizatória. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais**, Osasco, a. 6, n. 6, 2012.

WEDY, Gabriel. Poder de polícia é essencial para a prevenção de danos ambientais. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, ago. 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-ago-04/ambiente-juridico-poder-policia-essencial-prevencao-danos-ambientais#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2018-ago-04/ambiente-juridico-poder-policia-essencial-prevencao-danos-ambientais#_ftn2). Acesso em 25 out. 2024.

---

**CAPÍTULO 20.**  
**O PESCADOR ARTESANAL: UMA IDENTIDADE EM FORMAÇÃO À LUZ  
DOS ASPECTOS IDENTITÁRIOS-ANTROPOLÓGICOS**

---

Luan Augusto Diniz<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>2</sup>

**RESUMO**

A pesca, no Brasil, precede a chegada dos colonizadores, sendo praticada por nativos brasileiros e, com o decurso da colonização, foi municiada com instrumentos empregados já na pesca europeia. Nesta toada, o tema tramita sobre a formação do pescador artesanal, bem como, comunidades que desenvolveram culturas únicas voltadas para a pesca artesanal, como os caiçaras, os jangadeiros e os açorianos. Portanto, importa destacar, para melhor compreensão, que será abordado o termo “cultura”, a partir de uma construção complexa, heterogênea, tensionada por embates hegemônicos e contra-hegemônicos. De igual modo, a percepção do saber tradicional como um processo de formação, além de busca da concepção como um bem imaterial e patrimônio cultural imaterial. Em uma abordagem mais antropológica, busca-se, por meio de mitologia e interpretações do texto sagrado e de outras culturas, entender a relação do homem e água. Nesta senda, analisa-se como a pesca surge enquanto forma de necessidade do homem. Assim, aborda-se a evolução histórica da pesca, bem como os primeiros passos da pesca, no Brasil, que já era praticada pelos povos nativos, como forma de subsistência. Ademais, importa destaca a relevância da abundância de pescado na região amazônica, bem como práticas que ali são exercidas. Além disto, ainda no que concerne ao exame histórico-antropológico, o capítulo discorreu sobre a pesca baleeira, que foi um período importante no Brasil. A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. Sendo assim, o primeiro encontrou aplicação, sobremodo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada ao instituto do reconhecimento dos povos tradicionais. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos.

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza descritiva e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo

**Palavras-chave:** Pescador Artesanal; Laços Identitários; Tutela Jurídica.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O homem desde o princípio mantém íntima inteiração com meio ambiente aquático, segundo Diegues (1998, p. 8), ao citar Jung ([s.d.]), expõe que o mar, simbolicamente, remete às águas maternas. Além de Jung, Diegues (1998, p.9) extrai da obra de Ferenezi (1967), *Thalassa: Psicanálise das Origens da Vida Sexual*, logo, nessa obra, o autor disserta sobre os símbolos em torno do corpo materno e o mar, discorrendo sobre mar sendo mãe do homem. Tendo isso em vista, o autor citado discorre sobre o a regressão *thalassal* “o desejo de retorno ao ventre materno, entendido como a volta ao ambiente marinho e acolhedor de onde o ser humano se teria originado” (Diegues, 1998, p. 9).

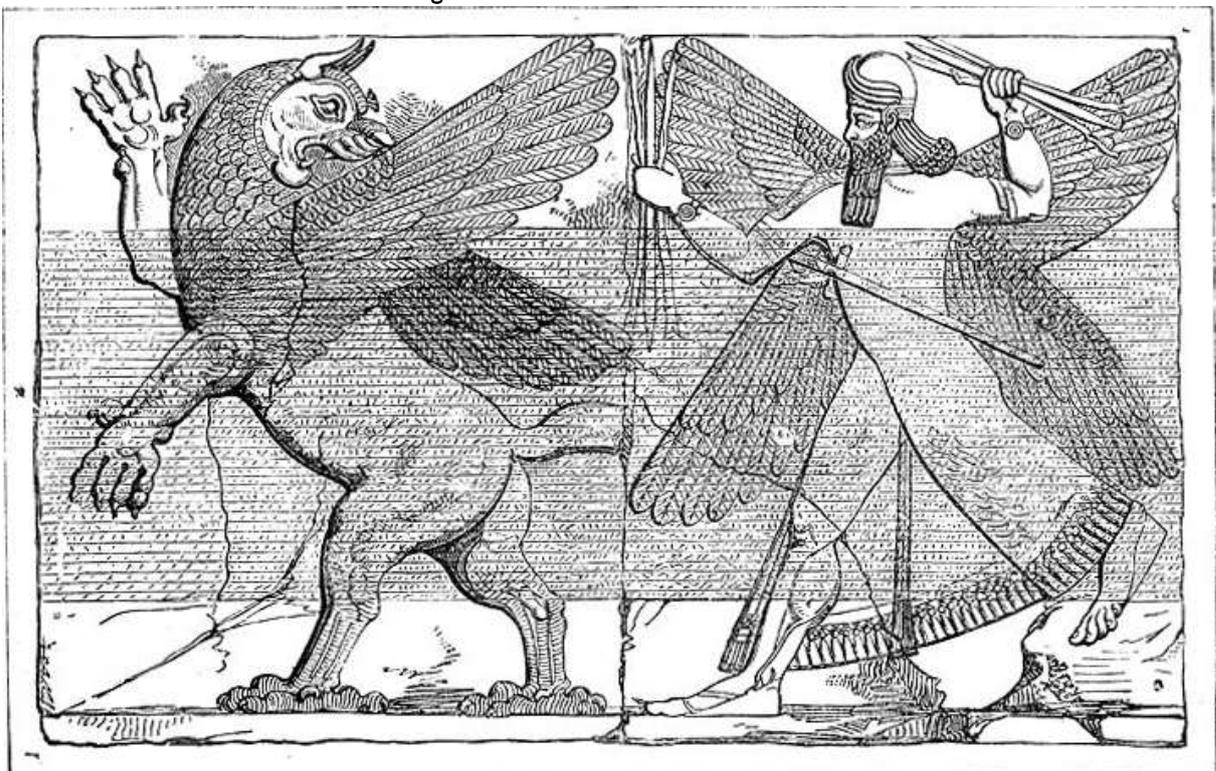
O símbolo do *mem* do hebraico simboliza a água como matriz, ela é a mãe, Diegues (1998, p.17) disserta a água como sendo fonte de tudo. Ademais, expõe, em complemento, o autor:

Fonte de todas as coisas, manifesta o transcendente e deve ser, em consequência, considerada uma hierofania (p. 16). Segundo essa tradição, a água pode destruir e engolir, as borrascas destroem as vinhas em flor. Assim, a água comporta também um poder maléfico. A água doce da chuva e a água do mar são símbolos da dualidade, do alto e do baixo: a primeira é pura, a segunda salgada e impura. Na Bíblia freqüentemente o mar temível é símbolo de hostilidade de Deus. O mar é temível, e Deus deveria manter sob sujeição o mar e seus habitantes. O vidente do Apocalipse canta o mundo novo, onde o mar não mais existirá. (Diegues, 1999, p.12)

O oceano é uma imagem quase universal, remete à ideia das águas primordiais. Em complemento, Diegues (1998, p.12) disserta que, na cosmologia da Babilônia, quando não existia nada no começo de tudo, apenas existia uma matéria singular que se expandia desde toda a eternidade e essa matéria sãoaságuas primordiais. Dessa matéria desatrela dois

principais elementares: segundo Diegues (1998) “Apsu e Tiamat”. Apsu era encarado como divindade masculina, e simbolizava a massa da água doce na qual flutuava sobre a terra. Já Tiamat, Chevalier e Gheerbrant (1992), *apud* Diegues (1998, p.13), afirmavam que “quanto a Tiamat, ela não é outra coisa senão o mar, o 13º abismo de água salgada, de onde saem todas as criaturas”.

Figura 01. Tiamat luta contra Marduc.



Fonte: Wikimedia, 2021.

Jacobi expõe sobre a luta de Tiamat contra Marduc:

A relação entre o começo do mundo e o dragão é vivamente descrita na cosmologia babilônica, onde Tiamat, o dragão que simboliza o princípio obscuro, mas também representado como ‘serpente feroz’ é vencido pelo herói solar Marduc, com o que o mundo paternal, iluminado e masculino supera o mundo primitivo e maternal, a escuridão do inconsciente é rompida pelos raios luminosos do consciente. (Jacobi, 1995, p. 128 *apud* Diegues, 1998, p.14)

São a representação da força da água o dragão ou serpente, podendo ser destruidora ou provedora da vida. Diegues (1998, p.14) expõe que, para Bachelard, essas duas espécies de representação são arquétipos da alma humana. Em complemento, para Diegues (1998, p.14) diz que para Jung, inconsciente sem eu advento fundamental está ligado à serpente, pois esses animais gostam de se esconder em cavernas. A serpente, por outra perspectiva, segundo Diegues (1999) não significa exclusivamente o impulso, mas tem inclusive outra interpretação simbólica, mágica, mística e religiosa. “Ela é a expressão de um estado singular, uma parábola de libido, em suma, o retrato do dinamismo da alma que representa o decorrer incessante do processo psíquico” (Diegues, 1998, p.15).

**Figura 02.** A destruição do Leviatã, de Gustave Doré (1865)



Fonte: Wikimedia, 2021.

O peixe, em tal contexto, segundo Diegues (1998, p.14), simbolizava a vida e a fecundidade, logo, o peixe estava atrelado à origem e à restauração cíclica. O peixe, na China, por exemplo, simboliza sorte e no Egito, por seu turno, era comum o consumo pelo povo, era restrito a todo indivíduo sacralizado, como o rei ou sacerdote. “No Cristianismo, (*ichthus*) é símbolo de Cristo. Entre os celtas, o salmão era símbolo da sabedoria, da alimentação espiritual e para os orientais a carpa era peixe de bom augúrio, mensageira dos imortais, significando para os japoneses a perseverança” (Diegues, 1998, p.14).

A concepção da pesca, segundo Moreira (2013, p.36), engloba um campo vasto, apesar de, inúmeras vezes, ser enquadrada como significação de pescaria. A grosso modo, a pesca é a retirada de organismo da ictiofauna que se desenvolveu ao decorrer da história humana, tais como para fins de alimentação, de recreação, de ornamentação ou para fins industriais. Nas palavras de Houaiss e Ferreira:

Pesca equivale à ‘ação de se apanhar, fregar alguma coisa’. Ferreira (1999) relaciona o termo à pescaria: “Pesca subst. Fem. 1. Ato, arte ou prática de pescar; pescaria. 2. O que se pescou: a pesca hoje foi boa. 3. A indústria da pesca” (FERREIRA, 1999, p. 1555). Em Houaiss (2004), encontram-se as seguintes acepções: “Pesca s.f. 1. captura de peixes, crustáceos etc. 2 técnica us. nessa captura 3 indústria dessa atividade 4 p. ext. recolhimento de algo da água. Pescaria” (HOUAISS, 2004, p. 597) (Moreira, 2013, p.36)

A pescaria, na visão de Moreira (2013, p.36), compreende um emaranhado de ecossistemas e de todos os meios que nele operam para capturar uma espécie ou uma massa de espécies. Já a pesca, segundo Moreira (2013, p.37), é ação de capturar animais aquáticos, e deve ser exclusivamente uma atividade extrativista que decai sobre espécies selvagens que se reproduzem por conta própria e que se tem nenhum ou pouco controle. Moreira (2013, p. 38), ainda, disserta que pesca antropologicamente falando pesca é caça. “A pesca envolve um conjunto de atividades, tais como a captura, o processamento de produto, estocagem e comercialização e ainda a captura naval e fabrico e reparo de apetrechos” (Moreira, 2013, p.38)

Tecidos esses comentários, a pesca surge de uma necessidade humana em que o homem primitivo, em algum momento, percebeu que se podiam capturar peixes. Afora o

exposto, “se a pesca se estabelece como uma relação ecológica de predação, então em algum momento o homem percebeu a possibilidade de se alimentar do peixe” (Namu, [s.d.], n.p.). Para reforçar essa percepção, há indícios arqueológicos e etnológicos encontrada na Escandinávia, conforme é apontado por Diegues (1983, p. 13), que o homem primitivo já praticava pesca por meio de coleta de molusco, segundo essas indicações, essa pratica data anterior ao período neolítico.

Nessa senda, conforme estudo desenvolvido por Abdallah e Castello (2003), *apud* Moreira (2013, p.2), “restos de cerâmicas usadas no preparo da comida, casca de ostras e mexilhões encontrados na Escandinávia confirmam que, antes mesmo da captura dos pescados com equipamento apropriado, o homem primitivo era o coletor de moluscos”. Além dessas indicações, foi descoberto um arpão, que, segundo Herubel (1928), *apud* Diegues (1983, p.13), foi encontrado em Oban, nas ilhas Seeland, que fora encontrado junto de restos de peixes, demonstrando a pesca a um período primitivo. Os primeiros exemplares de anzóis, segundo Herubel (1928), *apud* Diegues (1983, p.13), foram criados somente na segunda metade do período paleolítico que representou grande avanço na pesca.

A pesca, dessa maneira, segundo Moreira (2013, p.2), sempre fez parte da cultura humana, de maneira que não somente atrelado à alimentação humana, mas, também, artísticos, da identidade e do modo vida de inúmeras comunidades. O autor supracitado aborda também sobre o simbolismo expressado na bíblia, o ato de partilha do peixe, expressão máxima dos fiéis (Moreira, 2013). A pesca, segundo Diegues (1983, p.13), foi intensificada, ainda mais, pelo consumo dos cristãos, pois os monges incentivavam ao consumo de peixes, bem como confeccionavam redes a fim de atender a demanda.

Assim sendo, a pesca, por conta do Cristianismo, tornou-se provedor de alimentos finos. “Na Antiguidade, o cristianismo foi outro consolidador da pesca enquanto provedora de alimentos nobres. Por causa dessa religião, o peixe tornou-se uma refeição refinada, o que ajudou a estabilizar a pesca marítima” (Namu, [s.d.], n.p.). A pesca começou a ser popularizar nas cidades da Islândia. Diegues disserta sobre a pesca como forma de autossustentância:

No primeiro período, o Medieval, até o ano 1000 d.C. aproximadamente, a pesca era somente de auto-subsistência, sendo 20 considerada uma troca com a natureza, e o homem para capturar o peixe, especialmente o bacalhau, precisava conhecer os sinais de sua presença (aves, cor do mar). O mais importante é que o peixe era considerado um dom divino ao homem (Diegues, 1999, p.18-19)

A pesca, durante a Idade Média, avançou e, segundo Diegues (1983, p.14), passou a ser praticada nas propriedades feudais, em lagos, lagunas e zonas costeiras dentro dessas propriedades. Com esse avanço, Herubel (1928), *apud* Diegues (1983, p.13), expõe que a renda da terra fosse paga, pelo servo, em peixes menos nobres como a enguia, principalmente na Inglaterra e na França. Nas áreas periféricas da Inglaterra, antes da revolução industrial, principalmente na ilha de Shetland, segundo Smith (1971), *apud* Diegues (1983, p.14), os donos de terras recebiam óleo de peixe como modo de pagamento da renda da terra.

A pesca, entre os séculos VII e X, o consumo de peixe se tornou comum entre a população, mesmo em zonas rurais e, conforme expõe Diegues (1983, p.4), passou-se a consumir atum salgado, o arenque e a carne de baleia. Já entre os senhores feudais, consumiam-se pescados finos como salmão, lagosta e dentre outros pescados finos. A popularização do arenque, segundo Boyer (1967, p.7), *apud* Diegues (1983, p.14), foi responsável por fundar todos os portos de pesca do Mar do Norte e da Mancha.

Segundo Diegues (1983, p.15), a pesca passou a ser praticada pelas cidades na segunda metade da Idade Média, de maneira que as 72 (setenta e duas) pequenas cidades que eram formadas por pescadores e marinheiros que residiam no Adriático, em 685, se uniram e formaram a República de Veneza. Ao final da Idade Média, a pesca era praticada de forma desordenada, que, segundo Diegues (1983, p.15), era praticada na Escandinávia, no Mediterrâneo, na Bretanha, Normandia, na Inglaterra e na Cantábria.

## 1 PENSAR UMA ANTROPOLOGIA DA PESCA BRASILEIRA: OS PRIMEIROS REGISTROS

A pesca já era exercida no território nacional antes da chegada dos colonizadores portugueses, segundo Diegues (1999, p. 361) “A pesca, praticada pelos índios, é uma atividade anterior à chegada dos navegadores portugueses ao Brasil, e peixes, crustáceos e moluscos eram parte importante de sua dieta alimentar” Em complemento, Galvão (2020, n.p.) expõe que “a pesca é praticada pelos indígenas no Brasil desde o período pré-colonial, como atividade de subsistência fazendo parte da cultura do povo brasileiro. Na região amazônica, em que se tem um dos maiores rios do mundo, a pesca já era exercida em datas longínquas. “Mesmo em épocas mais remotas, há cerca de oito mil anos, quando a região era explorada apenas pelos índios, os peixes já se constituíam em recursos naturais importantes para a manutenção das populações humanas” (Meggers, 1977; Roosevelt *et al.*, 1991 *apud* Santos; Santos, 2005, n.p.). Ademais, disserta Nogueira (2017, p.19) que, “no Brasil, muitos povos indígenas que habitavam o país antes do descobrimento utilizavam a pesca para sobrevivência”.

Tido isto, nos primeiros anos de conquista europeia na região amazônica, muito chamou a atenção dos colonizadores que, segundo Murrieta (2001), ao citar Papavero *et al* (2000), pela abundância que a fauna aquática apresentava, em decorrência disso esses exploradores ficaram maravilhados com que foi encontrado. Como consequência dessa descoberta, segundo Murrieta (2001) foi assentado como base uma população no vale amazônico. Não demorou muito, ainda no período colonial junta da mandioca o pescado tornou-se segundo Murrieta (2001), ao citar Cleary (2001), Queiroz (1999) e Veríssimo (1895), um dos principais alimentos movimentadores da região na região amazônica. Dentre esses pescados, o que se destacava era o pirarucu, que já era consumido e pescado desde sociedades ameríndias antes do contato. Afirma, ainda, Murrieta que “vestígios ósseos de pirarucu foram observados em escavações arqueológicas em Marajó por Roosevelt (1991)” (Murrieta, 2001, n.p.).

Além disso, também era comum, na região, o consumo de tartaruga, pois o povo nativo apreciava a gordura e era utilizada para diversos fins. Segundo Fonseca (2008, p. 216), antes das chegadas dos colonizadores já era capturado a tartaruga, por meio da técnica de viração,

no qual o nativo na época da desova virava o animal. Quando foi inserido o ferro pelos colonizadores, de acordo com Fonseca (2008, p. 214), os indígenas desenvolveram nova forma de captura o animal, arpão, flechas com ponta de ferro, que foi adaptado para pesca de tartaruga a ponta de ferro era removível e se chamava de *sararaca*. Dito isso, esses novos apetrechos, segundo Fonseca (2008, p.214), que os europeus trouxeram para os indígenas, atraiu para economia como forma de escambo.

Sobre a mistura de cultura entorno da pesca e aperfeiçoamento das técnicas, expõe Fonseca:

As técnicas de pesca com o puçá<sup>69</sup>, o arpão, o anzol, o arco e flecha; de captura, como a viração de tartarugas e o cercamento das entradas dos igarapés; de construção de canoas; permanecerão, porém, utilizando-se de alguns instrumentos e materiais antes desconhecidos pelo nativo. Esse nativo já conhecia o anzol, fabricado com espinhas de peixe, o arpão feito com conchas, a rede confeccionada com fibras nativas. Ainda, construía canoas a partir do tronco das árvores cortando-os e escavando-os com ferramentas fabricadas a partir de ossos e carapaças de tartarugas, além da utilização do fogo. (Fonseca, 2008, p.216)

Tecidos esses comentários, a pesca no Brasil, corriqueiramente, começa a contar partir do período colonial. Assim, segundo Santos e Santos (2005), na região amazônica, durante processo de colonização, nos séculos de XVII e XVIII, o consumo de peixe tinha grande mercado, dado aos inúmeros recursos pesqueiros. Além disso, essa atividade era exercida a partir da criação dos pesqueiros reais, que se localizavam em regiões fartas e cuja atividade era regulada pelas autoridades. Expõem Santos e Santos;

Apesar dessa longa trajetória no uso dos peixes, costuma-se delimitar o início da atividade pesqueira na Amazônia brasileira a partir do período colonial, com a criação dos pesqueiros reais, áreas de farta produção demarcadas pelas autoridades e nas quais os índios-pescadores eram obrigados a pescar para sustentar os militares, os religiosos e os funcionários da Fazenda Real (Veríssimo, 1895). Apenas a título de curiosidade, frente à cidade de Manaus existe uma vila denominada Careiro, ao lado da qual se localiza um lago ainda bastante piscoso, cujo nome é "Lago do Rei", certamente uma alusão a tal fato. (Santos; Santos, 2005, n.p.)

A pesca, durante o período colonial, se baseou na exploração de forma intrínseca de grupo oprimidos e, segundo Nogueira (2017, p.19), baseia-se na própria história daqueles grupos. Dessa maneira, pelo fato de alguns indígenas, que por tradição passada de forma intergeracional, deter técnicas ligadas à pesca, quando esses indivíduos saíam de suas comunidades, sobreviviam de seus conhecimentos sobre pesca. Os negros, segundo Nogueira (2017, p.19), que necessitavam da pesca para sobreviver, o faziam por meio da pesca em mangues e rios, e, ainda, sob a condição de escravo pescavam em alto mar para seus senhores.

No período colonial, além da pesca de subsistência que era praticada pelos indígenas, consoante Diegues (1999, p.362), a Coroa Portuguesa instaurou a pesca baleeira, que estava sob o seu controle. A concessão dessa espécie de pesca era feita a pescadores bascos e portugueses e, dentro das embarcações, a mão de obra era formada em sua maioria por escravos africanos. Afirma Diegues (1999, p. 362), ainda, que “a mão-de-obra utilizada na captura da baleia era constituída sobretudo por escravos africanos (Langesdorf, 1996), muitos dos quais negros libertos, sobretudo a partir do início do século XIX (Silva 1996)”

A pesca baleeira no território nacional teve seu prelúdio no início do século XVII, quando foi aprendida a técnica no recôncavo baiano. Ademais, segundo Oliveira e Carignatto, (2013, p.41), “a pesca da baleia foi introduzida no Brasil em 1602, pelos bascos de Biscaia, na Espanha. Nessa toada, Dias fala sobre o desenvolvimento dessa forma de pesca: “a atividade da pesca da baleia na América portuguesa começou a desenvolver-se no início do século XVII, quando a técnica foi introduzida no Recôncavo Baiano, em substituição ao aproveitamento das baleias que ficavam encalhadas nas praias” (Dias, 2018, n.p.).

Esse modo de pesca era praticado utilizando-se o arpão e, nesse contexto, expõem Oliveira e Carignatto (2013, p.41) que “ensinaram técnicas no uso de arpões manuais, lançados de um bote a remo, no Recôncavo Baiano, acabando, assim, com a fase de coleta dos produtos dos cetáceos encalhados nas praias”. Os moradores litorâneos baianos, segundo Dias (2018, n.p.), retiveram a camada de gordura por meio de um processo de cozimento, do qual extraíam o óleo de baleia. Aludido óleo era utilizado para diversos fins e, como expõe Dias (2010, p.35), “O azeite de peixe era empregado para diversos fins: na iluminação, na impermeabilização de

navios e barcos, na confecção de argamassa usada em construções, entre outros”. Apesar do azeite de baleia ser pior, quando comparado ao de oliva, no Brasil, nesse período, o óleo de baleia tinha enorme valor.

A princípio, a pesca de baleia era livre, porém, a partir de 1614, se instaurou o monopólio da Coroa Portuguesa. Afirmam, em complemento, Oliveira e Carignatto. (2013, p. 41) que “a partir de 1614, estabeleceu-se o monopólio da pesca da Baleia por parte da Coroa Portuguesa, impedindo, assim, a livre pesca”. Afora isso, com o passar do tempo, houve expansões desta indústria, que, conforme Oliveira e Carignatto (2013, p.41), tiveram início por volta de 1720, com a organização do primeiro núcleo baleeiro no Rio de Janeiro.

A tripulação das embarcações era composta de 4 a 6 pessoas e, nessa senda, segundo Ellis (1958, p. 160), as embarcações tinham 6 assentos para os remadores a fim de atingir maior velocidade, bem como tinham suporte de uma segunda embarcação movida a remo. Expõem Oliveira e Carignatto (2013, p.41) que a “tripulação de seis remeiros, arpoador e timoneiro ou patrão do barco. A lancha de socorro transportava o mesmo número de homens com exceção do arpoador. Prestava-se ao auxílio a outras embarcações e à remoção da baleia apresada, para a terra”. Também, segundo Ellis (1958, p. 160), as embarcações de socorro eram destinadas para que o animal morto em caso de emergência fosse rebocado para praia, pois a atividade era muito perigosa e tinham muitos imprevistos.

Os processos no entorno da pesca de baleia, no Brasil, segundo Ellis (1958, p.161), era o de identificação no animal, que era encontrado a partir do jato de vapor de água e, deste modo, demonstrava sua presença. Logo em sequência, a lancha se aproximava do mamífero sem emitir barulho e o baleeiro arremessava o arpão. No segundo momento, expõe Ellis (1958, p.161) que era o lançamento do arpão e esse momento era chamado de arpoda; quando o mamífero era morto, era rebocado para a praia em que ficavam as armações. Com o mamífero morto, segundo Ellis (1958, p.161), e rebocado para perto das armações, era retalhado e extraída a gordura, que era o material principal para fabricar o azeite de baleia. Além disso, nesse processo, eram utilizados escravos.

Figura 03. Pesca à Baleia (detalhe), de 1.790.



Fonte: IPHAN, [s.d.]

Além da pesca baleeira, que se desenvolveu no território nacional, após o período colonial e durante, tinham a pesca como forma de subsistência, que era aquela associada a grupos menos favorecidos, levando-os a explorar o meio ambiente aquático. Nesse cenário, segundo Diegues (1999, p.361) afirma, indígenas e escravos africanos se utilizavam da pesca para se sustentar. Segundo Diegues (2004, p.106), ainda, “o mar é considerado uma entidade viva por inúmeras populações marítimas que mantêm com ele um contato estreito e dele retiram sua subsistência”.

Ademais, Diegues (2004, p. 106) assinala que o pescador, inserido em uma economia natural, direciona o recurso para subsistência. “Um pescador inserido ainda numa economia natural tem por objetivo na captura o provisionamento dos meios de subsistência para si e sua família” (DIEGUES, 2004, p. 106). Diegues. (2004, p. 117) frisa que “o homem vive na dependência a dos ciclos naturais (safra anual da tainha, por exemplo), todo o seu tempo útil

deve ser utilizado para a produção dos meios de subsistência para si e sua família, havendo pouca possibilidade e formação de um excedente”.

Com passar dos anos e o término das operações das armações baleeiras, no século XIX, segundo Diegues (1973), *apud* Lima (2015, p. 15), e a falência do ciclo cafeeiro e açucareiro no Brasil colonial, fez com que a população, que antes retirava seu sustento da fauna e flora, fosse procurar extrair renda do meio ambiente aquático. Tudo isso fez com que a pesca artesanal, antes praticada com forma de subsistência, se distanciasse desse entendimento. Assim, com o passar dos anos, segundo Diegues (2004, p.132), “hoje é praticamente desaparecida do litoral brasileiro, com alguma ocorrência em locais distantes do Amazonas, praticada seja dentro dos quadros das tribos indígenas ou de pequenos agrupamentos ribeirinhos”.

Nessa toada, o recurso pesqueiro, em um primeiro momento, era destinado ao consumo familiar. Em caso de excedente, segundo Goeldi (2005, p.105), havia uma prática de comércio, desenvolvida desde o período colonial, chamada de aviamento, que se trata de uma forma de crédito simples. Assevera Goeldi (2005, p.115) que “no aviamento, a comercialização não gera lucro para os produtores, nem é capaz de capitalizá-los, pois o pequeno excedente é insuficiente para as compras de primeira necessidade”.

Além disso, Diegues (2001) fala sobre a pesca em regiões interiores e que era desenvolvida quase inteiramente de forma artesanal. Segundo Diegues (2001, p. 125), a pesca em águas interiores, em grande parte, é de forma artesanal, sendo que o próprio pescador confeccionava todos os apetrechos e, ainda, como ponto chave, a pesca nesse cenário era destinada ao mercado local. Outrossim, para Diegues (2001, p. 126), a produção econômica está relacionada à pesca em águas interiores, pois, além de fornecer alimento, aumenta o desenvolvimento em áreas longínquas, eis que essas regiões têm poucas alternativas de renda. Ademais, nessas regiões, a atividade é somada a outras atividades, a exemplo, da atividade extrativista, agricultura e pecuária (Hiraoka, 1985, p. 232; Leroy, 1988, p. 37; Petrere, 1988, p. 5; Petrere, 1989 *apud* Diegues, 2001, p. 126).

## 2 A CONSTRUÇÃO DE UMA IDENTIDADE AUTÔNOMA: O RECONHECIMENTO DOS PESCADORES ARTESANAIS COMO POPULAÇÃO TRADICIONAL

O Brasil, segundo Macedo e Carvalho (2018, n.p.), é reconhecido por ter uma vasta diversidade natural e étnico-cultural de seu povo, que se tem como resultado diversas comunidades tradicionais, com peculiaridades diferentes. Nessa perspectiva, segundo Diegues *et al* (2000, p.26), o Brasil é um dos países com maior diversidade cultural, tem grande número de comunidades indígenas reconhecidas, bem como há cerca de 200 com culturas diferentes. As comunidades que se sobressaem são os indígenas, quilombos, pescadores artesanais, ribeirinhos, caiçaras, dentre outras. As populações tradicionais representam a atual sociobiodiversidade brasileira, como conhecedores e guardiões do patrimônio ecológico e cultural da região. Nessa toada, expõem Diegues *et al*:

Assim, neste relatório estamos utilizando a noção de “sociedades tradicionais” para nos referirmos a grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente. Essa noção se refere tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos. (Diegues *et al*, 2000, p.22)

A ideia dessa comunidade dita como tradicional, em um primeiro momento, está relacionada à ideia de resistência ao desenvolvimento, de maneira que, segundo Oliveira (2013, p.73), “de atraso ou subdesenvolvimento, numa relação dicotômica com as parcelas populacionais industrializadas, inseridas no modo de vida capitalista, tidas, portanto, como ideais civilizacionais”. Noutra perspectiva, há autores como Berger Filho e Sparemberger (2008, p. 10-11) que dizem que não há um consenso para tipificar certamente uma comunidade local como uma população tradicional.

Nessa senda, segundo Berger Filho e Sparemberger (2008, p. 10-11), depende de cada região, o que se pode levar em consideração é o distanciamento frente à sociedade

contemporânea, como cultura e economia diferenciadas interligadas e mantendo interdependência com o ecossistema no qual a comunidade vive. Também, asseveram Diegues *et al* (2000, p.16) sobre a dificuldade, em um primeiro momento, sobre a definição de população tradicional. Assim, “a primeira dessas dificuldades reside na definição de populações/comunidades tradicionais” (Diegues *et al*, 2000, p. 16).

No Brasil, nos primeiros momentos ao redor da discussão sobre definição de população tradicional e, segundo Diegues *et al* (2000, p.16), o que se tinha era uma concordância sobre definição de população indígena, significando etnia. Assim, expõem Diegues *et al* (2000, p. 16) que “povos que guardam uma continuidade histórica e cultural desde antes da conquista europeia da América”. A partir dessa definição, segundo Diegues *et al* (200, p.16), foi-se estabelecendo áreas indígenas no território nacional e admitindo direito histórico dessa população étnica.

Nessa perspectiva, segundo Diegues *et al* (2000, p.17), foi possível distinguir populações indígenas e não indígenas. Expõem, em complemento, Diegues *et al* (2000, p.16-17) que “desse modo, há uma distinção mais clara entre as populações indígenas e as não indígenas baseadas no conceito de etnia e no reconhecimento de uma continuidade sociocultural, histórica e identitária das sociedades e culturas indígenas, claramente distintas da sociedade envolvente”

População tradicional é muito abrangente e, conforme Silva expõe,

Apesar da perspectiva generalizante, é possível definir essas populações a partir de autores como Balée (1989), Diegues (1996; 1993), Roué (1997), Simonian (2003) e outros. Para estes, o que caracteriza dado grupo social como tradicional é a relação entre seu modo de vida e a sustentabilidade dos ecossistemas nos quais estão inseridos. Nesta linha de pensamento, Posey (1997) observa que as populações tradicionais foram (e ainda são) fundamentais, não só para a manutenção da biodiversidade na Amazônia e alhures, mas também para o melhoramento das espécies vegetais. (Balée (1986), Diegues (1996; 1993), Raué (1997), Simonian (Silva, 2016, p. 13)

Nessa senda, conforme Silva (2016, p.14) expõe sobre o enquadramento de população tradicional, considera-se como “população tradicional” aquela que se desenvolveu em

determinado local e tem como base sistema sustentável de exploração de recursos naturais, que se desenvolveram ao longo dos anos. Essa comunidade tem característica de serem autossustentáveis e, segundo Moraes *et al* (2016, p. 4), “para Moraes *et al* (2015), Silva (2007) e Diegues *et al* (2000) as comunidades tradicionais têm a característica de serem autossustentáveis, mas dependentes dos recursos oriundos da terra, assim suas áreas de moradia não podem ser tocadas ou utilizadas”.

Silva (2016, p.14), em estudo sobre populações tradicionais na região amazônica, expõe que essas populações demonstram ter impacto positivo no que se refere à proteção e à manutenção da diversidade biológica. Além disto, Silva (2016, p.14) destaca que a população indígena é a que melhor representa o conceito de população tradicional. Em estudo, Diegues *et al* traçam elementos que caracterizam essas sociedades dita como tradicionais:

a) pela dependência freqüentemente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um modo de vida; b) pelo conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração em geração; c) pela noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente; d) pela moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados; e) pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado; f) pela reduzida acumulação de capital; g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais; h) pela importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas; i) pela tecnologia utilizada que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final; j) pelo fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos; l) pela auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras. (Diegues *et al*, 2000, p.22)

Num tom mais antropológico, Arruda (1999) expõe sobre a doação de técnicas adaptativas indígenas, técnicas essas adotadas pelos portugueses e pelo povo que se desenvolveu durante o período colonial. Segundo Arruda (1999), aludida técnica foi indispensável no empreendimento colonial, podendo relacionar o plantio de milho e de mandioca à pesca e à caça. Tecidos esses comentários, Arruda (1999), ainda, destaca que um emaranhado de culturas que se desenvolveu no território nacional deu origem a populações tradicionais.

Neste sentido, Arruda (1999) destaca como elemento de população tradicional o conhecimento desenvolvido durante um longo período. Além disso,

Tornou-se, portanto, mais evidente que as populações "tradicionais", seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, quilombolas, mas principalmente as sociedades indígenas, desenvolveram através da observação e experimentação um extenso e minucioso conhecimento dos processos naturais e, até hoje, as únicas práticas de manejo adaptadas às florestas tropicais" (Meggers, 1977; Descola, 1990; Anderson; Posey, 1990 *apud* Arruda, 1999, n.p.)

Ainda sobre o elemento constituinte de uma população tradicional, Little (2002, p.22) destaca o sentimento de perecimento a um território específico, propriedade comum, deve haver um vínculo histórico de permanência "guardado na memória coletiva" do grupo. O segundo elemento, de acordo com o que expõe Little, "no contexto das fronteiras em expansão, o conceito surgiu para englobar um conjunto de grupos sociais que defendem seus respectivos territórios frente à usurpação por parte do Estado-nação e outros grupos sociais vinculados a este" (Little, 2002, p. 23). O último elemento, conforme Little (2002, p.23), fala sobre a forma sustentável de manuseio dos recursos naturais. Ademais,

O uso do conceito de povos tradicionais procura oferecer um mecanismo analítico capaz de juntar fatores como a existência de regimes de propriedade comum, o sentido de pertencimento a um lugar, a procura de autonomia cultural e práticas adaptativas sustentáveis que os variados grupos sociais analisados aqui mostram na atualidade (Little, 2002, p. 23).

Tecidos esses comentários, no Brasil, há previsão legal sobre o conceito de população tradicional, contido no Decreto nº 6.040, de fevereiro de 2007, em seu art. 3, que assim dispõe:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007)

Mesmo tendo essa previsão legal, há autores, como Diegues e Pereira (2010, p.39), citando Almeida e Cunha (1999, p. 3), que ressaltam que o termo “população tradicional” está repleto de aspectos semânticos que podem ser modificados. Diegues e Pereira (2010, p.39), em complemento, ao partirem desse entendimento, identificam como uma das principais características a fim de buscar melhor entendimento das populações tradicionais. Pode-se, portanto, assinalar que “entre as quais são evidenciadas a transmissão oral, a existência de uma ampla ligação com o território habitado, os sistemas de produção voltados para a subsistência e o caráter econômico pré-capitalista” (Arruda, 2000, p. 274; Cunha, 1989, p. 3; Ibama, 2008 *apud* Diegues, Pereira, 2010, p.39).

Outro ponto a ser complementado, a previsão legal, destacado por Diegues e Pereira (2010, p.39), e a utilização de recursos naturais que esse emprego ocupa um lugar de desta que. Assim, a comunidade deve ter relação direta com a ocupação dos territórios e respectiva permanência ligada ao ecossistema local, em decorrência do desenvolvimento de exercícios culturais e de subsistência dessas comunidades. Além disso, Diegues e Pereira (2010, p.40), ao citarem Marques (2001, p.162), falam sobre o manejo e reverência das populações tradicionais frente ao meio ambiente: “Existe uma relação de respeito, gratidão, medo e cumplicidade com a natureza, o que se apresenta como causa direta da preservação ambiental das localidades nas quais as populações tradicionais habitam”.

Além dos aspectos referentes ao território, há a característica que, segundo Diegues e Pereira (2010, p.40), é transversal às outras características visíveis, qual seja: a oralidade é uma

característica que populações tradicionais, com o decorrer dos anos, se utilizaram para transmissão de saberes. Revel, ainda, aponta que “oralidade é simultaneamente conteúdo e processo. Ela impõe maior atenção aos movimentos de audição, percepção e memória, coerência de pensamento e criatividade como desenvolvimento do enredo narrado” (Revel, 2005, p.6 *apud* Diegues; Pereira, 2010, p.40)

As populações tradicionais, segundo Diegues *et al* (2000, p.30), possuem a característica de terem o conhecimento tradicional. Assim, “conhecimento tradicional é definido como o conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural, sobrenatural, transmitido oralmente de geração em geração” (Diegues *et al*, 2000, p.30). Em mesmo tom, também, utilizado por Diegues e Pereira (2010, p.41), pode afirmar como o “conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural e sobrenatural, transmitido oralmente, de geração em geração”.

Como forma de exemplo, Schimidt (2001, p.73) e Allut (2001, p.113), *apud* Diegues e Pereira (2010, p. 41-42), expõem que a construção desses saberes tem total relação com o ambiente social e físico habitado por estas populações. Destarte, a fim de demonstrar mencionada afirmação, os autores destacam o conhecimento oriundo dos pescadores, que estão repletos de conhecimento sobre meio ambiente aquático ao qual ele pertence.

[...] o conhecimento tradicional depende da junção entre os “saberes dos antigos” com o cotidiano dos mesmos, exigindo uma série de percepções e práticas necessárias para o sucesso da pesca e mesmo para a sobrevivência do pescador (Schimidt, 2001, p. 73; Allut, 2001, p.113 *apud* Diegues, Pereira, 2010, p. 41-42).

O conhecimento tradicional, segundo Kokke e Cureau (2020, p.4), está associado ao patrimônio genético, conforme é apregoado na Convenção da Diversidade Biológica (CDB), que foi aprovada durante a convenção das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento realizada, no Rio de Janeiro, em 1992. Segundo Eloy *et al* (2014, p.192) expõem que a referida Convenção requer que as comunidades tradicionais permaneçam em seus territórios, pois o conhecimento que aflorou demandou décadas e que esse conhecimento

só pode ser mantido se a população que desenvolveu tiver ligação com o território e consequentemente seja conservado.

A referida Convenção, segundo Cunha (1999), considera os conhecimentos tradicionais como patrimônio da humanidade, pois esses conhecimentos resistiram inúmeros infortúnios. A Convenção determinou três fins a serem alcançados, a saber: “a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de suas partes constitutivas e a repartição equitativa dos benefícios advindos do aproveitamento e uso dos recursos genéticos” (Dantas, 2006, p. 91 *apud* Silva, 2017, p.109). Ademais, expõem Kokke e Cureau (2020) que “a Convenção determina o respeito e a preservação dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica” (Kokke; Cureau, 2020, p. 7).

Além da Convenção da Diversidade Biológica, há Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é um dos instrumentos internacional de proteção dos conhecimentos Tradicionais. Segundo Costa (2017, p.161), foi aprovado, no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e reforçado pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Uma das previsões da Convenção, segundo Costa (2017, p. 161), é o direito de ao autorreconhecimento. “[...], chamamos a atenção ao direito ao autorreconhecimento e o reconhecimento das formas de vida e de organização social que são garantidos aos grupos indígenas e populações tradicionais” (Costa, 2017, p. 161).

No território nacional, devido à vasta biodiversidade, segundo Eloy *et al* (2014, p.192), os conhecimentos ligados às populações tradicionais passaram a ser protegidos na atual Carta Magna, como patrimônio histórico, genético, cultural e ambiental, previsto nos artigos 215 e 216, mais o inciso II do art. 225. Expõem Eloy *et al* (2014, p. 192) que, “com o objetivo de promover a proteção dos conhecimentos seculares e até mesmo milenares das comunidades tradicionais, tomando como alvo, principalmente, os povos indígenas”.

A respeito dos territórios indígenas que estão explicitados na Constituição Federal de 1988, nos art. 231, nos § 2º e 3º. Os referidos parágrafos ressaltam que está garantido que os povos indígenas tenham suas terras asseguradas para que desenvolvam seus conhecimentos

tradicionais, mantendo contado íntimo com meio ambiente e deve ser protegido de usurpação. Expõe, sobre a temática, Dantas,

[...] Constituição Federal brasileira de 1988, nos § 1º, do Art. 231, define a categoria jurídica em que consistem as terras indígenas, como aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios, habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus costumes e tradições (Dantas, 2003 *apud* Eloy *et al*, 2014, p.193)

Tendo isso em vista, mesmo com previsão constitucional, os territórios indígenas são atacados pelo atual presidente da República, com declarações desrespeitosas a uma das populações tradicional mais antiga “Ratificando seu discurso, em agosto de 2019, atendendo promessa de campanha, o presidente declarou a possibilidade de rever terras indígenas já demarcadas, afirmando ser muita terra para pouco índio” (Pires, 2020, p.51).

### **3 SER CAIÇARA, SER JANGADEIRO: AVANÇOS E RETROCESSOS LEGAIS NO RECONHECIMENTO DO PESCADOR TRADICIONAL**

A atividade pesqueira, segundo Galvão (2020, n.p.) e Diegues (1999, p.361), já era praticada anteriormente ao período de colonização brasileiro e, a partir deste marco, a atividade pesqueira foi se desenvolvendo. Nessa toada, segundo Diegues *et al* (1999, p. 59), os pescadores artesanais foram desenvolvendo no território nacional praticas intergeracionais, dentro do núcleo familiar ou por meio das comunidades, sobre a região a qual essa categoria está enraizada. Os pescadores artesanais estão localizados em todo o mundo, tendo isso vista a pesca artesanal é enquadrada a partir de características. Nesse cenário, expõem Ramires, Barrella e Esteves (2012, p.39-40) que o ponto de partida para identificação é conhecimento sobre a região, tendo como alicerce as práticas cotidianas, reiteradas e experimentadas ao longo dos anos, amadurecendo-as, como também promovendo a transmissão a partir da oralidade.

Os pescadores artesanais têm a característica de manter relação íntima com o meio ambiente aquático. Assim, expõem Meireles *et al* (2017, p.12), “os pescadores artesanais exploram o meio ambiente aquático e mantêm uma íntima interação com o meio ambiente, possuindo saberes ecológicos em relação a pesca”. Diegues (1988), por sua vez, assinala que a pesca artesanal é exercida normalmente sob regime familiar e desde modo é enquadrada como atividade econômica de pequena produção mercantil, com pouca tecnologia empregando mão tem obra familiar acima de tudo. Assim, a pesca, como asseveram Ramires, Barrella e Esteves (2012, p.39), antes vista como forma de subsistência, passa a ser uma forma de renda aliada a outras atividades.

Outrossim, Diegues (2004), em sua obra “A pesca construindo sociedades”, traz outra característica que foi surgindo em decorrência da imposição da pesca industrial. Segundo, Diegues (2004, p.135) tipifica a pesca artesanal como a produção mercantil ampliada, de forma que, a pesca antes exercida sob o regime familiar, passa a ser exercido por mão de obra qualificada. Isso em decorrência do excedente que surge a partir da intensificação da atividade pesqueira que antes era forma de renda complementa. Deste modo, consoante Diegues (2004, p.135), os pescadores foram buscando cada vez mais tecnologias, a exemplo embarcações motorizadas.

Tecidos esses comentários, no Brasil, foi se desenvolvendo culturas e comunidades ligadas à pesca das quais se destacam os caiçaras, jangadeiros e açorianos. Segundo Diegues (1999, p. 362), com o fim da pesca da baleia, com desativação da última armação baleeira, nos anos 70, e intensificação da pesca, fez com que fossem surgindo várias culturas ligadas à pesca no litoral brasileiro. Desta feita, pode-se destacar, segundo Diegues (1999, p.362), os jangadeiros, que estão situados em todo o litoral nordestino, do Ceará até o Sul da Bahia; os açoriano que se originaram no litoral de Santa Catarina e Rio Grande do Sul; os caiçaras, que estão presente no litoral de Rio de Janeiro e litoral de São Paulo. Sendo que os caiçaras e açorianos mantêm relação com agricultura.

O modo de vida caiçara pode ser compreendido a partir do contexto de ocupação do litoral brasileiro. Adams (2000, n.p.) afirma que a cultura caiçara tem origem da vivencia e

experiência vividas pela na região sudeste e sul. Além disso, outro ponto foi que o litoral ofertava terras férteis, úmidas e quentes, o que formou aglomerados em razão de particularidades que a região costeira oferecia. A forma de vida, segundo Silva (1993, p.22), dessa comunidade, em particular, é destacada como pescadores-agricultores.

Ademais, segundo Diegues (1999, p. 42), “entende-se por caiçaras aquelas comunidades formadas pela mescla da contribuição étnico-cultural dos indígenas, dos colonizadores portugueses e, em menor grau, dos escravos africanos”. Nessa mesma linha, expõe Carvalho (2018, p.19) que a cultura caiçara surge a partir da miscigenação de portugueses e grupos indígenas e, mais tarde, a inserção da mão de obra de escravos no litoral do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro. Ainda segundo Diegues (1999, p. 42) destaca, no tocante às atividades desse grupo, a agricultura é itinerante, a pesca em pequena escala e complementação do extrativismo vegetal e do artesanato.

As comunidades caiçaras se utilizam tanto da pesca e da agricultura:

Os caiçaras possuem um sistema produtivo baseado na exploração dos recursos não só da terra, como também nos recursos do mar, o que garante a satisfação das necessidades da população, além de evitar a concentração da exploração de alguns poucos recursos naturais (Adams, 2000 *apud* Carvalho, 2018, p. 21-22)

As comunidades caiçaras praticam a pesca de forma artesanal, segundo Carvalho (2018, p.22) destaca, que, além da ida ao mar dos caiçaras, também, era praticado pelas comunidades caiçaras a confecção de redes e cestos de bambu e de cipó. Ainda, segundo Carvalho (2018, p.22) outra prática exercida por essas comunidades é coleta de ostras, caranguejos e mariscos. A respeito da distribuição das atividades no regime familiar, segundo Adams (2000, n.p.), a atividade pesqueira era exercida exclusivamente pelos homens, exceto na pesca da tainha que era considerada importante, a pesca dessas espécies de peixe era praticada por meio do arrasto, deste modo necessitava de todos para o manuseio.

Há período em que a atividade agrícola é reduzida, como exemplo, Silva (1993, p.23), citando Marcílio (1986), alude a situação em Ubatuba, sobre a pesca de tainha que ocorre com

maior intensidade no mês de agosto, em que há baixa produção agrícola e, nesse período, a tainha sobre o rio. Sobre transmissão e a construção de conhecimentos em torno da pesca dessas comunidades, segundo Ramires, Molina e Hanazaki (2006, p.6), é construída a partir de experiências do cotidiano associadas às relações de camaradagem com a vizinhança.

Autores como Diegues (1999, p.42) e Adams (2000) falam sobre o distanciamento dos caiçaras da atividade agrícola no passado. Adams (2000, n.p.) destaca que o surgimento de barcos motorizados como o divisor de águas, pois, a partir do surgimento dos barcos motorizados, possibilitou-se maior poder de exploração do ambiente aquático e fez com que algumas comunidades caiçaras se voltassem exclusivamente à atividade para pesca. Diegues, em uma abordagem antropológica, afiança que

Consideram que as comunidades caiçaras se formaram nos interstícios dos grandes ciclos econômicos do período colonial, fortalecendo-se quando essas atividades voltadas para a exportação entraram em declínio. A decadência destas, principalmente as agrícolas, incentivou as atividades de pesca e coleta em ambientes aquáticos, sobretudo os de água salobra como estuários e lagunas (Diegues, 1999, p.42)

Sobre a região em que estão localizadas essas comunidades, segundo Diegues:

Os caiçaras apresentam uma forma de vida baseada em atividades de agricultura itinerante, da pequena pesca, do extrativismo vegetal e do artesanato. Essa cultura se desenvolveu principalmente nas áreas costeiras dos atuais estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e norte de Santa Catarina. (DIEGUES, 1999, p. 42)

Outra comunidade ligada à pesca artesanal são os jangadeiros, essas comunidades pesqueiras exercem a atividade pesqueira essencialmente no ambiente marítimo. Segundo Diegues (1999, p. 46), aludida comunidade habita a faixa costeira do Ceará e se estende até o Sul da Bahia. Silva (1993, p. 69) expõe que “o primeiro aspecto que chama atenção de um pesquisador de hoje em dia para a cultura jangadeira é o seu caráter marítimo, em oposição à cultura terrestre de trabalhadores de cana-de-açúcar ou de sertanejos pernambucanos”.

Outro ponto destacado por Ramalho (2008, p.273), em estudo sobre a região pernambucana e sobre as águas serem democráticas, ao falar sobre o período de transição dos agricultores-pescadores, destaca-se que muitos homens se tornaram jangadeiros sem até ter sido agricultor, isso em razão da frustração de conseguirem terra para o plantio. Característica marcante dessa categoria de pescadores artesanais, segundo Silva (1993, p.70) é em relação ao diálogo que é utilizado pelos jangadeiros, pois é gente da praia. Desse modo, o diálogo é muito diferente das pessoas que, segundo Silva (1993, p.70) chama de gente da rua. Além disto, outro ponto marcante é referente as embarcações utilizadas por essas comunidades, a jangada Instrumento utilizado e que foi desenvolvido desde o período colonial.

Assim, descreve Saldanha *et al* (2010, p. 3), “a jangada é uma embarcação secular utilizada na pesca artesanal. Na Enciclopédia Agrícola Brasileira (2004) há registros dessa embarcação no Brasil desde o período da colonização, onde os índios as utilizavam para transporte e pesca”. Nessa toada, viajante europeus descrevem as jangadas sendo utilizadas por grande número de pescadores, sobretudo negros e demonstravam grande destreza no manejo das embarcações.

Relatos de Louis-François Tollenare, em 1816, ao observa as jangadas em ação e conseqüentemente os usuários:

O mar estava coberto de jangadas ou pequenas balsas do país, nas quais os negros pescadores se aventuram com uma audácia assombrosa. As jangadas se compõem de três pedaços de madeira de 12 a 15 pés de comprimento e fia 0 polegadas de largo, apenas esquadriados e ligados por travessas; uma delas é munida de um buraco no qual se implanta o mastro que suporta uma vela triangular de algodão; na outra há um pequeno banco, de dois pés de altura, sobre o qual se acocora o piloto, afim de colocar-se um pouco ao abrigo das vagas, que a todo o instante alagam a embarcação. Uma estaca fincada atrás do mastro serve para suspender o saco da farinha e a cabaça de aguardente. Cada jangada é tripulada por dois ou três homens[...] (Tollenare, 1978, p. 17-18 *apud* Ramalho, 2008, p. 270-271)

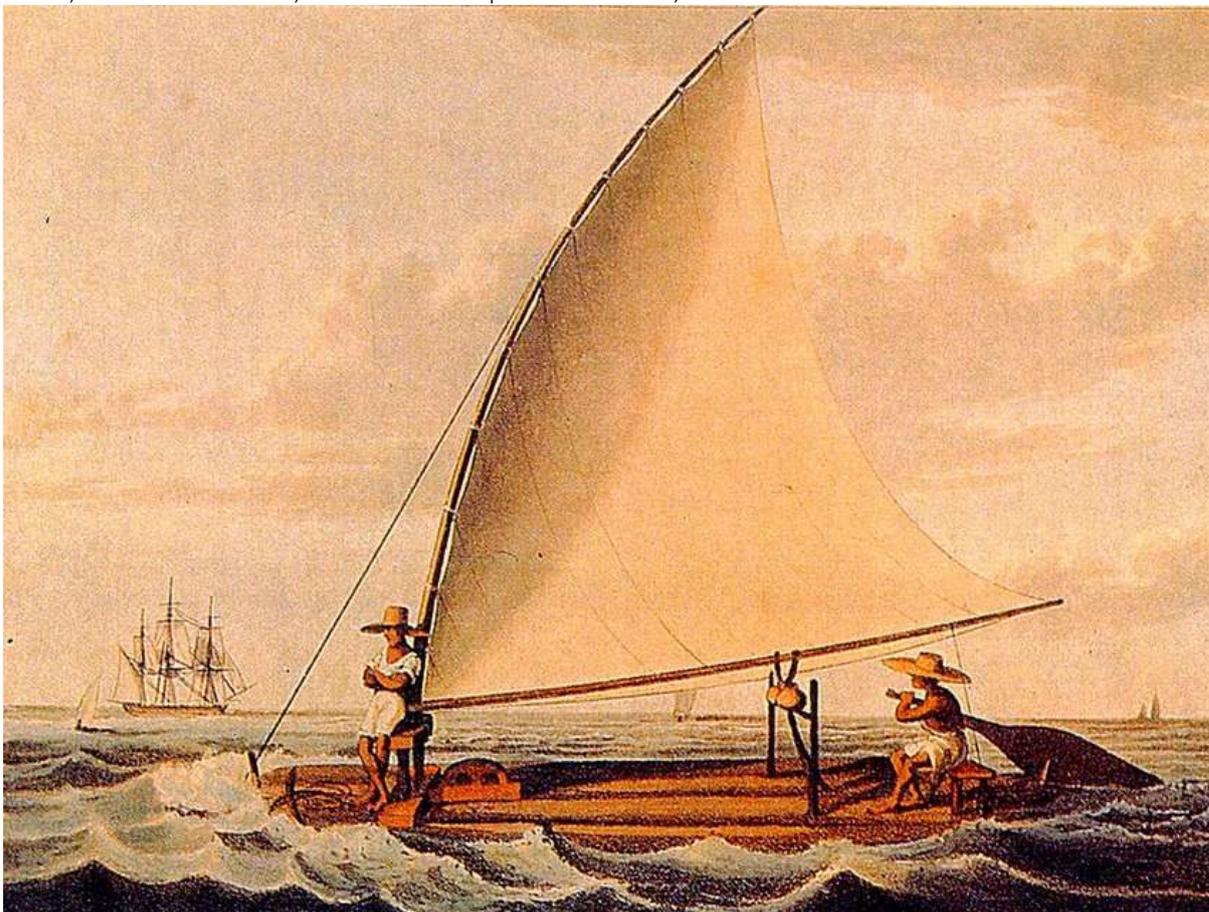
A mencionada jangada era utilizada pelos indígenas brasileiros e, segundo Diegues (1999, p.46), era chamada de peri-peri; já embarcações destinadas a navegar no mar, essas

foram introduzidas pelos europeus e africanos que foram desenvolvidas a partir de várias adaptações. Durante o século XVI, segundo Diegues (1999, p.46), essas embarcações já eram utilizadas pelos escravos africanos situado na capitania de Pernambuco. Nessa senda, surgiram vários povoados ligados à pesca e expõe Câmara Cascudo (1957), *apud* Miller (2010, n.p.), que data do século XVIII o aparecimento de povoados de pescadores, em sua grande maioria jangadeiros. George Gardner, citado por Ramalho, descreveu as jangadas e sua originalidade, no Porto de Recife:

Enquanto esperávamos o momento de entrar no porto, perto de nós passou grande número de barcos de pesca, de construção originalíssima: chamam-se jangadas e são formadas de quatro ou mais peças de madeiras, atadas umas às outras, com um mastro e uma grande vela, um banco fixo em forma de mocho; mas, como não tem costados, as vagas rebentam de contínuo sobre eles; entretanto, navegam com bastante rapidez e aventuram-se a grande distância (Gardner, 1942, p. 64 *apud* Ramalho, 2008, p. 270).

Com o avanço causado pelas jangadas, Ramalho (2008, p.270) destaca que a partir das construções de jangadas, houve a elevação da pesca artesanal, pelo fato de que essas novas embarcações permitiram que os pescadores artesanais pudessem ir cada vez mais distantes, o que implicou no desenvolvimento e aprimoramento de novas experiências e técnicas. Ademais, expõe Ramalho (2008, p. 270), “acima de tudo, maiores compreensões do saber-fazer pesqueiro, o aparecimento de uma verdadeira arte da pesca e, com isso, a construção de uma cultura marítima”.

**Figura 4.** Jangada a Vela Latina, com banco de mestre, conduzida por dois pescadores negros um proeiro e um mestre, início do século XIX, em Pernambuco pintura de Koster, 1816



Fonte: Google Imagem, 2021.

A origem da Jangada, segundo Miller (2010, n.p.), foi na Índia, entretanto desenvolveu característica própria no Brasil: “características atuais e típicas, apenas em praias do Nordeste brasileiro”. A construção das jangadas, segundo Saldanha *et al* (2010, p. 3), a princípio, era feita a partir de rolo de madeira amarrados; somente em 1940, surgiram as jangadas feitas de tábuas, material considerado mais refinado. Segundo Ramalho (2008, p. 272), o ticum, um material que era utilizado pelas comunidades pesqueiras portuguesas, foi, posteriormente, utilizado pelos indígenas e, depois pelas comunidades de cultura litorânea e, dentro dessas comunidades, os jangadeiros, que utilizavam confecção de redes.

Outrossim, é a utilização de jangadas diferentes para cada ocasião, segundo Araújo (1985), *apud* Saldanha *et al* (2010, p.3), pois as jangadas de menor arqueação, sem vela com

no máximo três metros e meio são chamados de botes ou catraias; as que tem mais de três metros e meio, atingindo, no máximo, cinco metros são chamadas de paquetes; as que atinge no máximo oito metros de comprimento são denominados jangadas de alto. Ademais, expõe Diegues (1999, p. 47) que “os jangadeiros utilizam as "jangadas de alto" para pesca em alto-mar, ao passo que os paquetes e botes, pequenas jangadas, servem para a pesca costeira e estuarina”. Os jangadeiros extraem outra forma de renda complementar, como coleta de coco e plantio de mandioca, do qual extraem a farinha. Assim, expõe Diegues (1999, p.47) que, “no entanto, extraem dos coqueiros uma fonte complementar de renda, realizando também, algumas vezes, roças de mandioca da qual extraem a farinha”

Tecidos esses comentários, os pescadores artesanais, desde sempre, lutam pelo seu reconhecimento. Segundo Oliveira e Cyrino (2017, p. 27), todos os atos regulatórios voltados para a atividade pesqueira estiveram, desde sempre, voltados para modernização e, dessa maneira, o estilo de vida dos pescadores foram ameaçados. As ações que levaram os pescadores para modernização, segundo Oliveira e Cyrino (2017, p. 27), tem origem no governo do Estado novo de Getúlio Vargas, de modo que o os pescadores artesanais não eram compatíveis com o ideal de modernização. Nessa toada, segundo Farias (2019, p. 45), apesar de o pescador artesanal ser tipificado como trabalhador, para o direito não é considerado empregado, assim é enquadrado como trabalhador autônomo, conforme art. 3 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa senda, o pescador artesanal não faz jus aos direitos sociais enumerados no art. 7º da atual Carta Magna. Aliás, expõe Farias (2019, p. 45) que “o pescador artesanal não faz jus a muitos direitos sociais elencados no art. 7º da Constituição Federal de 1988, a exemplo de férias, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) entre outros”. No entanto, como essas comunidades pesqueiras têm uma longa história além de serem trabalhadores, contribuíram para construção do Brasil, além de ter uma diversidade cultura que se estende pelo território nacional.

Nessa perspectiva, Farias (2019, p 45), em uma ótica voltada para a dignidade da pessoa humana, que garante um mínimo de respeito, encontrando respaldo no art. 1º, inciso III, da

Constituição Federal de 1988. Ora, “porque não dizer humanidade para um trabalhador com uma importância para a sociedade que vai além de sua força de trabalho e produção laboral, mas contribui para a nossa diversidade cultural e histórica” (Farias, 2019, p. 45)

Há pouca legislação que protege esses grupos e, também, não havia reconhecimento jurídico das pescadoras artesanais. Aliás, segundo Silva e Leitão (2012, p.2), além de exercerem todo o processo que está ligado à atividade pesqueira, as pescadoras não possuíam o mesmo benefício profissional do pescador, sendo consideradas como auxiliares do pescador, além de exercer atividade de reparos dos apetrechos e instrumento de pesca.

Com a edição da Lei nº. 11.959/2009, foi reconhecida a figura da pescadora pelo sistema de economia família. Além disso, a referida lei, no art. 3º, § 3º aborda sobre o a continuidade e permanência dos pescadores artesanais, de maneira que o ordenamento pesqueiro deve considerar as necessidades dos pescadores artesanais buscando esse fim. Nessa senda, a Lei nº. 11.959/2009 diz que os consertos e reparos feitos nos apetrechos e instrumentos são considerados como atividade pesqueira artesanal. Assim, assevera art. 4º da Lei nº 11.959/2009:

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal. (Brasil, 2009)

Para fim de reconhecimento legal do pescador artesanal, é necessário lançar mão do escopo contido na redação do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que trata sobre o benefício de seguro defeso ou seguro desemprego, destinado aos pescadores artesanais. Assim, segundo a lei ora mencionada, o pescador artesanal deve exercer de forma artesanal e interruptamente atividade pesqueira, em regime familiar ou individual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma abordagem mais antropológica, buscou-se, por meio de mitologia e interpretações do texto sagrado e de outras culturas, entender a relação do homem e água. Nesta senda, analisou-se como a pesca surge enquanto forma de necessidade do homem. Assim, abordou-se a evolução histórica da pesca, bem como os primeiros passos da pesca, no Brasil, que já era praticada pelos povos nativos, como forma de subsistência. Ademais, importa destacar a relevância da abundância de pescado na região amazônica, bem como práticas que ali são exercidas. Além disto, ainda no que concerne ao exame histórico-antropológico, discorreu-se sobre a pesca baleeira, que foi um período importante no Brasil.

Examinou-se o surgimento de comunidades tradicionais, que são comunidades mais próximas ao meio ambiente e mantêm uma relação de respeito e reverência. Ora, além de serem protagonistas de práticas sustentáveis, tais comunidades possuem como premissa manter o meio ambiente em que eles desenvolveram suas culturas, o que motiva a dar prosseguimento às práticas tradicionais pelas futuras gerações.

Afora isso, por serem culturalmente diferenciadas, tais comunidades são identificadas por uma série de características únicas e, por isso, encontram, no âmbito constitucional e infraconstitucional, previsão legal no que se refere a seus conhecimentos, seja de ordem material, seja imaterial. Deste modo, são identificadas como sendo populações tradicionais ligadas à pesca artesanal, em decorrência de seu modo de vida único, os jangadeiros, os açorianos e os caiçaras.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Cristina. As populações caiçaras e o mito do bom selvagem: a necessidade de uma nova abordagem interdisciplinar. **Revista Antropológica**, v. 43, n. 1, 2000.

ARRUDA, Rinaldo. “Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. **Revista Ambiente & Sociedade**, v. 5, dez. 1999.

BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBER, Raquel Fabiana Lopes. Os Direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v.17, 2008.

BRASIL. Constituição [1934] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1937] **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm). Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de

Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em 5 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da

Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 10.779, 25 de novembro de 2003**. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de

Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras,

revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm). Acesso em 14 out. 2024

CARVALHO, Julia Manso Paes de. **O patrimônio imaterial da comunidade Caiçara do Pouso da Cajaíba e a escola**: em busca de uma educação diferenciada Paraty, RJ. 2018. 125f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

DIAS, Camila Baptista. **A pesca da baleia no Brasil Colonial**: Contratos e contratadores do Rio de Janeiro no século XVIII. 2010. 143f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

DIEGUES, Antonio Carlos *et al.* **Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil**. São Paulo: NUPAUD-USP, 2000.

DIEGUES, Antonio Carlos. **A pesca construindo sociedades**. São Paulo: NUPAUD-USP, 2004.

DIEGUES, Antonio Carlos. A sócio-etnologia das comunidades de pescadores marítimos no Brasil. **Etnográfica**, v. 3, n. 2, p. 361-375, 1999.

DIEGUES, Antonio Carlos. **Espaços e recursos naturais de uso comum**. São Paulo: NUPAUD-USP, 2001.

DIEGUES, Antonio Carlos. **Pescadores**: camponeses e trabalhadores do mar. São Paulo: Ática, 1984.

DIEGUES, Antonio Carlos; PEREIRA, Elisa Bárbara. Conhecimento de populações tradicionais como possibilidade de conservação da natureza: uma reflexão sobre a perspectiva da etnoconservação. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v.22, 2010.

ELLIS, Myriam. Aspectos da pesca da baleia no Brasil Colonial (II). **Revista de História**, São Paulo, v. 16, n. 33, 1958.

ELOY, Christinne Costa, *et al.* . Apropriação e proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais. **Gaia Scientia**, João Pessoa, v. 8, 2015.

FARIAS, Rony Jefferson Albuquerque. **Trabalhadores a ver navios**: o ambiente de trabalho dos pescadores artesanais do Jaraguá sob ótica dos direitos humanos. 2019. 113f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas) - Centro Universitário Tiradentes, Maceió, 2019.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóberga; MELO, Geórgia Karênia. **Direito Ambiental**. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivum, 2015.

FONSECA, Dante de Ribeiro da. A pesca na Amazônia: da pré-colonial ao mundo colonial (séculos XVII ao XIX). **Revista Saber Científico**, Porto Velho, v. 1, n. 2, 9. 201-222, 2008.

GALVÃO, Juliana Antunes. Pesca ou aquicultura? Qual a melhor opção de pescado para o consumidor. *In: Aquaculture Brasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.aquaculturebrasil.com/coluna/169/pesca-ou-aquicultura-qual-a-melhor-opcao-de-pescado-para-o-consumidor>. Acesso em 20 out. 2024.

GODOY, Elenilton Vieira; SANTOS. Vinício de Macedo. Um olhar sobre a cultura. **Educação em Revista**, v. 30, n. 3, 2014.

GOELDI, Emilio. Pesca artesanal de quelônios no parque Nacional do Jaú. **Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi**, sér. Ciências Humanas, Belém, v. 1, n. 1, p. 111-127, jan-abr. 2005.

KOKKE, Marcelo; CUREAU. Sandra. Populações Tradicionais: Marco legal Aplicado. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem fronteiras**, v.2, 2020.

LIMA, Josimar Robson da Cruz. **Representação ambiental e caracterização da pesca artesanal realizada pela colônia de pescadores Z-3, Goiana, Pernambuco**. 2015. 79f. Dissertação (Mestrado em Recursos Pesqueiros e Aquicultura) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2015.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: Por uma Antropologia da Territorialidade**. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle\\_\\_1.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle__1.pdf). acesso em 5 out. 2024.

MACEDO, João Paulo; CARVALHO, Andressa Veras de. Povos e comunidades tradicionais: revisão sistemática da produção de conhecimento em psicologia. *In: Psicol*, São Paulo, v. 20, 2018.

MEIRELES, M. P. A *et al.* Características da pesca artesanal realizada na comunidade Passarinho/Ilha das Canárias/MA. **Gaia Scientia**, João Pessoa, v. 11, n. 3, 2017.

MILLER, Francisca de Souza. Jangada, os jangadeiros e o etnógrafo. **Cadernos de Estudos Culturais**, Campinas, v.2, 2019.

MORAES, Nelson Russo de *et al.* As comunidades Tradicionais e a Discussão sobre o conceito de território. **Revista Espacios**, v. 38, n. 12, 2017.

MOREIRA, Cristiane Fernandes. As **denominações para os pescadores e os apetrechos de pesca na comunidade de Baiacu/ Vera Cruz /Bahia**. 2013. Dissertação (Mestrado em Letras e Linguística) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

MURRIETA, Rui Sérgio S. A mística do Pirarucu: pesca, ethos e paisagem em comunidades rurais do baixo Amazonas. **Horizontes Antropológicos**, v. 7, n. 16, 2001.

NAMU. Pesca o que é. *In*: **Namu**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em :< <https://namu.com.br/portao/o-que-e/pesca/>. Acesso em 14 out. 2024

NOGUEIRA, Laura Soares. **Segurança e Saúde dos pescadores artesanais no Estado do Pará**. São Paulo: Fundacentro, 2017.

OLIVEIRA, João Rafael Moraes de; CARIGNATTO, Denílson. **A pesca da baleia no Brasil: Um estudo de história e meio ambiente**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0EG571sywwJ:https://www.unesp.br/prograd/PDFNE2002/apescadabaleia.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 21 out. 2024.

PIRES, Nayara Rodrigues. O indígena e seus direitos ameaçados por declarações de um presidente. **Revista Humanidades & Inovação**, v. 7, 2020.

RAMALHO, Wellington N. A Formação Histórica da Pesca Artesanal: origens de uma cultura do trabalho apoiada no sentimento de arte e de liberdade. **Caernos de Estudos Sociais**, v. 24, n. 2, 2008.

RAMIRES, Milena; BARRELLA, Walter; ESTEVES, Andreia Martucci. Caracterização da pesca artesanal e o conhecimento pesqueiro local no Vale do Ribeira e Litoral Sul de São Paulo. **Revista Ceciliana**, v. 4, n. 1, 2012.

RAMIRES, Milena; MOLINA, Silva, Maria Guerra; HANAZAKI, Natalia. Etnoecologia caiçara: o conhecimento dos pescadores artesanais sobre aspectos ecológicos da pesca. **Biotemas**, v. 20, n. 1, 2007.

SALDANHA, Maria Christine Werba *et al*. Construção de demandas e tecnologias social: Aplicação na atividade jangadeira. **Revista Extensão Sociedade**, Natal, v.1, n.2, 2010.

SANTOS, Geral do Mendes dos; SANTOS, Ana Carolina Mendes dos. Sustentabilidade da pesca na Amazônia. **Revista Eletrônicas Estudos avançados**, v. 19, n. 54, 2005.

SILVA, José Bittencourt da. Populações Tradicionais, ação comunitária, capital social e educação: Um debate necessário a efetivação de reservas extrativistas na Amazônia.

**Margens**, v. 8, n. 10, 2016.

SILVA, Luiz Geraldo Santos. **Caiçaras e Jangadeiros**: cultura marítima e modernização no Brasil. São Paulo: NUPAUD-USP, 1993.

---

**CAPÍTULO 21.**  
**UMA PERSPECTIVA JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL DA**  
**“PESCA ARTESANAL”: O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE**  
**EQUILIBRADO E A CONVERGÊNCIA COM AS PRÁTICAS TRADICIONAIS-**  
**CULTURAIS DA PESCA COMO PATRIMÔNIO**

---

Luan Augusto Diniz<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>2</sup>

**RESUMO**

Debruça-se o presente sobre concepção de cultura bem como a forma pela qual se dá a constituição e seu conceito, além de ser uma forma de distinguir sociedade e comunidades tradicionais. Assim, a cultura hegemônica, que é representada pelas classes dominantes, serve como uma forma de controle, materializando ferramenta de discriminação de culturas não condizentes com as da elite. Portanto, como uma forma de melhor compreensão, pode se destacar a imposição Católica empregada no processo civilizatório. Além desse ponto, busca-se, ainda, examinar o caráter ambiental do tema, bem como as várias formas de meio ambiente juridicamente reconhecidas. Tendo em vista todo esse aporte teórico, pode-se aduzir que subsidia uma compreensão do pescador artesanal como não sendo apenas um pescador comum, e sim um modo de vida que é construído na região em que se encontra inserido. Deste modo, deve-se compreender não apenas o pescador artesanal, e sim o “fazer” pesca artesanal, tendo vista todo conhecimento cultural aflorado durante várias gerações, concebendo, por consequência, a cultura não como uma forma de exclusão, mais sim uma forma de lapidar o ser pescador. A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. Sendo assim, o primeiro encontrou aplicação, sobretudo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada ao instituto do reconhecimento dos povos tradicionais. O segundo, por sua vez,

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos.

<sup>2</sup> Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com

foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza descritiva e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo

**Palavras-chave:** Pescador Artesanal; Conhecimento Tradicional; Práticas Tradicionais

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O termo “cultura” foi empregado pela primeira vez em 1817 e, segundo Mintz (2010, n.p.), esse termo foi empregado primeiramente no Brasil pelo Edward Burnett Tylor, que utilizou o termo para referir-se a todos os bens espirituais, comportamentais e matérias da vida coletiva humana. Em complemento, Alves (2014, n.p.) disserta que Edward Burnett Tylor, antropólogo, foi pioneiro no emprego do termo cultura, assim, expõe “em seu amplo sentido etnográfico, este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou quaisquer outras capacidades ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (Tylor 1871, p.1 *apud* Alves, 2014, n.p.)

Em complemento, o conceito de cultura, segundo Edward Burnett Tylor:

Cultura ou Civilização, tomada em seu sentido etnológico amplo, é aquele todo complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costume e todas as demais capacidades e hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro da sociedade. A condição da cultura, entre as diversas sociedades da espécie humana, na medida em que é passível de ser investigada nos princípios gerais, é um tema apropriado para o estudo do pensamento e da ação humanos (Tylor, 1871 *apud* Godoy; Santos, 2014, p. 17).

A respeito da criação do termo, Godoy e Santos (2014, p. 17), ao citarem Cuche (2002), asseveram que a criação se originou do período pós-revolução. Assim, expõem Godoy e Santos (2014, p.17) que “a palavra CULTURA, que ocorreu na língua francesa no século XVIII, e só depois se difundiu, por empréstimo linguístico, às línguas alemã e inglesa”. Em um primeiro contato, portanto, a cultura, segundo Gonçalves (2010, p. 62), significa produção extraída do espírito humano. Desta maneira, tem relação com a constituição da

personalidade, do ser. Nessa senda, disserta Gonçalves (2010, p.63) que se tratadas esferas dos valores morais, contendo, desse modo, uma dimensão normativa, tendo como fim atingir um ideal inserido pela cultura.

Partindo para o conceito de cultura, abordado por Oliveira e Alves (2015, p. 5-6), com base na obra de Zygmunt Bauman, extraído da obra *Ensaio sobre o conceito de Cultura* (2012), fazem três visões distintas. Assim, na primeira visão, Oliveira e Alves (2015, p. 5-6) expõem que a cultura tem uma visão hierárquica, pois era utilizada para distinguir os indivíduos que não conseguiam atingir certas expectativas de certos grupos, essa ótica é bem conhecida no ocidente. Nesta linha, a segunda visão sobre a cultura, conforme Oliveira e Alves (2015, p.5-6), reconhece como diferencial. Logo, a cultura é usada como elemento apto para discernir sociedades e pessoas.

Ademais, expõe Bauman (2012, p. 72), *apud* Oliveira e Alves (2015, p. 6), que “as relações são muito mais complicadas do que conseguimos tipificar”, logo, ao partir desse pressuposto, a cultura procura desvendar tal complexidade. A última ótica, neste quadrante, se assenta que é cultura como um conceito amplo e, conforme disserta Bauman

Nesta parte, a cultura gira em torno do paradigma dicotômico homem-natureza, os elementos que aglutinam os seres humanos e que diferencia este ser dos demais, em suma, neste aspecto o termo esclarece as divisões entre o homem do humano (Bauman, 2012 *apud* Oliveira; Alves, 2015, p. 6)

O conceito de cultura, portanto, como um processo histórico a que o ser humano herda é defendida pelo antropólogo americano Clifford James Geertz, que assim expõem:

[...] o conceito de cultura que ele defende não possui uma faceta multidisciplinar com vários referentes e nem qualquer perplexidade fora do comum, mas um termo com um molde de significados transmitidos historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de percepções herdadas na qual propicia que os homens se comuniquem e desenvolvam ações e atividades com relação à vida. (Geertz, 2008 *apud* Oliveira; Alves, 2015, p. 8)

Nessa toada, Gonçalves (2014, p.62), analisando as obras de Hesíodo (VIII a.C.) fala sobre o conceito de cultura como sendo uma forma de transmissão de tradições. Em complemento, ainda, expõe Gonçalves (2014, p. 62) que “a cultura se alimenta da existência camponesa que se transmite por meio de suas tradições”. Nessa perspectiva, ainda, Gonçalves (2014, p. 62) disserta sobre o desempenho dos mitos nas sociedades, de maneira que explicam suas origens. Ora, a cultura é criada pelo ser humano e somente por ele, assim a cultura está em toda parte desde o nascimento.

Silva, por sua vez, afirma que “a cultura são padrões estabelecidos dentro de uma sociedade. Desde a tenra idade a criança já sobre influência do lugar onde nasce, através do contato com a família, com a comunidade, com a escola e, vai assumindo e integrando, à medida crescendo” (Silva, [s.d.], n.p.). Em complemento Wolf expõe diferença entre cultura e sociedade:

Por cultura eu entendo as formas desenvolvidas historicamente através das quais os membros de uma determinada sociedade se relacionam entre si. Por sociedade eu entendo o elemento de ação, de manobras humanas dentro de um campo constituído pelas formas culturais, de manobras humanas que almejam tanto a preservação de certo equilíbrio de oportunidades e riscos na vida quanto a sua mudança. (Wolf, 1959 *apud* Mintz, 2010, n.p.).

Tecidos esses comentários, a cultura pode ainda transitar como expressão aliada ao exercício de padrões hegemônicos e contra-hegemônicos. A cultura hegemônica é representada pelas classes dominantes e, segundo Martins e Marteleto (2019, p.9), em grande medida, oriunda dos meios de comunicações, derivado do capitalismo e fordismo americano. Assim, tem espaço a cultura elitista e, como Gramsci (1978), citado por Alves (2010, n.p.), destaca, na Itália, em razão do capitalismo, surgiu cultura elitista que separava intelectuais e o povo.

Outrossim, segundo Martins e Marteleto (2019, p.9), em razão dessa discriminação, a classe trabalhadora tem como pressuposto a reforma moral e intelectual, em que a cultura é juiz central. Nessa toada, os grupos subalternos estão subordinados ao grupo dominante.

Além disso, expõe “Gramsci afirma que é muito comum um determinado grupo social, que está numa situação de subordinação com relação a outro grupo, adotar a concepção do mundo deste, mesmo que ela esteja em contradição com a sua atividade prática” (Alves, 2010, n.p.)

Nessa senda, sobre o movimento cultural e a hegemonia cultural, segundo Alves (2010, n.p.), pode ser destacado o movimento católico em suprimir outras formas de religiões, assim evitando que tenham mais de uma religião. Ainda sobre a hegemonia, tal concepção é utilizada pelas classes dominantes para suprimir grupos opositores. Em alinhavo a uma visão hegemônica da cultura como estrutura de dominação e manutenção de grupos dominantes, convém abordar a concepção de indústria cultural que, de acordo com Nunes (2011, n.p.), é uma forma de controle de coerção não física, mais sim de coerção das ideias da classe dominante.

A Constituição de 1824, que foi outorgada logo após o Brasil conquistar a sua independência, segundo Sidney Filho e Ponte (2017, p. 520-524), era omissa em relação à cultura. Nessa mesma perspectiva, segundo Silva (2014, n.p.) expõe, a Constituição de 1824, chamada de Constituição Política do Império do Brasil, não tinha nenhuma menção à cultura e foi marcada por seu forte centralismo político, refletindo o contexto sócio-histórico do período.

Nessa época, segundo Sidney Filho e Ponte (2017, p. 520-524), tinha-se a produção cultural em uma perspectiva essencialmente elitista. Assim, ainda que existissem expressões culturais, a exemplo do teatro, da música e da arte, eram destinadas exclusivamente à elite da época. Importante destacar que, durante a vigência da mencionada Constituição, os rituais dos povos nativos brasileiros, segundo Sidney Filho e Ponte (2017, p. 520- 524), eram desprezados, como também os rituais oriundos dos descendentes africanos. Desta forma, havia uma clara marginalização de diferentes culturas, quando divergiam dos padrões estabelecidos pela elite dominante.

A Constituição da República de 1891, conforme Silva (2014, n.p.) destaca, vigorou até a década de 1930 e, tal como ocorreu com a Constituição de 1824, também, não

mencionava nada sobre cultura em seu texto. Assim, expõe Silva (2014, n.p.) que “infelizmente também está Carta Política não tratou de assegurar em seu texto o direito fundamental de acesso à cultura. A bem da verdade, aqui também nem sequer a palavra cultura fora mencionada”.

Após a revolução de 1930, segundo Silva (2014, n.p.), findou-se à nomeada “República Velha”, por intermédio do Decreto nº 19.398/30, e instituiu-se um governo provisório, que promoveu a ascensão de Getúlio Vargas ao poder. Nessa senda, segundo Sidney Filho e Ponte (2017, p. 529), o anteprojeto da Constituição de 1934, foi orquestrado pela Comissão convocada pelo Chefe do Governo Provisório, o que se deu por meio do Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933. Assim, expõem Sidney Filho e Ponte (2017, p.529) que a Comissão, no anteprojeto, sobre a cultura, trouxe as seguintes disposições: “e) às associações culturais e às profissionais devidamente reconhecidas”. Nessa toada, o citado anteprojeto tinha como fim um título próprio destinado à cultura e ao Ensino.

Por meio da Constituição Federal de 1934, segundo Silva (2014, n.p.), o Estado passou a ser o garantidor do acesso à cultura, de maneira que passa a ser dever daquele propiciar e garantir acesso à cultura. Nessa ótica, segundo o art. 148 da Carta Política de 1934, assim expõe:

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual (Brasil, 1934)

A Constituição Federal de 1934, segundo Silva (2014, n.p.), foi efêmera, pois o presidente Getúlio Vargas, no dia 10 de novembro de 1937, outorgou a ditatorial Constituição dos Estados Unidos do Brasil, conhecida como “Constituição Polaca”. Segundo Silva (2014, n.p.), a denominação se deu em razão da influência da ditatorial Constituição da Polônia, sob o preceito de uma iminência de uma guerra civil. Ademais, Sidney Filho e Ponte (2017, p.532) apontam que, nesse período, surgiram legislações específicas destinadas à tutela do patrimônio cultural

Assim, expõem, em tom de complemento, Sidney Filho e Ponte (2017, p. 532) que, “nesse mesmo período, foi o momento que em surgem legislações específicas para a proteção do patrimônio cultural, com destaque para o anteprojeto de criação do SPAN – Serviço do Patrimônio Artístico Nacional e a criação do Conselho Nacional de Cultura – CNC”. Nessa senda, a Constituição de 1937 não empregava o termo “cultura”, diferentemente da Constituição de 1934 que versou sobre tal temática. Nessa toada, o art. 128 da Constituição Brasileira de 1937 empregava o termo “arte”, *in verbis*:

Art. 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.  
É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino. (Brasil, 1937)

Vale destacar, porém, que o art. 134 da Constituição Polaca previu a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais:

Art 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (Brasil, 1937)

Com o fim da “Era Vargas”, segundo Sidney Filho e Ponte (2017, p. 534-535), foi promulgada a Constituição de 1946. Diferentemente da Constituição 1937, em que o Estado era mais centralizador, na Constituição de 1946, o país vivenciou um “período de descentralização”. A política constitucional, em se tratando de cultura, conforme assevera Silva (2014, n.p.), voltou aos moldes da Constituição de 1934, pois o molde centralizador da Constituição de 1937 não encontrava mais respaldo, visto que foi outorgada sob um falso preceito. Nesse aspecto, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, ao tratar da cultura, é objetiva quando expõe que “Art. 174 - O amparo à cultura é dever do Estado”. (Brasil, 1946).

Com o fim do regime democrático em 1964, através do golpe civil-militar que perdurou até 1985, foi instituída a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e, segundo Silva (2014, n.p.), tinha como objetivo respaldar o governo federal inserindo, para tanto, diretrizes autoritárias. Ademais, asseveram Sidney Filho e Ponte (2017, p.539-560) que o país, nesse período, tinha a cultura cerceada e a livre manifestação, outrora prevista na Constituição de 1946, não existia mais na Constituição de 1967. Assim sendo, o termo “cultura” era empregado no texto Constitucional de 1967, no art. 172, pois repetia o texto do art. 174 da Constituição de 1946. Nessa senda, Silva (2014, n.p.) expõe que a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, diminuiu ainda mais os direitos sociais e individuais. Com isso, o direito ao acesso à cultura foi cerceado, tendo em vista o art. 153, §8º, da referida emenda:

Art. 153, [...]

§8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão a ordem ou preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes (Brasil, 1969)

A mencionada emenda, segundo Borges (2016, p. 251), foi encarada com uma expressão de manifestação do poder constituinte originário, que foi exercido por meio das “juntas militares” e que, por fim, culminou na outorga de uma nova Constituição. No que tange à cultura, Borges (2016, p.252) assevera que, no tocante ao amparo à cultura, a referida emenda apenas reproduziu o que já havia na Constituição de 1967. Contudo, o maior impacto foi no que diz respeito à liberdade de expressão, conforme a redação do art. 153, introduzido pela emenda.

## 1 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ALÇADO À CONDIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL

A discussão em torno sobre quando surgiu o termo “meio ambiente”, segundo Santos e Imbernon (2014, p.153), tem relação com a revolução industrial, ocorrida no século XIX. Ademais, no século XX, foram amplamente discutidos os problemas ambientais que surgiram das revoluções industriais e, em razão de tais debates, houve a popularização do termo meio ambiente. O meio ambiente é notado de diferentes formas pelas pessoas e, nesse aspecto, segundo Krzysczak (2016, p.4), essas diferenças de compreensão são o resultado da maneira como se interage com o meio. Assim, de acordo com Ricklefs (2003), *apud* Marques, Sampaio e Celanti (2012, n.p.), pode-se considerar como “Meio ambiente é o que contorna um ser; esse envoltório abrange plantas e animais”

O meio ambiente é compreendido como moradia da vida e o espaço em que se manifesta. Nessa senda, Farias, Coutinho e Melo expõem que “o meio ambiente é o lugar onde se manifesta a vida, seja a existência humana ou de qualquer outra espécie, o que inclui os aspectos que contribuem para que isso ocorra” (Farias; Coutinho; Melo, 2015, p.27). O meio ambiente tem um conceito amplo e tem várias abordagens e espécies. Aliás, a exemplo disso, expõe Reigota (1997, p.14), *apud* Marques, Sampaio e Celanti (2012, n.p.), sobre a concepção do meio ambiente sendo “onde os elementos naturais e sociais estão em relação dinâmica e em interação. Essas relações implicam processos de criação cultural e tecnológica e processos históricos e sociais de transformação do meio”.

O meio ambiente, para Mateo (2003, p.24), *apud* Garcia e Silva (2007, p.107), é o aglomerado de circunstâncias e de elementos concretos que envolvem os seres vivos, Ademais, assevera Mateo (2003, p. 24), *apud* Garcia e Silva (2007, p. 107), “[...] contrapondo o físico e a moral, e fazendo corretamente ênfase em um continente e não em um conteúdo: animais, plantas e microrganismos que compõem os ecossistemas”. O significado de meio ambiente, segundo Krzysczak,

Em sentido lato, significa lugar, recinto ou sítio dos seres vivos e das coisas. Em sentido estrito, representa a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos, constituídos por seres bióticos e abióticos e suas relações e inter-relações (Kryszczak, 2016, p.4)

Partindo para um conceito jurídico e brasileiro acerca do meio ambiente, a Lei nº 6.938/1981, que trata de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), traz como definição: “o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Desta forma, tal previsão, segundo Farias, Coutinho e Melo (2015, p.27), abrange os seres vivos, ou seja, os animais e plantas, sendo chamados de bióticos e os seres não vivos, mas que contribuem para manifestação da vida, a exemplo água, solo, umidade e o vento, abióticos. Nessa toada, segundo Silva (2008, p. 20), *apud* Melo (2017, p. 39-40), o meio ambiente é compreendido a partir da interação de um conglomerado de elementos artificiais, naturais e culturais que possibilita o desenvolvimento equitativo da vida em todos os seus aspectos.

Já para Nunes, a concepção de meio ambiente é:

O meio ambiente é entendido de variados modos pela doutrina, ou seja, é visto por óticas diversas. Sobre a ótica do Direito, considera-se que o meio ambiente é o meio em que o homem vive, desta forma, ele pode ser artificial, cultural e natural. O meio ambiente é considerado artificial por que é constituído por ações humanas, como as cidades e suas construções como casas, prédios, pontes, estradas, entre outras. Também é considerado cultural porque é resultado do gênio humano; entretanto, possui significado especial, na medida em que representa a testemunha da história, imprescindível à compreensão atual é futura do que o homem é, ou pode ser. Neste âmbito o meio, ambiente pode ser o patrimônio histórico da humanidade, bem como a patrimônio artístico, paisagístico e turístico (Nunes, 2005 *apud* Garcia; Silva, 2007, p. 107).

Tecidos esses comentários, no Brasil, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 traz a salvaguarda ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

O direito ao meio ambiente, segundo Costa Filho (2014, p. 16-17), trata de um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de cunho particular da pessoa, e nem de pessoa pública. Nessa toada, o artigo citado tem como foco a sadia qualidade de vida, destinada a qualquer pessoa. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além da previsão do art. 225 da Carta Magna, segundo Souto (2008, p. 78), tem como uns dos principais reforço Conferência de Estocolmo, de 1972, e Conferência do Rio de Janeiro, 1992. Assim, sendo o Brasil um signatário, tais documentos serviram de inspiração para a inserção de tal Direito. O meio ambiente é indivisível e, segundo Melo (2017, p. 40) disserta, é uno, não podendo ser fragmentado. Contudo, segundo José Afonso da Silva (2001 *apud* Melo, 2017, p.40), para fins didáticos, tornou-se referência, pois não restringiu o meio ambiente como sendo apenas o meio ambiente natural e inseriu outros elementos como, por exemplo, as expressões artificiais, culturais e do trabalho. Para tanto, segundo Migliari (2001, p.40), *apud* Krysczak (2016, p. 5), a interação e a integração dos elementos naturais, culturais, artificiais e do trabalho oferecem o desenvolvimento estável de todos os aspectos. Assim, salienta o magistério de Migliari (2001, p.40), *apud* Krysczak (2016, p. 5), “não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto”.

O meio ambiente natural é configurado pelos componentes previstos no inciso V do art. 3º da Lei nº 6.938/81. Assim, prevê o aludido dispositivo legal como integrantes do meio ambiente natural, “recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (Brasil, 1981). Nessa toada, segundo Melo (2017, p. 41) expõe, o meio ambiente físico é incorporado pela flora, fauna, atmosfera, os elementos da biosfera, os recursos hídricos, os estuários, o solo, o subsolo e o mar territorial. Para Trennepohl (2020, p.32), o meio ambiente natural compreende os elementos mais comuns na natureza. Destarte, reconhece-se que “o meio ambiente natural envolve, além de flora e fauna,

atmosfera, água, solo, subsolo, os elementos da biosfera, bem como os recursos minerais” (Trennepohl, 2020, p.33)

Conforme, Farias, Melo e Coutinho (2015, p.30), essa espécie de meio ambiente compreende a atmosfera, fauna e flora, o solo, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o subsolo, os elementos da biosfera, o mar territorial. Em complemento, segundo Fiorillo (2013, p. 50), o meio ambiente natural ou físico encontra-se pautado no fenômeno da homeostase, cujo fundamento é o equilíbrio dinâmico entre meio em que os seres vivos vivem. O meio ambiente, portanto, para Fiorillo (2013, p.50), “é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora”.

O meio ambiente natural, ou físico, é tutelado pela Constituição Federal de 1988, pelo caput do art. 225, e pelo § 1º, incisos I, III e VII, do mesmo artigo citado;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...]

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988)

Outra espécie de meio ambiente é o artificial e que, segundo Fiorillo (2013, p.50), é conceituado como sendo os espaços urbanos construídos. Desta forma, é compreendido como sendo o conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos que, também, são denominados de espaço urbano aberto, e as edificações, que podem ser denominadas como

espaço urbano fechado. O meio ambiente artificial, para Farias, Melo e Coutinho (2015, p. 30), surge a partir da ação humana, de maneira que é construída ou alterada pelo homem.

Nessa senda, o meio ambiente pode ser espaço público fechado, que compreende os edifícios urbanos, ou espaços públicos abertos, que são construídos pelos equipamentos comunitários. Ademais, Farias, Melo e Coutinho (2015, p.30) expõem que “a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nela os espaços naturais também cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais”. Em complemento, expõe Fiorillo (2013, p. 51) que “não está empregado em contraste com o termo campo ou rural, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território”

Ainda sobre o meio ambiente artificial, segundo Melo (2017, p. 40) assevera, que, ao contrário do meio ambiente físico ou natural que, por sua vez, existe por si só, o artificial depende da intervenção humana para que possa existir. Dessa maneira, Melo (2017, p.40) segue a mesma linha sobre os elementos que constituem essa espécie de meio ambiente, oportunidade em que assinala:

O artificial é o espaço urbano, as cidades com os seus espaços abertos, com ruas, praças e parques; e os espaços fechados, com as edificações e os equipamentos públicos urbanos, como de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. (Melo, 2017, p.40)

O meio ambiente do trabalho, para Fiorillo (2013, p. 53), é o local de trabalho da pessoa, ou seja, local em que são desempenhados os exercícios rotineiros relacionados à sua saúde, que pode ser remunerado ou não, de maneira que a salubridade é fonte de equilíbrio do meio. Assim, expõe Fiorillo (2013, p. 50) que, “na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem”. Outrossim, segundo Farias, Melo e Coutinho (2015, p.31), o meio ambiente do trabalho é considerado como um membro do conceito de meio ambiente artificial. A

partir dessa premissa, o meio ambiente do trabalho consiste em um emaranhado de fatores que se ligam às condições do ambiente laboral. Assim, dissertam Farias, Melo e Coutinho (2015, p.31) que, “como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico”.

Portanto, o meio ambiente do trabalho consiste no local em que as pessoas exercem suas atividades laborais. Nessa perspectiva, Trennepohl (2020, p. 31) expõe que essa espécie de meio ambiente tem como premissa a segurança da pessoa humana no local em que são desempenhadas as atividades laborais. Nessa ótica, aludida espécie de meio ambiente tem como enfoque a saúde, salubridade, condições de exercício saudável do trabalho e prevenção de acidentes. Nessa toada, tal espécie de meio ambiente encontra previsão no art. 200, inciso VIII, da Carta Magna: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (Brasil, 1988)

O meio ambiente cultural, por sua vez, tem previsão no art. 216 da Constituição Federal, restringe da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988)

Partindo dessa premissa, segundo Melo (2017, p. 40), o meio ambiente cultural engloba o patrimônio cultural, arqueológico, paisagístico, etnográfico, folclóricas, manifestações culturais e o patrimônio artístico, seja material ou imaterial. Dessa forma,

ainda conforme Melo (2017, p. 40), o patrimônio cultural material é aquele que se enquadra como sendo bens imóveis e móveis que demonstram importância cultural. Já o patrimônio cultural imaterial é constituído de lugares, formas de expressão e saberes. Nessa toada, salienta Farias, Melo e Coutinho (2015, p. 31), sobre o meio ambiente cultural, é constituído de bens de natureza imaterial, como danças, mitos, idiomas cultos religiosos e costumes em geral, outro e bens materiais quais sejam, obras de arte, lugares e construções.

O meio ambiente cultural, ainda, segundo Trennepohl (2020, p.33), tem proteção constitucional, em razão do patrimônio cultural brasileiro, que nasceu a partir de elementos de formação dos grupos nacionais de expressão. Nesta linha, expõe Trennepohl (2020, p.33) que o meio ambiente cultural é formado por “criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos”. Ademais, salienta Silva (2001), *apud* Garcia e Souza (2007, p. 5), que tal espécie de meio ambiente é “integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”.

O patrimônio genético passou a ter previsão a partir do art. 225, § 1º, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988. Tennepohl (2020, p. 54) diz que tal previsão aborda tanto a vida humana e as demais formas de vida, a fim de promover e concretizar o escopo de “sadia qualidade de vida” mencionado no *caput* do art. 225. Ademais, dissertam Farias, Melo e Coutinho (2015, p. 33) que o patrimônio genético deve compreender todas as formas de vida, a fim de buscar informações de origem genéticas proveniente dos seres vivos de todas as categorias. Asseveram, ainda, Farias, Melo e Coutinho (2015, p.33) que há interação entre a biodiversidade e o patrimônio genético, explicitando como “o conjunto de vida existente no planeta ou em determinada parte do planeta e aquele um gama de informações estratégicas relativas a tais seres” (Farias; Melo; Coutinho, 2015, P 33).

## 2 O “FAZER” PESCA ARTESANAL E O (IR)RECONHECIMENTO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL?

A cultura tramita por vários campos é multidisciplinar, podendo ser estudada em áreas diferentes como antropologia, história, comunicação, administração, economia, etc. Assim, Cuche (2002, p.203) defende que cultura por ter caráter transversal, ela tem sido utilizada em substituição semântica em outro campo, substituindo termos como espírito, mentalidade, tradição. Segundo Cuche (2002, p.21) expõe sobre o pensamento francês iluminista, “a cultura, para eles, é a soma dos saberes acumulados e transmitidos pela humanidade, considerada como totalidade, ao longo de sua história”.

Sobre abordagem de Vaz (1966, p. 5), *apud* Pinto (2015, p.2), pode-se apresentar que a definição de cultura tem duas instâncias, a saber: cultura objetiva e cultura subjetiva. A primeira, segundo Pinto (2015, p.2), se configura nas obras culturais. Nesta senda de apresentação, o autor expõe que “[...] o mundo só é significativo ao homem neste movimento que opera a passagem do ser natural para a cultura” (Pinto, 2015, p.2). Já a cultura subjetiva se faz no exercício e no momento de criação cultural, logo, consoante expõe Pinto (2015, p.2) que “[...] emerge para o espaço humano da consciência de si mesmo”

Há autores, ainda, que defendem que a cultura surge a partir da criação da primeira regra. Neste sentido, segundo Laraia (2009), *apud* Oliveira e Alves (2015, p. 10), a cultura encontra assento quando o homem começa a produzir regra devido à modificação de seu cérebro ao se tornar mais complexo.

É graças à cultura que o ser humano alcançou seu apogeu sob vários aspectos do meio ambiente, ou seja, enquanto outros animais tinham que modificar suas estruturas físicas para se adaptarem a diferentes ambientes, o homem utilizou a cultura para superar as adversidades, em outras palavras, começou a fazer vestimentas com peles de animais para superar o frio, criou ferramentas para melhorar sua caça, entre outros (Laraia, 2009 *apud* Oliveira; Alves, 2015, p. 10)

Há autores, como Franz Boas (1911), *apud* Mintz (2010, n.p.), que defendem que a concepção de cultura é tudo que foi produzido pelo homem e que seria oposto a sua natureza. Nessa senda, a cultura seria encarada como algo que é transmitido para os descendentes. Deste modo, segundo Franz Boas (1911), *apud* Mintz (2010, n.p.), o homem compreende o mundo de acordo com a visão cultural, que de alguma maneira molda a visão de mundo. Nessa perspectiva, Thompson (2009), *apud* Godoy e Santos (2013, p.22), entende que a cultura tem relação com o conjunto de crenças, ideias, valores e costumes e que, também, se encaixa com os objetos e os instrumentos materiais, que são cativados pelo homem enquanto membro da sociedade. Nessa perspectiva, Tylor (1817), *apud* Canedo (2009, p. 4), defende que a cultura surge a partir de um processo evolutivo. Desta sorte, as sociedades primitivas deveriam percorrer um caminho evolutivo para alcançar o nível de sociedades civilizadas.

Em complemento, segundo Vigotski (1995), *apud* Martins e Rabatini (2011, n.p.), a cultura deve ser compreendida como um produto humano, sendo, por via de consequência, um processo histórico. Ora, para tal entendimento destaca a linguagem, sendo um processo transformador da própria natureza humana, nessa senda, a cultura é um pilar central no desenvolvimento humano. Nessa perspectiva, Santos (1994), *apud* Oliveira e Alves (2015, p.4), destaca que a cultura é produto da história humana, sendo formada, também, de acordo com a interação com outras culturas, que podem ser até bem distintas.

A cultura tem relação com a formação da sociedade e, segundo Benedict (1934), *apud* Gonçalves (2014, p. 64), há padrões culturais em cada sociedade. Nesta linha, esses padrões são determinados pela própria sociedade e serve como uma forma de integração social. Em estudo, aponta Benedict (1934), *apud* Gonçalves (2014, p. 65), que esses padrões são reforçados pelas instituições. Em complemento, Drew (1994), *apud* Oliveira e Alves (2015, p.4), disserta que a cultura serve como uma forma de modelo para o comportamento humano, tendo relação com o meio em que está inserido.

Nessa toada, segundo Eagleton (2005), *apud* Oliveira e Alves (2015, p.4), uma das características da cultura é a de formar o homem para a sociedade na qual está inserido. Em

complemento, essa característica da cultura não é uma forma de exclusão, mas sim tem por escopo lapidar o homem. Ademais, expõe Eagleton (2005, p.5), *apud* Oliveira e Alves (2015, p.5), “o autor afirma que nascemos seres frágeis e necessitamos da cultura para sobreviver, não nascemos seres culturais, mas aderimos à cultura não por significado, mas sim por necessidade”. Portanto, implica reconhecer que existe uma relação de dependência entre o homem e a cultura e, segundo White (2009) *apud* Godoy e Santos (2014, p. 22), sendo inseparáveis, logo, um depende do outro para existir.

Nessa toada, a respeito da interação do homem e da cultura, como também a relação de dependência, Geertz (2008, p. 50), *apud* Oliveira e Alves (2015, p. 9), expõe que não tem como existir natureza humana sem cultura. Deste modo, sem a cultura, o homem não seria um animal intelectual, logo, nessa linha, o homem seria um ser fora de controle desprovido de inteligência. Assim, “um ser humano sem cultura seria apenas uma monstruosidade sem mente” (Geertz, 2008, p.50 *apud* Oliveira; Alves, 2015, p.9). Segundo, White (2009), *apud* Godoy e Santos (2014, p.22), cultura tem como função alimentar as necessidades do homem, a cultura surge da interpretação do homem aos símbolos. Em tom de complemento, pode-se, ainda, trazer a definição de cultura para Stuart Hall:

[..]os sentidos e valores que nascem entre as classes e grupos sociais diferentes, com base em suas relações e condições históricas, pelas quais eles lidam com suas condições de existência e respondem a estas; e também como as tradições e práticas vividas através das quais esses entendimentos são expressos e nos quais estão incorporados (Hall, 2003, p.143 *apud* Miguel Junior, Perucelli, 2019, p.114)

Tecidos esses comentários, faz-se necessário abordar sobre meio ambiente cultural, entendendo-o como aquilo que é oriundo da criação humana. Assim, segundo Trindade (2005, p.38), o meio ambiente cultural é algo que a criatividade humana desenvolveu e pôs em seu ofício. Nesse sentido, o meio ambiente cultural passa a ser algo de seu ambiente, de sua história, seus costumes e da sua vida. Caber ressaltar, segundo Verdán (2014, p.10), que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, de modo que a sua formação

compreende os que possuem valor histórico, artístico, arqueológico, turístico e científico e que é oriunda do reflexo das características de uma determinada sociedade.

O meio ambiente cultural nasce, portanto, a partir de intensa interação entre homem e natureza. Em complemento, Carlos Junior (2019, n.p.) assevera que o meio ambiente cultural decorre do patrimônio cultural, que inclui patrimônio paisagístico, arqueológico, histórico e turístico. São bens produzidos pelo homem e, segundo Carlos Junior (2019, n.p.), são bens diferente daqueles que compõem o meio ambiente artificial, em razão dos aspectos distintos atribuídos pela sociedade.

O meio ambiente cultural pode ser dividido em duas espécies sendo de ordem material e imaterial. Há tutela constitucional de proteção do patrimônio cultural em geral, conforme preconiza a redação do art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988)

O meio ambiente de ordem material, expõe Verdán (2014, n.p.), compreende aqueles que estão transfigurados em um objeto “[...] cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio-ambiente humano”. Assim, podem ser citados os prédios, as construções e os monumentos históricos. Doutra vez, o meio ambiente cultural imaterial é constituído de saberes transmitidos entre gerações. Em alinhamento ao exposto, expõe IPHAN (2010, s.p. *apud* Verdán, 2014, n.p.) que “pelos grupos e comunidades em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história,

gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana”.

Nesta toada, o meio ambiente cultural imaterial é algo abstrato, pois não está no plano material. Aliás, assim expõe Verdan (2014, p.12) que “[...] o meio-ambiente cultural abstrato, chamado, ainda, de imaterial, quando este não se apresenta materializado no meio ambiente humano, sendo, deste modo, considerado como a cultura de um povo ou mesmo de uma determinada comunidade”. Em complemento, expõe Brollo (2006, p.33), *apud* Verdan (2014, p. 13), que “o patrimônio cultural imaterial transmite-se de geração a geração e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente”.

Tecidos esses comentários, para o pescador artesanal expõe Farias *et al* (2020, p.400) o meio ambiente natural se confunde com meio ambiente do trabalho o saber pesca nascem de um emaranhado de práticas e saberes que transcendem por gerações, nessa senda engloba as técnicas de reparo petrechos de pesca e reparo nas embarcações e bem como confecção desses. Assim, segundo Farias *et al* (2020, p. 401), o saber de pesca relacionado com conhecimento que vive, que foi desenvolvido por longo período de vivencias, assim adquirindo estratégias de conservação dos conhecimentos tradicionais.

Moreno (2015 p. 38) ao observa sobre o cotidiano dos pescadores de Ubatuba/SP em suas atividades laborais, faz uma análise do “ser” pescador, e compreende que a arte do pescar está intimamente ligada aos processos entorno da pescar, assim, Silva ressalta o processo de fazer seus próprios petrechos e reparos empregando técnicas sobre a pesca intergeracional. Já para Pereira (2014, p. 3), o “saber-fazer” pesca ultrapassa o simples significado de conhecimento tradicional ou conhecimento prático, para o mesmo o saber-fazer se manifesta em diferentes atividades, o saber tem relação com a formação desse saber e aplicabilidade no cotidiano das atividades pesca artesanal.

O saber fazer, segundo Pereira (2014, p. 5), tem como pressuposto intima inteiração com meio ambiente e o modo de compreendê-lo, assim a formação desse conhecimento “arte da pesca” decorre de experiência que vem desde que a pesca era utilizada como forma de subsistência, o fazer pesca nesse sentido são fruto do desenvolvimento desde esses

períodos em que a pesca era utilizada como forma de subsistência. Em relação ao instrumento utilizado para pesca, expõe Pereira (2014, p.8) que “os instrumentos da pesca podem ser entendidos como canais de interação entre pescador artesanal e o ambiente marinho e é através da interação com eles no cotidiano da pesca artesanal que esse indivíduo percebe e engaja-se variavelmente no ambiente”.

Outrossim, segundo Dorsa (2015, p.100) disserta que o fazer da pesca antecede as denominações pesca artesanal ou industrial, pois a pesca é parte da história humana, assim o fazer pesca está ligado ao saber ao formado por homens e mulheres através do processo de apropriação da natureza, por meio de técnicas ao qual o pescador desenvolveu para apropriar-se da natureza. Nesta toada, Cardoso (2001, p. 24), *apud* Dorsa (2015, p.100), sustenta que a natureza é encarada como objeto de trabalho do pescador. O universo natural formado por peixes, crustáceos, moluscos, correntes, marés o pescador apropriado pelo fazer pesca a partir desse o pescador forma seu conhecimento sobre a pesca.

### 3 A TUTELA JURÍDICA DA PESCA ARTESANAL: EM DEBATE, AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS EM VIGOR

Não há como distanciar o conhecimento do homem. Assim, segundo Cobern (1996), *apud* Breves *et al* (2013, p.124), o homem constantemente busca por resposta que lhe possibilita compreender o seu contexto, seja conseqüentemente, na área espiritual, físico, social. Nesta toada, o conhecimento tradicional ou saberes tradicionais, de acordo com Silva e Baptista (2018, p. 92), é formado com o decorrer dos anos, logo, a humanidade vem amadurecendo o conhecimento de forma evolutiva sobre o meio ambiente com finalidade de sobreviver. Assim, esses saberes decorrem de longo período de desenvolvimento desde o período pré-histórico. É empírico que, no Brasil, tais saberes tradicionais estão atrelados aos povos ditos como “povos ou comunidades tradicionais”, conforme Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2017, no artigo 3, *in verbis*:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil 2007)

Nessa senda, segundo Morin (1996), *apud* Quintero e Fonseca (2018, p.150) expõem que “o saber tradicional pode ser observado como oriundo das comunidades tradicionais grupos indígenas, quilombolas, caiçaras, ribeirinhos, extrativistas”. Nessa mesma linha, expõe Silva *et al* (2018, p.92) que “como exemplos de tais comunidades, poderíamos citar indígenas, quilombolas, ribeirinhas, costeiras e rurais”. Nessa perspectiva, segundo Diegues *et al* (2004, p.30) asseveram, esses conhecimentos tradicionais são oriundos de populações que são tidas como tradicionais, o referido conhecimento é transmitido de geração para geração, sendo encarados como um conjunto de saberes e saber fazer frente ao mundo natural e sobrenatural.

Outrossim, no que diz respeito à definição de saberes tradicionais, Silva *et al* (2018, p. 95), citando Diegues (2001, p.30), dizem que “o saber e o saber-fazer a respeito do mundo natural e sobrenatural, gerados no âmbito da sociedade não urbana/industrial, transmitidos oralmente de geração em geração”. Em complemento, Rodrigues e Santos (2014, 41), ao citarem a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO), expõem que saberes sendo “como aqueles que mantêm traços anosos antropológicos, mas que continuam a ser praticados e desenvolvidos, como o conhecimento indígena, o folclore, a medicina tradicional, pertencendo a determinados grupos, que os conservam”

Assim, os saberes tradicionais, segundo Silva *et al* (2018, p.95), são formados em um vasto período dentro dessas comunidades tradicionais, fruto de intensa interação com a natureza e possuem uma justa dependência desta, no que tange à manutenção do seu modo de vida. Em complemento, segundo Araújo *et al* (2017, p.2) expõem, o conhecimento tradicional é também chamado de conhecimento local, pois é oriundo de íntima interação de determinadas comunidades locais com a natureza e, deste modo, produzem saberes experimentados ao longo dos anos. Nesta toada, segundo Carvalho e Lelis (2014, p.8)

expõem, tais povos têm características singulares com o tempo, ao observar o seu modo de vida único que foi formado com conhecimento amadurecido ao longo dos anos. Assim, tais conhecimentos têm, como forma de transmissão de geração de geração, a oralidade enquanto expressão de uma cultura coletiva.

Deste modo, o conhecimento tradicional é também o conhecimento ecológico, de modo que pressupõe a experiência com o meio ambiente natural, pelo fato de ser vital para esses povos. O saber tradicional nasce a partir de experiências adquiridas aos longos dos anos. Em tal contexto, podem ser destacadas as populações indígenas que, a partir de conhecimentos enraizados aos longos dos anos, criaram técnicas complexas de manejo de grão e/ou de raízes tóxicas em alimentos. A oralidade, portanto, acaba emergindo como a única expressão de difusão de tal conhecimento, dessemelhante do que ocorre com o conhecimento científico que é escrito. (Silva *et al*, 2018; Diegues, 2004) .

Cabe destacar, enquanto marco internacional, segundo Silva (2010, n.p.), a Conferência da UNESCO, que ocorreu na França, em novembro de 1973, que originou a Convenção sobre Salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Silva (2010, n.p.) destaca que uma das preocupações era a perda do patrimônio cultural, visto que tais patrimônios são ameaçados pela destruição e degradação, o que acarretaria empobrecimento dos povos do mundo. Em complemento, IPHAN (2010, n.p.) diz que, para a UNESCO, no que tange à definição de patrimônio imaterial, o patrimônio imaterial compreende as práticas, expressões, representações, técnicas e conhecimento, ligados a grupos ou comunidades que entende fazer parte do patrimônio cultural.

Tecidos esses comentários, cabe ressaltar a tutela conferida a esses saberes como sendo patrimônio cultural imaterial tendo previsão constitucional no art. 216.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988)

Ao observar o artigo supramencionado, cabe destacar que a Constituição não faz restrições, podendo ser de ordem material ou imaterial. Nessa senda, expõe Alvarenga (2019, p. 21) que a Constituição conferiu status de proteção como direito fundamental, tendo como escopo direito a todos ao acesso à cultura e ao patrimônio cultural, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual o Brasil endossou. Tendo isso vista o exposto, é importante assinalar que tais saberes pertencem às comunidades únicas enquanto portadoras de uma memória coletiva e viva e que deve, por dicção lógica, ser protegida. Pode-se observar, ainda, que nos arts. 215, *caput*, e 216, §1º, determinam-se que:

Art.215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiara e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art.216. [...] § 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Brasil, 1988)

Conforme os artigos em tela, a Constituição ampliou a noção de patrimônio cultural. Nessa ótica, expõem Resende e Frazão (2017, p.200) que o Texto de 1988 determinou que é dever do Estado, junto das comunidades, a preservação do patrimônio cultural e, portanto, estabelece que se trata direito difuso, pois, pertence a todos. Nesta senda, com base no art. 216 da atual Carta Magna, assegurou-se a proteção ao patrimônio cultural imaterial, o que culminou com a produção de um direito-dever constitucional. Assim, segundo Aguinaga (2005, p. 8), instituiu-se o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, por meio do Decreto 3.551, de 4 agosto de 2000, que criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial,

que possibilita projetos de identificação, solidificando e defendendo e promoção da dimensão imaterial do patrimônio.

Deste modo, os bens de natureza imaterial possuem registros e, segundo Resende e Frazão (2017, p. 201), tais registros foram instituídos pelo decreto supramencionado. Ademais, no art. 1, §1º, são consagrados os seguintes livros: Primeiro livro trata dos saberes, que compreendem o conhecimento empregado no cotidiano das comunidades. O segundo livro aborda sobre registros de celebrações sobre rituais e religiosidade. No terceiro livro, estão elencados os registros que abordam sobre as formas de expressão como sendo manifestações literárias, musicais, plásticas e etc. No quarto livro, refere-se a registro dos lugares como feiras, mercados, praças e dentre outros; são lugares que, de alguma forma, produzem práticas culturais coletivas.

O decreto impõe, ainda, condições para que inscrição seja aceita. Desta forma, no art. 1º, §2º:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro; [...]

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira. (Brasil, 2000)

Nessa senda, reiteram Resende e Frazão (2017, p. 201) sobre necessidade da continuidade histórica, que são identificadas por meio de estudos históricos e etnográficos que demonstram características singulares da manifestação, a manutenção ao amplo tempo e a tradição a qual se está associada. Para fins de registro, o decreto estabelece que seja dirigido ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e que esteja provido de documentação técnica, que será levada ao Conselho Consultivo. Assim, assevera o art. 2º, §3º, do Decreto 3.551/2000. Outro ponto, segundo Resende e Frazão (2017, p.202) expõem, alude à relevância nacional do bem cultural para que seja apresentado ao procedimento de registro. Nesta senda, Resende e Frazão (2017, p. 202) ressaltam que o

bem cultural imaterial deve possuir uma relação entre a identidade e a formação da sociedade brasileira.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural (Brasil, 2000).

Assim, segundo Aguinaga (2005, p. 10), haverá uma fase de instrução que poderá ser supervisionada por qualquer entidade pública ou privada, a última desde que detenha conhecimentos especializados sobre a matéria. Ultrapassado essa primeira etapa, segundo Aguinaga (2005, p.10), será levado ao IPHAN, que emitirá um parecer sobre a proposta de registro e, conseqüentemente, será encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação. Caso haja manifestação acerca da deliberação, esta deve ser encaminhada ao Conselho Consultivo no prazo de 30 dias, assim caso seja uma decisão positiva viabiliza a inscrição nos livros.

O registro é uma ferramenta utilizada para acompanhar as manifestações culturais registradas, nesse sentido, segundo Telles (2010, p. 62) o registro é uma forma de salvaguarda o patrimônio cultural imaterial que tem como escopo a continuidade históricas, depois de efetuado o registro "Patrimônio Cultural do Brasil". Marcia Sant'Anna disserta o papel do Estado:

O registro institui o reconhecimento de que essas expressões vivas da cultura também integram o patrimônio cultural brasileiro e estabelece, para o Estado, o compromisso de salvaguardá-las por meio de documentação, acompanhamento e apoio às suas condições de existência. É ainda, e principalmente, um instrumento de preservação adaptado à natureza dinâmica dessas manifestações. (Sant'Anna, 2005, p. 7 *apud* Telles, 2010, p.63)

O instituto do registro, segundo Dantas (2015, p.44), é assegurar a continuidade histórica, pois tais saberes presente no registro histórico tem relevância, pois é fruto de

memória, a identidades e formação da sociedade brasileira. Além disto, Dantas (2015, p.44) expõe que, diferente do instituto do tombamento, que é destinado ao patrimônio cultural material, os de ordem imaterial que são realizados por meio do Decreto nº. 3.551/2000, o registro não está sujeito ao controle estatal sobre a manifestação. Assim, expõe Dantas que “o registro não permite o controle estatal sobre a manifestação, não admite criar tipologias ou modelos que permitam identificar manifestações (por exemplo, dizer o que é ou não um maracatu)”. O papel do Estado e somente no processo de registro. Telles, (2010, p. 62) expõe que o efeito do registro é assegurar a proteção da propriedade intelectual coletiva, tendo como direção os saberes de comunidades tradicionais.

Outro efeito do registro é assegurar proteção futura do conhecimento já registrado, evitando que futuramente tais conhecimentos sejam utilizados. Deste modo, expõe Telles, (2010, p.64) que “o registro pode constituir-se em instrumento probatório para eventuais problemas futuros, como ocorre com a apropriação de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade” assim, por meio do registro pode evitar que o bem cultural de natureza imaterial sofra futuras lesões ou ameaças. Nessa mesma linha, segundo Resende e Frazão (2017, p.213) asseveram, o próprio ato de registro é uma forma de proteção além de assegura valor de determinar manifestação cultural, pois o registro possibilitaria a continuidade do bem cultural de ordem material. Nesta toada, segundo Resende e Frazão (2017, p. 213) ressalta que o registro além de garantir documentação de determinada manifestação cultural é ato protetivo, além de promover, ainda, municiamento para futuras ações que visão deter posterior utilização indevida dos conhecimentos.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente debruçou-se sobre concepção de cultura bem como a forma pela qual se dá a constituição e seu conceito, além de ser uma forma de distinguir sociedade e comunidades tradicionais. Assim, a cultura hegemônica, que é representada pelas classes dominantes, serve como uma forma de controle, materializando ferramenta de

discriminação de culturas não condizentes com as da elite. Portanto, como uma forma de melhor compreensão, pode se destacar a imposição Católica empregada no processo civilizatório. Além desse ponto, buscou-se, ainda, examinar o caráter ambiental do tema, bem como as várias formas de meio ambiente juridicamente reconhecidas.

Tendo em vista todo esse aporte teórico, pode-se aduzir que subsidia uma compreensão do pescador artesanal como não sendo apenas um pescador comum, e sim um modo de vida que é construído na região em que se encontra inserido. Deste modo, deve-se compreender não apenas o pescador artesanal, e sim o “fazer” pesca artesanal, tendo vista todo conhecimento cultural aflorado durante várias gerações, concebendo, por consequência, a cultura não como uma forma de exclusão, mais sim uma forma de lapidar o ser pescador.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Daniel Levy de. **Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: uma perspectiva comparada entre Portugal e Brasil**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2009.

ALVES, Leonardo Marcondes. O que é cultura? Antropologicamente falando. **Ensaios e Notas**, portal eletrônico de informações, out. 2014.

BRASIL. Constituição [1934] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1937] **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional

do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm). Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em 5 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 10.779, 25 de novembro de 2003**. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm). Acesso em 14 out. 2024

BREVES, Núbia do Socorro Pinto *et al.* Reflexões sobre as concepções de ciências e conhecimentos/saber tradicionais Indígenas dos Omágua/Kambeba. **Rev. Areté**, Manaus, v.6, 2013.

CARVALHO, Fábria Ribeiro Carvalho de; LELIS, Acácia Gardênia Santos. **Conhecimento tradicional**: saberes que transcendem o conhecimento científico. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=44b4596c7a979aa7>. Acesso em 17 out. 2024.

COSTA FILHO, André Maximino. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Estado de Direito Ambiental brasileiro**. 2014. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2014.

## OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 3)

Patrimônio Cultural, Memória & Tutela Jurídica

---

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. 2. ed. RIBEIRO, Viviane (trad.). Bauru: EDUSC, 2002.

DANTAS, Fabiana Santos. **Patrimônio Cultural protegido pelo Estado brasileiro**. v. 1. Curitiba: Multideia Editora, 2015.

DIEGUES, Antonio Carlos. **A pesca construindo sociedades**. São Paulo: NUPAUD-USP, 2004.

DORSA, Alice Regis. **O mundo é o mar: pescadores tradicionais e seus mapas mentais armação do pântano do sul**, Florianópolis-SC. 2015. 173f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

FARIAS, Rony Jefferson Albuquerque *et al.* A pesca artesanal e a comunidade do Jaraguá: um mapeamento. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v.15, n. 1, 2020.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóberga; MELO, Geórgia Karênia. **Direito Ambiental**. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivum, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALVÃO, Juliana Antunes. Pesca ou aquicultura? Qual a melhor opção de pescado para o consumidor. *In: Aquaculture Brasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.aquaculturebrasil.com/coluna/169/pesca-ou-aquicultura-qual-a-melhor-opcao-de-pescado-para-o-consumidor>. Acesso em 20 out. 2024.

GARCIA, Denise S. Siqueira; SILVA, Maria Claudia S. Antunes de. Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2 quadr. 2007.

GODOY, Elenilton Vieira; SANTOS. Vinício de Macedo. Um olhar sobre a cultura. **Educação em Revista**, v. 30, n. 3, 2014.

GONCALVES, Alicia Ferreira. Sobre o conceito de cultura na antropologia. **Cadernos de Estudos Sociais**, v. 25, 2010.

KRZYSZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. **Revista de Educação do IDEAU**, Bagé, v.11, 2016.

MARQUES, Marilaine de Castro Pereira; SAMPAIO, Ademilsode Oliveira; CELANTI, Rosângela Esperantio. Concepção de meio ambiente dos educandos da 3ª fase do 2º ciclo

das escolas estaduais e urbanas de Alta Floresta – MT. **Revista REFAF Multidisciplinar**, v. 1, 2012.

MARTINS, Ana Amélia Lage; MARTELETO, Regina Maria. Cultura, ideologia e hegemonia. **Revista de Ciência da Informação e Documentação**, São Paulo, v. 10, 2019.

MARTINS, Lígia Márcia; RABATINI, Vanessa Gertrudes. A concepção de Cultura em Vigotski: contribuições para a educação escolar. **Rev. Psicologia Política**, v. 11, n. 22, 2011.

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2 ed., atual. e ampl. São Paulo: Gen. Metodo, 2017.

MIGUEL JUNIOR, Archonjo de Freitas; PERULLI, Tatiane. Compreendendo o processo de construção/desconstrução do conceito de identidade cultural. **Cadernos de Estudos Culturais**, v.2, 2019.

MINTZ, Sidney W. Cultura: uma visão antropológica. **Tempo**, v. 14, 2010.

MORENO, Larissa Tavares. A luta pra pescar: reconhecimento e Direito Social dos Pescadores Artesanais. **Revista de Geografia do Trabalho**, v. 16, 2015.

OLIVEIRA, Evandro de; ALVES, Adilson Francelino. Uma análise literária sobre o conceito de cultura. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**, n. 11, 2015.

PEREIRA, Gustavo Rovetta. O conhecimento produzido pelos pescadores artesanais sobre o ambiente e sobre os impactos causados pela atividade industrial nas comunidades vizinhas de Ubú e Parati no litoral do Espírito Santo. *In*: VII Congresso Brasileiro dos Geógrafos, **Anais...**, Vitória, 10-16 ago. 2014.

PINTO, Suely Lima Assis. A cultura e as diferentes concepções apreendidas nas determinações históricas. **Itinerarius Reflectionis**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2008.

RESENDE, Maria Antônia Botelho de; FRAZÃO, Quênia. A tutela do patrimônio cultural na legislação brasileira: Instrumentos de proteção do patrimônio Material e Imaterial. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v.21, 2017.

RODRIGUES, Domingues Benedetti; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A importância do patrimônio cultural dos povos indígenas para a manutenção da biodiversidade e para a viabilidade do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, v. 5, n. 9, 6 jun. 2017.

SANTOS, Joseane Aparecida Euclides dos. IMBERNON, Rosely Aparecida Ligouri. A concepção sobre “natureza” e “meio ambiente” para distintos atores sócias. **Terrae didática**, Campinas, v. 10, 2014.

SIDNEY FILHO, Soares. PONTE, Marcelo Dias. Cultura e federalismo na trajetória constitucional brasileira. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v12, 2017.

SILVA, Leon De lácio de Oliveira. Evolução história da cultura na Constituições Brasileiras. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2014.

SILVA, Maria Laura Souza; BAPTISTA, Geisla Costa Santos. Conhecimentos tradicional como instrumento para dinamização do currículo e ensino de ciências. **Gaia Scientia**, v. 12, n. 4, 2018.

SILVA, Susie Barreto da. **Contextualizando e definido Cultura**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/contextualizando-definindo-cultura.htm>. Acesso em 17 out. 2024.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direitos Fundamentais e Tutela do meio Ambiente: Princípios e Instrumentos à consolidação do Estado de Direito Ambiental**. 2008. 147f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2008.

TELLES, Mario Ferreira de Pragmácio. **Proteção ao patrimônio cultural brasileiro: análise da articulação entre o tombamento e registro**. 2010. 115f. Dissertação (Mestrado em Museologia e Patrimônio) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro, 2010.

TORRES, Carolina Matrins *et al.* Caracterização da pesca de tainhas no Município de Porto de Pedras, Estado de Alagoas, Brasil. **Rev. Bras. Enga. Pes(Esp.)**, v. 2, n. esp. set. 2007.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VERDAN, Tauã Lima. Meio Ambiente cultural e desenvolvimento econômico: o uso dos bens ambientais culturais no ecoturismo. **Semana Acadêmica**, Fortaleza, 2014.

Historicamente, a abordagem e as discussões envolvendo o meio ambiente e os recursos naturais estiveram alicerçadas em um viés essencialmente utilitarista, tendo como premissa a capacidade de satisfação das necessidades humanas. Contudo, na segunda metade do século XX, os debates passam a ser oxigenado e o viés essencialmente utilitarista e economicocêntrico passa a ceder espaço a uma perspectiva alicerçada na correlação existente entre meio ambiente e desenvolvimento humano. Aliás, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo (1972), sensível à tal ótica, foi a primeira a reconhecer, de modo expresso, a presença de uma fundamentalidade em relação ao meio ambiente, conforme estabelece a parte final do item 1: “Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”.

De lá para cá, as discussões envolvendo o meio ambiente ganham relevância e colocam em xeque os modos de produção, o regime econômico adotado e o comprometimento dos recursos naturais, além de trazer para o centro dos debates e discussões questões como poluição, efeito estufa, aquecimento global, desastres naturais e alterações climáticas. Hoje, o meio ambiente passa a compor as pautas políticas internacionais e subsiste enquanto protagonista, notadamente devido às consequências a serem produzidas para as presentes e as futuras gerações.

Diante deste contexto, a *Coleção “Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente”* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere, de modo a trazer à baila reflexões e discussões que permeiam, de modo direto ou indireto, o meio ambiente, bem como suas múltiplas manifestações e expressões. Para tanto, os capítulos que constituem os seis volumes da coleção se dedicam a pensar as mais diversas nuances e matizes que incidem sobre a questão ambiental, em um diálogo não apenas pautado no Direito, mas também que sejam capazes de considerar dimensões sociais, econômicas e políticas.

*Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel*  
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-112-2



9 786550 571122 >